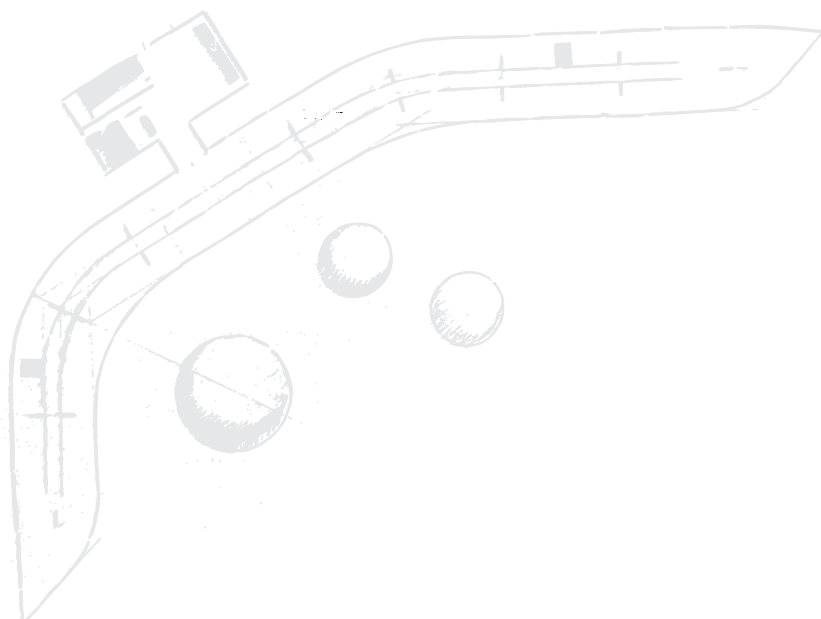




Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

ABR./JUN. 2007 – VOLUME 18 – NÚMERO 2





ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 18 – Número 2
Abril/Junho 2007

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3507
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente
Ministro Cezar Peluso

Ministros
Ministro Carlos Ayres Britto
Ministro José Delgado
Ministro Ari Pargendler
Ministro Caputo Bastos
Ministro Gerardo Grossi

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Antonio Fernando Souza

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos	6
Resoluções	322

ÍNDICE DE ASSUNTOS	412
--------------------------	-----

ÍNDICE NUMÉRICO	434
-----------------------	-----

Jurisprudência

Acórdãos

REPRESENTAÇÃO Nº 752*
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros.

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, pelo advogado-geral da União.

Propaganda eleitoral. Temporã. Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

Publicado no *DJ* de 17.3.2006.

*Vide o acórdão nos EDclRp nº 752, de 10.8.2006, publicado neste número: embargos de declaração contra este acórdão parcialmente providos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) evoca o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, asseverando que, a pretexto de se veicular propaganda institucional, vem-se, mediante inserções nos intervalos do programa jornalístico Bom Dia Brasil, fazendo propaganda eleitoral.

Afirma o representante que as peças promocionais não contam com qualquer objetivo educativo. Implicariam, isso sim, comparação entre o governo anterior e o atual, no que utilizadas expressões como “o melhor resultado”, “tem muito a fazer”, “contar com você”.

Tratar-se-ia de tentativa de fortalecer a reeleição do representado, lançando-se mão, inclusive, de chavão da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores – “Muda Brasil”.

Requer o representante a proibição da divulgação da propaganda institucional e, alfim, a procedência do pleito formulado, para impor-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 8 a 47. À fl. 48, despachei, determinando a notificação do representado, com isso projetando o exame do pedido de concessão de medida acauteladora.

Na defesa de fls. 55 a 57, ressalta-se a inexistência de irregularidade, já que as notícias teriam caráter informativo. Refuta-se o propósito de comparação com qualquer outro governo, assegurando-se o objetivo de conscientizar a população de que ainda há muito a se fazer e de que tem ela papel imprescindível para o crescimento do país. A norma do § 1º do art. 37 da Constituição Federal estaria a respaldar todos os procedimentos havidos como contrários à legislação.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 60 a 65, pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tendo a matéria sido evocada da tribuna, observo que a competência, já que estamos a atuar no campo originário, precede o exame da matéria de fundo. Temos como baliza para defini-la o pleito formulado na inicial: a impugnação ao pedido constante dessa peça. No caso, representou-se a partir do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97; logo, definir se procede ou não o que é articulado na inicial é julgamento de fundo, não está ligado em si à problemática da competência. Trata-se de representação que sinaliza propaganda eleitoral, portanto, de competência da Justiça Eleitoral.

Eis o teor do que transmitido:

A economia brasileira cresceu mais de 5% em 1 ano.
O melhor resultado nos últimos dez anos.
A agricultura familiar também cresceu, e o valor do crédito liberado para as famílias dobrou.
A indústria teve o melhor desempenho dos últimos 18 anos.
Resultados assim não acontecem por acaso.
Com trabalho sério e eficiente o Brasil agora cresce, para todos.
A gente sabe que ainda tem muito a fazer.
A gente sabe que pode contar com você.
Pro Brasil crescer
Melhorar pra você
Muda-se Brasil.
Um país de todos
Como nunca se viu
Muda mais Brasil
Pra crescer com você
Pra crescer pra valer
Muda-se Brasil.
Um país de todos
Como nunca se viu
Muda mais Brasil.
Brasil, cada vez mais um país de todos.
Governo federal.

Observe-se que o trecho da propaganda não revela, de forma concreta, ato, programa, obra ou serviço. Implica generalidade, a convocar – mediante a sinalização de crescimento na economia, na agricultura familiar, com aumento do crédito liberado para as famílias, na indústria, haja vista o desempenho nos últimos anos – a atenção do eleitor.

Tanto é assim que, após as referências positivas, segue-se trecho cujo objetivo é enaltecer a direção do país. Então, afirma-se que resultados como os noticiados não acontecem por acaso, mas decorrem de trabalho sério e eficiente. Mais do que isso, na propaganda, é apontado que ainda se tem muito a fazer para, logo a seguir, assinalar que se conta com os cidadãos em geral. Transparece, portanto, como objetivo maior, não a revelação de que cuida o § 1º do art. 37 da Carta da República, mas a obtenção de êxito em futuro próximo, buscando a atenção daqueles que serão eleitores nas eleições gerais, ou seja, as de 2006.

Não se coaduna com a autorização do § 1º do art. 37 da Lei Fundamental o apelo a cidadãos, subjacente na exortação “A gente sabe que pode contar com

você”. Cabe indagar: “(...) contar com você” no tocante a quê, senão ao apoio à caminhada que fatalmente se implementará em 2006, visando a mais quatro anos de mandato?

O apelo salta aos olhos e evidentemente não diz respeito, em si, à colaboração de cada qual para o desenvolvimento do país. O trecho termina, como está consignado na inicial, com expressão semelhante, praticamente idêntica, àquela que serviu de base ao Partido dos Trabalhadores (PT) nas últimas eleições gerais, diferenciando-as apenas a inserção do advérbio de intensidade.

Nas últimas eleições, o chavão do PT foi “Muda Brasil”, na publicidade em exame usa-se a expressão “Muda mais Brasil”.

Reafirmo o que venho proclamando: o fato de a Carta Política viabilizar a reeleição para os cargos do Executivo – sem que se tenha, sequer no período crítico do certame, o afastamento do titular – coloca-o em situação até mesmo delicada, e aí cumpre a cada qual se precatar para fugir à glosa da legislação.

Considero a propaganda como a extravasar a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, aludindo-se de forma clara e direta ao governo federal, à direção hoje existente. Julgo procedente a representação, suspendendo a propaganda, se ainda veiculada, e imponho ao representado a multa de 30.000 (trinta mil) Ufirs.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 752 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, pelo advogado-geral da União.

Usou da palavra, pelo representado, o Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (relator), julgando procedente a representação, pediu vista o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) formulou representação com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, argumentando que a propaganda institucional veiculada no dia 11 de abril,

“Durante o intervalo do programa Bom Dia Brasil, da Rede Globo de Televisão, e que vem sendo repetida nas outras emissoras desde então, desbordou do comando contido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, para adentrar na propaganda eleitoral, extemporânea.” (Fl. 3.)

O representante pleiteou, liminarmente, a proibição da veiculação de propaganda institucional do governo federal com o mesmo teor e, ao final, a imposição de multa ao representado, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Notificado para contestar, o representado negou a existência de irregularidade na propaganda, que, ao seu sentir, tem

“(…) caráter eminentemente informativo, na medida em que apresenta dados e resultados do desempenho da economia brasileira, tanto no que diz respeito à agricultura, quanto à indústria. É o que se verifica do primeiro trecho da propaganda, a seguir transcrito:

‘A economia brasileira cresceu mais de 5% em 1 ano.
O melhor resultado nos últimos 10 anos.
A agricultura familiar também cresceu, e o valor do crédito liberado para as famílias dobrou.
A indústria teve o melhor desempenho dos últimos 18 anos
Resultados assim não acontecem por acaso
Com trabalho sério e eficiente o Brasil agora cresce, para todos’”.

Acrescenta, ainda, a impossibilidade de o representado ser responsabilizado “(…) por ato autônomo praticado no âmbito de Ministério de Estado, sobre o qual não teve qualquer participação efetiva.” (Fl. 57.)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Da tribuna, a defesa argüiu a incompetência deste Tribunal para julgar a demanda e reforçou os argumentos de fls. 55-57, no sentido de ser propaganda institucional assegurada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Após o voto do ministro relator, julgando procedente o pedido formulado na representação para suspender a propaganda, se ainda veiculada, e impor multa de 30.000 (trinta mil) Ufirs ao representado, pedi vista para melhor exame.

Peço vênia a Sua Excelência para discordar.

Tenho como certo que a jurisprudência deste Tribunal prestigia a lisura e o equilíbrio na disputa eleitoral, sem, contudo, obstaculizar a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, por parte dos governantes, tendo necessariamente essa divulgação caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Destaco trecho do acórdão proferido nos autos do Ag nº 2.421/PA, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito”.

Ademais, no caso, entendo não haver desvirtuamento da propaganda institucional, conforme bem lançado no parecer ministerial ao consignar que

“(…) o conteúdo da veiculação impugnada não revela finalidade eleitoral, caracterizando verdadeira publicidade institucional com referência a estatísticas econômicas que procuram demonstrar o êxito da administração do representado, não havendo paralelo entre a administração atual e a anterior ou promoção pessoal do presidente da República com intuito de demonstrar a conveniência de sua reeleição para o cargo.” (Fl. 64.)

Ainda sobre a caracterização da propaganda eleitoral antecipada descrita no art. 36 da Lei nº 9.504/97, o e. Ministro Fernando Neves, no REspe nº 19.402/DF, publicado em 17.8.2001, destaca que

“(…) essa norma pune a propaganda explícita, aquela que pede voto para algum candidato ou partido político, que tenha nítida característica e propósito eleitoral. Mas não se aplica aos casos de mera exposição à mídia ou divulgação de atos de governo ou serviços públicos, ainda quando tal se dê em desatenção ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição, para o qual existem outros remédios jurídicos e outras punições”.

Por oportuno, destaco trechos extraídos do voto do Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo na Representação nº 404, julgada em 5.11.2002:

“(…) Não seria demais considerar, por derradeiro, que a conclusão de que o exame de eventual infração ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição

Federal, pela quebra do princípio da impessoalidade, cometida antes do trimestre anterior à eleição, se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral, nenhum prejuízo traz ao direito de quantos possam questioná-la judicialmente, tampouco à legitimidade e normalidade das eleições ou ao equilíbrio na disputa.

Isso porque, comprovada tal circunstância, em julgamento pela Justiça Comum – Federal ou Estadual – de ação por improbidade administrativa, uma das cominações ao ímprobo e, no que couber (art. 3º da Lei nº 8.429/92), ‘(...) àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta’, será – considerada a modalidade de atentado aos princípios que regem a administração pública (art. 11) – a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos (art. 12, III), consequência jurídica até mais gravosa que a declaração de inelegibilidade, com inafastável repercussão no processo eleitoral, qual seja, a de atingir uma das condições constitucionais de elegibilidade: o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II), afastando da disputa o postulante a eventual candidatura.” (Rp nº 404/2002, Ministro Sálvio de Figueiredo, publicado no *DJ* de 28.3.2003).

Imperativo ressaltar que o precedente supramencionado não descarta,

“(...) ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, *já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.*” (Grifei.)

No caso, não vejo presente a excepcionalidade a ensejar o acolhimento da representação, uma vez que não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, nos moldes da orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal.

Pelo exposto, julgo improcedente a representação.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, peço a palavra apenas para completar a notícia da propaganda que foi veiculada, considerada a leitura feita pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, é certo, transcrevendo defesa do representado, que aqui não é um prefeito, mas o presidente da República.

Há uma segunda parte, não lida por S. Exa., com o seguinte teor:

A gente sabe que ainda tem muito a fazer.
A gente sabe que pode contar com você.
Pro Brasil crescer
Melhorar pra você
Muda-se Brasil.
Um país de todos
Como nunca se viu
Muda mais Brasil
Pra crescer com você
Pra crescer pra valer
Muda-se Brasil.
Um país de todos
Como nunca se viu
Muda mais Brasil.
Brasil, cada vez mais um país de todos.
Governo federal.

E ressalto essa expressão:

Pra crescer com você
Pra crescer pra valer
Muda-se Brasil.
Um país de todos
Como nunca se viu
Muda mais Brasil.
Brasil, cada vez mais um país de todos.
Governo federal.

Em meu voto, disse que não se tem, nem mesmo na primeira parte, publicidade em si de programa ou publicidade de serviço e consignei que se utilizou nessa propaganda chavão praticamente idêntico ao do PT na campanha que levou o representado à chefia da nação:

Tanto é assim que, após as referências positivas, segue-se trecho cujo objetivo é enaltecer a direção do país. Então, afirma-se que resultados como os noticiados não acontecem por acaso, mas decorrem de trabalho sério e eficiente. Mais do que isso, na propaganda, é apontado que ainda se tem muito a fazer para, logo a seguir, assinalar que se conta com os cidadãos em geral. Transparece, portanto, como objetivo maior, não a revelação de que cuida o § 1º do art. 37 da Carta da República, mas a obtenção de êxito em futuro próximo, buscando a atenção daqueles que serão eleitores nas eleições gerais, ou seja, as de 2006.

Não se coaduna com a autorização do § 1º do art. 37 da Lei Fundamental o apelo a cidadãos, subjacente na exortação “A gente sabe que pode contar com você”. Cabe indagar: “(...) contar com você” no tocante a quê, senão ao apoio à caminhada que fatalmente se implementará em 2006, visando a mais quatro anos de mandato?

E continuei, para focar a questão ligada à utilização de um chavão da campanha anterior com um advérbio de intensidade, “mais”: “Muda mais Brasil”.

Por isso concluí que, no caso, há campo propício à incidência do art. 36 da Lei nº 9.504/97 e cogitei da suspensão, se for o caso, da propaganda e da imposição não condicionada da multa de 30 mil Ufirs.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a jurisprudência da Corte é no sentido de afirmar a competência da Justiça Eleitoral nos casos de abuso de autoridade, prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/97, que chama o art. 37 da Constituição; afirma a competência da Corte no período eleitoral.

Nessas condições, Sr. Presidente, tenho que o abuso de autoridade deverá ser apurado pela Justiça Comum, e não pela Justiça Eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. então acompanha a divergência?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De certo modo, sim, porque o Ministro Marco Aurélio deixou para examinar a preliminar de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Quanto à preliminar admito que, mesmo em se tratando de propaganda que envolva o presidente da República, a aplicação ou não da Lei nº 9.504/97 corre à conta do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): V. Exa. está suscitando uma preliminar?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A preliminar é de mérito. O Ministro Marco Aurélio deixou para examinar no mérito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Destacou, no voto, que era preliminar de mérito, que precisava adentrar ao mérito para poder se concluir.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O Ministro Marco Aurélio, quando votou, destacou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, porque examinaria no mérito. Então, como está, invocando a jurisprudência da Corte, entendo que a competência é da Justiça Eleitoral...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Até para a elucidação: se se trata simplesmente de publicidade institucional ou de propaganda eleitoral, competente é a Corte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O problema é o seguinte: o desvio na propaganda institucional implica abuso do poder de autoridade, e a jurisprudência da Corte afirma...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não adentro, julgo só à luz do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Como o dispositivo não distingue o envolvido na propaganda precoce, temporã, antecedente, observo...

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Ministro, está suscitando que se tem propaganda eleitoral. Vamos transferir isso para a Justiça Comum?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Não, a questão, Sr. Presidente – me permite? –, é o art. 74:

“Art. 74. (...)

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura. (...).”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Eu não estou julgando considerado algo enquadrável no art. 37 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Como não se trata de período eleitoral o entendimento é este.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Mas, o art. 36 da Lei nº 9.504/97 versa justamente a propaganda fora do período eleitoral, fora do período autorizado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Compreendo, Ministro Marco Aurélio. Peço vênia a V. Exa., porque considero, nos termos do art. 74, que há abuso do poder de autoridades de competência da Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: V. Exa. entende que era propaganda eleitoral extemporânea, não é? A premissa é essa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): A premissa do meu voto é essa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com a devida vênia, divirjo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Então, penso que poderíamos destacar a preliminar que agora o Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira suscita – já está rejeitada pelo relator, no mérito, mas S. Exa. suscita, quer ficar na preliminar...

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Rejeito, Sr. Presidente, porque, para concluir pela competência ou não do Tribunal Superior Eleitoral, não tenho que ir ao mérito para, depois, voltar à preliminar da ação, que é a representação. Para mim, basta a alegação. O que se alegou na representação? Que se teria infringido o art. 36 da Lei nº 9.504/97, com o envolvimento do presidente da República. Qual é o Tribunal competente? É o juízo, é a Justiça Comum? É o Tribunal Superior Eleitoral para dizer sim ou não.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, não assisti ao relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Acompanho o Ministro Marco Aurélio, com a devida vênia do Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, compreendo, e tenho conhecimento da jurisprudência da Casa. Mas também me vejo na mesma dificuldade técnica levantada pelo eminente Ministro Marco Aurélio. E é

muito difícil examinar a competência antes de verificar se aquilo eu tomei ou não como propaganda eleitoral...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Se é preliminar, o Código de Processo Civil e os regimentos indicam a apreciação em primeiro lugar ou então não é preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Também acompanho o Ministro Marco Aurélio, *data venia*.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Acompanho a divergência, pedindo vênica ao Ministro Marco Aurélio.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Peço licença ao eminente ministro relator para acompanhar a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tenho a impressão de que a questão é extremamente importante e grave, pelo que deparei do voto do Ministro Marco Aurélio, agora reportado no voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, e, de certa forma, é uma questão nova na discussão do âmbito da Corte.

De modo que vou pedir vênica a todos para pedir vista e examinar a questão com maior cuidado.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 752 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, pelo advogado-geral da União.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, que ficou vencido. No mérito, após o voto do Ministro Relator, julgando procedente a representação,

e os votos dos Ministros Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos, julgando-a improcedente, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) formula representação contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ora representado. Alega que

A “propaganda institucional” *do governo federal* exibida no último dia 11 de abril, durante o intervalo do programa “Bom dia Brasil”, da Rede Globo de Televisão, e que vem sendo repetida nas outras [sic] emissoras desde então, desbordou do comando contido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, para adentrar na propaganda eleitoral, extemporânea (fl. 3).

Transcreve o teor da propaganda, *verbis*:

(Locutor em *off*)

A economia brasileira cresceu mais de 5% em 1 ano.

O melhor resultado nos últimos 10 anos.

A agricultura familiar também cresceu, e o valor do crédito liberado para as famílias dobrou.

A indústria teve o melhor desempenho dos últimos 18 anos

Resultados assim não acontecem por acaso

Com trabalho sério e eficiente o Brasil agora cresce, para todos.

(jingle em *off*)

A gente sabe que ainda tem muito a fazer.

A gente sabe que pode contar com você.

Pro Brasil crescer

Melhorar pra você

Muda-se Brasil

Um país de todos

Como nunca se viu

Muda mais Brasil

Pra crescer com você

Pra crescer pra valer
Muda-se Brasil.
Um país de todos
Como nunca se viu
Muda mais Brasil
(locutor em *off*)
Brasil, cada vez mais um país de todos.
Governo federal (fls. 3-4; grifos no original).

O representado, por meio da Advocacia-Geral da União, apresentou defesa (fl. 55). Sustentou que

[...] a publicidade ora impugnada apresenta caráter eminentemente informativo, na medida em que apresenta dados e resultados do desempenho da economia brasileira, tanto no que diz respeito à agricultura, quanto à indústria. [...].

Não há o propósito de comparação com qualquer outro governo, mas apenas e tão-somente passar informações relevantes ao país, demonstrando a importância de tais conquistas dentro de todo um contexto histórico.

[...]

A natureza informativa e educativa apresentada pela propaganda impugnada pelo PSDB encontra respaldo no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, afastando, portanto, qualquer possibilidade de configuração de publicidade eleitoral. [...]

Ademais, o presidente da República não pode ser responsabilizado por ato autônomo praticado no âmbito de Ministério de Estado, sobre o qual não teve qualquer participação efetiva. (Fls. 56-57.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido (fl. 65).

Trazido o feito a julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, proferiu voto nos seguintes termos:

Considero a propaganda como a extravasar a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, aludindo-se de forma clara e direta ao governo federal, à direção hoje existente. Julgo procedente a representação, suspendendo a propaganda, se ainda veiculada, e imponho ao representado a multa de 30.000 (trinta mil) Ufirs.

Após o voto do relator, o Ministro Cesar Rocha pediu vista, e, ao analisar os autos, inaugurou a divergência, votando pela improcedência da representação.

Entendeu não estar “[...] caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, nos moldes da orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal”.

Trazido novamente o feito a julgamento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, que ficou vencido.

Quanto ao mérito, os Ministros Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos acompanharam a divergência.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

A Constituição Federal disciplina a propaganda institucional nestes termos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, *dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos* (grifos nossos).

Não é o que se extrai dos autos, uma vez que a propaganda veiculada faz clara alusão ao atual governo federal, na medida em que enaltece o resultado obtido na economia, no setor da agricultura familiar e na indústria como “o melhor resultado nos últimos 10 anos” (fl. 3).

Assim, fica caracterizada a promoção pessoal do representado, com a conseqüente quebra do princípio da impessoalidade, fundamento da propaganda institucional.

Ademais, a utilização reiterada da expressão “Muda mais Brasil” evoca o chavão utilizado pelo PT nas últimas eleições, “Muda Brasil,” que está intimamente ligada à figura do atual chefe do Executivo Federal.

Ante o exposto, peço vênia à divergência e, acompanhando o Ministro Marco Aurélio, julgo procedente a representação.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Marco Aurélio.

VOTO (MÉRITO – DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Peço licença à divergência para acompanhar o voto do Senhor Ministro Relator Marco Aurélio, julgando procedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 752 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB 14.360/DF – e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, pelo advogado-geral da União.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 752* Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Embargado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Embargos de declaração. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão. Responsabilidade objetiva do presidente da República. Ausência da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Provimento parcial.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar questão relativa à ofensa ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, fora do período eleitoral (Ac. nº 752, de 1º.12.2005).

*Vide o acórdão na Rp nº 752, de 1º.12.2005, publicado neste número.

2. Acórdão que não se pronunciou sobre pontos destacados nos embargos declaratórios.

3. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional com feição de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (precedente da Corte: Rp nº 891).

4. Embargos parcialmente providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, no exercício da presidência e relator.

Publicado no *DJ* de 23.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, contra o acórdão de fls. 76-98, da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator que me antecedeu. Acórdão assim ementado:

Propaganda eleitoral. Temporã. Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Em suas razões, considera o embargante – aqui representado pelo advogado-geral da União – que a decisão desta Corte Superior deixou de apreciar os seguintes pontos:

1. Responsabilidade objetiva do presidente da República na confecção da propaganda institucional do governo federal;

2. Individualização da conduta do representado para ensejar a multa aplicada;

3. Comprovação do prévio conhecimento do suposto beneficiário da propaganda;

4. Incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria relativa à ofensa ao § 1º do art. 37 da Carta da República, fora do processo eleitoral.

3. Por fim, requer o embargante que sejam os embargos conhecidos e providos, para ver supridas as omissões apontadas e reformado o acórdão (fls. 100-114).

4. A seu turno, o embargado, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pleiteia o não-conhecimento e a improcedência dos embargos (fls. 120-125).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

6. Observo que os presentes embargos são tempestivos, pois manejados no tríduo do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral. Também anoto que o feito está regularmente instruído, pelo que conheço do presente recurso.

7. A respeito da omissão à preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a causa, rechaço, desde logo, o argumento. É que esta nossa Corte, conforme se vê no acórdão (fls. 76-98), debateu exaustivamente o assunto e se deu por competente para julgar a matéria. O que me leva a manter a decisão embargada, para dizer que o TSE é competente, sim, para analisar questão de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF, mesmo fora do período eleitoral.

8. Quanto ao mais, entendo que assiste razão ao embargante, dado que esta nossa Corte Superior, ao julgar a representação (Ac. nº 752), não se pronunciou quanto à comprovação da responsabilidade objetiva do representado na confecção da propaganda institucional do governo federal.

9. Bem vistas as coisas, entendo não comprovado, nos autos, o prévio conhecimento do representado quanto à indevida propaganda em que veio a incidir promoção pessoal.

10. Nesse ponto, peço vênica para discordar de meus pares, presentes àquele julgamento. É que entendo carente de análise o caso, com base no teor do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97¹. Naquela assentada, o Tribunal adentrou na análise do mérito da propaganda em si, sem se deter na questão da comprovação do prévio conhecimento da propaganda extemporânea, pelo suposto beneficiário.

¹ Art. 36 (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

11. Nesse diapasão, tenho que a situação é assemelhada àquela decidida na Representação nº 891, em cujo julgamento estive presente. Naquela sessão de 8 de junho de 2006, o TSE julgou improcedente a representação, por ausência da comprovação do prévio conhecimento do presidente da República em relação à publicidade institucional. Ora, no presente caso, também não restou comprovado o prévio conhecimento do suposto beneficiário da propaganda. Leia-se trecho da petição inicial (fls. 4 e 5):

(...) necessário afirmar a legitimidade passiva do ora representado, pois, como chefe do Poder Executivo Federal, é o beneficiário direto da ilegalidade praticada.

Aliás, sobre esta tema, este egrégio Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2.706, pontificou que “em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa”.

Nesse passo, deve o Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, indubitavelmente, responder pela irregularidade perpetrada.

Ainda de forma preliminar, imperioso relembrar o conceito, dado por esta Corte Eleitoral, de propaganda eleitoral:

“(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poder haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)”.

(Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, do mesmo relator, e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves.)

(...).

12. De se ver que o *caput* e o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 estão assim redigidos:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento,

o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”. (Grifei.)

13. Daqui se segue que as demais omissões, apontadas pelos embargos declaratórios, restam prejudicadas.

14. Do exposto, conheço os embargos declaratórios. No mérito, acolho-os, parcialmente, para manter, nos termos da decisão agravada, a preliminar quanto à competência da Justiça Eleitoral. Na seqüência, dou provimento a omissão apontada, no que tange a ausência da comprovação do seu prévio conhecimento, pelo beneficiário da propaganda institucional, ao teor do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e com base em precedente da Corte (Rp nº 891).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EDclRp nº 752 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros) – Embargado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 872 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros.

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva.

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Discurso. Presidente da República. Ausência. Divulgação. Candidatura. Menção. Eleições. Destaque. Realizações. Governo. Infração eleitoral não configurada.

1. Não se pode concluir pela caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, se, no caso concreto, houve apenas o enaltecimento de realizações do mandato em curso do representado, sem nenhuma menção a candidatura ou a pleito eleitoral.

2. A mera expectativa de eventual candidatura à reeleição não permite chegar-se à conclusão de que a prestação de contas do atual governo e a comparação com administrações anteriores, configurem, por si só, a infração ao art. 36 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar a questão de ordem formulada por Sua Excelência e, no mérito, por unanimidade, julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de representação formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em face do Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com fundamento em suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que teria ocorrido por meio de discurso por ele proferido em visita ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), localizado no Município de Duque de Caxias/RJ, na cerimônia denominada “Medalha Prata – 30 anos de Inmetro”.

O representante transcreve o teor do discurso (fls. 4-8) e destaca trechos a fim de comprovar “(...) a intenção, por parte do *Senhor Presidente da República*, de revelar ao eleitorado ser o mais apto ao cargo almejado e qual a ação política que pretende adotar (...)” (Fl. 11.)

Ressalta que, embora o presidente ainda não tenha expressado formalmente sua candidatura à reeleição, seria evidente seu desejo de concorrer novamente ao cargo que atualmente ocupa.

Afirma que a formalização da candidatura não seria necessária para que se configure a propaganda eleitoral extemporânea.

O representado, em sua defesa de fls. 60-85, argúi a incompetência absoluta desta Corte Superior para apreciar a matéria, invocando o art. 121, c.c. os arts. 22 e 23 do Código Eleitoral, argumentando que “(...) eventual ofensa ao disposto nos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal apenas estaria submetida à competência da Justiça Eleitoral caso o fato impugnado tivesse ocorrido em período eleitoral, ou pudesse repercutir efetivamente no processo eleitoral (...)” (Fl. 62.)

Alega que o representante não demonstra a intenção do presidente em influenciar as próximas eleições, pois apenas cita trechos do discurso e não descreve fato concreto a caracterizar infração ao disposto no art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97, o que revelaria a inépcia da representação.

Afirma que, em seu discurso, não se fez referência a eleição ou candidatura, não se criticou candidato à próxima eleição e não se realizou promoção pessoal.

Aduz que a crítica genérica a outros governos seria legítima e que não haveria ilicitude em se fazer compromisso para o presente mandato, anunciar realizações do governo, realizar prestação de contas e destacar a importância do Inmetro e dos seus servidores. Argumenta que não houve crítica a nenhum governante em específico.

Sustenta que o representante, ao destacar trechos do discurso e isolá-los de seu contexto, teria agido de má-fé, a fim de conferir falsa interpretação em desfavor do representado.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 88-90, manifestou-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, antes de ser passada a palavra ao advogado-geral da União, desejo suscitar uma preliminar que diz respeito à possível representação processual do presidente da República pelo advogado-geral da União, no campo eleitoral.

Defrontamo-nos, a rigor, com um processo eleitoral em cuja inicial aponta-se que Sua Excelência, o dirigente maior do país, teria exorbitado e adentrado o campo da propaganda extemporânea.

Se as balizas do processo são essas, cabe indagar: é próprio acionar-se a Advocacia-Geral da União em defesa, reconheço, do chefe do Poder Executivo?

O DOUTOR ÁLVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA (advogado-geral da União): Senhor Presidente, indago se posso me manifestar sobre a questão de ordem levantada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A questão de ordem que proponho, presidente, diz respeito a atuação. A partir do momento em que, suscitada uma matéria, admitimos, *a priori*, a participação do advogado-geral da União para se manifestar, também admitimos que Sua Excelência pode atuar neste processo.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, após verificar o fundamento legal em que o ilustre advogado-geral da União se apresenta na condição de procurador do representado e ao examinar pela primeira vez este processo, verifiquei, na inicial, como se identificava o representado.

Peço licença para ler o seguinte trecho:

“Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), (...), vem (...), com fulcro na legislação de regência e em especial nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504, (...), apresentar a presente representação em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva”.

Ou seja, o Senhor Presidente da República foi chamado em juízo e, diante dessa constatação, não vejo outra alternativa senão estar S. Exa. representado por quem a lei determina. Se houve ou não excesso do Sr. Presidente, isso é matéria de mérito e, pela mesma razão, valho-me desse aspecto para lembrar a questão da competência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Invoque-se o art. 22 da Lei nº 9.028/95. Lembro-me, quando estive na Advocacia-Geral da União, da medida provisória que autorizava a Advocacia-Geral da União a fazer a defesa de autoridades e ministros. Havia autorização especial para a defesa de atos, e alguma disciplina – não sei, todavia, se isso estaria coberto.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O texto que tenho, Sr. Presidente, é o seguinte:

“A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, ficam autorizadas a representar judicialmente os titulares e os membros dos poderes da República, das instituições federais referidas (...) e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias (...), e de cargos de natureza especial (...)”.

Esse é o dispositivo do art. 22.

De maneira que, com a devida licença, rejeito a preliminar.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o que me levou a suscitar a preliminar foi circunstância única: estar-se diante de um processo na jurisdição cível especializada eleitoral, em que se imputa – justifica a referência contida na inicial, e não poderia ser diversa – ao detentor do cargo maior no país, presidente da República, infração eleitoral.

Imaginemos que o presidente da República – Sua Excelência nega, e até aqui devemos nele acreditar – venha a apresentar o próprio nome aos eleitores, visando à reeleição, e haja, em período mais próximo das eleições, incidentes a envolverem-no. Indaga-se: continuará ele sendo assistido pela Advocacia-Geral da União?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Se V. Exa. me permitir, eu explico. Tive oportunidade de, nesta Corte, funcionar como advogado do Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, então candidato à reeleição. Naquilo em que S. Exa. era chamado como candidato, era defendido por advogados privados, contratados pelo partido e, naquilo em que se apresentava como presidente da República, era defendido pela Advocacia-Geral da União. É simples como isso.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, não vejo como dissociar a pessoa do presidente da República do detentor do cargo de chefe da nação. E, por outro lado, parece-me que a lei é bastante clara em atribuir ao advogado-geral da União a representação do chefe de estado.

De maneira que acompanho o relator com tranquilidade, admitindo o advogado-geral.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o art. 22 da Lei nº 9.028/95 diz:

“Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas (...), ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos poderes da República, das instituições federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção

e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias (...).”

O texto é um tanto longo, assim como o texto normativo, mas parece-me que menciona “quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais”. A Advocacia-Geral da União está credenciada a representar o presidente da República em atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais.

Na hipótese, realmente, são atos em que o presidente da República comparece como presidente da República. Por isso, peço vênha ao eminente Ministro Marco Aurélio – gostaria que não fosse assim, mas a lei estabeleceu assim e...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Esse é um problema, creio, antigo da discussão, exatamente por conta da judicialização e das impugnações de atos de autoridades e da dificuldade inclusive de se fazer a defesa e, muitas vezes, a separação. Lembro-me de que o Dr. Quintão, então advogado-geral da União, tinha o anseio de fazer uma regulamentação.

A questão que o Ministro Marco Aurélio suscita é extremamente importante porque, de qualquer forma, é aplicação diferenciada no processo eleitoral, tanto é que se fala em impetração de mandado de segurança, portanto, para as práticas normais de processo de judicialização – são as ações populares, as ações civis públicas. Nesse contexto que, certamente, o dispositivo foi pensado, tanto quanto posso resgatar da memória.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênha ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, estabeleci o que me parece ser uma distinção cabível.

Creio que, neste momento, não temos um quadro político partidário de eleições e de candidaturas inteiramente delineado.

É público – os jornais de ontem noticiaram – que o PSDB, como partido, pretende lançar, ou lançará, fará com que se registre como candidato à Presidência da República o governador Geraldo Alckmin.

Há notícias de que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, possivelmente – diria que quase certamente –, concorrerá à Presidência da República.

A diferença que eu gostaria de estabelecer é que, neste momento, não sendo ele candidato à Presidência da República, deve ser – entendo – defendido pela Advocacia-Geral da União. No momento em que se candidatar à Presidência da República, essa advocacia será impossível, até pelo processo de tratamento isonômico aos candidatos. Desta forma, se atacado, não estará sendo atacado o presidente da República. Parece-me que não será muito difícil dissociar a figura do presidente da República da figura do candidato.

Com essa ressalva e o pedido de vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho o ministro relator.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Essa observação do Ministro Gerardo Grossi é extremamente importante, porque estabelece, sem dúvida, um *distinguishing* consistente entre as duas situações. Mas isso há de se mencionar oportunamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino a alegação do representado quando sustenta a incompetência deste Tribunal Superior para apreciar a matéria posta nestes autos.

Adoto, sem prejuízo de seguir refletindo sobre o tema, o que entendeu a Corte no julgamento da Representação nº 752, em 1º.12.2005, em que se examinou essa mesma questão. No voto do eminente relator é de ler-se:

“(...) observo que a competência, já que estamos a atuar no campo originário, precede o exame da matéria de fundo. Temos como baliza para defini-la o pleito formulado na inicial: a impugnação ao pedido constante dessa peça. No caso, representou-se a partir do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97; logo, definir se procede ou não o que é articulado na inicial é julgamento de fundo, não está ligado em si à problemática da competência. Trata-se de representação que sinaliza propaganda eleitoral, portanto, de competência da Justiça Eleitoral”.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 89):

“De início, afasta-se a preliminar suscitada pelo representado, por tratar-se a espécie de suposta propaganda eleitoral extemporânea, cuja característica evidente é anterioridade ao período eleitoral. Presentes indícios de tal prática,

(...) cabe à Justiça Especializada o exame dos fatos e a aplicação das sanções pertinentes.”

Por isso, Sr. Presidente, rejeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como afirmei no precedente, no voto que levou a Corte a me acompanhar, penso que se define a competência pelos limites da própria ação ajuizada. E temos, como objeto da ação, elucidar se houve, ou não, propaganda eleitoral temporã, açodada, precoce, extemporânea. Por isso, competente é o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Com relação ao fato narrado na representação, não vislumbro a veiculação de propaganda eleitoral antecipada no indigitado discurso proferido pelo Senhor Presidente da República.

A jurisprudência da Casa tem entendido como propaganda eleitoral aquela “(...) que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (Recurso Especial nº 16.183, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 17.2.2000).

Examinando o teor do discurso (fls. 48-54), verifico que o representado não faz menção à eventual candidatura ou às eleições. Na realidade, ressaltou realizações de seu governo e efetuou críticas às administrações anteriores, buscando demonstrar a importância conferida ao Inmetro em seu governo.

A mera expectativa de que o presidente venha a concorrer às eleições, como faz menção o representante, não se permite chegar-se à conclusão de que o enaltecimento de suas realizações neste mandato, sem nenhuma referência ao pleito vindouro, constitua, por si só, propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, manifestou-se a PGE, por intermédio do ilustre parecer do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Mário José Gisi, *in verbis* (fl. 89):

“No mérito, melhor sorte assiste ao representado, já que não se pode inferir do discurso de fls. 48-54 a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea. Na ocasião, embora tenha sido traçado um paralelo entre a atual administração federal e as anteriores, certo é que não houve nenhuma indicação de candidatura futura do representado ou de plataforma de governo a ser adotada por ele em eventual novo mandato.

Sob esse aspecto, observa-se que a simples participação do presidente da República em atos e cerimônias oficiais só encontra óbice na legislação eleitoral após o início do processo eleitoral, se confirmada sua candidatura ao mesmo cargo eletivo”.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, procedi à leitura do improviso do presidente na Inmetro. Não sei se esse improviso foi anterior ou posterior ao que tive oportunidade de ressaltar como arroubo de retórica, no que Sua Excelência proclamou que estava em campanha eleitoral os 365 dias do ano. Nesse texto, entretanto, não notamos, por exemplo, o que constatamos naquele outro que levou a Corte à aplicação da multa, considerado o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Não aconteceu, por exemplo, o que houve no processo anterior: o apelo do presidente, no sentido de que contava com o apoio dos populares, dos que assistiam ao discurso, e com a utilização – até mesmo no horário nobre da TV – de chavão com o advérbio de intensidade “mais”, que servira de base à caminhada, para lograr, como em 2002, o mandato de presidente da República.

Por isso, acompanho o relator e também o Ministro Gerardo Grossi, julgando improcedente o pedido inicial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Esta é uma situação que sempre temos de observar, porque se cuida de tema, às vezes, de difícil distinção. Já destacamos isso aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência costuma se referir até à maior valia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): O presidente da República ou alguém ocupante de algum cargo de destaque goza da mais-valia, da qual falava o próprio Carl Schmidt, de exercer o cargo.

É claro que a imprensa já tem registrado, no caso do presidente da República. Às vezes, ele concorre com Pedro Álvares Cabral quanto à descoberta do Brasil, mas são considerações outras, e as pessoas minimamente informadas saberão fazer as devidas distinções.

Com essas considerações, acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 872 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF) e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva.

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Rodolfo Machado Moura e, pelo representado, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, advogado-geral da União.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem formulada pelo Ministro Marco Aurélio, que ficou vencido. No mérito, por unanimidade, o Tribunal julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral-eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 875* **Brasília – DF**

Relator: Ministro José Delgado.

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

*Os embargos de declaração opostos contra este acórdão encontravam-se pendentes de julgamento quando do fechamento deste número.

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros.
Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.
Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Propaganda extemporânea. Finalidade eleitoral.

- 1. Cartilha publicada em janeiro de 2006 contendo louvores às realizações do governo federal, sem objetivo de orientação educacional, informação ou comunicação social.**
- 2. Extrapolação potencializada do art. 37, § 1º, da CF.**
- 3. Princípios da legalidade e da moralidade violados.**
- 4. Intensa publicidade do governo federal com dados comparativos referentes às realizações da administração anterior.**
- 5. Documento que, em ano de eleição, se reveste de verdadeiro catecismo de eleitores aos feitos do governo federal.**
- 6. Multa imposta de acordo com o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo de publicidade.**
- 7. Proibição de distribuição da referida propaganda (art. 36 da Lei nº 9.504/97).**
- 8. Procedência da representação.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, vencidos o relator e os Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski, resolver questão de ordem no sentido da preclusão da matéria e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski, julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado no *DJ* de 12.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/97, representa contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Alega-se que:

a) o representado, auxiliado pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria-Geral da

Presidência da República, fez distribuir, no início de janeiro de 2006, mais de um milhão de exemplares de publicação, em forma de tablóide de trinta e seis páginas, contendo comparações eleitorais;

b) na aludida publicação não se observaram os limites da publicidade oficial contidos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

O representante destaca vários trechos que indicam ter a publicação características de propaganda eleitoral, enaltecendo as qualidades do presidente da República, com a finalidade de obter o apoio do eleitor, começando a ganhar evidência na mídia brasileira.

Pleiteia liminar proibindo a distribuição de publicação de igual teor e a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da pretensão liminar e pela improcedência do pedido (fls. 50-51).

Defesa do representado às fls. 57-81.

Decisão da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros às fls. 83-84 negando seguimento ao feito.

O agravo regimental interposto pelo PSDB foi provido, determinando-se que a representação fosse devidamente processada e submetida ao Plenário para apreciação.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido (fls. 116-119). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 37, § 1º, da CF/88 contém regra inédita em nosso ordenamento jurídico constitucional: o seu objetivo é permitir a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos com caráter educativo, informativo ou de orientação social. Visa, conseqüentemente, a aproximar o administrado das atividades desenvolvidas pelo poder público, não só para melhor usufruir dos serviços colocados à sua disposição como também para permitir a mais ampla fiscalização.

O constituinte de 1988, atendendo à concretização efetiva dos princípios postos no *caput* do art. 37, regulamentou a publicidade da atuação do poder público para coibir e punir a até então comprovada “prática de grandiosas e complexas promoções pessoais de autoridades componentes da autoridade pública, em especial dos próprios chefes do Poder Executivo, nas três esferas da Federação, realizadas às custas do Erário Público”, nos dizeres de Alexandre de Moraes.

E continua o doutrinador:

“O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso do dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam, de qualquer forma, estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado (...). Importante ressaltar que o desrespeito aos requisitos constitucionais, do art. 37, § 1º, em clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e da proibição expressa do uso de nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal da autoridade, havendo, pois, aproveitamento do dinheiro público para realização de ‘promoção pessoal’, caracteriza ‘ato de improbidade’, legitimando o Ministério Público, no exercício da competência contemplada no art. 129, II e III, a exercer a fiscalização do cumprimento constitucional e a aplicação das sanções previstas, constitucional e legalmente, independentemente da ação popular para anulação do ato.” (Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada*: Atlas, p. 888-889.)

A plenitude da eficácia e da efetividade dessa regra constitucional conduz o intérprete e responsável pela sua aplicação, quando chamado a enquadrar a publicidade nos limites do querer constitucional, a examinar se, realmente, não há extrapolação nos propósitos de apenas ser veículo educativo, de informação e de orientação social.

Na espécie em julgamento, temos uma cartilha publicada sob a responsabilidade da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria-Geral da Presidência da República, na qual consta intensa publicidade das realizações do governo federal.

A mencionada cartilha recebeu o título de Brasil – Um País de Todos – Governo Federal. É formada por 36 páginas, papel de alta qualidade e contendo inúmeras fotografias de pessoas não identificadas, ambulâncias, gráficos estatísticos e de realizações do governo, tudo integrando notícias apresentadas com as manchetes seguintes:

- a) Mais desenvolvimento, menos desigualdade – 3 anos;
- b) Garantia de energia;
- c) Universidade para todos;
- d) Bolsa-Família, principal instrumento do Fome Zero;
- e) O Brasil investe no fundamental;
- f) Combate às desigualdades – pobreza diminui e renda é melhor distribuída;
- g) Fome Zero. Mais de 27 bilhões aplicados em alimentação;
- h) Fome Zero. Investimentos crescem 62%;

- i) Segurança alimentar;
- j) Luz para todos;
- k) Bolsa-Família. Programa já beneficia mais de 8 milhões de famílias;
- l) Políticas afirmativas. Ações práticas aceleram o combate às desigualdades;
- m) Assistência social com maior eficiência;
- n) Juventude. Projovem abre 20 mil vagas em todas as capitais;
- o) Escola de Fábrica criou 550 turmas de cursos profissionais em empresas de 19 estados e deu bolsa de R\$150,00 a 11,5 mil alunos;
- p) Educação – investimentos feitos em todos os níveis de ensino;
- q) Educação – Pro-Uni oferece 112 mil bolsas;
- r) Cultura – recursos aumentam 47%;
- s) Esportes – Segundo Tempo para 700 mil crianças;
- t) Saúde – SUS ultrapassa 2 bilhões de atendimentos em 2005;
- u) Saúde – R\$4,2 bilhões para remédios. Prevenção e controle;
- v) Previdência Social. Sistema é modernizado;
- w) Economia. Cresce preferência pelo Brasil;
- x) Em três anos, risco-país caiu de 1,2 mil pontos para 300;
- y) Brasil não depende mais do FMI;
- z) Comércio Exterior. Exportações dobram e atingem US\$120 bilhões;
- aa) Emprego e trabalho – carteiras assinadas chegam a 3,5 milhões;
- bb) FAT amplia recursos;
- cc) Política industrial – BNDES destina US\$11,4 bi para a indústria nacional;
- dd) Microcréditos e inclusão bancária – contas para seis milhões de excluídos;
- ee) Crédito popular;
- ff) Agronegócio. Vendas do setor atingem US\$42,1 bi para o exterior;
- gg) Agricultura familiar. Verba do Pronaf é quatro vezes maior nesta safra;
- hh) Brasil exportou 17,5 bilhões de litros de álcool em 2005. Em 2002, as vendas eram de 600 milhões de litros;
- ii) Reforma agrária. Terra, infra-estrutura e cidadania para assentados;
- jj) Desenvolvimento regional. Ações setorializadas diminuem as desigualdades no país;
- kk) Turismo – setor obtém o melhor resultado da história;
- ll) Transportes. 9,1 mil km de rodovias são recuperadas em todo o país;
- mm) Transportes. Setor ferroviário é revitalizado. Aumenta a capacidade dos portos. Aeroportos são modernizados;
- nn) Comunicação. Projetos incluem novos usuários;
- oo) Desenvolvimento urbano. Saneamento básico é prioridade;
- pp) Energia. Afastado o risco de apagão;

- qq) Biodiesel: tecnologia inovadora;
- rr) Meio ambiente. Desmatamento na Amazônia cai pela 1ª vez em nove anos;
- ss) Ciência e tecnologia. Prioridade para a inovação;
- tt) Relações exteriores. Influência no mundo;
- uu) A solidariedade com o Haiti;
- vv) Defesa. Trabalho de integração;
- ww) Segurança pública. Brasil Sem Armas evita morte de 5 mil;
- xx) Reforma do Judiciário;
- yy) Combate à corrupção. Polícia Federal combate lavagem de dinheiro;
- zz) Gestão de estado. Mais transparência e melhor qualidade nos gastos públicos;
- aaa) Relação com a sociedade. Diálogo para um novo país;
- bbb) Fale com o governo federal.

As manchetes acima registradas abrem espaço para notícias sobre realizações do governo federal com dados estatísticos e, em muitas oportunidades, em comparação com dados da gestão passada.

A mencionada cartilha foi distribuída, em janeiro de 2006, para mais de um milhão de pessoas. Nela está posto que o seu principal objetivo é ressaltar “as principais realizações, destes três anos de administração federal” (fl. 2 da cartilha). Esta destoa, ao meu pensar, do comando contido no art. 37, § 1º, da CF/88, inserindo-se em um contexto de propaganda eleitoral fora de época, haja vista a pretensa candidatura do chefe do Poder Executivo à reeleição.

O representante, às fls. 3-9, destaca as várias comparações feitas com as realizações da administração anterior, a denotar a intenção de a notícia influir na opção do eleitor para escolher o seu candidato à Presidência da República nas eleições de 2006.

Registro o que denuncia o representante, guardando harmonia com o conteúdo da cartilha (fls. 3-7):

“Com efeito, da referida publicação podemos destacar várias comparações eleitoreiras, iniciando pela sua capa onde resta afirmado que ‘o salário mínimo real em 2005 ficou 23% superior ao vigente em dezembro de 2002’.

O editorial constante da página 2, salienta que ‘o Brasil não é o mesmo de três anos atrás’, mas pondera que ‘evidentemente, a superação dos enormes desafios históricos não se dá em apenas 36 meses de governo’ e que ‘importantes reformas foram feitas logo no início do atual governo, dando as bases necessárias para o avanço do país’.

Ao discorrer sobre ‘combate às desigualdades’ os responsáveis pela eleitoreira publicação afirmaram que ‘a miséria no Brasil caiu 8% de 2003

para 2004', sendo este 'o menor número de pessoas extremamente pobres no país desde 1992', ainda mais porque 'a renda familiar brasileira parou de cair em 2004, invertendo a trajetória de queda constante desde 1997'.

Já na página 6, mereceu destaque o programa denominado Bolsa-Família como 'o maior programa de transferência condicionada de renda já posto em prática no Brasil', tendo sido assim supostamente considerado pela mídia internacional em uma reportagem como sendo uma 'nova abordagem sobre um velho problema'.

Passando para o tema educação, a referida publicação do governo federal enaltece o Programa Universidade para Todos (Pro-Uni), tratando-o como o 'maior programa de bolsas da história da educação brasileira', fazendo questão de destacar que 'o valor das bolsas de mestrado e doutorado teve reajuste de 18% – após um período de dez anos sem aumentos'.

Mas não é só, ainda sobre educação, segundo a propaganda governamental 'até 2002, 543 deficientes visuais de 350 escolas receberam livros em *braille*', sendo que este governo, ao contrário do anterior, 'universalizou a entrega de livros em *braille*'.

O tema saúde também sofreu com comparações impertinentes. De fato, a 'prestação de contas' do governo federal afirma na p. 12 que 'em 2002, foram 1,8 bilhão de atendimentos' pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que se comparados com os 'dois bilhões de atendimento até outubro de 2005', teremos 'um aumento, portanto, de 200 milhões' de atendimentos.

A propaganda estima, ainda, que em 2005 foram realizados '15 mil transplantes de órgãos e tecidos (aumento de 33% sobre 2002), dos quais 85% financiados com recursos do SUS', e que houve um salto 'de 169,7 mil em 2002, para 258,5 mil em 2005 nas 'ações ambulatoriais de acompanhamento de pacientes transplantados'.

Em seguida, prometem, os responsáveis pela propaganda ora impugnada, que 'em 2006, serão aplicados R\$4,2 bilhões', contra os '2,1 bilhões' gastos, 'em 2002', em investimentos na assistência farmacêutica. Aliás, ressaltam que 'nos municípios do programa Fome Zero, o valor teve aumento de 100% sobre 2002'.

E para finalizar a 'prestação de contas' referente à saúde, a propaganda oficial assegura que (i) 'Houve aumento na cobertura das equipes de saúde da família, que subiu de 30,4% da população em 2002 para 43,4% em 2005'; (ii) 'A cobertura das equipes de saúde bucal também teve aumento substantivo nos últimos três anos, de 17,5% em 2002, para 33,7% em 2005'; (iii) 'os gastos totais com investimentos em saúde bucal, que foram de R\$56,5 milhões em 2002, chegarão a R\$400 milhões em 2005 – um aumento de mais de 600%'; (iv) 'A partir de 2002, após aumento no número de servidores de 96,6% (equipes multidisciplinares de saúde indígena), o coeficiente de mortalidade infantil caiu de 55,7/1000 em 2002 para 21,6/1000 em 2005'.

Passando para o tema previdência social, ressalta a propaganda impugnada que ‘uma das mais significativas ações do governo foi o reconhecimento das perdas trazidas, em fevereiro de 1994, pelo expurgo de 39,76% do Índice de Reajuste do Salário Mínimo’.

No que se refere à economia, segundo a ‘prestação de contas’ do governo federal, ‘no final de 2002, a taxa de inflação havia atingido o patamar de 12% ao ano e estava em trajetória ascendente’ mas em pouco tempo a taxa de inflação baixou para ‘a menor variação desde 1999’, sendo que o fluxo de investimento estrangeiro alcançou até setembro de 2005 um valor ‘65% acima do registrado em 2002’.

E as exportações por sua vez, também segundo a propaganda do governo federal, sofreram um ‘crescimento próximo a 100%’, se ‘comparados ao mesmo período de 2002’.

As comparações no tema emprego e trabalho receberam destaque na ‘prestação de contas’. Inicialmente afirma-se que a média de novos empregos formais ‘cresce significativamente com duas comparações: entre 1995 e 1999 a média foi de eliminação, por mês, de 21,2 mil postos de trabalho; e entre 1999 e 2002 foram criados, também mensalmente, 37,8 mil novos postos’.

Assim, ao ressaltar que a criação de empregos formais pelo atual governo ‘é volume sem precedentes nas gestões anteriores’, é asseverado, ademais, que ‘entre 1995 e 1998 o saldo apontou a eliminação de 1,02 milhão de postos de trabalho com carteira assinada, enquanto entre 1999 e 2002, houve geração de 1,8 milhão de empregos’.

Aliás, destacou-se na ‘prestação de contas’ que ‘como resultado da política de valorização permanente, o salário mínimo real em 2005 ficou 23% superior ao vigente em dezembro de 2002’.

Já para a política industrial, afirmou-se que ‘de janeiro de 2003 a outubro de 2005 foram destinados US\$11,4 bilhões à indústria nacional’, o que ‘representa quase o mesmo destinado de 1999 a 2002 (US\$11,7 Bilhões)’.

No concernente a agronegócio, é informado, as exportações ‘mais que duplicaram desde o início do governo. Em 2005, alcançaram US\$42,1 bilhões, contra US\$20,3 bilhões, em 2002’. E mais comparações foram colacionadas, a ‘prestação de contas’ destaca que o ‘Brasil exportou 17,5 bilhões de litros de álcool em 2005. Em 2002, as vendas eram de 600 milhões de litros’.

E assim segue a ‘prestação de contas’ do governo federal, donde se constata que as comparações eleitoreiras com a gestão anterior continuam ao abordar os temas agricultura familiar, desenvolvimento regional, turismo, transportes, desenvolvimento urbano, energia, meio ambiente e segurança pública, sendo desnecessário, já pelo teor do anteriormente exposto, esmiuçá-las.

Ao final, ainda salienta o informativo que ‘o governo adotou, como método, o diálogo responsável e qualificado com todos os segmentos da sociedade civil, buscando a construção’, pois ‘esse diálogo está sendo fundamental para a construção de um novo país’.”

Na verdade, está realmente configurada a extrapolação, de forma intensa, dos limites estabelecidos pelo art. 37, § 1º, da CF, e a projeção eleitoreira da propaganda ora examinada.

Certo estou de que o documento questionado é uma cartilha de louvor aos feitos do chefe do Poder Executivo, longe de se caracterizar como propaganda de cunho educativo, informativo ou de comunicação social.

Por fim, reconheço a direta responsabilidade do presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, pela concretização da propaganda, uma vez que a responsabilidade pela publicação e distribuição é da chefia da Casa Civil, de seu secretário-geral e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgãos sob as ordens diretas do representado.

Há de se considerar, ainda, que a cartilha também poderia ser adquirida pelo *site* <http://www.presidencia.gov.br/secom>, conforme consta à fl. 2 da mesma.

Isto posto, voto pela procedência desta representação, impondo ao representado a multa disposta no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30.9.97, no valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao custo da propaganda, por ser superior ao valor de 50.000 Ufirs. Determino, também, a proibição de distribuição da referida propaganda nos termos da norma supracitada.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, indago ao eminente relator se se trata de propaganda irregular, com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97 – representação –, com violação do art. 36 da mesma Lei – propaganda antecipada?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Trata-se de propaganda fora do tempo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em princípio, não tenho nenhum desacordo. O eminente relator examinou com bastante profundidade a questão de mérito. Minha única indagação é com relação à publicação, que parece ser de dezembro de 2005. Não houve nenhuma discussão quanto à data em que teria circulado?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): No início de janeiro de 2006.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E a representação foi proposta quando?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A representação foi proposta e distribuída em 25.1.2006, às 16h10.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não se discutiu sobre eventual intempestividade dessa representação?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não há nenhuma discussão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas não se controverteu a questão do prazo do conhecimento da publicação e do prazo do ajuizamento da representação?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Estou inteiramente de acordo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, neste caso houve decisão monocrática do Ministro Humberto Gomes de Barros julgando a representação. Aqui tenho agravo regimental, provido por nós, para que a Corte, como de regra, examine o caso.

Em decorrência da divergência anterior entre o entendimento do Ministro Gomes de Barros e o atual entendimento dos Ministros José Delgado e Caputo Bastos, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 875 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Rodolfo Machado Moura). Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República (Adv.: Advocacia-Geral da União)

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Eduardo Alckmin e, pelo representado, o Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa.

Decisão: Após os votos dos Ministros José Delgado (relator) e Caputo Bastos, julgando procedente o pedido e impondo ao representado a multa de novecentos mil reais, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

QUESTÃO DE ORDEM (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, faço um breve relato.

O Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) representou, com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/97, contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por distribuição de mais de um milhão de exemplares de publicação, em forma de tablôide de 36 páginas, contendo comparações entre o que fez o seu governo e o que fizera o que o antecedeu.

Em 9.2.2006, o então relator, Ministro Gomes de Barros, determinou a notificação do representado, conforme dispõe o § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (fl. 52) e este apresentou sua defesa (fls. 57-81).

Em 22.2.2006, (fls. 83-84), o e. Ministro Gomes de Barros decidiu por negar seguimento à representação, ao fundamento de não existir, no autos, demonstração de suposto intuito eleitoreiro e que as publicações atendiam a um imperativo da democracia, consubstanciada na periódica prestação de contas do administrador. Tal decisão, disse o Ministro Gomes de Barros, se baseou em entendimentos desta Corte, a saber:

REspe nº 19.402/DF, rel. Ministro Fernando Neves, *DJ* de 17.8.2001 e no RO nº 399, de 5.6.2000, rel. desig. Ministro Eduardo Alckmin.

Essa decisão foi publicada no *DJ* de 6.3.2006, segunda-feira, tendo, nesta mesma data, sido dado carga dos autos ao advogado do representante, PSDB.

Em 9.3.2006, quinta-feira, o PSDB interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática do Ministro Gomes de Barros.

Esta Corte, na sessão do dia 23.3.2006, entendeu por lhe dar provimento, em acórdão do qual o e. Ministro Marco Aurélio foi o relator designado. A decisão está assim ementada (fl. 106):

Representação. Propaganda eleitoral temporã. Negativa de seguimento pelo relator. Inadequação.

Surgindo, ao primeiro exame, o extravasamento dos limites previstos no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, alcançando a propaganda disciplinada no art. 36 da Lei nº 9.504/97, cumpre submeter a representação ao Plenário.

Redistribuído (fl. 114) o processo ao e. Ministro José Delgado, solicitou S. Exa. que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) fosse ouvida, em 22.5.2006.

A PGE opinou pela improcedência do pedido, em parecer de fls. 116-119.

Em 5.6.2006, foi juntado aos autos o Mandado de Intimação nº 28/2006, intimação feita à União, na pessoa de seu procurador-geral, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva (fl. 122). A certidão de fl. 123 atesta a intimação e a entrega da cópia do acórdão, cuja ementa se transcreveu acima.

Em 8.6.2006, foi certificado pela Coordenadoria de Processamento (Cpro) à fl. 124 que “[...] decorreu o prazo legal em 6.6.2006 às 16h24 (dezesesseis horas e vinte e quatro minutos) sem que o representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, interpusse qualquer recurso do acórdão de fls. 106-113”.

Em 20.6.2006, o relator solicitou a inclusão do processo em pauta para julgamento, que, encaminhada à Imprensa Nacional, em 22.6.2006, foi publicada no dia 26.6.2006 (fl. 126).

Iniciado o julgamento em 29.6.2006, o Ministro José Delgado (relator) e o Ministro Caputo Bastos julgaram procedente o pedido, impondo ao representado o pagamento de multa de novecentos mil reais.

Pedi vista dos autos.

O e. ministro relator solicitou os autos ao meu gabinete, tendo em conta petição protocolada pelo representado.

Os autos vieram-me conclusos, em 15.8.2006, por determinação do relator, em razão do meu pedido de vista (fl. 131).

Alertado pelo que contido na petição, estou suscitando questão de ordem.

Prolatada a decisão monocrática pelo e. relator – à época, Ministro Gomes de Barros – foi interposto agravo regimental. E a Corte o proveu para impor ao caso o rito regular, isto é, para entender que a representação deveria ser julgada pelo Plenário.

E o Plenário da Corte, como disse, iniciou o julgamento, colhidos os votos do em. relator, Ministro José Delgado e do em. Ministro Caputo Bastos.

O prazo para interposição de recurso de decisões de reclamações e representações é o indicado no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, isto é, o prazo de vinte quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

No caso, a publicação se fez pelo *Diário da Justiça* no dia 6.3.2006. Neste mesmo dia, o ilustre advogado da representante teve carga dos autos. Seu prazo para agravar, na melhor das hipóteses, se findaria no dia 8.3.2006.

E o regimental, como se vê à fl. 87, foi protocolado às 15h17 do dia 9.3.2006.

Eu o tenho por intempestivo e, por isto, reconheço haver transitado em julgado a decisão prolatada pelo e. Ministro Gomes de Barros, tendo por nulo o julgamento do agravo regimental ocorrido na sessão do dia 23.3.2006 e por nulos os atos processuais que se seguiram.

É como voto.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Fui designado para redigir o acórdão decorrente da apreciação do agravo regimental e o fiz. Prolatei voto de improviso, considerada a matéria colocada pelo relator. O relator não suscitou preliminar relativa ao recurso, ou seja, a intempestividade do agravo interposto. O Tribunal adentrou a matéria de fundo e retirou, mediante o julgamento desse agravo, a decisão do mundo jurídico.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O Tribunal, *data venia*, não se intrometeu na matéria de fundo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Permita-me Vossa Excelência: votei, prevendo o agravo, considerada a matéria de fundo, não me referindo à procedência ou improcedência, em si, da representação.

Julgado o tema de fundo do agravo, restou formalizado e publicado o acórdão, não se seguindo a protocolação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrentasse a intempestividade desse recurso. A esta altura, podemos simplesmente reabrir a discussão, estando a decisão coberta pela preclusão maior? A questão de ordem consubstancia embargos declaratórios? A questão de ordem consubstancia ação rescisória?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Nós temos duas preclusões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, a segurança jurídica, em primeiro lugar. Vamos admitir que o Tribunal tenha claudicado, tenha conhecido de um agravo extemporâneo, inoportuno. Podemos agora, em questão de ordem no julgamento da representação, concluir que esse agravo, desfazendo o julgamento verificado e já preclusa a decisão de fundo, mostrou-se intempestivo? Creio que estaremos olvidando a organicidade do próprio direito.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Se posso me explicar, o que o Tribunal decidiu é que deveríamos julgar a representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, vamos julgar a representação, isso já é pacífico. Se a representação se mostra intempestiva é outra questão. Não podemos ferir, no exame da representação, a intempestividade do agravo. Não podemos retirar do mundo jurídico, apreciando uma questão de ordem – e aí há um valor maior em jogo, que é a segurança jurídica –, o que decidido há tempo pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A decisão do agravo regimental transitou em julgado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Portanto nós estamos conhecendo *ex officio* uma questão importantíssima.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O direito não socorre os que dormem. Se houve vício no julgamento do agravo, pendente o prazo para os embargos declaratórios, esse vício deveria ter sido empolgado e não o foi.

Aí é que está o problema: em questão de ordem, na representação, vamos retirar do mundo jurídico acórdão que não foi atacado na via própria? É um passo demasiadamente largo. Fico assustado com a vinda dessa matéria à bancada.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): Senhor Presidente, peço licença para fazer esclarecimento estritamente de fato. O representado, por ocasião da interposição do agravo, não foi notificado para apresentar contra-razões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, é matéria sepultada sem direito a missa de sétimo dia. O Direito é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada senão mediante autorização normativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, é caso somente de se perguntar se houve, ou não, trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Coloco em votação a questão de ordem suscitada pelo Ministro Gerardo Grossi e ouço em primeiro lugar, embora já tenha veiculado entendimento a respeito, o relator.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, V. Exa. conhece meu posicionamento. Processo é realidade, processo é forma, processo não é direito material. Peço imensa vênia a V. Exa. para discordar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, vamos admitir uma rescisória em caso que não verse nem sequer sobre inelegibilidade. Até a rescisória é excepcionalíssima na Justiça Eleitoral, considerado quer o prazo de decadência, quer a matéria. Vamos admitir uma questão de ordem para rever uma decisão nossa, preclusa? Eu não esperava viver esse dia para presenciar uma proposta desta natureza.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Eu peço vênias a V. Exa., mesmo que seja surpresa, mas processo é evolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, processo é segurança jurídica, é liberdade, é saber o que pode ocorrer no âmbito do Judiciário. Não podemos criar um critério de plantão, pouco importando o objetivo a ser alcançado, se diz respeito, ou não, ao direito substancial.

Foi realizado o pregão, não do agravo, porque o agravo já foi julgado, o acórdão publicado e não houve impugnação, mas da representação. E devemos julgá-la.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Repito a V. Exa. que processo é segurança jurídica. Mas essa segurança jurídica não pode se impor quando temos uma decisão cujo trânsito em julgado a secretaria deste Tribunal não certificou. Também assumo a culpa de não ter conferido os prazos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não foi Vossa Excelência, mas o Colegiado, quando apreciou o agravo. Fui redator do acórdão que se aponta – a esta altura, no julgamento da representação, pasmem os senhores – errôneo. E se aponta de ofício.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O que se aponta é um ato inexistente, porque estamos em face de um trânsito em julgado que os autos comprovam.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aprendi na Nacional de Direito que a preclusão torna o branco preto, o quadrado, redondo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: V. Exa. me permite uma indagação? Esta hipótese parece ser semelhante a uma outra em que, desprovido que fosse um agravo de instrumento especial e a parte agravasse regimentalmente e fosse provido o agravo regimental para a subida do recurso especial, e somente quando do julgamento desse recurso especial viesse a parte cogitar da intempestividade do agravo regimental. Seria possível? Parece-me que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Há jurisprudência pacífica que, em se tratando de agravo de instrumento para subida de recurso extraordinário ou recurso especial, a conclusão positiva é irrecorrível. O que temos admitido? Se a preliminar diz respeito ao recurso provido, essa decisão se torna recorrível. É o que o Supremo tem assentado a todo momento. Seria o caso aqui, considerados os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sendo ainda mais contundente quando for desprovido o agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não temos agora nem sequer o número do agravo para fazermos o pregão e rejuzá-lo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Quando transitar em julgado a decisão que deu provimento ao agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento, não se poderá, quando do julgamento do recurso especial, questão referente a tempestividade do referido agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, sou filiado a uma corrente que considera processo uma realidade e não me animo, com a devida vênia, a continuar examinando um processo, uma relação jurídica de direito formal, em que há comprovadamente trânsito em julgado que, por falha do aparelho judiciário, não foi certificado.

Mas coloco-me como tendo concorrido para esta falha, por não ter feito a análise dos prazos. Confiei na secretaria, que, aliás, não tem culpa também, embora seja formalmente obrigada a certificar o trânsito em julgado, mas, não o certificando, presume-se que não houve o trânsito em julgado, e que depois eu verifique que houve o trânsito em julgado.

Sei que pode ser uma tese avançada, não científica, mas sabe V. Exa. que a ciência se faz, muitas vezes, dos erros de quem começa a lançar idéias. E com 10, 15, 20, 100 anos, essas idéias podem florescer.

Não posso compreender que uma segurança jurídica imposta pelo trânsito em julgado possa depois ser desconstituída por aspectos formais, colocando-se o seguimento de um processo acima desta realidade.

Peço vênia a V. Exa. para acompanhar a questão de ordem, como já foi feito no precedente anterior, e reconhecer o trânsito em julgado e, conseqüentemente, inexistentes todos os atos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: V. Exa. é o relator, então poderia prestar um esclarecimento. Do acórdão do agravo regimental as partes foram intimadas?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por que a parte que se considera prejudicada não interpôs o recurso, que eventualmente poderia ser embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A parte, somente agora, iniciado o julgamento – já estamos com dois votos –, examinando os autos, por meio de um novo advogado, verificou que havia o trânsito em julgado. E veio uma petição, examinando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, não há trânsito em julgado daquilo que já foi substituído por ato do Colegiado, este, sim, precluso, não passível mais de exame. Ocorreu a substituição da decisão anterior, conforme dispõe o art. 512 do Código de Processo Civil.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Peço vênica ao eminente Ministro Gerardo Grossi e ao eminente relator para entender que a questão está superada, uma vez que houve pronunciamento do Tribunal sobre o agravo regimental. Como salientou V. Exa. e o eminente relator confirmou, esse agravo regimental teve seu acórdão publicado, as partes foram intimadas e nada opuseram. A indagação relativa à existência, ou não, de coisa julgada encontra o óbice da existência de preclusão, relativa ao julgamento do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O mais interessante é que são sopesados atos e se potencializa a decisão monocrática, que já não existe mais no mundo jurídico, em detrimento de um ato do Colegiado também precluso, posterior.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): Trago questão de ordem pública anterior à intimação do acórdão, que é a não-intimação, conforme o comando do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, para apresentar as contra-razões.

Há uma ofensa à ordem pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas está preclusa. Isso é acessório em relação ao que estamos discutindo, que é o principal.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O eminente Ministro Marcelo Ribeiro me permite um aparte? O julgamento anterior, monocrático, do Ministro Humberto Gomes de Barros, é de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi fulminado esse julgamento de mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eram uns jornais feitos pelo poder público. Eu participei do julgamento do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Trata-se de um julgamento de mérito, as decisões seguintes são apenas para determinar um rito processual a essa representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O rito não, ministro. Foi retirado do mundo jurídico o pronunciamento do relator, Ministro Humberto Gomes de Barros.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Para se estabelecer um rito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro. Para vir à apreciação, dissemos: não cabia ao relator simplesmente trancar, porque o tema está a merecer julgamento pelo Plenário. Quanto a isso, houve a preclusão, não havendo sido interpostos os declaratórios.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O agravo regimental foi interposto a destempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nós o julgamos, talvez sem atentar para o defeito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, entendo que tanto a questão da tempestividade do agravo regimental, quanto a ausência de intimação para contra-razões são temas superados, porque houve julgamento do agravo e a publicação do acórdão desse agravo. Essa decisão, vamos supor, errada – porque conheceu de agravo regimental intempestivo, em que houve um grave erro de procedimento, que culminou em violação ao direito da ampla defesa: a falta da intimação para as contra-razões –, se expôs aos recursos cabíveis, inclusive embargos de declaração, recurso extraordinário, quem sabe. Nenhum recurso, contudo, foi oposto contra o acórdão relativo ao julgamento do agravo regimental, que foi conhecido e provido.

Peço vênha aos eminentes Ministros Relator e Gerardo Grossi para rejeitar a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No processo eleitoral, a preclusão tem um efeito incrível, tanto que a rescisória somente cabe no prazo curto de 120 dias, se não me falha a memória, e se envolver inelegibilidade. O prazo recursal é de três dias. É a dinâmica do direito instrumental eleitoral.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, vou recordar coisas mais ou menos óbvias: o chamado princípio da segurança jurídica é inerente ao Estado de direito. Ninguém vive no Estado de direito sem ter segurança jurídica.

E uma das suas garantias decorre exatamente da natureza jurídica do processo, que é mecanismo de atuação do ordenamento jurídico, mediante sucessão de fases garantidas por um fenômeno chamado de preclusão.

Argúi-se no caso, especificamente, que teria havido vício processual ligado ao princípio do contraditório, ou seja, teria faltado, na prática de um ato processual, a observância desse princípio – no caso, a falta da intimação para contra-razões recursais.

Ora, de todas as ofensas processuais ao contraditório, só existe uma que é perpétua, qual seja, a falta ou nulidade da citação inicial. Todos os demais vícios processuais, por mais graves que sejam, submetem-se ao princípio da preclusão, a tal ponto que, transitada em julgado a sentença, nenhum desses vícios pode ser argüido, salvo o da citação. Alguns deles se transformam em causas de rescindibilidade, o que é outra coisa; assim mesmo, são específicas as hipóteses.

No caso, trata-se exatamente de um vício processual. Estamos reconhecendo que ele ocorreu, mas sobre ele já se operou a preclusão, e não vejo como, em nome de nobres outros princípios, que não se sobrepõem ao da segurança jurídica, desconhecer o art. 471 do Código de Processo Civil: “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas”, salvo nos dois casos. E nenhum dos dois se aplica. E o art. 473: “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.

Lamento muito o erro e vejo que no caso está até imputando o equívoco a outro advogado que não o teria percebido oportunamente. Se pudéssemos reconhecer a subsistência desses vícios em qualquer fase, no exame de qualquer recurso, acabaríamos revendo tudo. E a consequência disso não se precisa nem realçar.

Peço máxima vênia ao eminente Ministro Gerardo Grossi para rejeitar a questão de ordem.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, com todo o respeito, alinho-me à corrente a que o Ministro José Delgado vem se

filiando, de longa data, qual seja a de perquirir a verdade real que se oculta por trás do processo.

Longe de mim, como alguém que inaugura a sua atuação neste Tribunal, querer contrariar os doutos que me precederam, com argumentos tão substanciais, mas quero dizer aos eminentes pares que se trata de examinar aqui uma questão de ordem, que é um recurso regularmente previsto na legislação processual e no regimento da Corte. E, nesse sentido, verifico haver uma série de irregularidades que foram ventiladas pelo representado, e que me impressionam, tornando frágil a decisão que se pretende impugnar.

Em primeiro lugar, a ofensa à coisa julgada. O próprio relator reconheceu que se materializou a coisa julgada, e isto é inafastável, é uma realidade que temos que reconhecer.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, se V. Exa. me permite, tenho uma dúvida. Por que não foi reconhecido, no julgamento do recurso anterior, a coisa julgada que superou a decisão do Tribunal da Bahia?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não sei, creio que foram outras circunstâncias. Mas quero continuar o meu raciocínio, dizendo que me impressiona, também, a desigualdade de tratamento entre as partes, ou seja, foi deferido um rito processual ao representado e outro ao representante. E há, ainda também a falta de intimação.

Quero dizer, com todas as vênias, que não me animo a acompanhar a dissidência. Acompanho o eminente relator para reconhecer o trânsito em julgado e a nulidade suscitada na questão de ordem.

Este é o meu voto.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, a questão já está amplamente debatida e, pela minha fugaz participação nos debates, já pude externar inclinação para acompanhar a douta divergência que se consolidou depois das judiciosas colocações feitas por V. Exa. e pelo Ministro Cezar Peluso, dando interpretação, *data venia*, mais correta aos arts. 471 e 473.

Por essa razão, com a devida vênias, rejeito a questão de ordem.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na questão de mérito, como se disse, o eminente relator e o Ministro Caputo Bastos acolhiam

a representação e impunham ao representado uma pena pecuniária de R\$900 mil reais.

Com as vênias devidas a S. Exas., adoto, como razão de decidir, o parecer do eminente vice-procurador, Francisco Xavier, que passo a ler:

9. Conforme já salientado, a propaganda institucional acoimada de irregular campanha eleitoral é um jornal tablóide de 36 páginas onde se relata diversas realizações do governo federal, enaltecendo, em consequência sua atuação.

10. Conforme informado no parecer de fls. 50-51, trata o referido periódico de um relatório a respeito das realizações dos diversos setores do governo federal.

11. Não se verifica qualquer menção à candidatura ou mesmo promoção pessoal, seja dos titulares dos respectivos ministérios, seja do titular do Executivo Federal.

12. Tratando-se, pois, de atividade regular desenvolvida pelo Executivo Federal, a mera expectativa de futura candidatura não pode alterar sua rotina, sob pena de tratamento desigual ao outros potenciais candidatos, a exemplo dos radialistas e apresentadores de programas televisivos (art. 45 da Lei nº 9.504/97).

13. Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento da pretensão liminar e improcedência do pedido.

Voto no sentido da improcedência do pedido.

Verifico, da leitura que fiz do tablóide amplamente transcrito no voto do eminente ministro relator, que, de quando em vez, há comparação “o meu governo fez isso”. Eu diria, com todas as vênias, os governos são sequenciais. Para alguém dizer que fez *a*, é preciso que diga que o antecessor fez *b*, não há forma de dizer o que fiz e o que deixei de fazer.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Aceito a tese de V. Exa. de que os governos são sequenciais, mas, em se tratando de panorama em que há o instituto da reeleição e em período anterior à eleição, em que quem está exercendo cargo do Executivo publicamente se manifesta como possível candidato, a esta altura já candidato, faz uma comparação com o governo anterior é algo que tem que se pensar, não pode ser colocado na linha geral que V. Exa. colocou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Assim vamos rever toda a nossa jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Este era um jornal que o governo, parece-me que ao final de cada ano, distribuía prestando contas do que fez.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim, nos anos anteriores, eu concordo.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Não vejo como prestar contas se encontro, por exemplo, num caixa, R\$10,00 e acrescento R\$2,00. Eu diria que quem me antecedeu no caixa deixou R\$10,00 e acresci R\$2,00.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tivesse sido o governo anterior do mesmo partido do hoje titular da cadeira, haveria esse cotejo? Mais do que isso, o que se evocou na publicação? Três anos são poucos para se fazer o que é preciso, sinalizando-se no sentido da recondução, da reeleição. Se prevalecer essa óptica, segundo a qual o cotejo não gera a propaganda extemporânea, vamos rever tudo que assentamos e que gerou até mesmo a imposição de multa.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Temos revisto algumas decisões, e esta poderá ser mais uma.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Tinha lembrança do fato e, reexaminando-o agora, fixo o ponto seguinte: é jurisprudência firmada pela Corte que constituem propaganda, e a Corte referiu-se a propaganda subliminar – na verdade nem sei se a palavra subliminar é apropriada para o caso –, as comparações entre governante atual e candidato à reeleição e governos anteriores. Essa jurisprudência firme da Corte aplica-se ao caso *a fortiori*, porque a publicação faz, em várias passagens, o paralelo, não entre o governo atual e governos anteriores, mas entre o governo atual e o governo anterior.

Sobre a reforma do Judiciário – Além disso, também foi expandido o atendimento da Defensoria Pública Geral para 20 unidades da Federação: de 54,2 mil atendimentos em 2002 para 163,9 mil em 2004 (...).

Em seguida, Brasil Sem Armas evita a morte de 5 mil, entre outras coisas.

Tais investimentos resultaram na otimização das ações. Enquanto no período de 2000 a 2002, a PF realizou 20 operações, com a prisão de 54 pessoas, entre 2003 a 2005 foram 193 operações (...).

Desmatamento da Amazônia – (...) crescimento de mais 300% na área de manejo florestal certificada, passando de 300 mil hectares, em 2002, para 1,4 milhão de hectares, em 2004.

Ciência e tecnologia – Os recursos dos fundos setoriais – principal instrumento de fomento do Ministério da Ciência e Tecnologia – passaram de R\$343 milhões, em 2002, para R\$800 milhões, em 2005. Para a concessão de bolsas de estudos foram dirigidos R\$598 milhões, 36% a mais do que em 2002.

Afastado o risco de apagão – energia – No fim de 2002, as reservas de petróleo eram de 10,8 bilhões de barris. Alcançaram, em 2005, 13,02 bilhões.

Saneamento básico – desenvolvimento urbano – O Programa Saneamento para Todos contratou, entre janeiro de 2003 e julho de 2005, R\$3,57 bilhões, 20 vezes o contratado entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Aumenta a capacidade dos portos – A produção dos portos passou de 529 milhões de toneladas, em 2002, para 675 milhões de toneladas em 2005.

Não vou repetir mais. São alguns dos muitos exemplos.

Ou seja, esta referência recorrente ao período de 2002 deixa-me inteiramente convencido que se trata de uma comparação tendente a veicular uma propaganda. De modo que peço vênias à divergência e acompanhamento inteiramente o voto do eminente relator.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, peço um esclarecimento. A procuradoria votou pela improcedência?

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO (vice-procurador-geral eleitoral): O parecer foi pelo improvimento, no sentido de que foi anterior ao período vedado e de que não existe nenhuma menção. A Procuradoria partiu do princípio de que se existiu comparação foi do governo anterior. Mas não houve nenhuma menção expressa à candidatura, a nomes, não houve nenhuma menção a nada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Tenho em mãos memoriais e trechos desse documento impugnado e peço vênias, inclusive tendo em vista o parecer da Procuradoria, para julgar improcedente também.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o feito ora em julgamento ajusta-se, com apurada harmonia, à Representação nº 752,

pelos fatos contidos lá e cá. E são tão assemelhados que, em não sendo feita uma análise mais profunda, pode-se até pensar que, em verdade, os fatos seriam os mesmos. E lá fiquei vencido, entendendo que não seria o caso de acolher a representação.

V. Exa. foi o relator do acórdão. Exatamente por ter ficado vencido ali, não posso mais contrariar o que já assentado por este Tribunal em situação assemelhada.

Por todas as razões já expostas por V. Exa. e pelos Ministros José Delgado e Cezar Peluso, reiterando os destaques feitos pelo Ministro José Delgado, peço vênha aos eminentes Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski, para acolher a representação, acompanhando o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 875 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República (Advs.: Dr. José Antônio Toffoli e outros).

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido da preclusão da matéria. No mérito, por maioria, julgou procedente a representação, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Gerardo Grossi e Ricardo Lewandowski. Não teve voto, quanto ao mérito, o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 891 **Brasília – DF**

Relator: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Ari Pargendler.

Representantes: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro.

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros.

Representada: Caixa Econômica Federal.

Advogados: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel e outros.

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogado: Advocacia-Geral da União.

Representação que ataca peça publicitária patrocinada pela Caixa Econômica Federal, em que se atribui ao presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, a iniciativa de dotar a instituição de recursos destinados à habitação de 600 mil famílias. A propaganda dos produtos e serviços da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, deve estimular suas finalidades econômico-sociais; não pode servir de pretexto para a promoção de agentes políticos (CF, art. 37, § 1º), máxime em fase pré-eleitoral. Procedência do pedido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o pedido com relação ao representado Luiz Inácio Lula da Silva e, por maioria, vencidos o relator e o Ministro Arnaldo Versiani, julgar procedente o pedido com relação à representada Caixa Econômica Federal, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 31.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro, com fundamento nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/97, representam contra o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Alegam que: a) a propaganda institucional veiculada em emissoras de rádios brasileiras pela Caixa Econômica Federal, “ao fazer menção expressa que o ‘Presidente Lula’ reservou ‘19 bilhões de reais para a habitação desse ano no país’, atendendo ‘a 600 mil famílias’” (fl. 7) configura propaganda eleitoral extemporânea; b) o conhecimento do beneficiário pode ser aferido pela reincidência das veiculações, bem como pode ser o presidente da República o responsável pela nomeação dos dirigentes da Caixa Econômica Federal, “uma empresa 100% pública” (fl. 8); c) “a propaganda em questão, além de evidentemente violar o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (...) tem nítida intenção de influir nas eleições, beneficiando o atual *presidente da República* que, apesar de ainda não ter formalizado expressamente que é candidato à reeleição, certamente irá novamente disputar o cargo” (fl. 6).

Transcrevem, ainda, o texto veiculado nas emissoras de rádio (fl. 4).

O Ministro Humberto Gomes de Barros não concedeu a liminar pleiteada, ao fundamento de inexistir nos autos a demonstração do suposto intuito eleitoreiro (fls. 23-24).

O presidente da República apresentou defesa (fls. 31-48), aduzindo que: a) “vem se consolidando no âmbito desse Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao questionamento de condutas vedadas, o prazo para ajuizar representação é de 5 (cinco) dias, contados da ciência do fato pelo representante, sob pena de reconhecimento da falta de interesse de agir” (fl. 33); b) “a representação se revela inepta quanto ao presidente da República, pois não cumpre as exigências do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que dela não consta a descrição individualizada da conduta em face da qual se possa, não apenas examinar eventual tipicidade (...) como também viabilizar o exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal” (fls. 33-34); c) “a peça publicitária que ora se impugna traz apenas publicidade institucional da Caixa Econômica Federal, não podendo ser enquadrada como propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que os requisitos construídos pela jurisprudência nela não estão presentes” (fl. 35); d) não teve prévio conhecimento da suposta propaganda irregular; e) não se pode confundir a propaganda institucional objeto da presente representação com propaganda eleitoral, sendo a primeira “expressão do exercício do direito-dever da Caixa Econômica Federal, enquanto empresa pública, de manter a população informada dos atos e programas realizados pelo governo federal” (fl. 46).

A Caixa Econômica Federal alega em sua defesa que “a ação mercadológica e institucional da Caixa não se confunde, a qualquer pretexto, com a propaganda eleitoral, de que trata o art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997” (fl. 54).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência da representação (fls. 94-99).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, quanto ao prazo de cinco dias para propositura da representação, sem razão o segundo representado. A decadência é instituto de direito que tem por fim, quando consumada, extinguir os efeitos produzidos pelo direito material.

Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior, in *Comentários ao Novo Código Civil*, v. III, t. II, Editora Forense, p. 346, “(...) pode-se definir a decadência como o fenômeno que faz extinguir os direitos potestativos, cujas faculdades nascem com um prazo de duração limitado”.

O instituto, em Direito Eleitoral, não tem configuração diferente da conceituada pelo direito privado. Ele atua como objeto de firmar a certeza do direito, por ser

“de interesse público que as situações jurídicas submetidas a esse tipo de prazo fiquem definidos de uma vez para sempre, com o seu transcurso” (Manuel A. Domingues de Andrade, em *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra. Almedina, 1983, v. 2, cit. por Humberto Theodoro Júnior, obra já referida, p. 351, nota de rodapé nº 18).

O prazo para a consumação da decadência, em consequência da função do referido instituto, deve ser fixado em lei. É ao legislador que o ordenamento jurídico brasileiro outorga competência para fixar lapso temporal determinador de extinção de direito, por omissão da parte interessada.

A única exceção a esse proceder, isto é, a do prazo da fixação da decadência ser necessariamente fixada em lei, ocorre no campo dos negócios jurídicos privados, quando a lei permite que as partes fixem prazo desta natureza. Neste caso, diferentemente das outras relações jurídicas, o juiz não pode reconhecer, de ofício, a sua ocorrência.

Estabelecida a sistematização pregada para a fixação do prazo decadencial, não lhe reconhecemos a criação por meio de vontade jurisprudencial.

Assim, afastada a decadência.

Quanto à alegada inépcia da petição inicial, melhor sorte não socorre ao suscitante, Luiz Inácio Lula da Silva, uma vez que a representação fundada na violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97 traz elementos probatórios e expõe claramente os fatos.

No mérito, sem razão os representantes.

Aponta-se a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, realizada em emissoras de rádio, apresentada como propaganda institucional da Caixa Econômica Federal. Eis o teor da transmissão (fl. 4 e CD anexado à fl. 18):

Vinheta: Dúvidas, críticas, sugestões... converse com a Caixa.

Locutor: A Caixa tem o maior orçamento habitacional dos últimos 12 anos. Agora você vai saber mais sobre esse assunto.

Vinheta: Você pergunta a Caixa responde.

Ouvinte: Meu nome é Vanda Menezes, moro em Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Que benefício a população vai ter com este anúncio de orçamento recorde para a habitação?

Locutor: Quem responde é Jorge Hereda vice-presidente de desenvolvimento urbano da Caixa.

Vice-presidente da Caixa: Dona Vanda o anúncio do Presidente Lula reserva 19 bilhões de reais para a habitação desse ano no país. Isto vai atender a 600 mil famílias. É o maior recurso dos últimos 12 anos e para todas as faixas de renda.

Locutor: E lembre-se a Caixa é o principal agente financeiro da habitação do país. Qualquer dúvida você já sabe: Ligue 08005740101 ou acesse www.caixa.gov.br

Vinheta: Caixa para vc para todos os brasileiros”.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal dispõe sobre o princípio da impessoalidade nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Verifica-se do trecho da propaganda acima transcrito que há menção ao presidente da República e ao vice-presidente da Caixa Econômica Federal.

Entende o parecer do Ministério Público que (fl. 98),

“Na verdade, observa-se total desvirtuamento da publicidade institucional, de modo arbitrário, com a finalidade de enaltecer e atrair a atenção de inúmeras famílias de eleitores para o nome do Presidente Lula, beneficiando-o em provável disputa à reeleição. Além de promover a quebra do princípio da impessoalidade, a ser apurada na via judicial competente, a publicidade está direcionada a influir nas próximas eleições, com o propósito de beneficiar determinado candidato, o que afronta o disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97”.

Não partilho da conclusão do parecer do Ministério Público.

Os fatos, conforme depositados nos autos, revelam que a propaganda institucional da Caixa Econômica Federal tem cunho informativo. Não extrapolou para o campo de propaganda eleitoral em benefício do possível candidato à reeleição, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O texto da propaganda limita-se a informar a grandeza de orçamento da Caixa Econômica para ser aplicado aos programas habitacionais. Está, portanto, em harmonia com o art. 37, § 1º, da CF, ao meu pensar.

Isto posto, rejeito as preliminares e julgo improcedente a representação.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a questão deve ser situada a partir da natureza jurídica da Caixa Econômica Federal, empresa pública sujeita ao regime próprio das privadas. Portanto, a meu juízo, a menção ao

nome do presidente da República foge da concorrência e não beneficia absolutamente as finalidades econômicas perseguidas pela Caixa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Chamou-me a atenção o fato de haver ocorrido não só alusão à verba que teria sido alocada pelo presidente da República, como também o cotejo, relativamente aos últimos doze anos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não estamos aqui a julgar improbidade administrativa. O § 1º do art. 37 da Constituição Federal estaria mais relacionado com o uso. Mas o fato é que, em se tratando de norma constitucional, deve ser observada restritivamente, por ser uma das normas mais importantes de nossa Constituição.

A respeito disso, o Tribunal não pode transigir. No regime em que vivemos, eleito o presidente da República, qualquer que seja – não se trata de crítica ao atual –, já se pensa na reeleição e qualquer menção ao seu nome faz parte da propaganda, a partir do primeiro dia do mandato. E nós, juízes, temos, quanto a essas normas cuja utilidade ninguém discute, de ser restritivos.

Considero que uma empresa privada não utiliza o nome do presidente da República para vender seus produtos ou serviços. Divirjo do eminente relator e julgo procedente a representação, mas não contra o presidente da República, que de fato não tem tempo para ouvir rádio e saber o que está se passando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não teria havido a comprovação do conhecimento do presidente da República.

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA (advogado-geral da União): Realmente, conforme afirmou a Caixa Econômica Federal, essa publicidade se deu a propósito de fato notório, anterior, em que o presidente da República anunciou a ampliação de programa habitacional.

Portanto, não há proibição absoluta do nome de quem quer que seja.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar o Ministro Ari Pargendler, especialmente porque, ainda que se admitisse a necessidade de referência à liberação de verbas, ela poderia ter sido feita de maneira impessoal. Poderia a propaganda ter-se referido ao governo federal ou à União, e não ao Presidente Lula, como fez.

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA (advogado-geral da União): O presidente não falou a respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por isso mesmo, não vou julgar procedente em relação ao presidente, mas creio que a Caixa Econômica fez propaganda eleitoral antecipada.

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA (advogado-geral da União): Respondeu a uma pessoa, apenas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O grande problema é a referência a espaço de tempo coberto por um governo anterior de partido que, ao que tudo indica, estará na disputa eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não tenho exato o termo, mas, pelo que entendi, ter-se-ia dito o nome do Presidente Lula na propaganda, quando a Constituição proíbe tal menção.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, a resposta de Jorge Eredá, vice-presidente de habitação da Caixa Econômica Federal, foi a seguinte: “Dona Vanda o anúncio do Presidente Lula reserva 19 bilhões de reais para a habitação desse ano no país. Isto vai atender a 600 mil famílias. É o maior recurso dos últimos 12 anos e para todas as faixas de renda”.

É o vice-presidente de habitação da Caixa que está fazendo propaganda da Caixa Econômica Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Faz, portanto, referência a anúncio do Presidente Lula, não a anúncio do governo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o governo também se identifica com a figura do presidente da República. Falar em presidente da República logo se identifica tratar-se do Presidente Lula.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Dever-se-ia dizer que o orçamento do poder público reserva R\$19 bilhões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, é muito sintomática essa alusão aos doze anos que cobrem, justamente, o período do governo atual e o período do governo anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: *Data venia* do eminente relator, acompanho o Ministro Ari Pargendler para julgar procedente a representação contra a Caixa Econômica Federal e aplicar multa no mínimo legal.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênua aos Ministros Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro para acompanhar o relator, mas tenho a impressão de que, na verdade, julgo improcedente a representação em relação à Caixa Econômica, mas excludo o presidente da República. Se não me engano, as representações anteriores, os resultados de proclamação em relação ao presidente foram para excludi-lo, por ilegitimidade, quando ele não teria conhecimento prévio da propaganda.

Senão por isso, julgo improcedente a representação contra ambos, porque entendo, com a devida vênua, que a referência ao “Presidente Lula” aqui foi feita como se fosse ao governo federal e ao presidente da República. Não vejo nisso nenhuma propaganda antecipada do candidato Lula.

Quanto ao período de 12 anos, também entendo que, na verdade, só se está fazendo referência a esse período – que inclusive abraçaria o período do governo anterior, ou seja, seria este governo atual e mais os oito anos do governo anterior. Não vejo como isso poderia também significar a propaganda antecipada.

Por isso, com a vênua devida aos ministros, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vênua ao relator e ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar a divergência. Faço-o, assentando a impossibilidade de enquadrar a espécie no art. 37, §1º, da Constituição Federal, considerada a publicidade institucional.

Não há a menor dúvida de que o objetivo da Caixa Econômica nesse campo é viabilizar a moradia, mas poderia fazê-lo simplesmente aludindo a uma verba que estaria à disposição para atingir o objetivo.

O que houve, então? A Caixa Econômica, em uma área que sinalizaria, a meu ver, dias melhores para a população, não só se reportou à própria figura daquele que em potencial se mostra como pré-candidato, Sua Excelência o presidente da República, como fez menção também à circunstância de que se contaria, ante o ato de Sua Excelência, com uma verba jamais vista, remetendo ao interregno de doze anos, que cobre o período do governo anterior, sobre o qual recai o demérito. O governo anterior, todos sabemos, foi alcançado a partir de um partido que apresentará, ao que tudo indica, candidato à Presidência da República.

Entendo ter havido alvo a ser alcançado. Não se teve como objetivo apenas um alento, considerada a sociedade e os menos afortunados quanto à moradia própria. Visou-se, a meu ver, ao benefício da pré-candidatura do atual presidente da República.

Creio que o Tribunal há de adotar, neste campo, até mesmo para que a situação não fuja ao controle da Justiça Eleitoral, implicando desequilíbrio na disputa que se avizinha, postura didática e rigorosa.

Acompanho a divergência, rejeitando as preliminares, julgando procedente o pedido e fixando a multa – dadas as balizas de 20 mil a 50 mil Ufirs – em 30 mil Ufirs.

Surge, então, a problemática: haveria, em si, o conhecimento pelo beneficiário da propaganda? Teria ele tomado conhecimento do ato da Caixa e até mesmo concordado com esse ato? Penso que não houve demonstração nesse sentido.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR ALVARO AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA (advogado-geral da União): Senhor Presidente, é exatamente em razão dessa distinção que separa a questão do conhecimento, levantada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que se pede que o julgamento se faça a partir da separação desses pontos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que a matéria está muito mais para o campo do mérito do que da ilegitimidade passiva. O que se alega na inicial é o conhecimento, tanto que se pediu a condenação do presidente da República.

Assento que, no caso, incumbe julgar procedente, quanto à Caixa Econômica, e não tenho dados que revelem – o relator, por favor, confirme esse aspecto – o conhecimento pelo presidente da República.

Poderíamos presumir o conhecimento por se haver feito referência ao nome do presidente da República? Penso que não, principalmente para chegar à imposição de multa.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, entendi de ultrapassar a preliminar em face de ter sido feita a ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Acompanho Vossa Excelência, pela rejeição. Julgo improcedente quanto ao presidente da República e procedente quanto à Caixa Econômica Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, preliminarmente, a ser verídica a afirmação de que da petição inicial não consta afirmação de conhecimento, o caso é de carência em relação ao representado, pessoa física, o presidente da República, porque as condições da ação – e, portanto, a legitimidade passiva *ad causam* – são aferidas em *statu assertionis*, isto é, como afirmação. Não é possível saber de outro modo, a menos que se termine a instrução da causa.

Avalia-se a legitimidade na pressuposição de os fatos expostos serem verdadeiros. Se não se atribui, na petição inicial, o conhecimento que compõe o tipo da violação, evidentemente a parte passiva é ilegítima para a causa, porque não há fato nenhum verdadeiro por considerar como tal hipoteticamente.

Mas esta é uma questão de ordem técnica que, penso eu, em nada resultará, porque, ainda que conhecida no mérito, é contrário à índole da presunção ter-se por verdadeiro algo que não corresponde ao que ordinariamente acontece. Isto é, que o presidente da República se inteire de questões absolutamente irrelevantes do ponto de vista dos interesses institucionais.

Julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica, porque, de fato, a menção é absolutamente desnecessária. Parto do ponto de vista do patrono, que invoca a questão da necessidade da concorrência. Ora, para concorrer basta dizer que a Caixa tinha o maior orçamento dos últimos tempos.

Assim como fez o Ministro Ari Pargendler uma comparação com os bancos privados, pode-se dizer que o banco privado não disse que seu presidente nessa gestão guardou maior quantidade de dinheiro.

Não interessa quem é o presidente do banco, mas o fato de que o banco tem dinheiro à disposição. A referência à pessoa tem endereço certo e determinado.

E, mais, penso que o eminente advogado do primeiro representado advertiu muito bem que o fato havia sido anunciado previamente, de modo que não havia necessidade de se fazer qualquer referência ao que o público já sabia.

Peço vênia ao eminente relator e ao ministro que o secundou, para julgar o pedido procedente e fixar multa no mínimo legal, à falta de agravante mais sério.

Quanto ao presidente da República, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Votei pela improcedência partindo da premissa de ter havido pedido de condenação do presidente da República, com evocação de dispositivo a versar sobre o conhecimento por ele, embora isso nada signifique.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, fiz algumas anotações à medida que feito o relatório e travados os debates na tribuna, além das discussões de V. Exas, e concluí que, ao falar de ampliação de política pública e reforço de orçamento, a Caixa Econômica Federal enveredou pelo caminho do *marketing* governamental, com o agravante de haver estabelecido *marketing* temporal de 12 anos. Com isso, fez-se propaganda subliminar contra os governos anteriores.

E, ao citar nominalmente o presidente da República, a Caixa transferiu o mérito da sua atuação no setor imobiliário para o governo federal, e não para suas políticas próprias de inserção no mercado, ou seja, trocou a propaganda de si mesmo para a promoção do governo. Aliás, se falasse do governo pessoalmente, da administração pública suavizaria muito o caráter propagandístico da inserção.

Anotei, ainda, Sr. Presidente, exatamente o que todos observaram: será que os bancos privados que atuam no setor habitacional fariam a mesma propaganda que a Caixa Econômica Federal? Logo, a Caixa Econômica atuou muito mais como entidade integrante do governo do que como empresa, do que como agente mercantil, falando bem de si mesma. Por isso entendo que realmente o art. 37, § 1º, como bem lembrou o Ministro Ari Pargendler, que proclama em alto e bom som o princípio da impessoalidade, foi vulnerado.

Peço todas as vênias para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Ari Pargendler.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Reajusto o voto para ficar no quantitativo mínimo.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 891 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Ari Pargendler – Representantes: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e outro (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura e outros) – Representada: Caixa Econômica Federal (Advs.: Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República (Adv.: Advocacia-Geral da União).

Usaram da palavra, pelos representantes, o Dr. Rodolfo Machado Moura; pela representada Caixa Econômica Federal, o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel e, pelo representado Luiz Inácio Lula da Silva, o Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente o pedido com relação ao representado Luiz Inácio Lula da Silva e, por maioria, julgou procedente o pedido com relação à representada Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Ministro Ari Pargendler, que redigirá o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 901* **Brasília – DF**

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros.

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogados: Dr. José Antonio Dias Toffoli – OAB nº 110.141/SP – e outros.

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415/DF.

Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político.

1. Responsabilidade. A responsabilidade pela má utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

2. Comparações. No âmbito de espaço reservado à veiculação de idéias e programas partidários, há conotação eleitoral, sendo, portanto, proibida a comparação entre as realizações que se imputam ao atual governo federal e aquelas que se atribuem aos anteriores.

*No mesmo sentido os acórdãos nas Rp nºs 902, 906 e 907, de 25.5.2006, e, apenas quanto à ilegitimidade passiva do presidente da República, os acórdãos nas Rp nºs 903, 904 e 905, de 25.5.2006, que deixam de ser publicados. Vide, publicados neste número, o acórdão na questão de ordem na Rp nº 994, de 17.10.2006, que modifica o entendimento quanto à cumulação de penalidades, e a Res. nº 22.257, de 28.6.2006. Vide, ainda, o acórdão nos EDclRp nº 901, de 30.5.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão providos para explicitar o espaço e o tempo cassados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em assentar a ilegitimidade do representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, que, nessa parte, julgavam improcedente, e, no mérito, também por maioria, julgar procedente o pedido para cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Cesar Asfor Rocha, que aplicavam também a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 25.5.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente,

1. Objeto da representação

QUADRO	NARRATIVA	IMAGEM TEXTUAL
1º	Quem fez mais pelo Brasil, o PT de Lula ou o PSDB de Fernando Henrique e Alckim?	Quem fez mais pelo Brasil, o PT de Lula ou o PSDB de Fernando Henrique e Alckim?
2º	Novos Empregos – Lula 4 milhões Fernando Henrique em 8 anos, pouco mais de 700.000 mil	Novos empregos – PT – Governo Lula – 4 milhões – Governo FHC 0,7 milhão
3º	Salário Mínimo – Lula R\$350,00 Fernando Henrique R\$200,00	Salário Mínimo – PT – Governo Lula R\$350,00 – Governo FHC R\$200,00
4º	Bolsa-Família – Lula 9 milhões de famílias, Fernando Henrique o Bolsa-Família não existia	Bolsa-Família – PT – Governo Lula – 9 milhões de famílias atendidas, governo FHC não existia
5º	Enquanto eles acusam, o PT faz muito mais pelo Brasil	Enquanto eles acusam, o PT faz muito mais pelo Brasil

2. Medida liminar sustando a veiculação da propaganda partidária desvirtuada, contestações, parecer do Ministério Público opinando pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR RODOLFO MACHADO MOURA (advogado): Excelência, se não me engano, esse processo ainda não teve decisão monocrática.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Julgaremos a representação, quanto ao fundo, que o relator traz ao Colegiado.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): A própria resolução dispõe que, quando se trata de trazer diretamente à Corte a decisão monocrática, haveria a leitura do voto anteriormente à sustentação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E o advogado fala após a sustentação. Isso é o que está na nossa resolução, já adotada desde 2002, quando o relator traz uma representação diretamente ao Pleno.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E cabe a observância, mesmo depois do pronunciamento do Supremo? Eu o ouviria com imensa simpatia.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A deliberação do Tribunal teve o objetivo de facilitar o andamento, em função da rapidez e da celeridade que se devem imprimir os feitos eleitorais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, mas penso que, após o pronunciamento do Supremo, devemos rever, e estaremos revendo implicitamente a resolução, ou seja, dando a palavra aos advogados antes do voto de Sua Excelência, o relator.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): Eu poderia fazer uma ponderação a respeito dessa questão, até por ter acompanhado outras eleições? A razão por que surgiu isso é que, como não há o despacho monocrático para tirar o agravo e diante da celeridade, muitas vezes quando está chegando inclusive perto do momento da eleição, é que à época se discutiu de então o relator trazer de imediato e proferir o seu voto e haver a sustentação posteriormente. Então, quanto às circunstâncias da especialidade da Justiça Eleitoral, da celeridade da Justiça Eleitoral, eu pediria a reflexão de Vossas Excelências.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Exteriorizo, como presidente, o entendimento a respeito – o Supremo pronunciou-se de forma linear, até mesmo quanto às ações da respectiva competência originária, a essa altura, não podemos olvidar a decisão que foi tomada no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro relator, apenas para confirmar o que veiculado da tribuna. O Tribunal, em uma das últimas sessões, concluiu que, em se tratando do uso de espaço destinado à propaganda do partido, haveria incidência da Lei nº 9.096/95, com a cominação da perda do espaço seguinte, e não aplicação da Lei nº 9.504/97.

Queria apenas informá-lo, porque Vossa Excelência não estava presente, embora acompanhe bem a jurisprudência do Tribunal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, 3. Motivação

O juiz auxiliar, provocado por meio de representação, pode prevenir lesão à Lei nº 9.504, de 1997, sustando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei nº 9.096/95, art. 45).

A responsabilidade pela má utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

4. Dispositivo

Voto, por isso, no sentido de, excluído do processo o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, julgar procedente a representação, (a) declarando a perda do espaço que o Partido dos Trabalhadores (PT) presumivelmente ocuparia com a exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e (b) decretando a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º).

(PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Quando deferi a medida liminar, deferi na pressuposição de que podia fazê-lo. Pelo que deparei da defesa – não hoje aqui, oralmente, mas da defesa escrita –, isso não seria permitido.

Então, creio que o juiz auxiliar da propaganda pode sim impedir a propaganda – isso não é censura prévia. Por outro lado, entendo que, como isso é muito subjetivo, talvez fosse exagerado subtrair do partido esse horário que ele perdeu. Então, no meu voto, estou sugerindo que ele ganhe um novo espaço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não chegou a ir ao ar?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Foi a primeira vez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No primeiro espaço?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): No primeiro espaço; no segundo, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ter-se-ia, portanto, já a colocação pelo partido para ir ao ar nos espaços seguintes.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Teríamos que designar um novo dia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se não houvesse a impugnação, ele levaria o mesmo programa?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Levaria o mesmo programa, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Esse dado é interessante.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Por isso que eu impedi, porque, se o juiz auxiliar não puder impedir a propaganda eleitoral, o que teremos é que faltará espaço no semestre seguinte para o partido cumprir a pena, porque ele pode fazer todas as propagandas que quiser, sem limites, e aí sim o espaço que ele terá no semestre seguinte é limitado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele terá utilizado, de qualquer forma, o espaço reservado ao próprio partido para a propaganda – e aí, sim, é um espaço limitado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Estou dizendo o seguinte: a propaganda é ilimitada, mas a pena é limitada, por isso é que estou sustentando que o ato que pratiquei, definindo medida liminar, não foi uma censura prévia e é de rigor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Que é a perda do espaço no semestre seguinte, e ele pode não ter o mesmo espaço no semestre seguinte. Seria isso?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se entendi bem, V. Exa. está invocando velho princípio do Direito, de que, quando o Judiciário possa prevenir a lesão, não pode permitir que ela se caracterize. E, não ocorrendo a lesão no caso, não haveria por que aplicar a pena de perda, pois não houve utilização do espaço.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Estou distinguindo duas situações: se eu deferir uma medida liminar impropriamente e o Tribunal entender de revisar essa decisão, o partido não perde tempo. Mas ele perde no semestre seguinte se a decisão for justa. Há uma terceira alternativa: ele só exibiu uma vez, tinha direito a dois horários, então ele tem direito a um segundo horário, com nova programação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí é que está o problema, porque, se se assenta que ele levaria ao ar no segundo horário – e não levou por força de uma liminar para não ocorrer a lesão –, mostrava-se ilícito, ele não pode se beneficiar e ter preservado esse espaço. Quanto a isso, entretanto, não tenho voto na matéria. Vamos ouvir o relator.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Então, estou realmente entendendo que não se pode presumir que o presidente teve conhecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência o afasta como parte ilegítima, porque ele figura como representado?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim. Creio que tenho que julgar improcedente a representação, porque não se provou que ele tinha conhecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência, no entanto, não acompanha a jurisprudência da Corte quanto à aplicação não da Lei nº 9.504/97, mas da Lei nº 9.096/95?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Acompanho, mas entendi que aquela decisão se referia à pena cumulativa contra o partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, excluimos a pena cumulativa e entendemos que se aplica, se o horário é da propaganda partidária, apenas a Lei nº 9.096/95, com a perda, e não a cominação de multa.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim, então vale também para o candidato?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não vale, porque a cominação diz respeito apenas ao partido. Então, teríamos que excluí-lo, porque seria parte ilegítima na representação. Foi o que o advogado ressaltou da tribuna.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Estava entendendo, no precedente, que a pena não poderia ser aplicada cumulativamente contra o partido. Agora, por exemplo, se se representa contra o presidente da República sem se provar que ele praticou...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que precede definir a regência. Se firmarmos, como premissa, que há a regência da Lei nº 9.096/95, o presidente da República é parte ilegítima, porque a glosa prevista na Lei nº 9.096/95 diz respeito apenas ao partido político.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É uma questão prévia que poderia ser debatida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, Vossa Excelência se manifesta quanto a ela?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Estou sensível a esse argumento, porque, se essa norma se refere exclusivamente ao partido, não se pode aplicá-la em relação ao presidente da República.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas se V. Exa. me permite, o Ministro Marcelo Ribeiro levantou uma objeção que considero, pelo menos, ponderável: é que, se não aplicarmos também a pena de multa prevista no outro estatuto, será sempre bom negócio em termos de vantagem para o partido, porque ele poderá transmitir a mensagem quando não houver liminar que o impeça, ficando apenas proibido de a transmitir no semestre seguinte. Mas o proveito que ele terá usufruído daquela propaganda, naquele momento, ele já terá obtido, o que o Judiciário não poderá impedir, a menos que haja alguma medida de caráter cautelar ou que impeça a caracterização da lesão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se Vossa Excelência me permite, existe um argumento contrário a essa visão. É que, de qualquer forma, há essa consequência do proveito quando já tenha ido ao ar o próprio programa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso mesmo. Ou seja, há estímulo à prática do ilícito, consumação do ilícito, porque a pena que será aplicada não é proporcional às vantagens oriundas e da prática desse ilícito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência tenderia a aplicar as duas cominações?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: As duas penas, para inibir a prática, ou seja, para que aquele que usa maliciosamente desse artifício não se beneficie dos resultados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Penso que, no precedente, excluímos a sobreposição e definimos que se aplicaria...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não me recordo se chegamos a votar. Começamos a discutir e o Ministro Marcelo Ribeiro, lembro, suscitou a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Proclamamos que haveria para o partido apenas a perda do espaço. Naquela feita, o representado era o partido e o pré-candidato.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Então vou seguir o precedente. Afasto a legitimidade.

VOTO (PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, volto a insistir na questão da competência. Temos um problema. A meu juízo, com relação a este processo, porque o veículo em que teria havido a eventual propaganda extemporânea – não estou examinando o mérito, apenas a pretensão deduzida – é uma representação por desvirtuamento de propaganda nos termos do art. 45 da Lei nº 9.096/95. O eminente relator me corrija se eu estiver equivocado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): É no sentido de que se aplique a multa do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em função de um fato ocorrido na veiculação do programa partidário a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na inicial, penso, o representante pretendeu o enquadramento dos representados no art. 36 da Lei nº 9.504/97, atraindo, portanto, a atuação do Ministro Ari Pargendler como ministro da propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Mas na Representação nº 911, ao que me recordo, e penso ter acompanhado o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, designado relator do acórdão, a decisão é de que aplicaríamos não a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, mas a sanção do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E mantivemos a relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, também ministro da propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E só vamos saber se houve desvirtuamento depois de apreciado e enquadrado na Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Creio que não haveria o efeito prático se concluíssemos pelo deslocamento da relatoria, considerada a própria dinâmica do processo eleitoral. Penso que ela deve ficar mesmo com o Ministro Ari Pargendler.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O eminente relator está com a conclusão em que sentido?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Afastando. Quanto ao mérito, o próprio representante do partido reconheceu que há comparação. Penso não haver necessidade de assistir ao vídeo. Estou afastando.

Mas, em relação ao partido, aplico a pena do § 2º do art. 45.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência concorda quanto à ilegitimidade do representado, o presidente da República?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Afasto a legitimidade do presidente, à mingua de conhecimento. Estou inteiramente de acordo.

VOTO (PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, de acordo.

VOTO (PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o pensamento original do eminente relator e julgar o feito improcedente em relação ao litisconsorte, a cujo respeito não se fez prova de que tivesse licença prévia, porque penso que poderia ser atingido pela pena.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Só quero fazer uma observação. Eu me filiei à terminologia empregada, porque tenho muita dúvida a respeito da terminologia *ilegitimidade*. Para mim parte é quem pede e contra quem se pede. Se eu peço contra alguém e não tenho o direito contra ele, a minha permissão é de improcedência.

Estou acompanhando a terminologia do presidente, porque a questão prática não...

VOTO (PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, acompanho a dissidência agora iniciada pelo Ministro Cezar Peluso.

VOTO (PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, estou aplicando a pena porque considero que realmente houve uma comparação indevida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No mérito, o relator julga procedente o pedido formulado. Vossa Excelência cassa...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Estou cassando o segundo período, porque, como disse V. Exa., haveria um benefício e eu estaria agindo partidariamente. Então, acompanho esse ponto de vista e cassa o segundo. O outro já foi perdido.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, no mérito, o relator entende que houve comparação entre administrações, inclusive reconhecida pelo nobre advogado da tribuna, e, em razão disso, V. Exa. entendeu que também houve desvirtuamento ou propaganda extemporânea?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Que houve o desvirtuamento. Tanto que Sua Excelência aplica a Lei nº 9.096/95 e impõe a perda do espaço a que o partido teria jus no semestre seguinte, que não será o semestre, porque haverá eleições. Será o espaço de tempo em 2007.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Resguardando-me para meditar um pouco mais sobre esta questão numa próxima oportunidade, vou acompanhar, porque, na realidade, nós temos admitido a sanção por propaganda extemporânea – pelo menos a jurisprudência vinha entendendo nesse sentido – quando havia a comparação entre administrações, mas sempre que se referia ao candidato, e não ao partido. Resguardando-me de rever a posição numa próxima oportunidade, com muito gosto acompanho o eminente ministro relator.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA: Em virtude de o pedido ter sido de aplicação de multa e de a decisão jurisprudencial ter sido a perda de tempo, há uma questão, que considero de fato, quanto à não-exibição do programa no dia 20.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aguardaremos a impugnação do que for decidido pelo Tribunal.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, no meu entender, a eventual utilização de programa partidário para fazer propaganda eleitoral antecipada nada mais é do que um desvirtuamento do programa partidário.

Voto com S. Exa., o ministro relator, aplicando à hipótese a Lei nº 9.096/95, com a penalidade própria, que é de cassação do tempo seguinte.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, com o devido respeito, aplico as duas: a cassação e a multa.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A cassação e a multa, mas apenas a um dos representados, porque a outra questão já foi vencida.

Também entendo, Sr. Presidente, que o art. 45 foi manifestamente contrariado. Houve comparações detrimntosas para uma das partes, e entendo que é de se aplicar mesmo o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Mas não vou seguir o Ministro Cezar Peluso quanto à cumulatividade de apenamento; vou ficar com o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, infelizmente não participei do julgamento da Representação nº 911. Pediria licença para fazer uma abordagem, que foi há pouco lembrada pelo Ministro Caputo Bastos, quanto à competência.

Na verdade, o que só podemos perceber *a posteriori* é se a competência é do juiz auxiliar ou do corregedor. Penso – e digo apenas para reflexão, já que são atuações distintas inclusive com penalidades diferentes – que poderia haver a atuação dos dois. Como se se tirasse uma cópia do processo e fosse uma para o ministro responsável pela propaganda e outra para o ministro corregedor, porque senão um ou outro deixará de atuar quando na verdade os dois podem atuar e podem até ter cumulação de penas e entendimentos diferentes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os parâmetros são definidos já na inicial e também na resposta à inicial.

Frente a essa baliza, talvez fosse o caso, se os ministros entenderem dessa forma, de ocorrer a remessa ao corregedor para não termos a dualidade de processos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas creio que poderia haver a dualidade, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O ideal seria, uma vez constatada a regência da Lei nº 9.096/95, fazer a remessa à Corregedoria. Vossa Excelência concorda?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Concordo. No caso, vou pedir licença ao eminente relator para acompanhar o Ministro Cezar Peluso, aplicando também a multa.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Apenas para informação. O que faz um juiz eleitoral diante de um caso duvidoso? Se ele declinar, provavelmente a medida urgente ficará prejudicada. Então, creio que o juiz poderia definir a liminar e encaminhar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Como ocorre às vezes até em mandado de segurança e, depois que se declina, ainda se preserva a liminar, o que o Tribunal Regional Federal não fez neste *habeas corpus* apreciado aqui: colocou todos na rua.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não aplico então o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica vigendo a medida liminar.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 901 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Representante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros). Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República (Advs.: Dr. José Antonio Dias Toffoli – OAB nº 110.141/SP – e outros). Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415/DF).

Usaram da palavra, pelo representante, o Dr. Rodolfo Machado Moura; pelo representado Luiz Inácio Lula da Silva, o Dr. José Antonio Dias Toffoli, e, pelo representado Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, assentou a ilegitimidade do representado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto, que julgavam improcedente no tocante a essa parte. No mérito, também por maioria, o Tribunal julgou procedente o pedido para cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano. Vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Cesar Asfor Rocha, que aplicavam, também, a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 911*
Brasília – DF

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415/DF.

Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros.

Agravado: Geraldo Alckmin.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2.977/DF.

Representação. Propaganda partidária. Destinação legal. Desvirtuação.

– A propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, tem como protagonista o partido político, a fim de que este possa difundir o seu programa, transmitir mensagens aos respectivos filiados, bem como divulgar sua posição quanto a temas político-comunitários (art. 45, incisos I, II e III).

– Extrapola os limites legais a propaganda partidária em que pré-candidato a presidente da República, a pretexto de divulgar ações de seu partido, incide em contrapropaganda do adversário e, ao mesmo tempo, promoção de políticas públicas por ele desenvolvidas quando no exercício do cargo de governador de estado.

– Representação que se julga procedente, cassando-se o direito de transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos o relator e o Ministro Caputo Bastos, em dar provimento ao agravo regimental para entender enquadrável à espécie a Lei nº 9.096/95 e, também por maioria, vencidos o relator e o Ministro Ari Pargendler, cassar o tempo a que faria jus o PSDB no primeiro semestre de 2007, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 2006.

*Vide o acórdão na questão de ordem na Rp nº 994, de 17.10.2006, publicado neste número: modifica o entendimento expresso neste acórdão quanto à cumulação de penalidades. Vide, ainda, os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: nos EDclAgRgRp nº 911, de 24.8.2006, embargos de declaração contra este acórdão julgados prejudicados; nos EDclAgRgRp nº 911, de 17.5.2007, embargos de declaração providos parcialmente para determinar o tempo a ser suprimido das inserções nacionais do partido.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 7.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, adoto o parecer do Ministério Público (fls. 65-67). Acrescento que julguei improcedente a representação, por entender inexistente, no caso, a alegada propaganda antecipada.

No recurso, alega o Partido dos Trabalhadores que a estratégia do PSDB é a de tornar conhecido o pré-candidato Geraldo Alckmin e, por isso, seria ilegal a propaganda usada para esse fim.

Diz que, em outras circunstâncias, se não se tratasse de ano eleitoral, seria cabível enquadrar a propaganda como respeitadora da Lei nº 9.096/95, mas, no caso, tendo em vista a proximidade das eleições, isso não seria possível.

Alega, ainda, que, em outras representações (Rp nºs 901, 902, 906 e 907), houve decisão liminar, ainda não apreciada pelo Plenário, que suspendeu propaganda do PT, o qual, segundo alega, também não teria caráter eleitoral. Isso, a seu ver, caracterizaria quebra do princípio da isonomia.

Acentua, ainda, que não seria

“razoável que o partido ao qual pertence o presidente da República não possa divulgar suas realizações da qual participou na elaboração e aplicação, ao tempo que todos da oposição podem, sob sua ótica e interesses, criticá-lo sob a alegada aura do interesse público!”.

Sugere, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 9.095/96, combinada com o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contra-razões, nas quais pugnam pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o partido recorrente suscita questão que, *data venia*, não vejo como preliminar.

O que sustentado da tribuna é uma tese que, com o devido respeito, contradiz a própria inicial, que pede “seja a presente representação, ao final, julgada procedente, confirmando-se a liminar e aplicando-se a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97”.

Realmente, é uma questão muito interessante saber se a propaganda partidária que apresenta desvio de finalidade acarreta apenas e tão-somente a suspensão da propaganda do partido no semestre seguinte – no caso seria no ano seguinte –, ou se também acarreta a aplicação da multa do § 3º do art. 36, caso esse desvio configure também a propaganda antecipada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É a problemática da sobreposição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, não quero adiantar essa posição. É desnecessário, porque a representação foi julgada improcedente. Caso o Tribunal proveja o presente recurso para julgar procedente a representação, será apresentada a questão de aplicar multa ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entendendo configurada a propaganda de candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Como, no caso, minha decisão foi entender não ter havido desvio na propaganda partidária, essa questão de saber se se aplica, ou não, a multa só se apresentará no caso de meu voto ficar vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Talvez a regência pela especialidade.

VOTO (AGRAVO REGIMENTAL – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, à fl. 14 se encontra degravação da propaganda impugnada.

“Narrador:

Menos impostos!

Mais empregos!

Geraldo Alckimin:

É disso que o Brasil precisa:

– Menos impostos

– Mais emprego

– Seriedade do governo

Em Minas o PSDB fez o choque de gestão, em São Paulo baixamos o impostos de duzentos produtos; pão, farinha, macarrão, sapato, roupa, tudo pra estimular a produção.

Menos impostos, mais empregos, esse é o país que todos nós queremos. O Brasil das oportunidades e da justiça social.

[...]

Narrador:

Gente em primeiro lugar!

Geraldo Alckimin

O governo gasta dinheiro demais para pagar juros e muito pouco para ajudar os mais pobres.

Tá errado! É gente em primeiro lugar!

Em Goiás o PSDB fez o Cheque Moradia, na Paraíba obras de saneamento, São Paulo fizemos os restaurantes de comida a um real, as frentes de trabalho, o Renda Cidadã, a Ação Jovem.

Oportunidades e justiça para os brasileiros; esse é o Brasil que todos nós queremos!.”

A decisão recorrida encontra-se vazada nos seguintes termos:

“Quando do exame do pedido de liminar, assentei:

‘A liminar pretendida, no sentido de se proibir a participação de Geraldo Alckmin no programa partidário do PSDB não encontra, à primeira vista, respaldo legal. O que se veda é a participação de pessoa não filiada ao partido responsável pelo programa (Lei nº 9.096, art. 45, § 1º, I.)

Por outro lado e sempre em um exame preliminar, típico da presente fase processual, as inserções impugnadas parecem adequar-se ao disposto nos incisos I, II e II do citado art. 45. Com efeito, além de revelar a posição do partido em relação a temas político-comunitários, divulgando suas idéias, é mencionado o que o partido realizou em gestões de governos estaduais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda extemporânea, deve-se acentuar que há julgados deste Tribunal que não a admitem no caso de desvirtuamento da propaganda partidária. Confirmam-se: Ag nº 4.443, relator Min. Luiz Carlos Madeira e Rp nº 354, relator Min. Sálvio de Figueiredo, entre outros. O tema, contudo, é polemico e merece maior reflexão, que terá lugar quando do julgamento final.

Indefiro a liminar.’

A representação não merece prosperar. Consoante adiantei na decisão indeferitória da liminar e agora afirmo em caráter definitivo, o programa partidário em questão não desbordou dos lindes fixados em lei. Não houve propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público bem examinou as questões postas nesta representação (fls. 67-9)”.

Assim, adoto, como razões de decidir, além das que alinharei no exame do pedido de liminar, as expostas no parecer ministerial, cujo inteiro teor deve ser considerado como integrante desta decisão:

“A interessante questão da possibilidade de cumulação das penas referentes ao desvirtuamento da propaganda partidária e à propaganda antecipada não se coloca no caso, em face da improcedência da representação.

Assim, julgo improcedente a representação e prejudicado o agravo regimental de fls. 38-41”.

Os argumentos apresentados no recurso não me impressionam. Na verdade, configuram repetição do alegado na fase anterior. Não há irregularidade alguma em o Sr. Geraldo Alckmin apresentar o programa do PSDB, partido ao qual é filiado.

Quanto ao decidido monocraticamente pelo eminente Ministro Ari Pargendler, tenho a anotar o seguinte:

a) trata-se de outro caso, com outras circunstâncias, que não devem ser analisadas neste feito;

b) de todo modo, o recorrente não trouxe aos autos cópia das petições e decisões relativas às representações que cita, inviabilizando, mesmo em tese, seu conhecimento;

c) há controvérsia nos autos sobre a semelhança entre os casos, pois, consoante alega a defesa de Geraldo Alckmin, naqueles haveria a participação de terceiros, identificados com estratos carentes da população, emitindo conceitos sobre o governo e

d) tanto o insigne Ministro Ari Pargendler como este colendo Plenário decerto saberão, no momento próprio, analisar as circunstâncias de cada caso e aplicar o direito à espécie.

A propaganda partidária deve ser feita de molde a respeitar o art. 45 da Lei nº 9.096/95. No caso, penso, isto ocorreu. Não houve a participação de pessoa filiada a partido diverso; não se levou a efeito propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais nem foram utilizadas imagens incompletas ou outros recursos que falseiem os fatos.

Finalizando, registro que, ao julgar a Representação nº 654/SP, relator o ilustre Ministro Peçanha Martins, esta Corte explicitou o entendimento de que

“É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo

os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidos sob a administração do filiado.” (DJ de 1º.10.2004).

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que tem sensibilizado o Tribunal é justamente a utilização de espaço para proceder-se, no caso, a cotejo.

Pelas primeiras frases lidas por Vossa Excelência, teríamos, no horário de propaganda partidária do PSDB, a alusão não ao desempenho em si do próprio PSDB, mas ao desempenho do governo federal. Sabidamente, o titular chegou à cadeira mediante a atuação de partido – nesse período, a meu ver, quase crítico, que antecede o próprio período eleitoral – e a apresentação, ainda por cima, feita por um pré-candidato.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, sou relator de várias representações cujo desate poderá ser predeterminado pelo que for decidido neste julgamento. Lá deferi medidas liminares no pressuposto de que terceiros não podem, na propaganda de partidos, fazer comentários elogiosos à administração federal nem, conseqüentemente, comentários desabonatórios. Na espécie, o caso é mais grave, porque não se trata de terceiro, mas do pré-candidato à Presidência da República a dizer que em São Paulo baixou impostos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não tenho voto na matéria, mas o Colegiado pode enfrentar já essa questão, muito bem exposta, sustentada da tribuna, e adotar posição que sirva de norte a outros pronunciamentos, com tratamento igualitário, que é o almejado pela Justiça Eleitoral.

Vossa Excelência leria novamente aquelas duas frases?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nós temos o aparelho. Não seria interessante assistirmos à propaganda, que é muito curta, dura 20 ou 30 segundos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Seria interessante assistir também às outras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os quadros que serviram de base ao deferimento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Às minhas decisões.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Esse é o inteiro teor?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sim. São duas inserções curtas.

(É exibida a propaganda em televisor).

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, apenas para concluir, o que me orientou foi a dicção do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que prevê a que se deve limitar a propaganda partidária:

“Art. 45 (...)

(...)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; [Não é o caso.]

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

(...)”.

Eu entendi que não havia propaganda do candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Do candidato não, mas há agressividade quanto a possível candidato opositor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É até muito importante que, logo nesse começo, o Tribunal fixe qual será a orientação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Ministro Ari Pargendler pondera a conveniência...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Os autos de minhas representações estão no Ministério Público Eleitoral, até onde eu sei. Existe um *backup* aqui?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, mas a matéria está bem exposta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, entendi que o partido pode, conforme expressa o art. 45 da Lei nº 9.096/95...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na segunda parte não temos o que seria propaganda eleitoral negativa; na primeira parte, sim.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, estou relacionando com meu caso. Pode não haver a propaganda negativa, mas pode haver a positiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, a negativa se torna positiva por quem denigre uma imagem e ressalta a daquele que se apresenta...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não haveria nenhuma inconveniência, no caso, se ele dissesse: “Em Minas Gerais foi assim, em Santa Catarina foi assim”. Mas, sabido que ele tem uma relação de governo com o Estado de São Paulo, não poderia invocar o exemplo de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não estaria no âmbito da plataforma do partido, do programa partidário – diminuir impostos e viabilizar empregos – nessa segunda parte? É na primeira que se encontra o grande problema.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então ele tem uma possibilidade imensa que os outros candidatos não têm.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Todos têm.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Divulgar a gestão é permitido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É a mais-valia, a que se referia o Ministro Gilmar Mendes, daqueles que estiveram no exercício do mandato e podem, de certa forma, ressaltar aspectos.

Vamos decidir, na segunda parte, pela aplicação da Lei nº 9.096/95 ou da Lei nº 9.504/97.

VOTO (AGRAVO REGIMENTAL)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Com relação a essa segunda parte, eu gostaria de inserir na discussão que o grande divisor de águas, em matéria de propaganda eleitoral, nessa fase pré-eleitoral, é o partido político. Ainda que um pré-candidato – caso do Geraldo Alckmin – faça uma propaganda do partido, está correto. O que não se pode fazer é *marketing* pessoal, autopromoção, sabido que ele deixou o Governo do Estado de São Paulo para se candidatar.

Atentando para o filmete, para a vinheta, percebi que o Geraldo Alckmin começa não fazendo propaganda do partido, mas contrapropaganda do governo – daí dizer: está errado. Em seguida, ele muda o tempo do verbo. Ao comentar sobre seu próprio partido, disse “O PSDB fez”, e indicou os estados de Goiás, Minas Gerais e Paraíba. Logo após, menciona: “Fizemos em São Paulo” – já não é o partido –, e vêm três políticas públicas, três programas.

Em linha de princípio, o art. 45 da Lei nº 9.096/95 não foi bem observado nos seus três incisos, pelo contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Principalmente o inciso II do § 1º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência provê o agravo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nessa perspectiva de minha inserção, dou provimento ao agravo.

VOTO (AGRAVO REGIMENTAL)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Também, Sr. Presidente, com a devida vênia ao eminente relator, penso que os limites de propaganda partidária, o conceito de propaganda partidária tem o conteúdo filosófico do próprio partido. Não existe essa mensagem partidária na propaganda.

Com a devida vênia, são princípios que o partido defenderá junto a seu eleitorado e filiados, são postulados que o partido tem como certos para sua instituição e

formação e que transmite ao eleitorado. O que estamos a observar é uma propaganda não partidária, uma propaganda eleitoral – temos dois conceitos diferentes.

Peço vênia para dar provimento.

VOTO (AGRAVO REGIMENTAL)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, sou mais estrito. Lendo os incisos, depreendo que a propaganda autorizada pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95 é:

“Art. 45. (...)

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário [de novo programa partidário], dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

(...)”.

Data venia, nesses dois primeiros incisos, não localizo nada que possa ser identificado com a mais-valia que o governo possa aproveitar para efeitos de propaganda.

O que está em causa são as idéias e os programas dos partidos. O que ficar fora disso é propaganda não autorizada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Temos, como limite da propaganda partidária, 1º de julho.

VOTO (AGRAVO REGIMENTAL)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, ouvi com atenção o que exposto pelo ilustre advogado do agravante. Realmente, essa questão da possibilidade de cumulação das sanções decorrentes do desvio em razão da inobservância do art. 45 da Lei nº 9.096/95, pelo menos aparentemente, traz certa dificuldade quando examinamos a sanção do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que cuida da propaganda extemporânea.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Muito embora tenhamos o critério da especialidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Porque isso será examinado em seguida.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Veja que interessante: como temos uma questão de competência – porque no desvio, puro e simples, com fundamento no art. 45 –, teremos como competente o corregedor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência caminharia para a desclassificação?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não. Para chegarmos à conclusão de que reconhecemos uma propaganda eleitoral extemporânea e daí aplicar a multa do art. 36 da Lei nº 9.504/97, teríamos, no mínimo, que fazer uma declaração incidente de desvio com fundamento no art. 45 – não sei se me fiz compreender. Por isso, creio ser uma questão a se definir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A dificuldade seria quanto à competência para apreciar a matéria? Se eu estivesse na bancada, tenderia a aplicar a lei especial, que versa especificamente sobre esse espaço ocupado, relativo à propaganda partidária.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se o Tribunal avança, então, com relação à declaração incidente de violação do art. 45, para, a partir daí, aplicar ou não o art. 36...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos ver a conclusão sobre a procedência, ou não, do que articulado em torno do envolvimento de propaganda...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O ministro dá provimento ao agravo?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não, acompanho Vossa Excelência.

Entendo que não há. Creio que, para chegarmos a essa conclusão, temos de examinar, primeiro, a violação ou não do art. 45.

VOTO (REPRESENTAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): De qualquer maneira, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, e devemos, então, passar ao exame da segunda questão, relativa à aplicação da multa.

Sr. Presidente, vencido na primeira questão, entendo pela plena aplicabilidade do art. 36, § 3º, no caso. Se a propaganda partidária é desvirtuada em qualquer tempo, haja eleição, ou não, incide a pena de suspensão do direito de transmitir no próximo semestre. Agora, se por esse mesmo ato de desvirtuamento da propaganda partidária...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Transborda para o eleitoral?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se com o mesmo fato – o desvirtuamento da propaganda – ocorre também propaganda eleitoral antecipada, obviamente há de incidir a multa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A jurisprudência do Tribunal é pacífica com relação à possibilidade de cumulação ao admitir a dupla punição em razão do mesmo fato. Ou seja, tem origem no mesmo fato, embora os tipos sejam diferentes. Um é desvio da propaganda político-partidária, que é da Lei nº 9.096/95; o outro é propaganda antecipada, regida por um diploma legal diferente (Lei nº 9.504/97).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência me permite? É causa da glosa do art. 45 a propaganda em benefício de candidato.

Se é causa dessa glosa, cabe indagar: utilizado esse espaço de tempo que deveria ser dedicado à propaganda realmente partidária, tem-se a atração do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ou, considerada a propaganda partidária, permanece-se na Lei nº 9.096/95?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Por isso, achei interessante quando o eminente relator leu o pedido – que é de aplicação de sanção da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente, Sr. Presidente. O que acontecerá se não entendermos assim? O Tribunal dirá: quem desvirtuar a propaganda partidária, no ano da eleição, sofrerá apenas a suspensão do programa depois da eleição. Então, todos irão disvirtuar. Se o Tribunal diz que não vai suspender o programa nesse próprio semestre, se não vai aplicar multa, por que o partido vai deixar de fazer isso? Faz e, depois, no ano vindouro, que não tem eleição...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência entende que a punição da Lei nº 9.504/97 é de gradação maior, no que estaria alcançada a parte mais sensível do corpo humano, que é o bolso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Além disso, há uma tese do próprio partido recorrente – vi em notícias do TSE, não posso garantir e afirmar ser assim – no sentido de que o eminente Ministro Ari Pargendler, que deu liminar suspendendo algumas propagandas, não poderia ter determinado essa suspensão, pois, se a pena é de suspensão do programa apenas no próximo ano, não haveria fundamento para suspensão imediata.

Se se tratar de violação da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa, também se admitiria a imediata suspensão do programa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O partido continua com o espaço?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. Aplicam-se as duas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Qual espaço futuro? Não perde? Caminha-se para a dupla cominação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Entendo que é a dupla a cominação.

A colocação do Ministro Caputo Bastos é interessante, no que se refere à punição de perda do programa daqui a um semestre, porque a competência do juiz auxiliar ficaria duvidosa se não houvesse esse caráter eleitoral da propaganda partidária.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Veja V. Exa. a dificuldade. Só podemos chegar a essa conclusão depois de enfrentar a questão da procedência. Para chegar à conclusão, temos de fazer o juízo incidental do art. 45.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Eu fiz pesquisa, e os precedentes mais recentes da Casa são pela admissão da...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência, então, pronuncia-se no sentido da aplicação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, da aplicação da multa no valor mínimo, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): No valor mínimo.

VOTO (REPRESENTAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, também entendo que o relator está certo.

Se decidimos que a propaganda eleitoral não se fez nos termos do art. 45, porque deixou de ser partidária para ser pessoal, temos de buscar o art. 36 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
(...)”.

Como esse artigo foi desrespeitado, vem o § 3º com cominação específica – a multa proposta por Vossa Excelência.
Acompanho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O art. 36 não se refere à propaganda no ano da eleição, mas à propaganda antecipada, sem delimitar o espaço de tempo. O complicador, a meu ver, está no inciso II do § 1º, no que revela como causa da perda do horário partidário a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, e há cominação específica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Qual é o artigo que V. Exa. está lendo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É o art. 45, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Parágrafo 2º, então.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Hoje, o Ministro Caputo se referiu a precedentes, mas encampando a sobreposição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Há nos dois sentidos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Dizendo que não se aplica e que se aplica, ou seja, a possibilidade da aplicação da dupla sanção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal teria que se posicionar a respeito.

Vislumbro o critério da especialização. Há trato específico da matéria, considerada a ocupação desse horário destinado à propaganda partidária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O princípio da especialidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Surgiria, Sr. Presidente, a questão tormentosa: se entendemos que a penalidade é só do art. 45, por que isso vem ao juízo auxiliar? A entendermos que a penalidade é só de suspensão do programa, a representação não deveria ser distribuída ao juiz auxiliar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, é o problema do direito posto; a história – que veiculei em minha fala na posse da Presidência – do fim justificando o meio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Presidente, V. Exa., no plano da interpretação apenas, da discussão, aplicaria cumulativamente?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não. Entendo que o direito é avesso à sobreposição, principalmente em termos de pena.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Pela especialidade da matéria, V. Exa. aplicaria o § 2º?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sem dúvida, aplicaria a Lei nº 9.096/95.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É como voto.

VOTO (REPRESENTAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Ministro Carlos Ayres Britto, V. Exa. acompanha o relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sua Excelência aplica a Lei nº 9.096/95, cassa o espaço.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Pede que seja aplicada a multa só no próximo semestre?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 2º do art. 45.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Harmonizando a infração cometida com a pena aplicada de modo específico pelo art. 45?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, estou de acordo.

VOTO (REPRESENTAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO (REPRESENTAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Carlos Ayres Britto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, surge uma questão, se me permite: não há pedido nesse sentido. O pedido é apenas de aplicação da multa do art. 36.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A sanção é *ex vi legis*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O advogado deseja prestar esclarecimento?

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): De fato, não há o pedido, porque ele caberia à Corregedoria, outro processo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Daremos provimento para determinar a remessa à Corregedoria ou julgaremos sem o pedido? O pedido foi de multa, do art. 36. Vamos julgar procedente a representação para acolher um pedido não formulado?

A propaganda incidiria na multa do art. 36. Não se pede suspensão do programa.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Na oportunidade em que o ministro relator disse que era contraditório...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Segundo sua óptica, ministro, como Vossa Excelência entende mais gravosa a aplicação do art. 36, no pedido maior, estaria compreendido o menor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. Se o Tribunal entende que não são cumulativas e não houve o pedido, então é para julgar improcedente a representação. Pede que se aplique a multa do art. 36. O Tribunal entendeu que não cabe, então é improcedente.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Por que não se aplicam analogicamente os princípios do Direito Penal? Quem aplica a pena é o juiz.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se o Tribunal entender assim. A fundamentação é esta: houve propaganda eleitoral antecipada, aplica-se a multa.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 911 – DF. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro – Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto – Agravante: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva – OAB nº 12.415) – Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura – OAB nº 14.360/DF – e outros). Agravado: Geraldo Alckmin (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB nº 2.977/DF).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelo agravado PSDB, o Dr. Rodolfo Machado Moura.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo para entender enquadrável à espécie a Lei nº 9.096/95 e cassar o tempo a que faria jus o partido no primeiro semestre do próximo ano, nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, que redigirá o acórdão. Vencidos, na primeira parte, os Ministros Relator e Caputo Bastos e, na segunda, quanto à aplicação da Lei nº 9.096/95, os Ministros Relator e Ari Pargendler. Não votou o Ministro Cezar Peluso por não ter assistido ao relatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 912* **Boa Vista – RR**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recorrente: Elizeu Alves.

*Vide os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: nos EDclRO nº 912, de 14.9.2006, embargos de declaração contra este acórdão desprovidos; nos EDclRO nº 912, de 21.9.2006, segundos embargos de declaração não conhecidos e determinada a execução imediata do acórdão. No mesmo sentido, quanto ao exame da idoneidade da ação anulatória pela Justiça Eleitoral, o acórdão no RO nº 931, de 29.8.2006, que deixa de ser publicado.

Advogados: Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Arnaldo Versiani, em desprover o recurso ordinário, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado em sessão, em 24.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou impugnação ao registro de candidatura do candidato à reeleição, Elizeu Alves, ao cargo de deputado estadual, o qual teve suas contas – prestadas enquanto exercia o cargo de prefeito do Município de Anauá/RR – julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado por duas vezes, ambas decisões irrecorríveis no âmbito administrativo.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima julgou procedente o pedido (fls. 82-85), tendo o acórdão ficado assim ementado:

“Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Art. 1º – I, alínea g, da LC nº 64/90. Ação judicial utilizada para driblar a inelegibilidade. Omissão em prestar contas. Irregularidade insanável. Procedência da impugnação e indeferimento do registro”.

O recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional afronta as disposições legais atinentes à matéria e contraria a jurisprudência desta Corte, corporificada no Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

Assevera que, em conformidade com o art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, “(...) aqueles que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, são inelegíveis, exceto se a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário, como ocorre no caso concreto” (fl. 91).

Sustenta que a legislação em comento não especifica prazo para a propositura da ação desconstitutiva, que pode ser intentada a qualquer momento, desde que antes do pedido de impugnação do registro da candidatura.

Argúi que, contrariamente do consignado no aresto recorrido, não teria praticado “(...) nenhum ato imoral ou ilegal, nem tampouco valeu-se de manobras para burlar a questão da inelegibilidade, mas sim utilizou um ato legítimo que lhe é assegurado” (fl. 90).

A corroborar sua tese, traz à colação julgados desta Corte, consubstanciados nos seguintes acórdãos: AgRgREspe nº 25.338/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 31.3.2006; EDclAgRgREspe nº 23.022/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 19.10.2004; e AgRgREspe nº 24.038/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 13.10.2004.

Por fim, ressalta que a fundamentação de sua ação desconstitutiva tem por base a alegação de nulidade das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, pelo fato de que um representante do Ministério Público Estadual teria atuado como membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que afrontaria os arts. 73, § 2º, inciso I, 75 e 130 da CF, bem como a Lei nº 8.443/92.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 98-109.

Às fls. 113-117, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, gostaria de ressaltar que o candidato ingressou com ação desconstitutiva apenas como uma burla.

As contas foram julgadas com trânsito em julgado no dia 19 de agosto de 2003, e o candidato só ingressou com a ação no dia 4 de julho de 2006, minutos antes de apresentar seu registro. Tem-se, portanto, como pertinente a decisão desta Corte, entendendo que a propositura da ação às vésperas não afasta a incidência da inelegibilidade.

Entendeu o Ministério Público não ser o caso de afastar-se a súmula, mas que essa seja tomada como parâmetro, com cuidado, porque não é com uma ação

com trânsito em julgado no dia 19 de agosto de 2003 e só sendo questionada no dia 4 de julho de 2006 que se pode afastar uma inelegibilidade.

Assim, o Ministério Público reitera o seu parecer.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, tratar-se de hipótese de inelegibilidade, portanto, cabível o presente recurso ordinário interposto.

Consta do acórdão regional que o recorrente foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.8.2003 (Ac. nº 20/2003), e no dia 27.12.2004 (nº 37/2004), tendo somente em 4.7.2006, ou seja, um dia antes do término do prazo para requerimento do registro de sua candidatura, ajuizado a respectiva ação anulatória junto ao juízo da comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Observo que a presente questão é tormentosa, tendo em vista que a aplicação do Enunciado nº 1 da súmula do TSE vem sendo, desde a sua elaboração e ao longo do tempo, discutida por esta Corte, de modo recorrente. Relembro que, por ocasião do julgamento da questão de ordem levantada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no REspe nº 21.760/GO, publicado na sessão de 16.9.2004, foi debatida, sem sucesso, a possibilidade de sua revogação.

Naquela oportunidade, após profícuo debate, este Tribunal rejeitou a arguição incidente da inconstitucionalidade da cláusula de suspensão de inelegibilidade contida na LC nº 64/90, tendo o eminente Ministro Sepúlveda Pertence ressaltado, porém, ser essencial exercer um “(...) controle do abuso do direito de uma ação civil, não nela mesma, mas em relação aos efeitos eleitorais” (fl. 36), consignando que agindo dessa forma o TSE não estaria usurpando da competência da Justiça Comum, entendimento esse comungado pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Dessa forma, para aplicação da referida súmula, razoável que a ação anulatória, proposta antes da impugnação ao registro do candidato que teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável em decisão irrecurável do órgão competente, seja idônea para que possa repercutir favoravelmente ao postulante do registro, na esfera eleitoral.

Em que pese a existência de precedentes mais recentes que afirmam não caber à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação anulatória (REspe nº 22.384, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão de 18.9.2004; REspe nº 22.126, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão de 27.9.2004), sendo esta a primeira vez que examino, como relator, a relevante questão cogitada, tenho como indispensável fazer o registro de meu entendimento.

Não se desconhece que o direito de acesso dos cargos públicos, inclusive os que dependem da via eletiva, é uma *garantia universal dos cidadãos brasileiros*, conforme expressamente enunciado na Carta Magna.

Mas também não se ignora que, tanto quanto aos cargos providos por concurso público (art. 37, I da CF), como quanto aos preenchidos por processo eleitoral (art. 14 da CF), a Constituição estabelece requisitos indispensavelmente exigidos aos que pretendem essas investidas, de modo que a garantia do livre acesso há de ser entendida dentro das limitações legitimamente normatizadas.

No que pertine aos cargos eletivos, a elegibilidade do cidadão está submetida, como se sabe, a requisitos fixados na própria Constituição, sob a forma de condições de elegibilidade, tal como se vê no seu art. 14, § 3º, bem como nos §§ 5º a 8º do mesmo dispositivo constitucional; entretanto, a elegibilidade está, ainda, submetida a outros requisitos, estabelecidos por lei complementar, qual se preconiza no art. 14, § 9º da CF.

Os casos *legais complementares* de inelegibilidade do cidadão *têm por escopo preservar valores democráticos altamente protegidos*, sem cujo atendimento o próprio modo de vida democrático se tornará prejudicado ou mesmo inviável; esses valores são *a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do múnus representativo político*, apurados na análise da vida pregressa do postulante, bem como na normalidade e ilegitimidade de todo o processo eleitoral, de modo a se banir dele as perversões decorrentes da influência do poder econômico e dos abusos oriundos do chamado *uso da máquina administrativa*.

Essa previsão do art. 14, § 9º, da Carta Magna dá o suporte superior da LC nº 64/90, que estabelece os casos legais complementares de inelegibilidade, dentre os quais inseriu a dos *que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas rejeitados por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 anos seguintes, contados a partir da data da decisão*, conforme previsão do seu art. 1º, I, g.

Essa diretriz da LC nº 64/90, largamente interpretada pelos diversos órgãos da Justiça Eleitoral e, em particular, pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, gerou o Verbete nº 1 da súmula desta Corte, segundo o qual *proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade* (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

É claro que essa orientação sumular consagra, como era de se esperar, a proteção da *presunção de inocência das pessoas*, sendo certo que essa garantia constitucional, com certeza, merece e deve ser constantemente lembrada e preservada, máxime quando se sabe que não poucas iniciativas de que resultam inelegibilidades são, muitas vezes, movidas ou inspiradas em motivos rigorosamente subjetivos.

Entretanto, estudando-se com atenção o teor do verbete sumular em apreço, se verá que não esteve no seu propósito admitir que qualquer ação desconstitutiva

da decisão de rejeição das contas tenha a eficácia de afastar a inelegibilidade que decorre da própria rejeição; parece-me, com a devida vênia, sobretudo dos que, nesta Corte, votaram em sentido contrário do que ora me manifesto, todos de reconhecido saber e valendo-se de preciosos fundamentos, que a ação judicial capaz de elidir ou afastar a inelegibilidade cogitada *seja somente aquela que reúna, já na dedução da sua inicial, requisitos tão manifestos quanto ao seu êxito, que praticamente geram, no espírito do julgador, uma convicção próxima da certeza.*

Do mesmo modo que se sabe das múltiplas rejeições imotivadas de contas, ou motivadas *em razões subjetivas, também se desconhece que muitas ações desconstitutivas da decisão de sua rejeição são mais vizinhas da aventura judiciária* do que do exercício regular do direito de ação.

Nem se diga que essa interpretação da Súmula nº 1 do TSE seja um alvitre desprovido de apoio na Ciência do Processo, quando se sabe que a evolução desse importante ramo do saber jurídico já produziu verdadeiras conquistas, no que respeita à segurança da jurisdição cognitiva, bastando referir a introdução, no procedimento civil comum ordinário, do instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC), cuja concessão (até mesmo de ofício, apesar da oposição de alguns eminentes doutrinadores), tem por supedâneo a presença da *verossimilhança das alegações e da prova inequívoca.*

Acaso se diga que os requisitos da tutela antecipada do art. 273 do CPC representam um rigorismo analítico que a faz confinar com a própria noção de direito líquido e certo, elementar da ação de mandado de segurança (art. 5º, LXIX da CF), será possível responder que o juiz da ação de cognição comum poderá (e mesmo deverá) outorgar a tutela cautelar, se tiver por presentes os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cujos conceitos ou realidades são menos severos do que os da tutela antecipada e os da ordem de segurança.

Penso, com a devida reverência, que não se deverá atribuir a uma ação ordinária desconstitutiva de decisão administrativa de rejeição de contas, que não se apresente ornada de plausibilidade, aquela especial eficácia de devolver ao cidadão a sua elegibilidade, sob pena de se banalizar o comando constitucional do art. 14, § 9º, que preconiza a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo.

Na busca de dar mais força às colocações ora postas, trago o exemplo de uma situação extrema como aquela em que não se mostra plausível uma pretensão desconstitutiva de decisão de rejeição de contas de gestor, quando o pedido já foi apreciado nas instâncias ordinárias da Justiça Comum, com manifestações desfavoráveis e com fincas em remansosos precedentes do STF, achando-se agora nas instâncias raras (extraordinária e especial), verificando-se mais razões para se descrever, do que para se acreditar, no êxito feliz da promoção judicial.

Essa minha postura pretende colocar a cognição judicial eleitoral no centro da controvérsia desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, de modo que não fique a Justiça Eleitoral na posição passiva de mera aceitadora da simples promoção judicial na Justiça Comum, não afeiçoada, por não ser da sua competência, ao trato especializado do Direito Eleitoral Constitucional, especialmente essa delicada e importante questão das inelegibilidades, de modo a se evitar menoscabo aos superiores comandos e valores constitucionais, autênticos *princípios*, que devem iluminar qualquer exegese das normas da Carta Magna, atendendo às suas sugestões, ainda que eventualmente uma norma inferior lhe contravenha o rumo.

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

No caso em exame, apesar dos argumentos do recorrente, não merece prosperar o recurso.

Colho do voto condutor do acórdão (fls. 84-85):

“(…)

O requerido foi condenado pela Corte de Contas, com trânsito em julgado, no dia 19.8.2003 em relação ao Ac. nº 20/2003 e no dia 27.12.2004 no caso do Ac. nº 37/2004. Contudo, somente em 4.7.2006, um dia antes do término do prazo para requerimento de registro de candidatura (conforme art. 11 da Lei nº 9.504/97 e art. 21 da Res.-TSE nº 22.156), o requerido promoveu a ação judicial junto ao juízo da comarca de São Luiz do Anauá. Visivelmente a ação em questão tem por finalidade driblar a inelegibilidade disposta em lei.

Registro, outrossim, que o caso do requerido é bastante curioso, eis que no julgamento pela Corte de Contas, no Ac. nº 20/2003, a ilustre relatora assim ponderou:

‘Os presentes autos apresentam, ao se avaliar as irregularidades apontadas e a defesa carreada pelo responsável, fato *suiis generis*, posto ter-se detectado por esta Corte de Contas a inexistência de alunos de ensino fundamental na rede de ensino daquele município, o que, vislumbrando-se todas as consequências, este fato macularia quaisquer avaliações sobre a forma de utilização dos recursos do Fundef pela Prefeitura Municipal de São Luis do Anauá, que, aliás, foram eivados de irregularidades como já citado em relatório onde constam as proficientes observações da equipe técnica. Ocorre, Excelências, que mesmo que os recursos tivessem sido utilizados observando-se as formalidades legais, ainda que os recursos do Fundef tivessem a adequada aplicação, mesmo assim a presente tomada de contas estaria plenamente irregular, não

somente pela omissão em prestar contas, nem exclusivamente por causa das irregularidades e ilegalidade apontadas, mas, sobretudo, pelo simples fato de que a Prefeitura Municipal de São Luis do Anauá não tinha direito a receber um real sequer do Fundef, já que, como afirmado e não contestado ou justificado, não havia no exercício em tela qualquer aluno de ensino fundamental na rede escolar daquele município.’

Ora, não vejo como o requerido possa desconstituir tal julgado em ação judicial, justamente diante da circunstância intransponível de que ele, na condição de prefeito municipal e gestor público, não prestou contas, obrigando que o Tribunal de Contas exigisse as mesmas através do novo prefeito eleito. A Lei Complementar nº 6/94, no seu art. 17, dispõe ser insanável a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, o que sobreleva a conduta do requerido ao mais puro ato contrário à moral e ao dever de probidade, princípios exigidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal como indispensável à condição de elegibilidade do candidato.

Por fim, tenho que a ressalva constante do art. 1º, inciso I, da alínea g, da LC nº 64/90, no sentido de que ficaria suspensa a inelegibilidade do pretendente a candidato no caso de ser a questão submetida ao Poder Judiciário, deve ser compreendida nos casos de deferimento de liminar ou tutela antecipada, sob pena de, assim não sendo, tornar inócua e submissa a competência dos tribunais de contas e o poder de auto-exequiubilidade dos atos da administração pública.”

Destaco, ainda, do parecer da douta PGE (fls. 113-117):

“(…)

Na verdade, relevante o tempo passado entre as datas das decisões e a propositura da ação, bastante longo para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Consoante consignado no acórdão recorrido, as ações ajuizadas de forma açodada visaram apenas a suspender a inelegibilidade e possibilitar o registro imediato da candidatura, tanto que sequer chegaram a discutir com seriedade os motivos da rejeição das contas. A ressalva da Súmula nº 1 há de ser aplicada com temperamento, e não pode abrigar o uso de manobra dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

(…)”

Logo, conforme assentado pela douta PGE, o intuito do recorrente ao propor a ação foi, exclusivamente, fazer incidir a cláusula de suspensão da inelegibilidade, sem, contudo, discutir os motivos que ensejaram as rejeições de suas contas.

A alegação de que a decisão que rejeitou as contas padece de nulidade, em razão de irregularidade na representação do Ministério Público no Tribunal de Contas daquele Estado, não tem o condão de ilidir a pecha de insanabilidade das contas do recorrente, dadas as circunstâncias fáticas do caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência assenta que o ato voluntário daquele que teve as contas glosadas não é suficiente a afastar a inelegibilidade, que se deve caminhar para a exigência do que é ínsito ao Judiciário, ou seja, de uma medida acauteladora, uma liminar.

Confesso que já sustentei, neste Plenário, em 1996 e antes mesmo disso, entendimento contrário, mas admito que parti de uma interpretação quase que gramatical, verbal, da Lei Complementar nº 64/90, porque evidentemente não se pode fechar o protocolo, já que o acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional àqueles que desejem ingressar no Judiciário. Agora, caminhar-se no sentido de se entender que um ato voluntário de quem claudicou na prestação de contas, no manuseio do direito público, é capaz de levar ao afastamento da inelegibilidade é um passo demasiadamente largo e, no caso concreto, ainda há o descompasso, considerado o fator tempo. A glosa foi em 2003, e só às vésperas do término do prazo para o registro é que houve o ajuizamento. E certamente não se pediu o implemento da eficácia suspensiva do ato da Corte de Contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, pelo que entendi do voto, muito bem fundamentado do eminente relator, o tema exige uma reflexão alongada, e começo por tentar extrair da Constituição a força que ela tem.

Não posso conceber, se na Constituição estão inseridos postulados e princípios que visam fortalecer cada vez mais a democracia, que não se dê a esses postulados e a esses princípios a carga de executividade que eles têm.

Temos aqui a alegação de um princípio de presunção de inocência referente a um ato de improbidade administrativa. Temos noutro lado também em confronto aquilo que estou a chamar de princípio de proteção à democracia. Cada vez mais o Direito Constitucional, não somente no Brasil como também em além-mares, está sempre, nos países em que o regime democrático é instituído, se fortalecendo para a adoção de métodos e de técnicas de interpretação que fortaleçam o regime democrático.

E um, entre tantos outros princípios que fortalecem o regime democrático, é o do respeito à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, como todos sabemos, relaciona, embora desnecessariamente, princípios que não estavam expressos, porque integrantes do regime democrático, em que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios, mas que não podem ser menosprezados. Não pode, a meu pensar, um direito subjetivo processual se sobrepor a esses princípios.

Ou interpretamos a Constituição visando proteger o postulado da democracia, através do chamado princípio de proteção à democracia, ou vamos esvaziar a mensagem de moralidade pública que há na Constituição Federal de 1988.

Temos de observar no caso em análise que, até o momento presente, os atos de improbidade administrativa foram reconhecidos pelos órgãos administrativos competentes. O acusado da prática desses atos deixou, na fase administrativa, tudo transitar em julgado. No dia anterior ao seu pedido de registro, no término do prazo, ele entra com uma ação, que é apenas um direito subjetivo processual que ele tem, relação jurídica processual ainda não formada, porque a parte contrária não foi citada, apenas a ação foi distribuída. Esta ação pode produzir efeito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O ingresso em juízo se faz para afastar lesão a direito ou ameaça de lesão a direito. Considerada a morosidade na tramitação do processo, tem-se o afastamento, ou pelo menos a neutralidade da ameaça de lesão, via tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Aproveitando a oportunidade e me colocando exatamente na linha do raciocínio de V. Exa., temos um dado que me parece decisivo: a lei é de 1990, e a norma que introduziu a chamada antecipação de tutela é de 1994, ou seja, a lei não poderia ter feito nenhuma referência ao instituto processual que sobreveio, mas a superveniência desse instituto ajuda a interpretar a norma do art. 1º, letra g, da LC nº 64/90, no sentido de que a ressalva da norma deve ser entendida, hoje, de acordo com a admissibilidade da suspensão da inelegibilidade por antecipação.

De modo que, se não for pedida ou se não for obtida a antecipação de tutela, esse efeito não se produz, porque o interessado tem hoje o poder de obter a suspensão da eficácia da inelegibilidade na própria ação, sem colocar a Justiça Eleitoral no difícil papel de avocar o poder de examinar o mérito da causa perante a Justiça Comum. A Justiça Eleitoral nem precisa avocar esse poder de examinar a razoabilidade da pressão perante a Justiça Comum, porque basta o fato de ou não ter sido requerida ou ter sido requerida e não ter sido concedida, ou ter sido concedida e depois revogada.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: V. Exa. evoluiu nesse pensamento, porque, primeiramente, a relação jurídica não está formada; houve apenas o ingresso em juízo no último dia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Que ele entrasse no último dia, mas desde que tivesse fundamento tão consistente que obtivesse o ato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ato bilateral daquele que é o maior interessado.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: E V. Exa., ministro presidente, manifestou um ato de vontade de natureza puramente processual que ficará em posição hierarquicamente maior que a vontade constitucional? Ou concebemos a vontade constitucional dentro do campo de impor a moralidade administrativa com toda a sua extensão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A menos que órgão equidistante suspenda a eficácia da glosa.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Se o direito do impetrante fosse tão bom, não esperaria ele quase três anos para mover esta ação, com as luzes já apagadas. E não há nenhuma demonstração de que lhe foi concedida tutela antecipada que gere reconhecimento da plausibilidade do seu direito.

Alinhavei esses argumentos apenas para acrescentar ao brilhante voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, que penso tratar-se de um marco para que possamos evoluir para outras interpretações desse sistema.

Acompanho integralmente S. Exa., com meus louvores pelos fundamentos apresentados.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, primeiramente quero perguntar ao eminente relator se se trata de prefeito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Agora é candidato a deputado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Houve rejeição das contas pelo órgão legislativo ou apenas o Tribunal de Contas deu o parecer?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Ele nem sequer prestou contas, quem o fez foi seu sucessor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho essa dúvida porque o art. 31 da Constituição afirma que quem aprova ou rejeita as contas é o Poder Legislativo Municipal. Alguns municípios têm Tribunal de Contas, outros não; alguns municípios são auxiliados pelo Tribunal de Contas do Estado. Quando se trata de verba federal aí sim o Tribunal de Contas da União pode julgar diretamente essas contas.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Creio que apenas dois municípios possuem Tribunal de Contas: São Paulo e Rio de Janeiro. Alguns estados têm Tribunal de Contas dos Municípios, e não de um município apenas. Quando não há, quem julga as contas é o Tribunal de Contas do Estado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: V. Exa. se refere a decisões do Tribunal de Contas?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se Vossa Excelência me permite, há um parágrafo interessantíssimo, já que vem à balha o art. 31 da Constituição Federal, e então passo a ter voto, que é o § 2º, a estabelecer que o parecer prévio – no caso não houve nem parecer prévio, porque não se prestaram contas –, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O que se constatou foi ato omissivo: ele simplesmente não prestou contas e agora quer discutir a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fiz essa indagação primeiro para assentar bem a matéria fática, antes de tecer considerações sobre a questão jurídica.

Eu já advoguei neste Tribunal em épocas mais antigas e, desde que surgiu a possibilidade da ação prevista na Lei Complementar nº 64/90, a questão sempre foi discutida. Aliás, existem dois temas que são os “calcanhares de Aquiles” da Justiça Eleitoral: este e a questão da ação de investigação judicial eleitoral, que quase nunca tem efetividade.

É muito do meu agrado qualquer tipo de entendimento jurisprudencial que visa dar mais efetividade à lei e às decisões da Justiça Eleitoral. Contudo, o voto do

eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, muito bem fundamentado, representará, se acolhido, mudança de 180 graus na jurisprudência do Tribunal, que já conta com 16 anos. Portanto, esta é uma questão sobre a qual devemos meditar bem.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: É a evolução, cada vez maior, daquela interpretação da Constituição e a consciência cultural brasileira do Poder Judiciário de tornar efetivo e eficaz o que posto na Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Já houve momento na jurisprudência do Tribunal – não sei se os últimos julgados seriam nesse sentido – de que ao Tribunal Eleitoral não competiria julgar ação oposta na Justiça Comum. Porém, seria possível ao Tribunal verificar, em análise superficial, se a ação impugna todos os fundamentos da decisão da Corte de Contas, se é viável, ao menos em tese, a desconstituir aquela decisão.

No caso, pelo que o Ministro Cesar Asfor Rocha afirma, em trecho no final do seu voto, a ação não teria, no caso concreto...

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Eu faço a análise do caso concreto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sua Excelência analisa o caso concreto e decide sobre ele pela própria inexistência da prestação de contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso concreto, segundo entendi do voto do Ministro Cesar Rocha, a ação não seria viável.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Ele nem sequer combateu o mérito da prestação de contas, ficando apenas em afirmar que atuou como representante do Ministério Público um membro do Ministério Público Estadual, e não do Ministério Público do Tribunal de Contas da União. E que o Tribunal de Contas do Estado deveria ter o seu Ministério Público, mas não tinha.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há outro fundamento dito no voto do eminente relator que entendi não ter configurado a base do seu voto, que seria a real evolução radical da jurisprudência, de se exigir, em qualquer caso, a tutela antecipada. Ou seja, a partir desse entendimento, a alínea g seria lida no sentido de ação com tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ou como liminar em cautelar.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Essa é hipótese que corrobora o entendimento que até então se tinha da súmula, mas a inidoneidade da ação proposta tem de ser considerada pelo Tribunal.

Considero que a Justiça Eleitoral não pode ficar impossibilitada de fazer o exame dessa questão, como se fizesse o exame de pedido de tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A menos que tenha sido concedida na Justiça Comum a tutela antecipada, ou liminar em cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Presidente, se houver tutela antecipada, não precisa haver a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O ato gerador da inelegibilidade fica em suspenso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é nem caso de alínea g, porque a tutela antecipada retirou do mundo jurídico aquela alínea.

Quero dar um passo de cada vez. Assim, não seria preciso, neste caso, examinar a tese maior, de que necessário ação com tutela antecipada, ou liminar, mas de que inidônea a ação porque não ataca o fundamento, e poder-se-ia apenas reviver a jurisprudência do Tribunal, que já admitia essa análise.

Tenho muitas dúvidas em relação à questão da tutela antecipada, tendo a acompanhar o entendimento de que seria necessária, mas encontro dificuldades na lei.

Quanto ao entendimento do eminente Ministro Cezar Peluso, penso que já existia a medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria mesmo o objeto da Lei Complementar nº 64/90 deixar ao alvedrio do autor dos atos glosados o afastamento da inelegibilidade?

Votei no Plenário contentando-me com o ajuizamento. Hoje estou convencido de que, se o poder de cautela é ínsito ao Judiciário e está ao alcance de qualquer cidadão pleiteá-lo, creio não podermos dar essa força tão grande a ato voluntário daquele apontado como ímprobo quanto à administração pública.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, já registrando que tenho muita simpatia, embora ainda queira analisar com mais calma, à questão da tutela antecipada, no caso, vejo não ser isso necessário e acompanho o relator com esses fundamentos.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, como bem salientou o relator, a questão não é nova e tive a oportunidade de nela atuar desde o início, quando editada a Lei Complementar nº 64/90.

Durante as eleições de 1990, que fora a primeira eleição realizada desde então, tudo vinha andando bem, no sentido de se aplicar a alínea g em sua plenitude, até que surgiu um caso de Sergipe, de certo candidato ao Senado, em que essas mesmas questões agora debatidas voltaram. Não sei a data em que teriam sido rejeitadas as contas daquele candidato pelo respectivo Tribunal de Contas, mas naquela oportunidade ele ajuizou a ação como previsto na alínea g, ou seja, até a data do seu registro, como no caso dos autos.

O Tribunal, ao se deparar com essa hipótese, verificou que a ação proposta na Justiça não teria o condão de desconstituir a decisão do Tribunal de Contas. O parecer prévio havia sido pela rejeição das contas e não teria havido manifestação suficiente para revertê-lo.

E, entre os aspectos, até se discutia a questão de competência própria do Tribunal de Contas, alguns aspectos formais, tendo o Tribunal Superior Eleitoral decidido, se não me engano por unanimidade, não ser possível a alínea g dispor sobre essa hipótese, ou seja, impedir que atos de improbidade tidos, na época, como de improbidade administrativa, ficassem à salvaguarda se proposta a ação que, segundo se entendeu, não teria o condão de afastar esses atos de improbidade.

Naquela época não era comum ajuizar-se medida cautelar com vistas a requerer-se o registro para que candidato pudesse participar de eleição. Ele não participou da eleição, foi interposto recurso extraordinário, que subiu ao Supremo Tribunal Federal, e foi a primeira decisão, de que foi relator V. Exa., Sr. Presidente.

Na época, eu e o Dr. Antônio Carlos Sigmaringa Seixas funcionamos como advogados desse candidato, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido a questão com apenas um voto divergente, do Ministro Carlos Velloso, se não me engano.

Assim, examinando a jurisprudência recente deste Tribunal, com a devida vênia, não há a meu ver, a menor possibilidade de se decidir da forma que fez o relator, porque inclusive esbarraria na questão de se declarar a inconstitucionalidade da parte final da alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Se V. Exa. me permite, há a possibilidade de ato que estamos julgando. Então, se V. Exa. diz que não há a menor possibilidade de se julgar diferente, com todo respeito, acho que há. Se não o que estaríamos fazendo aqui? Não estamos vinculados ao que foi decidido, não estamos vinculados ao passado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: V. Exa. não está declarando a inconstitucionalidade da lei.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A meu ver, essa decisão só é possível se se declarar previamente a inconstitucionalidade da lei.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não cogito da inconstitucionalidade da lei, mas faço uma interpretação conforme. Meramente isso, nada mais. Não afirmo se a lei é inconstitucional ou não. Evidentemente, se assim pensasse iria eu suscitar incidente de inconstitucionalidade; se não o fiz é porque considero ser possível conciliar o que posto na lei, decorrente de um princípio constitucional, com outros princípios constitucionais que, no caso, se contrapõem a esses que estão sendo agora, com muita judiciosidade e bons fundamentos defendidos por V. Exa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Retiro o que eu disse, quanto a não haver a menor possibilidade, mas não se trata uma crítica ao voto, ao contrário. O relator do acórdão que citei é o nosso presidente, e está ele evoluindo nesse pensamento.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Longe de mim pensar que V. Exa. tivesse criticando meu voto, apenas fiz reparo no sentido de haver, sim, a possibilidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tanto há essa possibilidade que a jurisprudência do Tribunal vem enfrentando o tema.

Tenho aqui um acórdão de que foi relator, acredito eu, o Ministro Marco Aurélio, em que foi submetida essa questão. Se bem me lembro, também o Ministro Pádua Ribeiro, à época, propôs o cancelamento da Súmula nº 1. E na eleição de 2004, novamente a questão foi debatida, tendo o Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira proposto a revisão da súmula.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Este é o primeiro caso que enfrentamos, consideradas as eleições de 2006.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): As informações que V. Exa. trouxe, com maior detalhamento, mas que havia sido já anunciado no meu voto, penso eu, mostram que o espírito dos que atuam no Tribunal Superior

Eleitoral, para não dizer na Justiça Eleitoral como um todo, continua inquieto. Fosse esse um entendimento pacificado, remansoso, não viria com tanta recorrência para apreciação nos tribunais regionais eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral.

Parece-me que não há conformismo pleno com o que até então assentado, pois a cada eleição esse tema volta a ser debatido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Em que pese a existência do verbete de súmula.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Se me permite, Sr. Presidente, misturando a dialética com o pensamento do eminente Ministro Arnaldo Versiani, quero lembrar que a letra g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 faz uma exceção, mas será essa exceção de natureza absoluta?

“Art. 1º (...)

I – (...)

(...)

g) (...) salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Tem essa exceção natureza absoluta ou é de natureza relativa, que tem de ser interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Esse é um dispositivo que, ao mesmo tempo em que impõe uma pena, concede.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O que dita a apreciação conclusiva do Poder Judiciário? Será que não há algo implícito que esteja aqui, na vontade do legislador? Natureza absoluta é um perigo, hoje, dispositivo de natureza processual.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Entendo, Sr. Presidente, *data venia*, que essa cláusula é de natureza absoluta, ou seja, quando a alínea g ressalva o fato de a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não haveria mais o que discutir. Inclusive o ministro relator se refere à recorrência própria, talvez, de casos individualizados, em que surgem questões que às vezes se depara o Tribunal, de atos tidos como de improbidade administrativa de natureza grave e, por isso mesmo, esta Corte volta a refletir sobre a questão.

Se todas as falhas fossem de natureza sanável, de natureza pouco importante, o Tribunal não voltaria a rever a questão, mas vem revendo costumeiramente, baseado exatamente em casos concretos que chamam a atenção. Acredito que nesse meio-tempo o Supremo Tribunal Federal não tenha voltado a se manifestar sobre o assunto, tendo apenas o acórdão de que V. Exa. foi o relator, e que decidi no sentido da lei, ou seja, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário não cabe inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Esse recurso extraordinário foi conhecido?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Conhecido e provido no Supremo Tribunal Federal. Creio que uma decisão de 1992 ou 1993. Foi o primeiro caso.

Na realidade o que se tem aqui é, geralmente, o Ministério Público como impugnante e a parte como interessada. Como o Tribunal Superior Eleitoral sempre aplica a súmula, não sei se o Ministério Público se desinteressa e não volta a submeter a questão ao Supremo Tribunal Federal.

Até onde sei, o único precedente que conheço é o de que foi V. Exa. relator, que determinou exatamente a aplicação desse preceito, ou seja, se a questão estiver sendo submetida ao Poder Judiciário, não cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre o tema, sob pena de se ter de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 64/90.

Aliás, na questão de ordem que submeteu o Ministro Pádua Ribeiro, foi colocada a inconstitucionalidade da própria Súmula nº 1 do TSE. E os ministros, naquela ocasião, vencido o Ministro Pádua Ribeiro, decidiram que a Súmula nº 1 nada tinha de inconstitucional e nem poderia ter exatamente porque repetia praticamente *ipsis litteris* o que inscrito na alínea g.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Verbete nº 1 revela que, proposta a ação, ato voluntário individual do interessado, para deconstituir a decisão que rejeitou as contas anteriormente à impugnação, ou seja ajuizada a ação antes da impugnação ao pedido de registro, fica suspensa a inelegibilidade. E o verbete foi publicado em 23, 24 e 25 de setembro de 1992.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: No Recurso Ordinário nº 629, de que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, consta exatamente esse trecho da ementa, afirmando ser a Súmula-TSE nº 1 constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

O argumento novo que se traz agora para rever a súmula e decidir em contrário a essa orientação do Supremo Tribunal Federal seria o que salientado pelo relator e também ponderado pelo Ministro Cezar Peluso, que, hoje em dia, em virtude de novas disposições do Código do Processo Civil, haveria a possibilidade de tutela antecipada, como já haveria anteriormente a possibilidade de medida cautelar. Mas, independentemente de um ou de outro remédio processual, o que se pretende aqui, na verdade, é inverter, *data venia*, a ordem da situação. Ou seja, a ressalva que existe em relação à aplicação da inelegibilidade prevista na alínea g é a não-existência da ação judicial. Não é o interessado que tem de entrar com a ação judicial e pleitear a tutela antecipada, ou a cautelar, ou alguma eficácia suspensiva, que já está inserida na própria alínea g, quando diz que são inelegíveis os que tiverem conta rejeitada, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação judiciária.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Nesse julgamento do Supremo não se discutia a questão da apreciação das contas, se seria pelo Poder Legislativo ou pelo Tribunal de Contas? No caso presente são contas de convênio, portanto não há aplicação de discussão para esse assunto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O que aconteceu naquela questão, se não me falha a memória, é que o Supremo Tribunal Federal entendeu que seria da competência do Tribunal de Contas.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): No caso são contas de convênio. Não há discussão para transferir o julgamento para outra esfera.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Como, se ele ingressou com a ação em juízo para suspender a inelegibilidade? O que se alega aqui, pelo que eu notei do relatório, é que o prefeito não havia prestado contas.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não prestou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E se está discutindo em juízo exatamente esse ato do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Não prestou e houve a rejeição até porque quando eu olhei aqui não tinha nenhum aluno. Ele afirma ter gasto dinheiro com ensino fundamental e não tinha nenhum aluno. Não vejo como poderemos ter uma falta, uma configuração de improbidade mais estridente do que essa.

Na ação judicial afirma-se que estaria contaminada a decisão do Tribunal de Contas do Estado porque atuara como membro do Ministério Público um integrante do Ministério Público Estadual, quando deveria ser um integrante do Ministério Público do próprio Tribunal. É só isso que se discute.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se for julgada procedente a ação, qual seria a consequência?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): A consequência será a anulação da decisão. Mas é evidente de que, em qualquer hipótese, toda ação poderá ser anulada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A recíproca é verdadeira.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): A Justiça Eleitoral não pode ficar furtada da possibilidade de fazer uma análise quanto à viabilidade e idoneidade da ação e, *data venia*, vestir-se de uma feição de ingenuidade, cujo comportamento não condiz com o que se está a exigir hoje, nós mesmos, do poder a que pertencemos.

Eu comecei dizendo que a questão é tormentosa, que ela continua sendo sempre trazida à baila para apreciação da Justiça Eleitoral e ressalvei que as posições já adotadas são judiciosas, proferidas, como agora se dá também com V. Exa., por pessoas de reconhecido saber, por prestigiados magistrados. Mas, com todo respeito e muita reverência, não me acosto a essa posição, embora, respeitosamente, tenha por judiciosos os fundamentos apresentados em sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Infelizmente, temos de trabalhar com a redação que está aposta, que ressalva exatamente as possibilidades, como ocorreu anteriormente, de iniciais que a todos apareciam ou se apresentavam como se fossem verdadeiramente ineptas, e a Justiça Eleitoral teve, até então, de se curvar a certas iniciais de ações ordinárias tidas como ineptas, inclusive neste caso em que funcionei como advogado. Talvez, à primeira vista, a ação ordinária fosse considerada inepta por quase todos, mas qual era o pedido? Qual foi a questão foi discutida no julgamento do recurso extraordinário? Qual era a consequência da ação judicial?

Estaria inteiramente de acordo com o voto de V. Exa. se a procedência da ação judicial não servisse para desconstituir decisão, seja do Tribunal de Contas ou do parecer prévio.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Toda ação judicial que é proposta nesse sentido é para desconstituir. Tanto que o nome da ação é ação desconstitutiva de desaprovação de contas, e toda ação tem esse objetivo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas se há esse objetivo, como podemos antecipar-nos à decisão da Justiça Comum para declararmos a inelegibilidade?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Trouxe aqui um exemplo gritante. Admitamos, por hipótese, que a postulação feita pelo candidato que teve a conta desaprovada vá de encontro à jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal, por exemplo.

Ministro, V. Exa. convenceu nove ministros do Supremo Tribunal Federal a colher a tese veiculada no recurso. Mas, *data venia*, de lá para cá, também houve mudança de compreensão, inclusive com relação à influência dos princípios constitucionais sobre as disposições legais escritas, expressas. O próprio Ministro Marco Aurélio, que, naquele momento, acolheu o que foi posto por V. Exa., agora altera o seu entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Até aqui contra-argumentando apenas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Com a devida vênia, entendo que não há como rever a jurisprudência do Tribunal, exatamente porque, a meu ver a alínea g ressalva a propositura de ação judicial e não cabe falar de atuação inversa daquele que teria sido atingido pela rejeição das contas, ou seja, exigir que se ajuíze cautelar ou que na ação judicial se pleiteie tutela antecipada para dar eficácia suspensiva que, a meu ver, já está prevista na alínea g.

Peço vênia para prover o recurso.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Uma vez concedida a tutela antecipada, nem se discute. Mas, ainda que não haja a tutela antecipada, a Justiça Eleitoral não ficará privada de fazer o exame quanto à verossimilhança do alegado, quanto à plausibilidade, à idoneidade da ação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenho voto na matéria, porque estamos a discutir o alcance da garantia constitucional do acesso ao Judiciário.

Desde o início, assentei, na minha vida de magistrado, que incumbe ao juiz evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese inicialmente rechaçada. E é o que faço no momento.

Vem-nos, do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal – e interpreto a Lei Complementar nº 64/90 à luz da Constituição, e não a Constituição à luz da Lei Complementar nº 64/90 –, que o acesso ao Judiciário pode ocorrer visando afastar lesão já verificada – direito não é o caso – ou ameaça de lesão a direito.

Tivemos, até 1994, a possibilidade de afastamento de ameaça de lesão, o óbice a que a ameaça de lesão viesse a se tornar, ante a morosidade da própria Justiça, lesão; tínhamos apenas a ação cautelar. Hoje temos, como ressaltado pelo Ministro Cezar Peluso, a possibilidade de a medida acauteladora ser implementada na própria ação ajuizada.

Mas, assentado esse aspecto, diante do fato de qualquer cidadão ter direito ao acesso para pleitear providência que impeça a transformação da ameaça de lesão em lesão, partimos para definir o alcance da alínea g. Realmente, a letra fria do preceito conduz à conclusão de que basta o ingresso em juízo, pouco importando a relevância da causa de pedir versada na inicial, para ter-se a inelegibilidade.

Será que, nesse contexto, com essa previsão constitucional, com o fato de o poder de cautela ser ínsito à atuação jurisdicional, podemos interpretar a alínea g, potencializando, a mais não poder, a óptica verbal, a óptica gramatical ou podemos perquirir o objetivo da norma? Será que a norma encerra simplesmente a possibilidade de ter-se o afastamento da inelegibilidade por ato individual daquele que deu causa à inelegibilidade, já que o protocolo do Judiciário não pode ser fechado a quem quer que seja? Será que, na referência ao ingresso ao Judiciário, não se sinaliza com a necessidade de se ter um pronunciamento, uma providência de órgão equidistante – e é viável pleitear-se isso –, que afaste a glosa no tocante à administração pública verificada?

Evoluo para conferir à alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a maior eficácia possível; e considero até mesma a quadra vivida. O direito está em constante evolução.

O Verbete nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral – e ainda não temos nem sequer verbete de súmula vinculante do Supremo – não tem a eficácia de afastar a possibilidade de se reinterpretar o balizamento normativo, de se reinterpretar a Constituição e caminhar-se, portanto, para um resultado mais consentâneo com o objetivo da própria norma, com a garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Peço vênha ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o relator e desprover o recurso. Se S. Exa., como advogado, retornasse hoje ao Supremo, a resposta também seria nesse sentido, caso o processo me fosse distribuído.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, antes do voto do Ministro Cezar Peluso, gostaria de um esclarecimento.

Ouvindo o voto do eminente relator, volto agora a uma primeira dúvida que tive no caso. Pesquisando a jurisprudência do Tribunal, vejo que ela é clara no sentido de que o órgão competente, no caso de contas de prefeito, é a Câmara de Vereadores, a não ser que a verba não seja municipal. A verba não é municipal?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Fundef.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É estadual? Porque foi do Tribunal de Contas do Estado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, se envolvida a verba federal, a competência seria do Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E foi do estado, por isso preciso de esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Tenho a impressão de que são recursos repassados pelo estado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fiquei com essa dúvida, porque, se o recurso é federal, não é competência do Tribunal do Estado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Mas disso não se cogita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A regra é o Poder Legislativo competente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Só que não estamos julgando aqui ato do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para saber se há decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A decisão é do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A decisão existe, mas se seria ou não atribuição da Corte de Contas, poderia ter evocado, na ação extraordinária, no sentido técnico, e não vulgar, a ausência de atribuição do órgão que glosou as contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E quando a verba federal se incorpora ao orçamento da pessoa estatal, periférica, cessa a competência do Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O problema, a meu ver, é que a alínea g determina a inelegibilidade dos que tiverem suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente. Portanto, saber se o órgão é competente ou não é fundamental para a incidência da inelegibilidade, mesmo que não exista ação.

Tenho certa dúvida em relação à origem da verba e à competência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas a ação ajuizada por ele não está em Mesa para apreciação, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não precisa nem ter ação, e sim indicar, no momento do registro, qual a decisão do órgão competente que rejeitou as contas.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Essa questão não está sendo objeto de discussão nem na ação por ele proposta. Quanto a isso não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A matéria é de ordem pública e poderia ser examinada de ofício pelo juízo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI. Recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas em não se alegando, haveria o princípio da evolução. Só que foi alegado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Resta saber o que se alegou na ação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, pensando bem, se se trata de recurso em que não se alegou essa questão, então a matéria está resolvida.

Quero fazer um pequeno comentário sobre o que o eminente Ministro Arnaldo Versiani disse, quanto à jurisprudência do Tribunal, porque fiz uma pesquisa rápida e encontrei alguns acórdãos, não no sentido de interpretar a possibilidade de êxito da ação, o que não existe. Mas verifiquei alguns acórdãos, inclusive um do Ministro Sepúlveda Pertence e outro do Ministro Fernando Neves, no sentido de que o Tribunal deve analisar se a ação impugna todos os fundamentos da decisão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se ela pode tornar sem efeito a decisão e se é viável.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso poderia, porque, se entender que foi nulo o julgamento, isso anula tudo.

Adiro ao voto do relator, mas já evoluindo para dizer não que não tenho base em precedentes do Tribunal. Entendo que essa análise mínima de viabilidade pode ser feita pela Justiça Eleitoral, na ausência de tutela antecipada, que, se houver, não podemos decidir o contrário e não haveria invasão de competência da Justiça Comum.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estou convencido de que o Tribunal pode caminhar para evoluir na interpretação.

O eminente relator já havia antecipado notícia a esse respeito, o Ministro Arnaldo Versiani demonstrou cabalmente e V. Exa. acaba de confirmar que a matéria é tormentosa, sempre o foi. Não se trata de uma matéria pacífica, mas, como decorreu de todas as referências historiográficas da jurisprudência da Corte, de um tema que tem suscitado a reformulação de interpretação, não importando o fato de que até agora não tenha sido alterada. O que mostra a inquietude do espírito dos julgadores em relação à interpretação desta norma.

Esta matéria parece-me não tratar de nenhum tema de ordem constitucional, mas, pura e simplesmente, de matéria de interpretação de lei infraconstitucional e, como qualquer norma jurídica, é sempre uma reconstrução semântica. A norma é uma mensagem-significante que se torna mensagem-significado por uma opção do intérprete.

É hoje objeto de irrisão na dogmática da hermenêutica a teoria de norma de sentido claro. Ninguém mais acredita nisso, e até mesmo a interpretação gramatical, sabe-se hoje, é uma interpretação como qualquer outra, muitas vezes ditada por razões não exteriorizadas.

Eu diria que essa norma está a exigir interpretação, até porque o sentido corrente das palavras pode suscitar múltiplas formulações. Por exemplo, quando ela se

refere à ressalva de a questão houver sido submetida à apreciação. Isso exige interpretação, porque pode ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário e ter sido rejeitada. O simples fato de haver sido submetida, na sua estrita literalidade, não significa nada. Isto é, no primeiro sentido emergente, numa primeira interpretação, nós poderíamos dizer que a referência da norma ao fato de a questão já ter sido submetida ao Poder Judiciário com resultado negativo não significa nada, porque a interpretação da norma exige algo mais do que a simples análise sintática.

O que a norma parece afirmar é que, no pronunciamento do órgão tido por competente, há uma presunção de causa de inelegibilidade, que, como em quase todos os outros casos do artigo, não tem caráter absoluto, é atenuada por eficácia suspensiva a cujo respeito é possível suscitar a questão de saber qual o seu alcance. E qual é o alcance da eficácia suspensiva dessa ressalva do recurso ao Poder Judiciário? Ela é uma eficácia suspensiva de caráter absoluto, isto é, basta o fato em si ou é preciso alguma coisa a mais?

O segundo ponto é que se pode tirar interpretação consensual de que a apreciação da questão no âmbito do Judiciário foi retirada da Justiça Eleitoral. Pressupõe-se que a questão esteja sendo debatida fora da órbita da Justiça Eleitoral.

A solução que eu havia proposto, com um apelo ao instituto da chamada antecipação de tutela, não transfere à Justiça Eleitoral a difícil tarefa de avaliar uma causa que está submetida a um outro órgão do Poder Judiciário e ao órgão competente para apreciar em toda a sua extensão aquela matéria.

Com isso, afasto a objeção de que a Justiça Eleitoral estaria usurpando a competência da Justiça Comum ao apreciar a matéria. Considero que a interpretação deve atender ao fato histórico que corresponde a uma mudança substancial na atuação do Poder Judiciário, porque se de fato, antes de 1994, se usavam algumas ações cautelares com efeito de antecipação de tutela, eram casos singulares. O que havia naquela época era o recurso em mandado de segurança, mas não havia uma disciplina orgânica com alcance idêntico ao que introduzido pela admissibilidade da antecipação de tutela, que é algo que deve ser levado em conta pelo intérprete neste caso, porque parece que ajudaria a compatibilizar as duas funções, ou seja, as da Justiça Eleitoral com as da Justiça Comum.

Em terceiro lugar, penso que tampouco o intérprete pode, com o devido respeito – até porque os fatos da vida são no limite – deixar de lado matéria tão delicada, como disse o Ministro José Delgado, a envolver múltiplos princípios, postulados e valores.

O fato de que o recurso aberto à jurisdição pode ser abuso do Poder Judiciário. Diz a experiência comum que existem demandas temerárias, que os processos são longos, não são raros os processos que duram mais de 10 anos, e muitos deles são usados como instrumento de fraude à lei. Este é um dado que tem que ser levado em conta pelo intérprete.

Usou, ademais, o eminente Ministro Arnaldo Versiani um argumento forte quanto à impossibilidade de a Justiça Eleitoral recuperar o passado dependendo do resultado dessa demanda. Este é um risco não apenas deste caso, mas dos outros casos também. Nos outros casos previstos no art. 1º também há esse risco. Quando se alude na letra *d* a representação procedente transitada em julgado, não se exclui a ação rescisória; quando se alude na letra *e* a condenação criminal transitada em julgado, não se exclui revisão criminal. Em ambos esses casos pode haver impossibilidade de recuperar o passado, mas nem por isso deixam de ser causa de inelegibilidade; atuam enquanto tal.

Além disso, é muito interessante observar a redação da alínea *i*, em que bastou a presunção. Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade. Pode ser que eles venham a ser exonerados de qualquer responsabilidade, mas, enquanto não forem, são inelegíveis. E há a impossibilidade de recuperar o passado, porque, reconhecida a sua irresponsabilidade, não é possível retroverter o tempo.

Da conjugação e do peso de todos esses argumentos e a despeito de me parecer que o pronunciamento último do Poder Judiciário é o que deve ser considerado, vejo que isso tem de ser atenuado diante de certas hipóteses legais, das quais esta é apenas uma.

Mas, quero sugerir que a solução na interpretação – porque aqui não faço interpretação da norma conforme a Constituição, digo até que é uma interpretação da norma conforme o Código de Processo Civil –, que a Súmula nº 1 deveria ter a condição de, desde que tenha sido concedida e até que subsista uma eficácia ou uma tutela antecipada... Mesmo que no curso do processo, quando concedida, se ela tiver sido revogada, desaparece, para efeito de controle da Justiça Eleitoral, o caráter suspensivo da litispendência.

Com a devida vênia do doutíssimo voto divergente, acompanho, com esta ressalva, o voto de Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, sem dúvida alguma fomos hoje contemplados com um voto antológico, corajoso, lúcido e atual e que me parece, *data venia* de entendimento contrário, interpretar a alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 à luz dos superiores desígnios da Constituição.

Mas não se pode esquecer que a razão de ser desse dispositivo é uma convocação que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal fez ao legislador infraconstitucional, pois foi a norma constitucional, veiculada pelo § 9º do art. 14,

que se desejou integrada, que convocou o legislador de segundo escalão, ainda que em nível complementar, mas sempre de segundo escalão, para aportar comandos sobre uma única matéria: inelegibilidade.

Quando a lei de convocação fez esse chamamento ao legislador complementar, infraconstitucional por definição, estabeleceu expressamente para que o fazia. A significar que o conteúdo da lei complementar, o quê das normas complementares, esse o quê, o objeto, o conteúdo, fica na dependência do para quê. O para quê, a condicionar o quê. E só se pode, em rigor de ciência jurídica, aprender o quê, o conteúdo dessa letra g, em função dos objetivos que lhe foram não só apontados, mas impostos pelo legislador constituinte.

E determina o § 9º do art. 14 da Constituição que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. Mas, para quê? Com que objetivo? A fim de proteger a probidade administrativa, no sentido lato, para toda a administração, um caráter eminentemente objetivo. Mas vejam o complemento: a moralidade, para o exercício do mandato, que já é um requisito específico de moralidade. E mais ainda: considerada a vida pregressa do candidato.

Ora, este é um norte inafastável pelo legislador complementar, e ele não pode se afastar desse norte.

E vem o complemento que todos conhecem: e a normalidade, a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, etc.

Como dizia Victor Hugo, “nada como uma idéia cujo tempo chegou”. E chegou o tempo de interpretar a letra g à luz do norte indesejável que lhe indicou a Constituição.

Como disse o Ministro Cezar Peluso, é preciso interpretar as palavras, as expressões da letra g na perspectiva da finalidade de que o dispositivo é serviente; e o Ministro Marco Aurélio também deixou claro que a interpretação jurídica é sempre atual, ou seja, se o dispositivo jurídico é contemporâneo do legislador que o fez, que o elaborou, não pode ser diferente, é contemporâneo de quem o redigiu; a interpretação desse dispositivo é contemporânea do intérprete.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não me recordei no momento de meu voto de um dos exemplos mais gritantes a respeito do caráter dinâmico das normas acompanhando a evolução da sociedade, que é o caso da responsabilidade dos patrões e comitentes no Código Civil, no tempo em que o grau de civilização de máquina era incipiente, não propiciava as dificuldades de apuração de responsabilidade que depois vieram a ser manifestar, quando não se exigia expressamente a culpa, e a jurisprudência veio se firmar e acabou reconhecendo uma responsabilidade objetiva no ponto em que o velho Código Civil exigia prova de culpa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ontem mesmo, o Supremo Tribunal Federal, depois de reiteradas decisões admitindo a própria competência para julgar *habeas corpus* contra ato de turma recursal, evoluiu contra apenas três votos.

E outra questão: progressão no regime de cumprimento da pena. Lembro-me de que a primeira vez que suscitei a matéria, em 1992, no Plenário, fiquei vencido e só me acompanhou um único integrante da Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence. E há pouco caminhamos no sentido de declarar inconstitucional preceito que o Tribunal já havia declarado, em processo subjetivo, constitucional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É por isso que Hegel dizia que a razão é histórica; a razão tem o seu tempo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E o fato é que o direito existe para a vida, nunca é demais insistir nessa lembrança, a vida é sempre atual, e como a interpretação pode ser defasada, pode ser desatual?

Concordo, Ministro Marco Aurélio, com a inflexão que V. Exa. fez aqui e, mais do que isso, uma reflexão, em torno da dinamicidade do fenômeno jurídico a partir da perene atualidade das interpretações jurídicas.

No caso, a alínea g ele não pode ser interpretada, senão com graves ofensas a princípios estruturantes da Constituição, como se o ingresso no Poder Judiciário formalmente, friamente, mecanicamente, fosse afastar outros comandos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Se V. Exa. me permite, solicitei os autos do relator e li a inicial ajuizada na Justiça Comum, em que se alega, além da questão da nulidade pelo fato de ter sido um procurador, quando deveria ser outro, que não fora intimado a prestar contas, porque era ele o prefeito e foi sucedido por um outro, quando a intimação para prestar contas e apresentar documentação foi para aquele que o sucedeu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Refiro-me ao recurso, Excelência. Ele não precisa de intimação para prestar contas, porque a Constituição assim o determina.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O que ele alega, Ministro Carlos Ayres Britto, é que não foi intimado para prestar contas e a documentação. Esta intimação foi encaminhada ao prefeito, e o Tribunal de Contas julgou as contas sem que ele pudesse se defender. E sustenta ele que, depois dessa decisão do Tribunal de Contas, teria comparecido ao Tribunal de Contas, apresentado a documentação e prestado contas. Aliás, ele diz que é a obrigação de qualquer administrador prestar essas contas.

Ele pede, ainda na inicial, que sejam examinados todos os recursos recebidos do Fundef, e afirma tê-los aplicado corretamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu diria que se o ingresso puro e simples no Poder Judiciário significasse suspensão de inelegibilidade, automaticamente restariam descumpridos numerosos comandos constitucionais de peso e a inocuidade funcional de vários dispositivos da Constituição sobreviria. Por exemplo, a Constituição diz no § 3º do art. 71:

“Art. 71. (...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Ou seja, as procuradorias das fazendas interessadas poderão executar judicialmente dívida ativa com caráter de título executivo e proceder à constrição dos bens daquela autoridade cujas contas foram desaprovadas. E o ingresso em juízo, no caso de um prefeito cujas contas foram rejeitadas, não significaria a suspensão da eficácia do § 3º do art. 71 da Constituição.

Por outro aspecto, os tribunais de contas e o Poder Legislativo, em matéria de prestação de contas, decidem, no plano do mérito, por forma irretratável. Nem o Judiciário pode mudar no mérito uma decisão sobre contas, porque ele não tem competência para isso. A competência é explicitamente dos tribunais de contas, no caso dos administradores em geral, e do Poder Legislativo, no caso dos chefes do Poder Executivo.

Claro que ao Judiciário remanesce, está aberta a possibilidade de se anular esse julgamento com um único efeito: anular por preterição de formalidades legais relevantes, mas devolver para julgar de novo. E, curioso, quando o Legislativo julga o próprio Poder Legislativo, ele julga não por um critério de legalidade, um critério técnico de subsunção de fatos a normas jurídicas, de condutas a normas jurídicas, ele decide politicamente, por critérios de conveniência e oportunidade. Vale dizer, essa decisão no mérito de rejeição de contas jamais será revertida pelo Poder Judiciário, quanto ao mérito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (vice-presidente no exercício da presidência): Se V. Exa. me permite, não apenas é um argumento forte, mas que reforça também o argumento já invocado pelo eminente relator, que há casos em que a inviabilidade do pedido é tão manifesta que, admitida teoricamente a procedência da ação, não teria nenhuma repercussão na inelegibilidade.

Suponhamos que neste caso houvesse um pedido para julgamento das contas por parte do Judiciário. O fato de haver a litispendência num pedido, vamos dizer, juridicamente impossível, teria força suficiente para suspender a inelegibilidade?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Concorde com V. Exa. No caso vertente, acresce que o recorrente, enquanto prefeito, deixou de ser protagonista de um processo de prestação de contas, que é obrigatório, expondo seu município à intervenção estadual, porque uma das expressas hipóteses de intervenção do estado no município é a falta de prestação de contas (art. 34, inciso VII, *d*, da Constituição Federal).

Apenas para pensar alto, seria até de se perguntar: quem não cumpriu o dever de prestar contas ainda tem o direito de entrar na Justiça para desconstituir uma decisão da qual ele não participou porque não quis participar? Não caracterizaria esse ingresso o abuso de que falou o Ministro Cezar Peluso, situado no campo da temeridade ou no campo da crassa má-fé – pois a Constituição trabalha com as duas hipóteses: conduta temerária e má-fé em juízo (art. 5º, inciso LXXIII), a propósito do ajuizamento de ação popular?

Assim, por todas essas razões, adiro ao voto do eminente relator, com o meu mais entusiástico aplauso pelo voto rigorosamente contemporâneo e à altura dos superiores desígnios da Constituição Federal, que quer eleições isentas de fraude, de corrupção, livres do abuso do poder político e do poder econômico para que o princípio da soberania popular resplenda como o primeiro fundamento da República Federativa do Brasil (inciso I do art. 1º).

O primeiro fundamento é o da soberania popular, que se manifesta, segundo o art. 14, nas eleições, no plebiscito, no referendo, na iniciativa popular, entre outras.

Mas há casos que surgirão aqui a merecer de nossa parte atenções especiais. Pode ser que no Poder Judiciário alguém obtenha uma cautelar, uma liminar ou até uma decisão favorável, senão na primeira instância, na segunda instância, o que já é diferente.

Neste caso específico, peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para cravar o meu voto negando provimento ao recurso ordinário, na linha do voto do eminente relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Uma questão de esclarecimento, em face das considerações feitas, por último, pelo Ministro Arnaldo Versiani, não sem antes agradecer as palavras tão generosas dos eminentes colegas com relação ao voto proferido.

É que, impugnado o registro, a contestação do réu limita-se única e exclusivamente a dizer que o fato de terem sido aforadas ações na Justiça Comum afastaria a inelegibilidade pretendida.

O Tribunal assim não considerou, conforme lido, e no recurso ele adita a esse fundamento um outro, de que a participação de membro do Ministério Público

Estadual, e não do Ministério Público do Tribunal de Contas contagiaria a decisão a ponto de anulá-la. Nada mais com relação ao mérito da decisão do Tribunal de Contas foi considerado.

EXTRATO DA ATA

RO nº 912 – RR. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Recorrente: Elizeu Alves (Advs.: Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso ordinário, na forma do voto do relator. Vencido o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral, do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, José Delgado, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 916* São Paulo – SP

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura.

Agravadas: Central Única dos Trabalhadores (CUT) Regional de São Paulo e outro.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Agravante: Central Única dos Trabalhadores (CUT) Regional de São Paulo.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado: Dr. Rodolfo Machado Moura.

*Vide o Ag nº 622.222, interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra este acórdão, em tramitação no STF quando do fechamento deste número.

Agravo regimental. Propaganda eleitoral extemporânea. Meio eletrônico. Ilegitimidade passiva. Valor da multa. Cumprimento da medida liminar.

1. Mera entrevista manifestando convicções pessoais sobre a realidade nacional não configura propaganda eleitoral extemporânea na circunstância dos autos.

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a representação nesse ponto.

3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.

4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicado em sessão, em 1º.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressou com representação contra a Central Única dos Trabalhadores – Regional de São Paulo, e o seu presidente, alegando que, nas cerimônias do dia 1º de maio, houve edição e distribuição de panfleto em formato de jornal em que haveria divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

Sustenta a responsabilidade da CUT e do seu presidente, especificando o tipo de propaganda contida nesse panfleto: na verdade, uma entrevista do presidente da entidade e algumas notícias em que se apontaria favorecimento de um dos candidatos à Presidência da República.

A Central Única dos Trabalhadores apresentou defesa mostrando existir um evento importante em 1º de maio a comportar divulgação adequada e haver ilegitimidade passiva do segundo representado, presidente da Central Única dos Trabalhadores – Regional de São Paulo, na medida em que houve apenas uma entrevista a revelar manifestação do pensamento político do presidente da entidade, com o que não se poderia coarctar essa manifestação, sob pena de malferir a disciplina constitucional do art. 220, que assegura a plena liberdade de manifestação do pensamento.

Julguei procedente em parte a representação para proibir a exibição do sítio mencionado, relativo ao representado, apenas procedente com relação à Central Única dos Trabalhadores (CUT), e acolhi a ilegitimidade do presidente da entidade, entendendo não ter ele praticado ato de propaganda política, mas apenas entrevista efetiva em que teria manifestado o seu pensamento.

O PSDB agravou, indicando que o segundo representado deveria ser considerado parte ilegítima, sendo relevante o fato de a entrevista conter divulgação de atos que favoreceriam um dos candidatos. Reclama ainda quanto à multa fixada, relativa ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, alegando que se deveria aplicar multa mínima. E reclama contra esta parte, indicando que, como a CUT já havia sido apenada na Representação nº 897, também desta Corte, a pena deveria ser aumentada.

O primeiro representado, Central Única dos Trabalhadores, agrava alegando que a matéria divulgada na Internet, fundamento da condenação, não se referia ao jornal, ou seja, o objeto seria apenas o jornal, e não o sítio da Internet, por isso haveria incongruência entre o fundamento que menciona a matéria jornalística e o sítio da Internet, que contém também a notícia do evento e conteria ainda manifestação de propaganda eleitoral extemporânea.

Mantém a CUT a idéia de que isso não significa propaganda, por se tratar da divulgação de evento importante.

As contra-razões estão nos autos. O parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo seu vice-procurador, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, considerou que deveria ser mantida a decisão e opinou pelo desprovimento dos agravos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ingressa com representação contra a Central Única dos Trabalhadores de São Paulo e de Edson de Paula Oliveira, seu presidente, alegando que nas cerimônias

de 1º de maio “editaram e distribuíram panfleto em formato tablóide, com 4 (quatro) páginas, anunciando o ‘superevento’ no dia 1º de maio, com a presença de variados artistas e bandas, como Calypso, Banda Eva, Jammil, Edson & Hudson, ‘e muito mais...’” (fl. 3). O tablóide, prossegue a inicial, indica as entidades que prestaram “apoio ao evento (Prefeitura de São Paulo e SPTuris que cederam espaço e alguma estrutura) e as entidades que *patrocinaram* o evento, dentre as quais o governo federal, a *Caixa Econômica Federal*, a *Petrobras*, e algumas concessionárias de serviços públicos, cujas logomarcas encontram-se estampadas no tablóide ilegal” (fl. 4). Afirmar que na última página do tablóide “publicou-se uma autêntica e despidorada *propaganda eleitoral*, realizada na forma de simulada ‘entrevista jornalística’, na qual o segundo representado, Edilson de Paula Oliveira, rasgados *elogios* ao governo Lula, contrapondo o suposto sucesso dessa gestão no governo federal com um ‘balanço dos 12 anos do governo Alckmin’, apontado como desastroso” (fl. 4). Menciona a inicial que a primeira representada ‘já foi demandada perante esse colendo Tribunal Superior Eleitoral em representação bastante semelhante à presente, autuada sob o nº 897, na qual foi questionada a distribuição de *um milhão e meio* de exemplares de uma publicação cuja distribuição foi posteriormente obstada em medida liminar (confirmada quando da decisão de mérito), uma vez que o cunho *ilegal de propaganda antecipada* foi desde logo diagnosticado” (fl. 4). Depois de assinalar os diversos trechos fazendo referências às eleições de 2006, mostrar as posições políticas defendidas na entrevista repetindo manifestações do presidente da República e destacar o patrocínio do tablóide pelo governo federal, a Caixa Econômica Federal e a Petrobras, e, ainda, de indicar que a publicação está estampada no *site* da primeira representada, afirma a inicial que “o conteúdo do tablóide em questão é de manifesta natureza eleitoral e a publicação foi utilizada como panfleto em favor da candidatura do ‘gestor’ público preferido dos representados, em favor de quem a *CUT* o publicou e em favor de quem o sindicalista Edilson de Paula Oliveira proferiu seu discurso” (fl. 11). Para o representante, “como assinalado anteriormente, não bastasse a antecipação ilícita da propaganda, incide ao caso denunciado o proibitivo do art. 24, inciso VI, da Lei das Eleições, que veda a doação eleitoral por entidades sindicais, *ainda que por meio de publicidade de qualquer espécie*” (fl. 14), indicando que “também concorreram com o patrocínio ilegal e aposição de suas logomarcas, as empresas concessionárias de telecomunicação Telefônica e Tim” (fl. 14). Pede, por fim, medida liminar para proibir “a distribuição do tablóide impugnado, inclusive pela *Internet*, com o recolhimento dos exemplares ainda não distribuídos, bem como determinada sua retirada da *Internet*, como também proibida a confecção e distribuição de qualquer outra edição com o mesmo teor da ora impugnada” (fl. 16).

A Central Única dos Trabalhadores – Regional de São Paulo apresentou defesa afirmando “que a natureza do evento é caracterizada como uma grande festa para entretenimento e valorização do trabalhador segundo os valores citados: ‘Durante a programação, (veja ao lado), serão exibidos vídeos que tratarão temas como: democracia, emprego e renda, liberdade e autonomia sindical e história da CUT e da classe trabalhadora’” (fl. 49). Em seguida, argúi a ilegitimidade passiva do segundo representado, considerando que o que existe é entrevista deste, presidente da CUT, emitindo opiniões pessoais, e assevera que não há propaganda eleitoral antecipada ao argumento de que “o que se veiculou em uma única página do jornal, foi entrevista com o presidente da CUT regional, que emitindo opinião pessoal, se manifestou sobre aspectos pontuais de interesse do trabalhador e as respectivas políticas públicas, ressaltando alguns pontos positivos do atual governo federal” (fl. 52), não havendo qualquer exagero nem vínculo com o processo eleitoral. Assinala a defesa que a Constituição Federal, art. 220, assegura a livre manifestação do pensamento, mencionando precedente do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 870, de que relator o Ministro Celso de Mello.

Julguei procedente, em parte, a representação para proibir a exibição no sítio do primeiro representado, Central Única dos Trabalhadores – Regional de São Paulo, da matéria nele contida (fls. 29-30), aplicando a pena mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 5.904/97 (fls. 75 a 78).

O PSDB agrava alegando que o segundo representado, Senhor Edílson de Paula Oliveira, é parte legítima, considerando relevante o fato de que a “pretensa ‘entrevista’ não foi veiculada por órgão de imprensa, mas sim por entidade sindical da qual o ‘entrevistado’ – o *segundo representado* – é o presidente” (fl. 86). Transcreve trecho da entrevista e assinala que a “atitude *servil* desse suposto sindicalista poderia fiar apenas no campo da lamentação crítica, não fosse a sua clara intenção de *promover eleitoralmente o candidato à reeleição*, num enaltecimento evidentemente complacente com supostos tentos marcados no campo do ‘controle da inflação’ e ‘redução de taxa de juros’ (que continuam inigualáveis no mundo), que na análise comparativa com o ‘governo passado’ indicariam, aos olhos do antes inconformado e aguerrido Edilson de Paula Oliveira ‘melhoras’ e ‘pontos positivos’ dos últimos três anos e meio do governo Lula” (fl. 87). Mostra o agravo não ser “mera coincidência que o conteúdo da narrativa do *segundo representado* seja idêntico ao *bordão* utilizado pelo candidato (mesmo que somente assuma sua candidatura em atos falhos) à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 89). O agravo também pede o agravamento da multa diante do fato ser o primeiro representado reincidente em decorrência do julgamento da Representação nº 897.

O primeiro representado agrava alegando que “a matéria divulgada na Internet e fundamento da condenação, não se referia ao jornal em comento, que é o objeto

da representação. Ora, se o jornal não foi considerado propaganda eleitoral antecipada, como se faz ver pela judiciosa decisão de mérito, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada na Internet, uma vez que a matéria objeto da condenação não se relaciona ao jornal impugnado” (fls. 95-96). Assinala, ainda, que a jurisprudência da Corte entende “que a matéria divulgada pela Internet não possui a mesma repercussão daquelas exibidas no rádio, na televisão e na imprensa escrita” (fl. 96). Para o agravo, “a mera divulgação de atos na rede mundial de computadores, por si só, não representa ameaça à igualdade de oportunidades entre possíveis pré-candidatos” (fl. 96), trazendo precedente de que relator o Ministro Nelson Jobim. Conclui afirmando que, no caso, “a matéria não pode ser considerada propaganda, vez que não se encontrava em destaque na página e não se impôs aos internautas, em outras palavras, a matéria não se propagou a ponto de malferir a igualdade” (fl. 97). Por fim, menciona decisão da Corte na Representação nº 918, do último dia 30 de maio, em que retirada a propaganda por força de liminar a representação foi julgada prejudicada.

As contra-razões estão nos autos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos agravos. Quanto ao agravo do PSDB, o vice-procurador geral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, considerou que com relação à “entrevista concedida, objeto da representação inicial, efetivamente não se caracterizou a apontada propaganda eleitoral extemporânea, sendo uma simples manifestação de opinião, em que se apresenta uma preferência pessoal de determinada pessoa em relação a um pré-candidato a Presidência da República em detrimento de outro, não havendo teor ofensivo, mas apenas a mera exposição de fatos objetivos, que embasam seus argumentos” (fls. 119-120). No que diz com o agravo do primeiro representado, afirmou o parecer que “não convence a alegação de que a representação não se referia ao conteúdo do seu sítio, relacionado ao evento público do dia 1º de maio último. De fato, a matéria em análise apresenta evidente conteúdo eleitoral, e fez parte da causa de pedir: Desta forma, mesmo não tendo sido expressamente mencionada no pedido inicial, fez parte da ação em *comento*” (fl. 120), citando precedentes da Corte. Rechaçou, também, o argumento de que a Internet não teria impacto semelhante ao da televisão ou rádio, relevando a circunstância do crescimento das comunicações por meio eletrônico em todo o mundo.

O agravo do PSDB, em que pesem as bem lançadas razões que o amparam, na minha avaliação, não merece provimento. Vejamos.

Primeiro, no que diz com a ilegitimidade passiva do presidente da CUT – Regional de São Paulo, trata-se, como se pode constatar da leitura da entrevista, de manifestação livre de seu pensamento sobre a realidade nacional, traduzindo seu posicionamento sobre diversos temas e defendendo posições políticas, não sendo possível tolher o direito do entrevistado em afirmar suas convicções. Penso

que entender de outra forma seria agredir o princípio democrático primário de respeito à liberdade do cidadão de participar da vida política de seu país, na plenitude da liberdade essencial de expressar o seu ideário.

Segundo, quanto ao valor da multa, sem dúvida, a reincidência pode ser levada em conta. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliá-las com equilíbrio para impor a sanção legal. Creio, e bem sei o quanto é subjetivo fixar valores em processos judiciais que não têm lastro em quantificação material, que, para o caso sob julgamento, a pena mínima deve prevalecer, não relevando o fato de ter sido a CUT – Regional de São Paulo recentemente apenada.

O agravo do segundo representado igualmente não deve prosperar, embora louvável a capacidade argumentativa demonstrada nas razões nele deduzidas.

Não tem força o argumento sobre a impossibilidade da condenação por propaganda alcançar o meio eletrônico diante do fundamento da condenação e da matéria nele divulgada, que não se referia ao jornal objeto da representação.

É que a inicial, no que interessa, cuida expressamente da divulgação por meio eletrônico, trazendo a página correspondente (fls. 29-30) em que se noticia o evento com conteúdo de evidente propaganda eleitoral. Destaquei na decisão que julgou representação jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em torno da divulgação de fatos que levem o eleitor a votar em um candidato ou a não votar em outro (fl. 78). O que se decidiu foi exatamente dentro do pedido formulado nesse ponto, qual seja, “proibir a exibição no sítio do primeiro representado, Central Única dos Trabalhadores – Regional de São Paulo, da matéria nele contida (fls. 29-30), aplicando a pena mínima prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 5.904/97” (fl. 78). Fica baldia, portanto, a razão nesse ponto trazida pelo agravo.

Também não merece prestígio, com a devida vênia, o argumento de que a mera divulgação de fatos pela rede mundial de computadores não representa ameaça à igualdade de oportunidades entre possíveis candidatos. Com o maior respeito aos que podem entender diversamente, a minha convicção é em sentido oposto. O eletrônico hoje é poderoso, com extraordinária capilaridade, capaz de penetrar em todos os ambientes, gerando uma força de construção e destruição insidiosa o suficiente para servir como instrumento de propagação de idéias. Desnecessário dizer que as campanhas eleitorais modernas, e é bastante examinar a quantidade de representações sobre o tema, não dispensam a utilização do meio eletrônico, sendo que as páginas institucionais têm especial destaque no contexto da divulgação da propaganda eleitoral.

Por fim, também não me parece que deva ser acolhida a impugnação trazida em torno da retirada da página, considerando-se prejudicada a representação. É que a representação foi julgada levando em conta a infração cometida, que já produziu efeito. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida,

que nada mais é do que obediência à ordem judicial, merecer prêmio, isto é, ser razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a representação, estar-se-ia, pelo menos na minha compreensão, abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.

Em conclusão, nego provimento aos agravos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 916 – SP. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Agravante: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Rodolfo Machado Moura) – Agravadas: Central Única dos Trabalhadores (CUT) Regional de São Paulo e outro (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Agravante: Central Única dos Trabalhadores (CUT) Regional de São Paulo (Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli) – Agravado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Rodolfo Machado Moura).

Usou da palavra, pela Central Única dos Trabalhadores, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos, na forma do voto do relator. Os Ministros Cesar Peluso e Carlos Ayres Britto não votaram por não terem assistido ao relatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 952 Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Agravantes: Sindicato Unificado dos Químicos e Plásticos de São Paulo e Região.

Advogados: Dr. Marcio Luiz Silva e outros.

Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda eleitoral indevida feita por órgão sindical.

1. A experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados, e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

2. A publicação objeto da representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. A regra do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 dispõe que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação com relação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pelo motivo apontado no agravo.

4. Não tem a repercussão desejada o fato de a publicação veicular pesquisa já do conhecimento público. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

5. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicado em sessão, em 10.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, trata-se de representação apresentada pela Coligação Por Um Brasil Decente contra o Sindicato Unificado dos Químicos e Plásticos de São Paulo e Região alegando que o representado “fez distribuir um tablóide contendo 04 (quatro) folhas, com o qual perpetra uma verdadeira *panfletagem eleitoral* em favor do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva e negativa ao seu principal opositor, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho” (fl. 3). Após examinar a publicação impugnada, a inicial mostra que se trata de propaganda eleitoral “que viola não só o art. 36 da Lei nº 9.504, de 30.9.97, que proíbe a

propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho, como também arrosta o proibitivo contido no art. 24 do mesmo diploma legal” (fl. 6). Traz, ainda, precedentes da Corte sobre o assunto. Ademais, a inicial destaca que “a publicação impugnada incidiu, ainda, na proibição de divulgação de pesquisas eleitorais sem observância dos requisitos previstos no art. 6º da Res. nº 22.143 do TSE” (fl. 8), que transcreve.

O eminente Ministro Marcelo Ribeiro deferiu a medida liminar amparado em precedentes da Corte sobre propaganda eleitoral negativa e em dispositivo legal que veda a doação, ainda que sob a forma de publicidade, por parte de entidade sindical, relevando trechos que reproduz com a habitual precisão (fls. 18 a 20).

A defesa sustenta que a matéria publicada é “reprodução do depoimento do ator Paulo Betti, publicado na ‘revista *IstoÉ Gente*’” (fl. 28), sendo certo que a “posição política de uma pessoa pública como ele interessa à sociedade, razão pela qual não pode ser comparada à propaganda eleitoral, pois caso fosse esse o entendimento nenhum jornal, revista ou TV poderia publicar o pensamento político de qualquer ator, pois isso também seria propaganda eleitoral. Ademais, o sindicato apenas publicou a manifestação do ator, e não emitiu qualquer juízo de valor sobre a mesma” (fl. 28). Aplicou o mesmo princípio para o tema da divulgação de pesquisa.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento dos pedidos (fls. 35 a 40).

Julguei procedente a representação tornando definitiva a medida liminar e impondo ao representado a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo.

O agravo bem estruturado pretende identificar “imprecisão na moldura fática, bem como na tipificação da conduta tida como ilícita” (fl. 54). O cerne do agravo é a afirmação de que não se pode confundir propaganda com manifestação do pensamento. Assim, afirma o recurso que, “no caso em apreciação, o sindicato representado editou e distribuiu publicação de quatro páginas que tratam da campanha salarial e das eleições de outubro, conforme seu editorial. A manchete é sobre a campanha salarial, com menção ao crescimento econômico verificado no período e há, nessa primeira página, reprodução de depoimento de um ator publicado em revista de grande circulação. Uma dentre sete matérias da p. 2, encimada pela indicação de que trata das eleições de 2006, reproduz trechos de resolução de encontro da CUT onde se lê ponderações sobre os motivos pelos quais deve-se fazer determinada escolha eleitoral. O jornal é dirigido à categoria profissional específica e seu leitor tem interesses de classe. Não é razoável afirmar que é proibida conduta tendente a influenciar mediante argumentos que possuam conotação classista, ou mesmo corporativa. A norma, sob esse primeiro aspecto da representação (art. 36 da Lei nº 9.504/97), dirige seu foco ao uso de meios que induzam o eleitorado ao conhecimento de candidatura, ou a imputação negativa vinculada a determinado candidato, a chamada ‘contrapropaganda’. Considerações positivas ou desairosas a determinado indivíduo, notadamente figura pública, não

atrai, necessária e automaticamente, a tipificação de propaganda. Faltou, *in casu*, considerar os meios e alcance da publicação, bem como, que não se prestou a divulgar ilações sobre eventuais pretensões do candidato, caso eleito, mas sim foi afirmado que os avanços de determinada gestão, na opinião do sindicato, são inequívocos” (fl. 55). Invoca precedentes da Corte. Argumenta, ainda, que a inicial é inepta quando menciona a violação do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, seja porque de propaganda não se trata, seja porque não há partido ou candidato integrando a lide, seja porque a norma não é destinada ao candidato. No que diz com a divulgação ilegal de pesquisa, chama a atenção para o fato de não ter sido feita distinção entre a divulgação original e a divulgação posterior de pesquisa. É que, no caso, houve publicação de pesquisa já divulgada em todo território nacional pela empresa que contratou os serviços do Ibope. Por fim, afirma que “salta aos olhos a desproporção em se imputar responsabilidade dirigida aos grandes veículos de comunicação a informativo sindical de circulação restrita que não omitiu a fonte de sua informação! Carece de razoabilidade o *decisum* nesse particular” (fl. 58).

O representante apresentou contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, creio que as razões do agravo não abalam as razões deduzidas na decisão, nos termos que se seguem:

“As razões que lastrearam a concessão da liminar e aquelas constantes do parecer do vice-procurador geral eleitoral são mais do que suficientes para a procedência da representação.

Na verdade, a publicação revela claro intuito de propaganda eleitoral, a tanto equivale a matéria contida na p. 2, encimada pela indicação de que se trata das eleições de 2006, com manifestação favorável à reeleição e as notas no mesmo local sobre as eleições, merecendo destaque aquela que indica a vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva no primeiro turno, oriundo de pesquisa de intenção de voto.

A publicação, portanto, malfeire a legislação eleitoral indicada na inicial configurando propaganda eleitoral extemporânea e participação de sindicato no processo eleitoral alcançada pelo art. 24, VI, da Lei nº 9.504/1997.”

Acredito que deve ser desmontado o argumento de que a publicação é de circulação restrita, alcançando os interessados da categoria profissional, sem força para atrair a aplicação da disciplina legal invocada na inicial. Ao contrário, a

experiência demonstra que no processo eleitoral a penetração dos órgãos sindicais é imensa, exatamente porque atingem aqueles que são interessados e que, por isso, têm grande capacidade de articulação corporativa, com inegável força de mobilização.

O jornal objeto da representação estampa matéria de conteúdo nitidamente eleitoral, com a fotografia de um dos candidatos e o claro apoio à reeleição. E, não bastasse isso, conclamando o voto para impedir que haja retrocesso nas mudanças. Há, portanto, configuração evidente para autorizar a aplicação da penalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No que se refere à inépcia da inicial, com relação ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, tenho que não tem a menor razão o agravante. É que ali se pôs, ao meu sentir, corretamente, que os sindicatos não podem contribuir direta ou indiretamente para a campanha de um candidato ou de um partido. É uma proteção à pureza do supremo valor social dos sindicatos. O fato de a regra jurídica vedar aos candidatos receberem não significa que não haja violação ao sindicato que assim faça. Seria uma interpretação insólita acolher a inépcia pela razão apontada no agravo.

Por fim, no que diz com o fato de divulgar-se pesquisa já de conhecimento público, não tem repercussão. O que conta para o caso é a circunstância de estar sendo divulgada pelo jornal sindical notícia nitidamente favorável a um dos candidatos, qual seja, a de que há manifestação de maioria do eleitorado em favor da reeleição. Ora, esse fato tem repercussão, porque induz votação favorável com nítido caráter de propaganda eleitoral indevida.

Nego provimento ao agravo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, o Tribunal tem tido muito cuidado ao se intrometer em matéria eleitoral ou não eleitoral, partidária ou não partidária, publicada em jornal.

Para uma melhor reflexão, e com vênias ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 952 – DF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Agravante: Sindicato Unificado dos Químicos e Plásticos de São Paulo e Região (Advs.: Dr. Marcio Luiz Silva e outros) – Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (relator) desprovendo o agravo, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na sessão anterior pedi vista deste caso, tendo em conta se tratar de publicação de jornal. Sou muito aferrado à idéia de liberdade completa de imprensa, notadamente de imprensa escrita.

Levando os autos para casa, verifiquei tratar-se de jornal minúsculo, de sindicato e, sem dúvida alguma, a campanha eleitoral é feita abertamente.

Adiro ao voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 952 – DF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Agravantes: Sindicato Unificado dos Químicos e Plásticos de São Paulo e Região (Advs.: Dr. Marcio Luiz Silva e outros) – Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 965* **São Luís – MA**

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 965, de 31.10.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos.

Recorrido: Pedro Almeida.

Advogado: Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo.

Eleições 2006. Recurso ordinário. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Convênio federal. Tribunal de Contas da União. Competência. Ação anulatória. Ausência de provimento judicial de suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou as contas.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitida, para as atuais eleições, a notícia da concessão de liminar ou de tutela antecipada, depois do pedido de registro de candidatura.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Ausência de notícia de concessão, mesmo posteriormente, de alguma medida judicial.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 29.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local. Tal decisão julgou improcedentes duas ações de impugnação de registro da candidatura de Pedro Almeida que, havendo exercido o cargo de prefeito municipal de Pindaré Mirim/MA, candidatara-se à eleição para o cargo de deputado estadual.

Na primeira de tais ações, se alega que Pedro Almeida, na condição de prefeito municipal daquele município maranhense, teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, quando examinou a aplicação de recursos advindos do Executivo

Federal, repassados à municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

E, em tal ação, se mostra que:

a) pelo Ac. nº 2.194/2004, da 2ª Câmara do TCU, Pedro Almeida foi condenado ao pagamento da quantia de R\$46.749,57 (atualizada até 22.3.2004) e multa de R\$3.000,00;

b) pelo Ac. nº 635/2005, da 2ª Câmara do TCU, Pedro Almeida foi condenado ao pagamento da quantia de R\$80.900,00 (sem atualização) e multa de R\$4.000,00;

c) pelo Ac. nº 1.747/2004, da 2ª Câmara do TCU, Pedro Almeida foi condenado ao pagamento da quantia de R\$14.180,00 (sem atualização) e multa de R\$3.000,00;

d) pelo Ac. nº 421/2005, Pedro Almeida foi condenado ao pagamento da quantia de R\$71.900,00 (sem atualização) e multa de R\$4.000,00.

Na segunda de tais ações, se alega que Pedro Almeida não prestou contas referentes à eleição de 2002.

Contestando ditas ações, Pedro Almeida alegou, quanto à primeira delas, que não foi citado, notificado ou intimado pelo TCU, para se cientificar da existência das tomadas de contas especiais que resultaram nos acórdãos já referidos. E mais, que prestara tais contas a órgão estadual que as não teria repassado ao TCU. Esclarece que são cinco, e não quatro, as tomadas de contas especiais que o TCU desaprovara.

E quanto à segunda de tais ações, alegou que a não-prestação de contas eleitorais só impede a obtenção de quitação eleitoral se as omissões se verificarem a partir das eleições de 2004, conforme a Res.-TSE nº 21.848/2004.

O TRE/MA, como se disse, julgou ambas as ações improcedentes, por um mesmo acórdão, impugnado pelo presente recurso ordinário. O parecer da PGE é pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, na sessão de 24.8.2006¹, o Tribunal Superior Eleitoral, por expressiva maioria, decidiu que: “[...] A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1, da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato” (art. 14, § 9º, CF/88). Recurso desprovido.

Essa decisão do TSE confirmou julgado do TRE/RR assim ementado: “[...] Impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas.

¹RO nº 912, rel. Min. Cesar Rocha.

Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Ação judicial utilizada para driblar a inelegibilidade. Omissão em prestar contas. Irregularidade insanável. Procedência da impugnação e indeferimento do pedido”.

Em suma, o TSE fez uma nova leitura do art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 e, pode-se dizer – conquanto o julgado não o tenha dito com explicitude – revogou o Enunciado nº 1 da súmula de sua jurisprudência predominante.

Eu não estava presente à sessão. Por isto, creio, na necessidade de externar meu ponto de vista. Previamente vencido, submeto-me, como de regra, à decisão majoritária, valendo este voto como uma ressalva de entendimento.

Presidi – não tenho dúvida de que imerecidamente – uma comissão designada pelo em. Ministro Carlos Velloso, então presidente desta Casa, para propor sugestões – e é tudo que o TSE pode fazer – ao Congresso Nacional para uma revisão da legislação eleitoral.

Esta comissão², no que se refere à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, sugeriu que tal dispositivo passasse a ter a seguinte redação:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão, salvo se, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, o candidato obtiver provimento judicial, ainda que provisório, em data anterior à sua escolha em convenção;

Reconhecia a comissão, assim, que a ressalva contida na atual alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, constituía uma “carta de indenidade” a candidatos com contas reprovadas pelas cortes de contas ou pelas casas legislativas, no tocante à inelegibilidade acarretada pela não prestação ou pela desaprovação de contas.

Pouco, muito pouco, sobrava para o exame do TSE. Era difícil – senão impossível – que o Tribunal dissesse da sanabilidade ou insanabilidade da irregularidade que motivara a rejeição das contas. Enfim, este pronunciamento era deferido “[...] à apreciação do Poder Judiciário”, entendendo-se, por tal, a Justiça não Eleitoral (Estadual e Federal, conforme o caso).

Restava ao TSE examinar a competência do órgão que reprovava as contas – se Corte de Contas ou assembleias legislativas.

²Reforma eleitoral.

Delitos eleitorais.

Prestação de Contas. Partidos e Candidatos.

Propostas do TSE.

Secretaria de Documentação e Informação – Brasília – 2005, p. 95.

Por construção jurisprudencial, de lógica impecável, permitiu-se o TSE verificar se a ação proposta pelo candidato a registro perante a Justiça não Eleitoral, impugnava *todo* o julgado das cortes de contas ou casas legislativas, para entender que, restasse um fundamento não atacado, prevalecia a inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas.

Nada mais podia fazer o TSE.

Até o advento da CF/88, prevalecia, creio, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de serem as decisões de tribunais de contas atos administrativos passíveis de controle pleno pelo Poder Judiciário (cf. Leal, Victor Nunes. *Valor das decisões dos tribunais de contas*. In: Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 223-239 e RTJ 32/115, STF). A partir da nova Constituição – e como está expresso nela mesma – pelo menos uma decisão de tribunais de contas passou a ter nítido caráter judicial. Refiro-me às “[...] decisões do Tribunal (de Contas) de que resulte imputação de débito ou multa” (CF, 71, § 3º). A Carta da República outorgou-lhes “eficácia de título executivo”, equiparando-os aos títulos executivos judiciais arrolados no art. 584 do Código de Processo Civil.

Mas, afora esta decisão, com judicialização feita na própria Constituição, creio que as demais decisões das cortes de contas têm evidente característica de atos administrativos, passíveis de controle pleno pelo Poder Judiciário.

E, quanto às eventuais decisões de casas legislativas – órgãos competentes para julgar contas do chefe dos poderes executivos, nas três esferas, nacional, estadual e municipal – não há qualquer dúvida de que se tratam de atos administrativos.

E o que se dá com os atos administrativos quando submetidos ao exame do Poder Judiciário? De regra, resguardam sua eficácia. Um servidor público demitido após regular processo administrativo, cumprirá a demissão. E só não haverá de cumpri-la se obtiver provimento judicial, liminar ou antecipatório, que suspenda a eficácia do ato. O mesmo se diga de uma licitação homologada, ou da dispensa de licitação, ou de uma nomeação de servidor.

Parece-me, no entanto, que da leitura da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, se colhe haver ali uma “antecipação de tutela” – permito-me apropriar-me do nome do instituto processual – de caráter legal, inserido em lei complementar. Enfim, com a simples proposição da ação, obtinha-se o bem buscado nela, qual seja, o afastamento da inelegibilidade. Claro, uma antecipação sem as cautelas de que é cercada no processo civil, da existência de prova inequívoca capaz de levar à convicção de verossimilhança da alegação (Código de Processo Civil, art. 273).

Conforme a alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, basta submeter à apreciação do Poder Judiciário não Eleitoral a decisão do Tribunal de Contas para se suspender a eficácia daquele ato.

É certo – é mais que certo – que este dispositivo legal tem se prestado para toda a sorte de burlas, de dribles, de condutas evidentemente oportunistas.

Fiz uma leitura atenta dos votos proferidos no julgamento do RO nº 912. Vi os eminentes ministros desta Casa com os olhos e a mente voltados para o § 9º do art. 14 da CF, que reclama a edição de lei complementar estabelecendo novos casos de inelegibilidade, a fim de proteger a moralidade para o exercício do mandato, consideradas a vida pregressa do candidato.

E leio oportuno trecho de artigo recente do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, publicado nos últimos *Estudos Eleitorais*³, editados por esta Corte:

A importância da “moralidade para o exercício do mandato” fala por si só, ao menos para os idealistas. Ela aprimoraria a democracia brasileira, não somente abalada pela “corrupção”, mas igualmente pela falta de espírito público.

Por outro lado – e esta é uma razão jurídica – existe uma norma constitucional a ser complementada, para ser eficaz. E as normas constitucionais existem para serem cumpridas, o que pode, até, ser exigido em ação de inconstitucionalidade por omissão.

No julgamento do caso presente, tem-se o seguinte. A primeira das ações foi julgada com a aplicação literal da Súmula nº 1 do TSE. E este colendo Tribunal, como disse, reformulou sua orientação, reformulação a que me submeto, com a ressalva feita.

No caso, o recorrido alega, na ação que propôs e na contestação à impugnação, que não foi citado para as tomadas de contas que, como se disse, por quatro vezes – ou por cinco vezes – desaprovaram suas contas.

Como se trata de recurso ordinário, procedi a um exame da prova dos autos e, especificamente, dos acórdãos do TCU, juntados com a inicial (fls. 17-33).

No Ac. nº 2.194 (fls. 17-21) está dito que: “[...] embora não haja a convicção de que o Sr. Pedro Almeida foi o signatário do AR, a citação é válida, pois procedida na forma prevista no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU” (fl. 19). No Ac. nº 635 está dito que: “[...] Embora não tendo sido o Sr. Pedro Almeida o signatário do AR [...]” (fl. 23). No Ac. nº 1.747 está dito que “[...] Não é do ex-prefeito a assinatura constante do AR emitido pelos Correios” (fl. 27). Já no ac. de nº 421, está dito que: “[...] No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável [...]” (fl. 31).

Assim, de quatro julgamentos feitos, em três deles não se tem certeza da citação do recorrido que, como se disse, alega, na ação que propôs, que não foi citado.

Na ação proposta – e na contestação oferecida à ação de impugnação – o recorrido, como disse, esclarece que são cinco, e não quatro – as decisões do TCU que desaprovaram suas contas. Mas alega que as prestou a órgãos estaduais

³*Estudos Eleitorais*. Tribunal Superior Eleitoral, v. 2, nº 2, jan./abr. 2006, p. 19.

que as não endereçaram ao TCU. Alega, mais, que o endereço para o qual foram remetidos os ofícios de citação não é o seu endereço.

Nestas circunstâncias, estou desprovendo o recurso, que nada diz quanto à prestação de contas.

É como voto.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ANTONIO FERNANDO SOUZA (procurador-geral eleitoral): Excelentíssimos Senhores Ministros, uso da palavra, brevemente, para destacar um aspecto que considero relevante na linha da mudança da jurisprudência adotada por esta Corte, afastando a incidência da Súmula nº 1 sempre que ficar caracterizada a utilização da ação desconstitutiva, com o objetivo de afastar a aplicação do art. 1º, inciso I, letra g.

O esclarecimento que desejo fazer nesta oportunidade é apenas referente a que tipo de irregularidade foi constatada pelo Tribunal de Contas da União. Refere-se a recursos federais; de sorte que não temos, neste caso, a discussão sobre a necessidade de apreciação pela respectiva Câmara de Vereadores. Então, a hipótese, de fato, corresponde exatamente àquela compreensão que esta Corte vem dando à Súmula nº 1, e pede-se o provimento do recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Apenas lembraria, para não haver oscilação na jurisprudência, que a premissa do Tribunal foi única, ou seja, em primeiro lugar, a inelegibilidade decorrente da glosa do Tribunal de Contas da União não pode ser afastada por ato do próprio administrador, já que os protocolos do Judiciário ficam abertos. Segunda premissa: indispensável, para que se afaste do cenário jurídico o pronunciamento da Corte de Contas, é que haja providência em tal sentido de órgão equidistante do estado-juiz, uma tutela ou liminar.

Creio que não podemos, nesta Corte, antecipar juízo quanto à procedência ou improcedência da causa de pedir a ser veiculada no juízo próprio, visando ao afastamento do que decidido pelo Tribunal de Contas da União. Se começarmos a sopesar sem elementos probatórios, inclusive, sem instrução propriamente dita, vamos gerar insegurança muito grande. Ou interpretamos a alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 como a exigir algo mais do que o simples ingresso em juízo pelo interessado, às vezes, de forma oportunista – não sei se é o caso...

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Registro que isso ocorre muitas vezes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ou então temos de adotar posição diametralmente oposta, ou seja, que basta o ajuizamento da ação. O que não acredito é que a Justiça Eleitoral possa, numa invasão – já que o vocábulo está em moda – da seara alusiva à competência de outro órgão, antecipar o juízo sobre o desfecho da ação proposta.

O Ministro Marcelo Ribeiro, de qualquer forma, tem salientado esse aspecto, mas como visão própria. Creio que os que votaram na evolução, inclusive suplantando o Verbete nº 1, fizeram-no a partir da exigência de ter-se realmente ato judicante afastando a eficácia do pronunciamento da Corte de Contas.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Não estava aqui na ocasião do julgamento do *leading case* relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Preocupa-me essa distinção: “bem, vamos às causas de pedir da ação proposta”. Na Justiça Eleitoral, podemos apreciar essas causas de pedir? Não, no juízo competente.

À mercê de um convencimento sobre a procedência ou improcedência dessas causas de pedir, como que antecipando uma prestação jurisdicional que não nos cabe entregar, afastar a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Na realidade, coube à lei que a entregou preventivamente, que diz: “proposta a ação...”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, já sustentei nesta Corte o entendimento, numa interpretação que é a que mais seduz, literal do preceito da alínea g, de que bastaria um ato espontâneo – imaginem – daquele que teria, segundo a Corte de Contas, claudicado no ato de administrar. Já sustentei, mas dei a mão à palmatória para entender que algo tão sério como a inelegibilidade não pode ser afastado mediante ato do próprio interessado.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Presidente, uma das coisas que me preocupou muito ao examinar foi o nosso novo posicionamento, tomado no curso do processo eleitoral e é inevitável que seja assim, porque é este o momento de examinar esse problema. Em outra oportunidade, não vamos examinar. Isso é registro. E registro só se faz na véspera da eleição.

Mas uma das coisas que me preocupou muito, pertencente à classe dos advogados, foi a idéia que me ocorreu: se a própria lei me dá uma tutela antecipada...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas ela daria essa tutela? Não é razoável entender-se que, onde se alude à submissão do tema

ao Judiciário, sendo o poder de cautela ínsito ao Judiciário, se requer algo mais do que o simples ingresso em juízo, pouco importando as causas de pedir da ação?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Ressalvada a hipótese de proposição...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque aí fica muito fácil.

Vossa Excelência mesmo, no voto, cogita de drible de ato oportunista apenas para afastar a inelegibilidade. Minha preocupação agora é adotar-se uma variação e aí proceder-se a uma antecipação da prestação jurisdicional, que está a cargo do juízo natural, que não é a Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Esse debate parece extremamente proveitoso.

Quando trouxe o meu voto – evidente que tenho de me reportar apenas ao meu voto –, foi com o propósito de, na releitura da súmula, trazer para o estuário da Justiça Eleitoral o que estava discutido na Justiça Comum: para saber se a ação proposta tinha plausibilidade, viabilidade, para evitar esses subterfúgios que eram utilizados de se propor uma ação tão-somente para que fosse afastada a inelegibilidade como vinha acontecendo até então.

Com relação ao voto de V. Exa. e ao do Ministro Peluso não tenho nenhuma dúvida, e agora com mais razão pelas afirmações postas, de que votaram os dois no sentido de se exigir no mínimo a tutela antecipada, sem que coubesse à Justiça Eleitoral a apreciação da viabilidade daquela ação.

No meu voto, devo confessar que me posicionei nesse sentido, mas parece-me que o Ministro Marcelo Ribeiro também votou no mesmo sentido do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Ministro Marcelo Ribeiro distingue a ação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Desde aquele primeiro caso, o meu entendimento, em resumo, é o seguinte: se a lei diz que a propositura da ação suspende a inelegibilidade, então suspende. A não ser que a ação seja uma fraude, ou seja, que haja abuso de direito na propositura da ação. Como é que se verifica isso? Verifica-se por várias circunstâncias, quer dizer, ação proposta um dia antes do pedido de registro é um indício; ação que não impugna os fundamentos da decisão – a jurisprudência do Tribunal até já era nesse sentido –, ação que alega questões absolutamente....

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Nesse caso aqui, por exemplo, a alegação do cidadão é de que não foi citado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E V. Exa. examinou e verificou que há uma certa verossimilhança.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Uma verossimilhança nos acórdãos do TCU.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sempre pergunto ao relator isso, porque, a meu ver, exigir-se a tutela antecipada é o mesmo que dizer que a lei não prevê, porque a tutela antecipada retira aquela hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Agora um detalhe que colho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Sucedem que o recorrido somente ajuizou a ação visando a desconstituir tais decisões em 4 de julho de 2006”.

Salta aos olhos o tempo passado entre as datas das decisões – não é apenas uma – e a propositura da ação bastante longa para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei nº 9.504/97.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (advogado): Também está nos autos da ação anulatória que a causa da data, parece-me na undécima hora, foi justamente a falta de citação naqueles processos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não houve pleito de concessão de medida acauteladora?

O DOUTOR MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (advogado): Não, realmente isso não houve. Ele só tomou conhecimento das tomadas de contas especiais e de seu julgamento quando foi colher a informação no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A meu ver, o Tribunal vai ter de assentar se é possível formar um juízo em termos de convencimento sobre a procedência ou improcedência do que articulado na inicial, incurso em juízo diverso.

Inclusive digo que, a se adentrar este campo, é preferível voltar-se à incompreensão do Verbete nº 1.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, devo confessar a V. Exa. que a fundamentação do meu voto foi nesse sentido, mas fiquei muito impressionado com os fundamentos do voto de V. Exa. e do Ministro Cezar Peluso, que levantaram essa necessidade de ter um provimento jurisdicional, ainda que por meio de tutela antecipada, dando conforto ao postulado pelo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sob pena de surgir até uma litispendência sem processo específico.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Há uma conveniência de que seja assim e me parece mais razoável que o Tribunal firme esse entendimento. Primeiro, porque podemos até perceber com facilidade que a ação importa numa aventura temerária, mas talvez tenhamos enorme dificuldade para saber se ela realmente tem bons propósitos.

Por isso reconheço que há necessidade de ter-se no mínimo a tutela antecipada.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Eu havia redigido esse voto levando em consideração apenas o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, no Recurso Ordinário nº 912, no sentido de se obter uma medida acautelatória ou liminar, porque até então não proferido o voto de Vossa Excelência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, tenho esse entendimento e, em relação a avaliar o mérito da decisão da Justiça local, primeiro vejo uma questão: recentemente houve um caso, que ainda não terminou porque V. Exa. pediu vista, já com quatro votos, em que havia uma liminar no mandado de segurança suspendendo os efeitos de um acórdão e o Tribunal entendeu que não cabe mandado de segurança para isso.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ali entendi que a situação era diferente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por isso, quando não estabelecemos uma diretriz, chegamos a essa variação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ali é diferente, porque o máximo que a parte poderia obter seria evitar o trânsito em julgado, não mais do que isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ainda não examinei o processo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fiz essa observação porque nesse caso houve esse exame, ainda que limitado. Agora, no caso da rejeição de contas, não há decisão a ser examinada, porque não foi proferida. Se houver tutela antecipada, é claro que entendo que não aplica. A decisão diz: “quem tem contas rejeitadas”. Se houver uma tutela antecipada suspendendo os efeitos, ele não tem contas rejeitadas.

Em relação à ação, entendi que a lei estabelece que a propositura da ação suspende. A meu sentir, quem impugna é que tem o ônus de demonstrar que aquela ação é um abuso, é uma fraude, para que não tenha o efeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O ministro relator, no voto proferido que capitaneou a decisão da Corte, evitou inclusive cogitar da revogação do Verbete nº 1. Então Sua Excelência entendeu, naquele caso concreto, não ser indispensável adentrar fundo a questão porque o caso era emblemático. Na véspera do término do prazo para registro, o interessado ajuizou a ação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O registro está deferido nesse caso?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Está deferido.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Submeter à apreciação é diferente de obter uma cautelar para que se suspendam os efeitos da desaprovação das contas. Mas sinto-me muito inseguro, até porque sou neófito nesta bancada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Preocupo-me com o que o presidente estava dizendo. Houve algumas decisões em um sentido e agora, na mesma eleição...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, queria fazer uma ponderação sem fixar um juízo definitivo, até porque estou de passagem aqui e minha presença é eventual.

Tenho acompanhado essa discussão pelos jornais e por conversas de colegas que me têm trazido notícias do que vem sendo debatido nesta egrégia Corte. Entendo que estamos diante do confronto de alguns direitos absolutamente fundamentais. De um lado, primeiro, o direito à ampla defesa e ao contraditório; em segundo lugar, o direito de amplo acesso ao Judiciário, que é o princípio da

universalidade da jurisdição; em terceiro lugar, os direitos políticos da cidadania, ou seja, o direito de votar e ser votado, consignado na Carta Francesa, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

De outro lado, temos, confrontando com esses valores, direitos e princípios, um princípio fundamental importante, que é o da moralidade, que vem sendo invocado no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, mas de forma genérica para balizar a edição de uma lei complementar que irá estabelecer futuramente novos casos de inelegibilidade.

Temos confronto de princípios, de valores, uns muito fortes, consagrados historicamente e bem concretos – direito à ampla defesa, direito ao contraditório, direito de amplo acesso ao Judiciário são direitos que são exercidos no dia-a-dia forense. Por outro lado, o princípio genérico da moralidade.

Penso aqui na imorredoura lição do grande Carlos Maximiliano, que dizia: “quando se trata da interpretação de normas que afetem os direitos fundamentais, a interpretação há de ser ampliativa, e não restritiva”. Portanto, Sr. Presidente, não vou votar, mas apenas quero externar uma preocupação e deixo isso consignado ao egrégio Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tinha certeza de que não precisaria fazer apelo aos colegas que ocupam as cadeiras dos titulares, tendo em conta a necessidade de preservarmos, mediante a uniformização da jurisprudência, a unidade do direito, para que os julgamentos não ganhem um sabor lotérico conforme a composição do órgão, que é único, o Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se o Ministro Eros Grau permitir, peço vista.

EXTRATO DA ATA

RO nº 965 – MA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Pedro Almeida (Adv.: Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antonio Fernando Souza e, pelo recorrido, o Dr. Leandro Benfica Rodrigues.

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (relator), desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral, sem revisão.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente impugnações e deferiu o registro de candidatura de Pedro Almeida ao cargo de deputado estadual.

O Ministério Público interpôs recurso especial, alegando, em suma, que o candidato seria inelegível, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a ação desconstitutiva por ele proposta contra quatro acórdãos do Tribunal de Contas da União constituiria mero abuso de direito (fl. 152).

O eminente relator do feito, Ministro Gerardo Grossi, negou provimento ao apelo.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Consta do acórdão regional que “(...) as decisões que rejeitaram as contas (acórdão do TCU nºs 2.194/2004, 235/2005, 1.747/2004 e 421/2005) relativa à aplicação de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), encontram-se sob a apreciação da Justiça Federal de Primeira Instância, como faz prova a cópia da inicial (fls. 71-80) acostada pelo impugnado” (fl. 144).

Como bem destacou o eminente relator, “o recorrido esclarece que são cinco, e não quatro – as decisões que desaprovaram suas contas”. É o que se constata à fl. 72.

Verifico, às fls. 17-33, cópias de quatro decisões do TCU. Referem-se aos acórdãos nºs 2.194/2004 (fls. 17-21) e 635/2005 (fls. 22-25), 1.747/2004 (fls. 27-29), 421/2005 (fls. 30-33), todos relativos à omissão de prestação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Em seu voto, destacou o Min. Gerardo Grossi que, ao menos, em relação a três decisões, não se haveria certeza acerca da citação do recorrido, motivo por que, diante das circunstâncias averiguadas no caso, concluiu que deveria ser mantida a decisão do TRE que entendeu suspensão a inelegibilidade, em face a ação anulatória proposta pelo recorrido.

É certo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminente Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidades. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Desse modo, seguindo tal orientação, verifico que a ação desconstitutiva foi proposta pelo candidato em 4.7.2006 (fl. 71), não tendo requerido na inicial provimento judicial que suspendesse os efeitos das decisões do TCU (fl. 79). Não há, também, notícia dos autos de que foi concedida, mesmo posteriormente, alguma medida judicial nesse sentido.

Assim, é de se reconhecer, na espécie, a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, considerando a reiterada omissão do candidato no que diz respeito à prestação de contas de convênio. Lembro que a Lei nº 8.429/92 dispõe em seu art. 11:

“Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa* que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI – *deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

(...)” (Grifo nosso.)

Por isso, dou provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de indeferir o registro de Pedro Almeida ao cargo de deputado estadual.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, passou-se algum tempo entre meu voto e o voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Nesse ínterim, o Tribunal evoluiu, modificou sua posição. Acabou por afirmar a necessidade, não só da proposição de ação na Justiça não Eleitoral, como a necessidade de obtenção de provimento liminar ou antecipatório na ação proposta.

Revejo meu voto, neste caso – embora tenha ressalvado sempre, meu ponto de vista –, aderindo ao voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro.

EXTRATO DA ATA

RO nº 965 – MA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Pedro Almeida (Adv.: Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso. Não participou da votação o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 994*
Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Questão de ordem. Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Fundamento nas leis das eleições e dos partidos políticos. Cumulação de penas. Possibilidade. Competência. Corregedor.

Configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado à propaganda partidária para a divulgação de propaganda eleitoral em período vedado por lei, sendo possível a dualidade de exames, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95 quanto da Lei nº 9.504/97, incumbindo a apreciação dos feitos, na hipótese de cúmulo objetivo, ao corregedor.

A procedência das representações acarretará, na hipótese de violação ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão do partido infrator no semestre seguinte – quando não se fizer possível a cassação de novos espaços no próprio semestre do julgamento –, e, no caso de ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, a aplicação da pena de multa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em resolver a questão de ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicado no *DJ* de 13.12.2006.

*No mesmo sentido, quanto à cumulação de penalidades, o acórdão no REspe nº 27.304, de 17.4.2007, que deixa de ser publicado. Vide o acórdão no AgRgRp nº 911, de 16.5.2006, publicado neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria-Geral Eleitoral contra o Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), com amparo no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, c.c. os arts. 12 e 13 da Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada no dia 15.6.2006.

O Ministério Público sustenta não desconhecer a orientação recente deste Tribunal, firmada em precedentes, no sentido de ser a cassação do direito de transmissão a única sanção cabível na hipótese de desvirtuamento de programa partidário, ainda que para a realização de propaganda eleitoral extemporânea.

Entendeu, todavia, o eminente procurador-geral eleitoral, de ajuizar uma segunda representação, em decorrência da mesma propaganda, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visando a aplicação da penalidade de multa.

Concluiu estar a questão a merecer nova reflexão.

Considerando os argumentos invocados na petição inicial e que ambas as representações me foram distribuídas (Rps nºs 993 e 994), por dependência, em face da conexão, reputei ser conveniente, antes de iniciar a instrução, submeter a matéria, em questão de ordem, ao exame do Plenário.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, até o julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 911, de 16.5.2006, a orientação do Tribunal era no sentido de ser possível a punição de desvirtuamento da propaganda partidária quando utilizada para propaganda eleitoral, tanto sob a ótica da Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º, sujeitando o partido infrator à cassação do direito de transmissão, quanto sob a ótica da Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, impondo a penalidade de multa.

Naquele julgamento, do qual não tive o privilégio de participar, a Corte definiu, por maioria, que, no que diz respeito a infração cometida em espaço de propaganda partidária, a espécie atrairia a Lei nº 9.906/95, afastando a pena de multa da Lei das Eleições. Nesta representação, agora julgada, o procurador-geral eleitoral, salientando não desconhecer nova orientação da Corte, pede que haja nova reflexão sobre o tema, a fim de que os infratores não sejam beneficiados apenas com a perda de tempo da propaganda em semestre posterior ao pleito.

Ajuizou na mesma data outra representação em razão dos mesmos fatos e contra a mesma parte, tendo por fundamento o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visando a aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário.

Destaco que recebemos outras oito representações nesse mesmo sentido.

Peço vênia à Corte para trazer esse tema para nova reflexão. Ocorre que, nessas propagandas partidárias, pela orientação atual, o partido sofre apenas a penalidade de perder o período seguinte. Parece-me isso muito pouco, porque o partido prefere fazer a propaganda no ano da eleição, mesmo sabendo que vai, depois, perder o tempo no semestre seguinte, quando o aspecto eleitoral não está tão vivo quanto no ano das eleições.

Proponho que seja possível haver as duas representações para que possa também, se for o caso, o partido sofrer a outra punição, qual seja, a multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Teríamos dois procedimentos: um, considerado o desvirtuamento do horário destinado à propaganda partidária e o outro, tendo como escopo coibir a propaganda eleitoral extemporânea.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Duas competências.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Sim, subdividir a competência. Do jeito que está, só pode ser aplicada uma pena, de suspensão do tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Só há um problema; o fato é o mesmo e corremos o risco de concluirmos, na representação para a perda do tempo do horário partidário, de uma forma, e, no outro procedimento, de maneira diversa.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): V. Exa. ficou vencido, se não me engano.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exato, já preconizava esse entendimento antes, que era, aliás o do Tribunal no sentido de admitir a dupla punição, porque uma coisa é o desvirtuamento da propaganda partidária, outra coisa é que nesse desvirtuamento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência admite a cumulação objetiva? Ou seja, os dois pedidos no mesmo processo, no mesmo procedimento?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É, no mesmo processo. Mas, de qualquer forma, sobre a divisão dos processos, considero que possa haver, porque o Direito Processual admite a contradição lógica, não admite a contradição

prática. Por exemplo, um decisão permitindo e outra concedendo. Mas uma decisão afirmando ter havido e outra não permitindo, até pode, embora não seja muito bom.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: De uma certa maneira, ambas serão submetidas ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Não estamos interpretando direito punitivo, mas direito material punitivo. Podemos alongar sem o princípio da legalidade?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A lei prevê.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: São tipos penais diferentes, que seriam cumuláveis.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Baseio-me no seguinte: e o princípio da legalidade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro relator, Vossa Excelência entenderia que há competência para o primeiro processo alusivo ao horário partidário?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): No que diz respeito à perda do tempo partidário, conforme o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 a competência seria da corregedoria, e a outra seria de qualquer ministro que recebe processo por distribuição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, porque era extemporânea e não teríamos os auxiliares em atuação. Vossa Excelência não admitiria a atração?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, por conexão, o plenário atrai a competência do corregedor e aprecia sem o risco de decisões contraditórias.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O corregedor apreciaria também a propaganda antecipada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, por conexão.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Leio os dispositivos.

O § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 estabelece:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O processo ainda não está aparelhado para o julgamento final?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Trata-se apenas de questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Posso proclamar que o Tribunal, a uma só voz, delibera no sentido da possibilidade de se glosar sob os dois ângulos o procedimento, considerada a perda do horário destinado ao partido para a propaganda partidária, e sob o ângulo da propaganda eleitoral extemporânea. Como temos duas representações, haverá a junção, dando-se a atração com a competência do corregedor.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Na verdade, o mais importante é evitar que se tenha apenas uma penalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Evitar que a infração valha a pena em ano de eleição.

Portanto, está resolvida a questão de ordem no sentido da viabilidade da cumulação objetiva, presente a competência para relatar do corregedor-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 994 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representado: Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido da viabilidade da cumulação objetiva, presente a competência para relatar do ministro corregedor-geral eleitoral, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.000
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Agravante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravado: Central Nacional de Televisão (CNT).

Advogados: Dr. Nelson Sobral Soares Quintas Netto e outros.

Propaganda eleitoral. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97. Comentário em programa jornalístico.

1. Não malfere a disciplina da Lei nº 9.504/97 a opinião de comentarista político feito em programa jornalístico em torno de notícia verídica alcançando determinado candidato, partido ou coligação.

2. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicado em sessão, em 29.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, a Coligação Por Um Brasil Decente ingressa com representação contra

a Central Nacional de Televisão (CNT) alegando que no jornal de televisão apresentado no dia 13 de agosto, em rede nacional, o jornalista Carlos Chagas fez comentário “a respeito de pretensa estratégia de campanha que teria sido traçada em favor dos candidatos da representante à Presidência da República e Vice” (fl. 3). Segundo a inicial, “a título de comentar uma possível estratégia atribuída por ele próprio à campanha da representante em prol de seus candidatos, permitiu-se o jornalista a fazer juízos de valor altamente negativos a respeito, usando de qualificativos como ‘fórmula burra’ e considerações como ‘fato que choca a inteligência nacional’” (fl. 4). Além disso, prossegue a representação afirmando que o jornalista ‘permitiu-se vaticinar a campanha, dizendo que tal estratégia teria como finalidade ‘tentar disputar o segundo turno, se é que vai haver segundo turno das eleições contra o Presidente Lula’, transmitindo aos espectadores a crença de que a vitória deste último seria incontornável, cabendo a todos apenas a resignação. Conveniente, nesse aspecto, que se assista à gravação do programa, para que se tenha o exato tom imprimido pelo comentarista” (fl. 4). Invoca o art. 45, III, IV e V, da Lei nº 9.504/97. Assegura a representante que os comentários feitos pelo jornalista Carlos Chagas foram “absolutamente desfavoráveis à coligação representante, adjetivando sua cogitada estratégia de campanha com epítetos mais desonrosos” (fl. 5). A inicial afirma que o “comentário em questão não se enquadra na forma permitida de jornalismo de se analisar fatos de interesse público. Muito longe disso, a ‘notícia’ não passa de uma *especulação* a respeito de um conteúdo de propaganda eleitoral que – diga-se de passagem – nada terá de *tricas* e *futricas* ou de táticas que ‘chocam’ a ‘inteligência nacional’. O comentário já seria destemperado se se apoiasse em uma propaganda já transmitida. Ao dizer respeito a um programa eleitoral que sequer foi ao ar trata-se de um arrematado desrespeito aos limites estabelecidos pela Lei Eleitoral que quer equidistância dos meios de comunicação concedidos em relação à disputa de comunicação entre os candidatos” (fl. 6).

A defesa sustenta que se trata de programa jornalístico, aplicando-se a excludente do art. 45, V, da Lei Eleitoral, o que afasta a aplicação de sanção. Afirma a defesa que a “notícia, de cunho exclusivamente jornalístico, teve por único objetivo informar à população a estratégia de campanha a ser desenvolvida pela coligação, cujo teor não é negado, em qualquer momento, pela representante” (fl. 20).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovemento da representação. Para o eminente vice-procurador-geral eleitoral, “o fato ocorrido caracteriza apenas o livre exercício de atividade jornalística, tendo ocorrido, inclusive, no jornal televisivo da emissora, apresentado às 21 horas. Importante frisar, inclusive, que a parte final do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97, excepciona da vedação legal ora tratada, expressamente, os programas jornalísticos” (fl. 35).

Julguei improcedente a representação.

O agravo insiste que com o “pretexto de retratar o que teria sido estabelecido em reunião de cúpula da campanha desenvolvida pela recorrente, o jornalista criticou-a veementemente, tachando-a de ‘burra’, de ofensiva ‘à inteligência nacional’, fazendo uma série de considerações negativas em relação à pretensa estratégia e à campanha do candidato da recorrente” (fl. 46). Em bem lançadas razões, a representante sustenta que “se de um lado há uma proteção constitucional ao exercício das profissões e mesmo ao direito de informação, de outro há a proteção à normalidade e legitimidade do pleito. A aparente antinomia das garantias constitucionais há de ser resolvido pelos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade” (fl. 49), trazendo precedentes do Supremo Tribunal Federal. Assim, segundo a agravante, “ressai a conclusão de que a liberdade de exercício profissional ou a de expressão de pensamento não podem resultar numa porta aberta para a ação do abuso do poder econômico, da forma mais devastadora para a legitimidade e normalidade dos pleitos: o uso dos meios de comunicação social” (fl. 51). Por essa razão, prossegue a agravante, não se pode admitir que as emissoras de rádio e televisão, por meio de seus comentaristas políticos, façam considerações elogiosas a uns candidatos e críticas aos oponentes, sob pena de abrir-se a porta “para a mais desbragada interferência do poder econômico” (fl. 51), não sendo a interpretação acolhida pela decisão a melhor para o art. 45 da Lei nº 9.504/97, revelando a conjugação dos incisos II e V nele contidos “a ilicitude da conduta perpetrada pela recorrida” (fl. 51).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, com todo respeito aos argumentos trazidos pelo agravo, não vejo razões suficientes para alterar a decisão.

De fato, “a leitura da inicial revela que o fato ocorreu em programa jornalístico sob a forma de comentário feito por conhecido jornalista político, não podendo identificar-se o que está capitulado no inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Na verdade, bem mais se enquadra a questão na regra jurídica do inciso V do art. 45 da Lei Eleitoral. Nessa matéria é necessário extrema cautela para não permitir que a aplicação da lei de regência seja feita em detrimento do exercício da atividade profissional, no caso, dos jornalistas especializados em política que formulam análises da conjuntura e acompanham as campanhas eleitorais, fazendo comentários sobre o que nelas ocorre. Compatibilizar a interpretação da lei com a disciplina da Constituição, no caso, as restrições eleitorais com a liberdade jornalística, já era lição que estava em Black ao mostrar que as leis presumem-se válidas e

constitucionais e as dúvidas devem ser resolvidas em favor desse entendimento de tal modo que a interpretação da lei seja aquela que afasta a inconstitucionalidade (Black, Henry Campbell, *Construction and Interpretation of the Laws*, West Publishing, 2. ed., 1911, p. 110)” (fls. 39-40).

Permito-me assinalar, como já escrevi alhures, na esteira das lições de Blackstone, sempre lembrado por Bernard Schwartz, que a liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e que a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

De fato, o dispositivo veda a veiculação de propaganda ou a difusão de “opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes”. Ora, não me parece que o comentário feito por jornalista especializado sobre fato verídico vinculado a um dos candidatos possa configurar propaganda ou opinião favorável ou contrária ao candidato, partido ou coligação. Como mostra Renato Ventura Ribeiro, os “critérios diferenciadores entre a difusão de opinião política vedada na lei (inciso III do art. 45) e a alusão ou crítica a candidato ou partido político (inciso V) são a liberdade de informação e a falta de intenção de influir na vontade do eleitor e de beneficiar ou prejudicar candidatos, partidos ou coligações, que devem estar presentes em programas jornalísticos” (*Lei Eleitoral Comentada*, Quartier Latin, 2006, p. 322).

Não fosse isso, estar-se-ia impondo na lei, o que não me parece razoável, uma limitação severa ao direito de opinião do jornalista, o que, na verdade, é incompatível com o regime de liberdade de manifestação do pensamento. Ao contrário do que entende a agravante, não se pode restringir a interpretação do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97 aos debates com a participação dos candidatos. Penso que essa interpretação, com a devida vênia, está distante do objetivo desejado pelo legislador, ou seja, a exceção que faz aos “programas jornalísticos ou debates políticos”. Se há, portanto, comentário jornalístico em torno de notícia alcançando determinado candidato, partido ou coligação, não há falar em violação do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu diria que o argumento do eminente advogado é muito inteligente, muito bem lucubrado, mas me parece que contraria a natureza de um programa jornalístico, isto é, se reduzirmos os programas jornalísticos como tais, tanto os de reportagens, de meras transmissões de imagens, de noticiário como tal no programa de jornalismo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas isso é uma crítica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se subtrairmos aos programas de jornalismo e ao jornalista a liberdade de expender opiniões a respeito dos fatos políticos, estaremos contrariando a Constituição, que resguarda o direito à opinião, à liberdade de imprensa. Ou seja, reduziríamos os programas jornalísticos que constituem o objeto da exceção da regra a um programa de reportagem. Algum jornalista que se limite a fazer alusão é um jornalista que reporta fatos, transmite fatos. Esse não é o espírito da norma. Quando mostramos programa jornalístico e programa de debates, eles abrem exceções exatamente naqueles espaços de radiodifusão e de televisão em que a crítica é inerente à natureza desses espaços.

Podemos imaginar um debate sem crítica? Então, como se imaginar um programa jornalístico em que o jornalista esteja impedido de expedir opiniões, qualificar e valorar fatos?

Penso que o relator tem toda razão. Considero de extrema deselegância, e absolutamente desnecessário, o recurso a palavras que seriam inadequadas para qualificar pessoas e comportamentos. Mas, enfim, embora a contragosto, sustento que está em jogo um princípio constitucional, e diz respeito a essa exceção, a esse valor constitucional, que não está em oposição a outro valor neste caso, porque isto não impede que outros jornalistas da mesma emissora façam crítica a outro candidato ou a outros fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas a crítica é que é proibida. Ele poderia noticiar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Está no inciso V do art. 45: exceto programas jornalísticos ou debates.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que a lei veda é tratamento privilegiado a candidato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso é outra coisa. Se ficar demonstrado que todos os jornalistas da emissora estão ordenados a falar mal sempre do mesmo candidato, o que seria de um mau gosto tremendo, porque se é possível falar mal de todos, isso, sim, eu reconheceria como infração ao inciso IV.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Entendo que o jornalista Carlos Chagas – de todos nós conhecido e por todos nós respeitado – teria sido pouco feliz na utilização de algumas palavras inadequadas. Mas se limitou a noticiar o que teria sido a decisão de um comitê de campanha de coligação que apóia determinado candidato. A partir daí, começou a fazer uma análise dessa decisão para tê-la como inadequada.

Este assunto, atacar ou não duramente o candidato X ou Y, continua em debate até hoje. Ainda hoje, vendo o jornal de manhã, constatei que há um grupo de determinada coligação que acha que se deve bater forte e outro que acha que não se deve bater forte. Trata-se de um debate natural de eleição que se limitou a noticiar talvez com palavras inadequadas.

Desprovejo o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator, porque não vislumbrei no comentário político do jornalista nenhum tratamento privilegiado a candidato.

O jornalista, a meu ver, fez uma análise da campanha do candidato, e não uma análise do candidato, que é vedada pela lei. Fizesse ele crítica ao candidato, isso desequilibraria talvez o pleito, mas fazer crítica sobre a forma da campanha é um direito que assiste ao jornalista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De algum ponto de vista, essa crítica pode ser interpretada como construtiva.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Seria um remédio medieval.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A questão da interferência nos meios de comunicação tem de ser feita com cuidado, porque há também o princípio da liberdade de imprensa – que não é absoluto, canso de dizer, se fosse absoluto, não poderia ter limitação nenhuma –, que também deve ser sopesado.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o relator, até porque, se os jornalistas não tiverem essa liberdade, os programas serão mais desagradáveis do que já são.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, impressionou-me positivamente o voto do eminente relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo estudo foi muito bem-feito.

Tive o cuidado de atentar para o filmete, que começa com estas palavras: “Esta semana, aqui em Brasília, aconteceu um fato e esse fato passa a ser objeto de um comentário”.

Conforme bem observado pelo Ministro Marcelo Ribeiro, em seguida, ele critica uma forma de campanha. Até entendo que o fez educativamente, ao dizer que “não se deve bater em nenhum candidato, porém expor idéias”. Vale dizer, o comentarista fez uma advertência a todos os partidos, que eu traduziria da seguinte forma: não se deve confundir debater com bater. E é evidente que isso é instrutivo e educativo.

De outra parte, nunca é demais lembrar que a Constituição contém dispositivos versando matéria eminentemente eleitoral e dispositivos versando matéria como informação, expressão do pensamento, crítica, a indicar-nos um norte hermenêutico.

Toda legislação infraconstitucional, inclusive em período eleitoral, deve ser interpretada harmoniosamente com a Constituição.

O Ministro Cezar Peluso lembrou bem que, em matéria de comunicação social, comunicação de massa, comunicação pelos chamados veículos de comunicação social, nesse capítulo específico da comunicação social (art. 220), a Constituição faz uma diferenciação importantíssima entre informação e manifestação do pensamento. Evidentemente, a manifestação do pensamento assume uma das suas formas mais relevantes sob a forma de comentários. Comentar um fato é uma forma de externar o pensamento. E a Constituição assegura a liberdade de expressão, a liberdade de manifestação do pensamento, como que a dizer num trocadilho: a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade.

De sorte que, num período eleitoral, não se pode obscurecer esse compromisso da Constituição com a liberdade de expressão, seja veiculada por um indivíduo, isoladamente (inciso IV do art. 5^a), seja pelos chamados meios de comunicação de massa (art. 220 e seguintes).

De outra parte, Sr. Presidente, o eminente relator obsequiou-me com a leitura antecipada do voto que proferiu. Fiquei muito à vontade para – verdadeiramente seduzido e até maravilhado com o voto – fazer também a minha inserção e comungar com o voto de S. Exa. por entender tratar-se de agravo a decisão monocrática.

Senhor Presidente, nego provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, com o relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Com os debates havidos, convenci-me inteiramente do acerto do voto do relator. Se tivesse de votar, acompanharia Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.000 – DF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Agravante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravada: Central Nacional de Televisão (CNT) (Advs.: Dr. Nelson Sobral Soares Quintas Netto e outros).

Usou da palavra, pela agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.004 **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Propaganda eleitoral. Inserções de 15 segundos em rádio. Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. Presente a decisão da Corte que autorizou veiculação de propaganda eleitoral em rádio por períodos de 15 segundos, torna-se necessário admitir que não há espaço para a identificação da coligação e dos partidos que a integram, sob pena de reduzir-se o tempo disponível, o que não é compatível com a finalidade a que se destina.

2. Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicado em sessão, em 22.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, a Coligação Por um Brasil Decente ingressa com representação apoiada no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 alegando que a representada “veiculou hoje (15 de agosto de 2002), nas rádios, propagandas eleitorais em *inserções* nas quais não identificou a coligação e não identificou – como manda a lei – as legendas de todos os partidos que a integram” (fl. 2). Sustenta que a “vontade do legislador foi a de dar ao eleitor a *informação transparente* das composições políticas que sustentam uma candidatura para as eleições” (fl. 4). Por outro lado, afirmou que não é motivo para escapar do cumprimento da lei o fato do tempo ser exíguo, uma vez que quanto “maior o número de partidos coligados, maior é o tempo da propaganda eleitoral possível, sendo facultado à coligação, ademais, *agrupar suas inserções em tempos que vão de 30 a 60 segundos* (com inserções de 15 segundos)” (fl. 4). Para a coligação representante, o comportamento da representada quebra a igualdade entre os candidatos. Pede a liminar para que seja retirada a veiculação das inserções que não contenham a identificação dos partidos que a integram.

Em princípio, na linha de precedente da Corte, não cabe deferir liminar para determinar a retirada das inserções. É que, com a relatoria do Ministro Caputo Bastos, sem discrepância de votos, ficou assentado que se verificada na propaganda eleitoral gratuita a ausência de identificação dos partidos correspondentes, como previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, o julgador, diante da ausência de regra

jurídica que estabeleça sanção, deve advertir o autor da conduta vedada, “pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)” (AgRg nos Embargos de Declaração na Representação nº 439/DF, publicado na sessão de 19.9.2002).

A medida liminar foi indeferida.

A defesa está nos autos clamando pela inépcia da inicial ao argumento de que a regra alcança apenas a propaganda com imagem e que não há sanção como decidido pela Corte, adotando-se o que decidiu a Corte da Representação nº 439.

A Coligação Por um Brasil Decente interpôs agravo regimental alegando que o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 exige a indicação da legenda partidária que promove a peça publicitária na modalidade de inserção. Afirma a coligação agravante que a ausência de menção da legenda acarreta “vantagem de um tempo maior para sua mensagem política, em prejuízo de informação devida ao eleitor e em prejuízo dos seus adversários, que não descumprem a lei e consomem razoável tempo, nas inserções de 15 segundos, para prestar o esclarecimento legal devido aos ouvintes” (fls. 23-24). Sustenta, também, que o fato de não existir sanção para o ilícito é insuficiente para justificar a falta de providência da Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Res.-TSE nº 22.261. Assim, “verificado que a propaganda não atende aos parâmetros legais, em prejuízo dos próprios eleitores e dos demais concorrentes ao cargo eletivo (que perdem seu tempo em propaganda atendendo ao comando legal), é de rigor que a Justiça Eleitoral atue em socorro da preservação da ordem jurídica e da isonomia” (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, a questão diz com a veiculação de propaganda eleitoral pelo rádio para o cargo de presidente da República alcançando inserções feitas sem identificação da coligação e das legendas dos partidos que a integram como previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Como está na inicial, tornou-se possível agrupar as inserções em tempos que vão de 30 a 60 segundos, com inserções de 15 segundos.

Entendo que a regra jurídica tem o objetivo maior de preservar a representação política com o fortalecimento dos partidos.

É necessário, contudo, interpretar a regra de acordo com a realidade da propaganda autorizada pela legislação aplicável. Sem dúvida, a autorização para as inserções de 15 segundos decorre de decisão desta Corte. O tempo disponível é exíguo e a exigência conduziria ao resultado inevitável de reduzir drasticamente o espaço para a veiculação da mensagem dos candidatos, o que não é compatível com a finalidade a que se destina. Não me parece razoável interpretação que

conduza à limitação do tempo de propaganda partidária. Não haverá com tal orientação desequilíbrio entre os candidatos, porquanto a todos seria dado tratamento igual. Ademais, com essa interpretação preserva-se o objetivo de assegurar a divulgação da mensagem dos candidatos ao cargo de presidente da República.

Anote-se, ainda, que esta Corte cuidando do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 decidiu, relator o Ministro Caputo Bastos, que “deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral)” (AgRg nos Embargos de Declaração na Representação nº 439/DF, publicado na sessão de 19 de setembro de 2002).

Destarte, entendo que nas inserções em rádio em período de tempo de 15 segundos não se pode exigir a identificação da coligação e dos partidos que a integram, sob pena de redução do tempo dedicado à propaganda eleitoral.

Julgo improcedente a representação.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Os processos ordinários são todos de 15 segundos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Podem ser de 15 segundos, ou até mais.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Evidentemente, não é o caso, mas, por acaso, se um candidato não quiser mostrar o seu partido ou coligação, pode ele reduzir as inserções a 15 segundos, e por isso ficaria liberado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Sim. Essa é uma consequência lógica. No momento em que se dá autorização para liberar inserção em propaganda curta, se permite que a pessoa faça essa manobra, de dizer que reduz o seu tempo de inserção, porque, neste caso, pode escapar.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com isso, V. Exa. destacou muito bem que é muito saudável para o regime democrático o fortalecimento dos partidos, o que se daria com a nomeação desses partidos nessas inserções.

Com isso nós propiciariamos aos candidatos que têm um leque muito grande de partidos coligados reduzir essas inserções para tempos menores, porque assim estariam livres de apresentar as ponderações.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Estou confirmando a interpretação de V. Exa. e afirmando, com toda a clareza,

que tecnicamente não cabe interpretação. Ou seja, há de se fazer a obrigatoriedade da inserção. A regra é muito clara, não há como dela escapar, porque é de rádio, e não de televisão. Mas ela é objetiva e alcança tanto a televisão quanto o rádio.

Ocorre que existe um argumento de ordem material poderosíssimo, qual seja, nas inserções de 15 segundos, como é o caso dos autos, em determinadas circunstâncias, a nominata dos partidos pode ocupar mais de 15 segundos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Viabilizada normativamente a inserção mínima, não podemos enveredar pela seara de dar como um das mãos e tirar com a outra. Ou seja, a propaganda eleitoral ficará restrita apenas ao anúncio dos partidos políticos que integram a coligação.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A escolha de 15 segundos é feita pela coligação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço a confirmação dos colegas, porque há um limite para o tempo de inserção, que é incompatível. Seria de 60 segundos, mesmo no rádio?

Creio que a proposta do relator atende a ambas as correntes. Sua Excelência reconhece que, realmente, a lei impõe a alusão aos partidos que integram a coligação, mas, no caso concreto, em que as inserções são de 15 segundos, Sua Excelência aponta a inviabilidade material.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O partido não poderia fazer todas as suas inserções em 15 segundos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Sim. Mas, diga-se de passagem, a impressão que tenho é de que usualmente elas são feitas em 15 segundos, porque este é um problema de natureza política. Se não se fizer em 15 segundos, como o tempo é único, não pode ela alcançar os diversos segmentos do eleitorado que estão separados ao longo do dia. E os partidos políticos têm interesse de fazer inserção de 15 segundos, porque ela diversifica o público-alvo. Se ele fizer uma inserção no tempo máximo de uma só vez, ela vai pegar um público determinado e isso, em termos de propaganda eleitoral, não me parece conveniente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, verifico no art. 6º, § 2º, que, embora haja obrigatoriedade, não teríamos como punir a desobediência a ela, pois não há nenhuma previsão de sanção.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): A única sanção é a advertência, e a Corte já decidiu nesse sentido, afastando qualquer possibilidade de impedir e só advertindo.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ficaria essa permissão, vamos dizer assim, dada pelo Tribunal, restrita àquelas inserções de 15 segundos. Superiores a 15 segundos, haverá tempo de indicar coligações e partidos.

Acompanho a sugestão do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, confesso que fiquei em dúvida com relação a essa matéria, porque a lei estabelece que as inserções são de até 60 segundos e o Tribunal, editando resolução, fixou que poderia ser dividida em até 15 segundos. Ou seja, há uma autorização do Tribunal de que se faça a propaganda em 15 segundos.

Por outro lado, verifico que, em geral, a norma que manda identificar a coligação é muito salutar, por vários motivos. Entre eles, o principal, é o eleitor saber quem está falando no rádio. Se não houver identificação, entrará uma pessoa dizendo que determinado candidato é muito bom e ninguém saberá quem está falando. A fala vai entrando, a pessoa ouve e pode até considerar que é propaganda de rádio, em sua programação normal.

Além disso, fico preocupado com as questões de direito de resposta. Como se identifica uma inserção não identificada?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A inserção possui um elemento que leva a identificação, que é o candidato com o número respectivo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Caso não haja manipulação.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Se o Ministro Marcelo me permite um aparte, o plano de mídia aprovado pelo Tribunal permitiria essa identificação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ter-se-ia de fazer pesquisa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho dito em outros julgamentos que só devemos abandonar as nossas instruções feitas para a eleição deste ano em último caso, porque se trata da orientação dada pelo Tribunal. Quem

estabelece 15 segundos não é a lei, mas o Tribunal. Portanto, não podemos autorizar e depois inviabilizar, porque se em 15 segundos o candidato for dizer que é de tal partido, sobram dois segundos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Neste caso, autoriza-se naquilo que puder ser compatibilizado com a regra maior, que é a identificação da coligação. Se o candidato é de um partido apenas, é fácil dizer o nome do partido, o que levaria menos de um segundo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A problemática surgiu e temos de observar os parâmetros do processo, envolvendo coligações que têm diversos partidos a compô-las.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu só iria ao limite desta questão se o Tribunal concordasse em revogar a instrução quanto a este aspecto e aumentar para 30 segundos, porque não concordo com permitir e viabilizar. Se o Tribunal entender que vale a pena suscitar questão de ordem para fazer o procedimento necessário visando a revogar a permissão de 15 segundos e manter em 30 segundos, o mínimo que seria razoável, eu concordaria. Caso contrário, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Volto à premissa de seu voto: tanto quanto possível, devemos manter as resoluções, até considerado um fator de credibilidade sobre o que aprovado. Não vejo exceção a ponto de se encaminhar no sentido de revermos a resolução, mesmo porque temos em jogo a forma, que predomina mais no que se exige a alusão à coligação e aos partidos que integram a coligação, e o conteúdo, o perfil que porventura o candidato revele no rádio, dele próprio.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, com esses esclarecimentos, deixando bem claro ser apenas em razão da impossibilidade material, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, fui convocado apenas para um processo, mas agradeço o fato de poder me manifestar.

Gostaria de observar que estamos diante da aplicação do princípio da razoabilidade. De um lado, temos a obrigatoriedade de veiculação do nome da

coligação partidária e do outro temos a inserção de 15 segundos. E não é razoável que se exija, neste caso em particular, a veiculação.

Acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, meu voto não terá nenhuma influência no resultado, mas peço vênica aos eminentes colegas para discordar.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; (...).”

Trata-se de dispositivo legal. A permissão para que essas inserções sejam efetuadas em até 15 segundos é decorrente de uma resolução do TSE.

E esta Corte não obriga, apenas consente que essas inserções seja feitas em 15 segundos. Evidentemente, ao consentir, o partido só o fará se guardar obediência ao dispositivo da Lei nº 9.504/97 que mencionei. Caso contrário poderá ocorrer estímulo a que todos os partidos reduzam as suas inserções a 15 segundos, omitindo o nome das coligações, cuja importância já foi destacada por todos os eminentes colegas que se manifestaram.

E quando a resolução consente a redução para 15 segundos, com o devido respeito, não se pode cogitar que com isso estaria a resolução a desobrigar os partidos a cumprirem regra legal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os planos de mídia foram encaminhados a partir da resolução do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Não me surpreenderei se todas as inserções forem reduzidas a 15 segundos e com isso os partidos fiquem absolutamente desobrigados a cumprir a regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, os planos de mídia não englobam o planejamento?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O TSE consentiu, mas não desobrigou os partidos a cumprirem o dispositivo legal. Apenas determinou

que pode ser feito em 15 segundos, como evidentemente, algumas candidaturas poderão ser feitas em 15 segundos, cumprindo determinação da lei. Se o partido decide reduzir para 15 segundos, que se arroste com as consequências necessárias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É vantajoso para o candidato ou para a coligação deixar de fazer referências aos partidos? Penso que há interesse em divulgar que os partidos estão apoiando os candidatos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Disso eu não cogito, estou a considerar a importância destacada por todos os eminentes ministros, inclusive V. Exa., de serem anunciados os nomes dos partidos que integram a coligação como forma de prestigiar as agremiações partidárias.

Ademais, com a devida vênia, os argumentos são ponderáveis, mas divirjo do eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Provoquei os advogados a esclarecerem matéria de fato, porque fiquei em dúvida com relação ao plano de mídia, quanto a ele ser entregue agora, já prevendo todas as inserções até a eleição. Parece-me que não é assim. Se não é, não haveria essa influência.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: V. Exa. me permite um aparte? É que 15 segundos pode ser bastante para um partido dizer o nome da sua coligação, se for integrada por dois partidos somente.

Por outro lado, qual o tempo é necessário? A lei, com o devido respeito, não cogita de oportunizar o partido a deixar de referir-se à coligação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O problema maior é a coligação referindo-se aos partidos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Por outro lado, quanto maior o número de partidos integrantes de uma coligação, mais tempo se terá para utilização do tempo da propaganda partidária. Então o candidato se beneficia e não quer cumprir o que está na lei?

Com o devido respeito, ousou discordar do eminente relator e dos eminentes ministros que o acompanharam.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, trago um breve esclarecimento. Quanto ao plano de mídia, como está posto, houve divisão em inserções de 30 segundos até o final da eleição, mas o partido pode optar, a cada dia, se pretende dividir ou até se quer reunir numa

inserção de 60 segundos. Há o plano de mídia e o mapa de mídia, sendo que o mapa de mídia é diário.

VOTO (RETIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sendo diário, pode ser substituído, não haveria essa inconseqüência.

Senhor Presidente, diante das considerações do Ministro Cesar Asfor Rocha, repensei meu voto. Se a lei exige identificação e a resolução apenas a permite em 15 segundos, permitirá quando for possível atender à lei.

Peço vênha para acompanhar a divergência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, nós estamos julgando um caso concreto já ocorrido, não estamos julgando hipóteses futuras. Eu até tenderia a evoluir no sentido do eminente Ministro Cesar Rocha, mas o caso está dado, já está nos autos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ministro Lewandowski, é claro que nós estamos julgando um caso concreto, mas acontece que esse caso concreto é recorrente. Se duvidar, o percentual de inserção de 15 segundos, se não for todo tempo a ser utilizado pelo partido, é quase tudo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Essa é uma ressalva que talvez tenha que ser feita, mas no caso concreto o fato já ocorreu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É um problema de inserção e a exigência de, na inserção de 15 segundos, se ter não só alusão à coligação, como também a todos os partidos que integram a coligação. Haveria, então, um óbice material, já que a resolução do Tribunal respalda a inserção de 15 segundos. Ao ocupar-se essa inserção com a referência, muito pouco sobrá.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Essa inserção é limitada a 15 segundos, ou o partido tem o poder de fazer a escolha?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A resolução do Tribunal é que viabiliza a divisão da inserção, que é de 60 segundos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É de 60 e o partido pode utilizar como 15. Mas se permitirmos, vamos autorizar o partido a fraudar a norma.

O propósito da lei de veicular todos os partidos da coligação pode ser fraudado até pelo expediente de encurtar a inserção para 15 segundos sobre o pretexto de que em 15 segundos é impossível.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Penso que devemos voltar à proposta do Ministro Marcelo Ribeiro de revisão da nossa resolução. Porque se a resolução do Tribunal cogita da possibilidade da divisão em quatro tempos, não podemos adotar uma interpretação que inviabilize o acionamento dessa cláusula.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, eu até peço escusas, pois me considero um intruso nessa discussão, mas não seria caso de se alterar e afirmar que a norma aproveita as hipóteses em que a redução não implique a impossibilidade de veiculação. Ou seja, ela fica valendo, mas não para todas as hipóteses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A lei contempla uma dualidade. Em eleição majoritária, há necessidade de se aludir à coligação e aos partidos; em eleição proporcional, ao partido daquele candidato específico e à coligação. Neste caso, evidentemente, o espaço necessário é muito menor do que nas eleições majoritárias.

A importância de referência a todos os partidos não é tão grande assim, porque, caso contrário, se teria cogitado dessa referência nas eleições proporcionais.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: V. Exa. se contrapõe ao destaque dado pelo eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, eu estou comungando com o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ademais, se por 30 segundos entendermos, na apreciação de um caso concreto, que é obrigatória a anúncio dos partidos em 30 segundos e com 15, não, então, aquele que fizer duas inserções de 30 segundos vai dispor de mais tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Neste caso cabe discutir qual a eficácia das inserções de 15, 30 e 60 segundos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Quantos partidos integram?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Três.

V. Exa. é um leitor de jornais e sabe que na próxima eleição não concorre nenhuma coligação de 15 partidos.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com toda sinceridade, não sabia disso. Se eu disser o nome de uma coligação, ninguém sabe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Será que é importante para o eleitor guardar o partido que apóia?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Identificamos as coligações às pessoas, e não aos partidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): O que está em jogo? Existe uma representação de uma coligação dizendo que a outra fez inserções de 15 segundos no rádio e não fez menção nem à coligação nem aos partidos que a integram.

Veio contestação afirmando que a regra do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 não alcança as inserções de rádio, porque, no dispositivo, como está expresso, faz menção à indicação da legenda abaixo da coligação, ou seja, tem a coligação, depois põem-se as legendas partidárias, o que induziria a que essa regra foi feita efetivamente para as inserções em televisão.

Essas inserções de 15 segundos foram autorizadas pelo Tribunal e não são compatíveis com a nominata da coligação e dos partidos. É o que está nos autos.

Qual é o argumento em contrário? Que a legislação não faz essa discriminação; ela alcança as inserções nas televisões e nas rádios, portanto está afastado o primeiro argumento, que é poderoso, apresentado pela contestação.

Depois vem o argumento que V. Exa., o Ministro Marcelo Ribeiro e agora o Ministro Cezar Peluso trazem com muita força: o fato de o Tribunal ter autorizado essa redução não significa que ele tenha, em contrapartida, liberado a exigência da lei, porque a autorização é mera faculdade que o partido deve utilizar, desde que obedeça aos dispositivos legais pertinentes, que é um argumento forte.

Qual argumento é contrário a esse, que me parece, com todo o respeito, forte igualmente? Que não é possível tecnicamente, pelo menos na minha compreensão, oferecermos uma faculdade e negarmos materialmente o seu efeito.

Ora, se o Tribunal, por um lado, autoriza inserção de 15 segundos e se considera que nessa inserção se deve reduzir o tempo disponível para a propaganda para a nominata da coligação dos partidos que a integram, é racional que se libere nessas inserções de 15 segundos, autorizadas pelo Tribunal, essa nominata.

Ademais, e é o último ponto que mereceria ser considerado, a Corte já decidiu não haver sanção específica para a não-inserção, ou seja, decidiu a Corte que, não havendo a inserção, cabe mera advertência, não há multa nem proibição de retirada da inserção. E esse argumento vem, a meu sentir, em favor da idéia de flexibilizarmos a interpretação, porque materialmente é impossível e não tem consequência sancionatória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, volte um pouco à premissa de seu voto, à limitação do preceito na televisão. Talvez aí o legislador tenha sido sábio para alcançar a concretude da norma. Pelo texto há referência à alusão, ou seja, o que temos no parágrafo? “Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação – a meu ver, estampará – as legendas de todos os partidos que a integram (...)”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): A meu sentir os argumentos são esses. A minha sensação é de que o Tribunal deve decidir numa orientação mais flexível, porque essa orientação não vai danificar, nessas inserções de 15 segundos, a divulgação da propaganda nem o fortalecimento dos partidos, porque a propaganda maciça é feita, primeiro, por via de televisão, disso ninguém mais tem dúvida hoje.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com todo respeito, discordo de V. Exa., porque existem muitos locais em que a propaganda não chega, por exemplo, naqueles municípios menores.

No Nordeste, de 30 a 40% dos municípios não são alcançados pela televisão; só chegam lá aqueles programas transmitidos pelas parabólicas. E sabem da onde é que vem a propaganda? Da fonte emissora dos programas, que geralmente fica em São Paulo. Portanto, não alcança esses municípios menores, que é um vasto contingente.

Para o cargo majoritário à Presidência da República, não, porque a propaganda de São Paulo vai alcançar o interior do Ceará ou do Amazonas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Refiro-me à propaganda para presidente da República, a que o processo diz respeito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ademais, a mensagem veiculada, por exemplo, em São Paulo e no Rio Grande do Sul é diferente da mensagem veiculada no Rio de Janeiro, no Ceará, no Amazonas, porque são realidades distintas. E para se alcançar o eleitor, se usa uma linguagem diferente.

Quero com isso dizer que o rádio alcança, por incrível que pareça, embora eu não tenho dados para aferir, vasto contingente não alcançado pela televisão

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o eminente relator pôs um pressuposto cuja aceitação para mim torna absolutamente diminuta a discussão. Se não há consequência, nós estamos perdendo tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas há consequência. Segundo o Tribunal, é a advertência, sob pena de configuração de crime de desobediência.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, pela ordem. Apenas um esclarecimento rápido em matéria de fato. É que a hipótese envolve caso de inserção que não identifica nem sequer a coligação, e não apenas a escalação dos partidos que acompanham, mas o próprio nome da coligação não é pronunciado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Tenho a impressão, embora tenha entrado tardiamente na discussão e possivelmente perdi argumentos tão fortes, mas me parece se tratar de norma tendente a – claro, no contexto da situação brasileira, que não é o melhor possível a esse respeito – tentar fortalecer os partidos. Mas, enfim, penso que estaríamos na contramão desses propósitos normativos ao permitir que sejam debilitadas as siglas partidárias, em torno das quais gira a política brasileira, em torno de nomes, e não de princípios.

Acompanho a divergência.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Verificado o empate, peço vênica para acompanhar o relator, considerados os fundamentos do voto proferido, inclusive aquele que restringe o que se contém no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, quanto à propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, meu voto não chega a tanto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Fica também como fundamento para o meu voto-desempate. E levo em conta, acima de tudo, a resolução do próprio Tribunal.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.004 – DF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela representada, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: Com a concordância dos representantes processuais das partes, o Tribunal ultrapassou o julgamento do agravo regimental para apreciar o mérito da representação, julgando, por maioria, improcedente o pedido, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.026 Brasília – DF

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Agravantes: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e outro.

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Inserção. 1. Fato certo. A petição inicial da representação que tem por objeto *inserção* deve narrar fato certo, e só ele pode ser objeto de julgamento, ainda que se perceba na propaganda eleitoral outros elementos proibidos pela legislação eleitoral. 2. Gravação externa. Se a aparência é de cena gravada externamente, e não houve prova em sentido contrário, julga-se procedente a representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 29.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o presente agravo ataca a seguinte decisão:

“Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 92-95), julgo procedente a representação para impedir a veiculação da propaganda nela impugnada, porque utilizou cenas externas e aproveitou recursos de computação gráfica – mantida a decisão de fl. 35, segundo a qual, abstraído o espaço já programado no dia 21 de agosto de 2006, os demais poderão ser substituídos por mídias conformadas às normas vigentes”.

As razões do recurso sustentam que:

a) a representação “insurgiu-se contra objeto certo e específico: a utilização de cenas externas em inserções” (fl. 103), de modo que a decisão agravada se divorciou “pedido feito na inicial, violando o preceito previsto no art. 460 do CPC” (fl. 104);

b) “as cenas foram produzidas em estúdio” (fl. 104).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a meu juízo, o art. 460 do Código de Processo Civil constitui reflexo do princípio dispositivo, que não vigora no âmbito da legislação eleitoral; tomando ciência de propaganda irregular, a Justiça Eleitoral aplica o direito, porque – a não ser assim – os partidos políticos poderiam, mediante acordo, transgredir a legislação, com promessas mútuas de não representarem contra o procedimento ilegal.

O Tribunal, todavia, decidiu que a petição inicial da representação deve narrar fato certo, e só ele pode ser objeto de julgamento, ainda que se perceba na propaganda eleitoral outros elementos proibidos pela legislação eleitoral.

Quando ao mais, a legislação eleitoral veda em inserções as *gravações externas*, expressão que deve ser interpretada com um certo temperamento. Indaga-se: estariam autorizadas as gravações que reproduzem cenas externas mediante técnicas de estúdio? Salvo melhor juízo, o que aparenta ser resultado de *gravações externas* está proibido. O efeito é o mesmo para o telespectador. Na espécie, a aparência é de cena gravada externamente, e não houve prova contrariando essa circunstância.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pedido e causa de pedir girando em torno de cenas externas?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim. Mas detectei que havia um cubo girando, recurso que só se consegue por meio de computação gráfica. E, de ofício, aditei um segundo motivo à proibição.

Não houve nenhuma contestação de que esse cubo girando se trate do resultado de computação gráfica. O que se alega é simplesmente uma questão de direito processual, de que, nos termos do art. 460, não poderia eu ir além do que pedido. E não fui além do pedido, porque proibi, mas aditei a motivação nova da computação gráfica.

De qualquer modo, entendo que o art. 460 é específico ao processo civil, resultado e reflexo do princípio dispositivo. Aqui, no processo eleitoral, as partes não podem dispor. Aliás, como se viu, é do interesse dos partidos o uso da computação gráfica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Cabe uma pergunta: não houvesse a representação, atuaríamos?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De ofício?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): De ofício, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que me preocupa é que a norma de regência obriga o representante a lançar fatos e circunstâncias, e a formular pedido. O representado é intimado para responder ao que se contém na inicial da representação. Há apenas esse aspecto, que precisa ser considerado.

Podemos avançar para glosar algo que não foi atacado na representação?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Esse é um aspecto a ser discutido. O que não pode ser discutido é o fato que vou salientar. Observada a causa de pedir, o fato é que, na defesa, a Coligação Força do Povo demonstrou que a cena interna, de caixas em agência bancária, era resultado de um trabalho de estúdio.

Mas quando se infirmou a alegação do aproveitamento de cena externa, limitou-se a afirmar que se tratava de fotografia, a qual não foi juntada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Houve a demonstração da existência da cena externa?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Aparentemente, pelo vídeo, há imagem externa de uma casa, que seria resultado do aproveitamento de uma foto, e não de uma gravação externa.

Quanto ao segundo ponto, evidentemente, o juiz não procede de ofício, isso é básico. Mas também é básico – principalmente na legislação eleitoral, em que o juiz tem de ter uma participação ativa – que, se ele conhece de uma infração à legislação eleitoral, tem de aplicar o direito. Isso é uma regra, *iura novit curia*, independentemente do fato alegado, porque senão, o que teríamos aqui? O que aconteceu? Em função dessa minha medida liminar, agora a Coligação Força do Povo tem representações contra a Coligação Por um Brasil Descente, pelo uso de computação, porque todos usam computação.

Portanto, o interesse comum é de aproveitar, de algum modo, a computação. Para mim, a computação gráfica, qualquer que seja, está proibida; seja resultado de um programa muito sofisticado, seja resultado de um processo mais simples. O que em 1997 era complexo, hoje é muito simples, porque os programas se desenvolvem rapidamente e ficam mais acessíveis. Mas o fato é que ou interpretamos a lei, desconsiderando a expressão “computação gráfica”, ou então cairemos numa situação muito difícil, porque, não sendo técnicos em computação, teremos de analisar a cada momento qual foi o dispêndio, o esforço, o custo daquela propaganda.

Creio que a questão não pode ser resolvida, nesse âmbito, sem que se vença a preliminar de que eu não poderia ter aditado essa questão suscitada pela mídia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os dois temas procedem?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Quanto à existência da computação gráfica, é fato incontroverso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não é causa de pedir?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é causa de pedir, mas é incontroverso que houve. Haveria apenas um impedimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não se atacou esse procedimento, em si, na representação? O representado não foi cientificado da representação para responder a isso. Veja, as normas penais também são imperativas e, mesmo no processo penal, quando constata o juiz uma outra infração, o que ele faz? Pelo código, encaminha as peças ao Ministério Público para que atue. É a primeira vez que enfrentamos este tema; é a primeira vez que enfrentamos a possibilidade de considerarmos um objeto que não está em si envolvido, considerada a causa de pedir e pedido, na representação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Só gostaria que estivesse presente essa circunstância, que se entendermos que a computação gráfica só pode ser examinada pelo juiz se for objeto de representação, ela será utilizada, porque não é do interesse dos partidos essa proibição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Neste caso entra em jogo uma consideração interessante: se o objetivo da norma que proíbe o uso de computação gráfica é impedir o desequilíbrio entre os partidos, o desequilíbrio entre os competidores e, nesse caso, eles entendem que não há desequilíbrio na medida em que todos façam uso, deixa-nos naquela situação de recusar incidência à norma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Claro que se vier uma provocação específica nós iremos enfrentá-la. Mas receio muito abrirmos o precedente de ofício.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Entendo que pode cercear a defesa, isto é, estamos reconhecendo uma infração sem ter dado ao representado o direito de se defender.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ele se defendeu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ele se defendeu, porque atacou minha liminar, que serviu de ensejo à sua defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas a partir da sua liminar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estamos fixando a tese, e não o princípio. Se pudermos invocar fato que não seja objeto da representação sob pretexto de que devemos aplicar a lei *ex officio*, vamos permitir que seja aplicada punição sem oportunidade de defesa, de resposta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque essa abertura maior o Supremo admite no processo objetivo, quanto à causa de pedir; que se considere causa de pedir não versada, por exemplo, na inicial da ação direta de inconstitucionalidade. Mas o pedido tem de existir nesse processo, que é o objetivo; não é o caso, aqui é subjetivo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é o pedido que está em causa, mas a causa de pedir.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É o fato pelo qual a parte contrária é acusada. É o ilícito, então é importantíssimo. Aliás, a minha abstenção é exatamente essa: quanto à aplicação da pena, dada a analogia com o sistema do ilícito penal, aí sim, o Tribunal tem liberdade para aplicar a pena correspondente, ainda que não tenha sido pedida. É a analogia com o exercício da jurisdição penal. É importante que o fato não possa ser alterado, mas a aplicação da pena, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Agora, o fato não articulado na denúncia, evidentemente, não pode ser considerado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para divergir da conclusão ao votar esta representação.

Estabelece o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97 que as reclamações de representações devem relatar fatos indicando provas, indícios e circunstâncias.

Penso, presidente e eg. Tribunal, que ao relator singular, ao juiz auxiliar, compete relatar os fatos expostos na representação ou na reclamação.

Creio que não pode ser dado ao juiz o direito de incluir fato novo nessa representação. Pode ele tomar providências como determinar que cópia do processo seja mandada ao Ministério Público para nova representação; enfim, tomar atitudes que possam vir a coibir determinado tipo de conduta eventualmente verificada numa representação, mas não articulada como fato a ser punido.

Tenho muito receio de nos tornarmos um pouco “xerifes” das eleições, ao invés de nos comportarmos como juízes das eleições.

Com essas considerações, peço vênias mais uma vez ao Ministro Ari Pargendler para prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Veja bem, tem o segundo fundamento.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A cena externa.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): É bom ver, então, porque o essencial é se há ou não cena externa. E considere que, à minguagem de prova, a aparência revelava uma cena externa. Essa é só uma questão secundária.

Por isso é que disse, Sr. Presidente, que esse fato não implicava o julgamento da representação, porque há um fato autônomo, descrito na representação, que é a cena externa, que precisa ser decidido.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Talvez eu tenha entendido mal. Nessa parte V. Exa. acha que não há cena externa.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Considero que há cena externa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria apenas o deslinde quanto à desconsideração do fato não contado, pelo menos de forma expressa, na inicial. Quanto à fundamentação, seria apenas para o Tribunal adotar entendimento a respeito, não altera a conclusão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Peço escusas ao Ministro Pargendler.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A lei não proíbe cena, mas gravação. Cena é uma coisa; gravação, outra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente. Cena externa poderia ser, por exemplo, fotografia, painel de uma cena externa. Gravação externa é diferente.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Se a gravação do candidato for feita na rua, é proibida?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, porque é gravação externa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Uma fotografia pode ser utilizada, é uma cena externa, mas não é gravação externa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O melhor de tudo é o Ministério Público ver o que evidencia o uso de computação gráfica.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A gravação é uma filmagem, ao passo que a cena externa pode não ser.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mantenho minha decisão, mas, nas próximas representações, seguirei a orientação do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A figuração induz à cena externa: uma casa e um movimento no lar, dentro da casa. Mas pode ocorrer o problema da visualização da casa, mediante um cartaz, uma fotografia e a filmagem.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Fosse assim, a gravação de dentro para fora não seria externa, porque a gravação é interna, as cenas é que são externas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O problema não está aí. O objeto da imagem é que é diferente.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Externo, aqui, refere-se a uma coisa estranha ao que se destina a propaganda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Isso tem no preceito alusivo às inserções?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O art. 51, inciso IV, a que o eminente relator já aludiu, que estabelece:

“Na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica (...)”.

No caso de computação gráfica, não há dúvida alguma. Aí teria a questão processual, saber se podemos ou não considerar esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Quanto à cena externa, entendo, Sr. Presidente, que, neste caso, há gravação externa. Há uma seqüência:

alguém fecha um fusível de eletricidade, liga uma luz naquela casa, em seguida, a casa aparece. Pode-se verificar que há um momento em que a casa está escura e, no momento que se segue àquela típica ligação de luz, apanhar a chave de luz e encostá-la na eletricidade, a casa, então, é acesa. Parece-me nitidamente uma gravação externa.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, inicialmente, com relação à questão da computação gráfica, tenho certa preocupação, porque a função da Justiça Eleitoral, como acentuou o relator, não deve ser interpretada da mesma forma que é na Justiça em geral, ou seja, aquela posição totalmente paralisada do juiz à espera da provocação não é o que se espera da Justiça Eleitoral.

Porém, no caso, trata-se de uma representação em razão do horário eleitoral gratuito na televisão, que é extremamente fiscalizado não só pelos partidos, mas também pelo Ministério Público, que poderá propor representações, se entender que a lei está sendo violada.

Nessa hipótese específica, e somando a questão do cerceamento de defesa, porque haveria um fato considerado que não foi exposto na inicial, faço essas considerações. Não quero firmar tese no sentido de que o juiz eleitoral nunca pode tomar atitudes, a não ser quando expressamente provocado.

Penso que não é bem assim. Mas, no caso, entendo que, *data venia* do eminente relator, não se poderia considerar computação gráfica.

Em relação à cena externa, peço vênia, não porque possa ou não possa ser gravação externa ou cena externa, mas porque, no caso, fiquei na dúvida se é externa ou não. E, na dúvida, não se pode aplicar penalidade.

Por essas razões, peço vênia ao eminente relator para divergir, dando provimento.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia ao relator, para acompanhar a divergência.

Em relação ao primeiro ponto, considero que a posição da Justiça Eleitoral é análoga à posição da Justiça Criminal: não toma iniciativa, tem liberdade para fixar a pena, mas não o tem com relação ao fato de que o interessado deve ter conhecimento prévio para efeito de resposta. Por isso não vejo como fixar um princípio que autorizaria a Justiça Eleitoral a reconhecer, *ex officio*, ilícito baseado num fato em relação ao qual a parte contrária não teve oportunidade de se defender.

E, em relação ao inciso IV, tenho uma vaga lembrança de que o saudoso governador Mário Covas teria apresentado projeto nesse sentido, proibindo o uso de recursos semelhantes para reduzir o custo das campanhas.

De qualquer modo, temos de encontrar a razão dessa norma. Não basta prefixarmos conceito do que seja gravação externa sem saber propriamente qual o alcance da norma. A que visa essa norma? Não distrair? Ou seja, “não, não pode filmar externamente, porque pode distrair”. Provavelmente não é essa a finalidade da norma.

O que me parece é que a racionalidade da norma se prende a uma proibição de recursos que importem em certo poderio econômico suscetível de desequilibrar a contenda.

Ora, gravações externas, nesse sentido, é aquilo que exige certa encenação – se posso usar linguagem teatral – ou que implique recursos técnicos mais sofisticados, e não tirar uma fotografia para reproduzir uma casa, filmar o gesto de alguém que puxe uma chave de luz.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A meu ver, aqui surge uma perplexidade: a lei menciona que é vedada essa utilização nas inserções, e não no programa em bloco. Se a razão de ser da norma fosse essa questão de dinheiro, de custo, lá seria pior ainda.

Imaginando que não tenha sido apenas esquecimento do legislador, como a inserção é curta, se entrar com computação gráfica o tempo todo, cenas externas, aquilo pode criar um efeito que engane o eleitor. Não dá tempo de passar uma imagem.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Isso é confundido com uma publicidade comercial; ninguém vai perceber. É isso que a norma quer evitar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Na linha do pensamento da dissidência, externado pelo ministro dissidente e robustecido seu ponto de vista – sem trocadilho – com a inserção do Ministro Cezar Peluso.

Aliás, essa palavra “trucagem” diz tudo: o que se procura evitar é a mistificação, a espetacularização.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente. É o uso de recursos artificiais que tornem a inserção economicamente custosa.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Essa foi muito cara.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eleitoralmente enganosa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: São muito caros os recursos de computação gráfica, de trucagem, de cena externa, desenhos animados, efeitos especiais.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Veja, vou mostrar o que realmente foi feito. Aqui está o croqui, fizeram uma bancada de banco, aqui estão as fotos do croqui. Ou seja, se o problema é custo...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É por isso que não podem ser usados esses recursos, nem que sejam internos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Então V. Exa. tem de mudar o voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não posso reconhecer outro fato que não fora articulado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É o lado formal.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Qual é o lado formal?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O juiz tem de se ater aos termos da representação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu não estou negando provimento com base no argumento que V. Exa. acolheu e que, se fosse objeto de uma acusação específica, eu teria acolhido, porque a computação gráfica aí é evidentiíssima.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ministro Cezar Peluso, são duas situações diferentes. Já fiquei vencido, sozinho, nessa questão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não é objeto: montagem, trucagem interna, não é objeto. Se fosse objeto, eu reconheceria.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim, mas, do que depreendi, V. Exa. entendeu que a finalidade da norma é evitar gastos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Recursos técnicos que impliquem custo elevado da inserção.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Se é isso, estou mostrando que eles não foram a uma agência e filmaram, mas prepararam. Pelo menos é o que se diz.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É isso que estou dizendo: se isso tivesse sido objeto da representação, eu teria acolhido. Estou de acordo com Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Acompanho, com todas as vênias, o Ministro Ari Pargendler, porque entendo que o objetivo dessa restrição contida no inciso IV do art. 51, mais do que evitar gastos excessivos, é não confundir o espírito do eleitor. Aqui está só nas inserções.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, V. Exa. imagine que, com recursos gráficos e eletrônicos, com as técnicas de filmagem, posso transmitir uma impressão muito mais verdadeira e convincente para o eleitor, e isso está proibido.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O que a lei quer é que o eleitor saiba que aquilo é propaganda eleitoral. Do jeito que está – e com a decisão deste Tribunal, da semana passada, de dispensar nas inserções de rádio, inclusive –, estamos caminhando, *data venia*, para cada vez mais deixar que as propagandas eleitorais sejam confundidas com propaganda comum. Parece-me propaganda governamental.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, isso estaria na contramão da tecnologia, do *marketing*, da propaganda e tudo, porque hoje o arsenal, o aparato de tecnologia é criado exatamente para convencer o destinatário da mensagem. Não posso imaginar que alguém faça montagem de propaganda que não seja para convencer o eleitor, é para tornar mais convincente a mensagem. Seria contraditório que ela proibisse que a mensagem fosse convincente.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É evidente. Ela quer que se diga tratar-se da propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, não há correspondência entre as fotografias e o filme, porque as fotografias dizem

respeito a agência bancária, guichê, e aqui temos uma chave de luz, uma residência e um ambiente interno dessa residência.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Presidente, a impressão que ficou foi a de tratar-se de residência de área rural, sem luz até aquele momento, que recebe luz – é um dos programas do governo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se Vossa Excelência teve essa impressão, imagine o eleitor leigo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ministro Marco Aurélio, essa é a defesa; não posso dizer que a defesa esteja errada.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Presumo que normalmente ocorre. Eu próprio, vendo o filmete, chegaria à conclusão, de imediato, sem exame técnico e mais aprofundado, de que realmente houve a filmagem de cenas externas: a chave de luz e o ambiente de uma residência, de um lar. Presumo que normalmente ocorre, e, diante do que apareceu no filmete, a presunção milita a favor da utilização de cenas externas.

Quero, ao votar, homenagear a atuação daqueles que estão no campo do ofício judicante.

Quanto à propaganda, peço vênica ao Ministro Marcelo Ribeiro, ao Ministro Cezar Peluso e ao Ministro Carlos Ayres Britto para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.026 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Agravantes: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e outro (Adv.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Agravada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto,

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.041

Brasília –DF

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Agravante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 5.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o presente agravo ataca a seguinte decisão:

“A lei não distingue entre efeitos especiais produzidos por meios eletrônicos (v.g., computação gráfica) e efeitos especiais resultantes de outros processos.

O *making of* da inserção intitulada “dose certa” e o daquela denominada “manchete” revelam que, no primeiro caso, a Bandeira Nacional tremula por meio de processo artificial não eletrônico, outro tanto ocorrendo, no segundo, com a iluminação da manchete de jornal – expedientes rudimentares em ambos, mas mesmo assim proibidos pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504, de 1997.

A inserção identificada por “gráfico” utiliza recursos de computação – aliás, aproveitados por todas as inserções examinadas na identificação final da coligação, por meio de uma esfera que gira rapidamente (vide parecer do Ministério Público Eleitoral, fl. 60).

Julgo, por isso, procedente a representação para impedir a veiculação das referidas inserções, vedada a respectiva substituição, *no próximo espaço destinado aos representados*” (fl. 63).

A teor do recurso:

A decisão foi *ultra petita*, “pois o pedido foi de se proibir o uso de computação gráfica, nada além disso. (...) “(...) o uso de meios artificiais, rudimentares, como observado na r. decisão recorrida, *data venia*, não são proibidos por lei, que claramente se refere aos meios espetaculosos, efeitos especiais, uso de computação gráfica, em que realidades fantásticas são criadas de maneira virtual” (fl. 73).

(...)

Além disso, o uso de computadores para apresentação de meros letreiros é prática comum a todos os candidatos, como foi demonstrado pela prova acostada ao processo” (fl. 73).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a decisão recorrida se ateve aos limites do pedido, porque não foi além dele (*proibição de inserções*). Apenas, em relação a duas inserções, acrescentou um outro fundamento não referido na representação, o de que utilizaram efeitos especiais.

A causa de pedir (*utilização de computação gráfica*) foi, no entanto, adotada como fundamento autônomo da decisão, que por isso deve, salvo melhor juízo, ser mantida.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator, mas faço uma ressalva em relação a letreiros, que, realmente, podem ser feitos por meio de computação gráfica. A própria resolução deste Tribunal impõe a linguagem de sinais ou legendas, que podem ser feitas por computação gráfica, e não podemos fixar caso a caso. Aliás, o que para mim é complexo pode ser muito simples para uma pessoa entendida de informática, e os próprios ministros não teriam critério. Se a lei proíbe, está na hora de mudá-la.

Acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, eu tenderia a, atualizando a interpretação do art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, suavizar o rigor da proibição.

O próprio relator afirmou que, no caso, o uso da computação gráfica foi inexpressivo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É difícil mensurar, porque a lei é categórica ao proibir que se utilize, na inserção, a computação gráfica, e não podemos sobrestar o julgamento para fazer uma perícia, com atuação de técnicos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Preocupo-me com o propósito da lei ao proibir o uso da computação gráfica nas inserções, pois o que ela quis impedir foi a maquiagem do candidato, o mascaramento, a propaganda enganosa, a venda de uma ilusão que não corresponda nem a imagens físicas nem a idéias dos candidatos. E o uso da computação gráfica é hoje algo que não pode ser descartado do nosso processo de vida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas a lei obstaculiza a utilização nas inserções que, no máximo, alcancem 60 segundos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Talvez o objetivo da lei fosse proibir um outro tipo de computação gráfica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Fazer essa distinção é muito difícil, ministro. Se abirmos, será um caso sério.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Atento ao propósito que enxergo na lei. Considero que devemos decidir caso a caso.

Peço vênia ao eminente relator para dele divergir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas nesse caso Vossa Excelência tem o que foi realmente utilizado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nas palavras do relator, o uso da computação gráfica foi quase insignificante.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): A parte representada reconhece o uso de computação gráfica, mas alega que é inexpressivo. Para a outra parte, a representante, o uso não foi inexpressivo, tanto que representou. Trata-se de uma esfera girando, que nem sei por que colocaram na propaganda, pois não altera nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que se quer afastar é a fantasia, buscando-se a realidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas é preciso compreender que o candidato tem o direito de se comunicar com o telespectador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, mas segundo os meios viabilizados na legislação de regência.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sempre tenho que temos de seguir a lei, mesmo que a consideremos errada. Mas se a lei menciona computação gráfica e não enuncia o grau, não está autorizando.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, mantenho o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.041 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Agravante: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Agravada: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros).

Usou da palavra, pela agravante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo, na forma do voto do relator. Vencido o Ministro Carlos Ayres Britto. O Ministro Joaquim Barbosa não votou por não ter assistido ao relatório.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto e Marcelo Ribeiro sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.071*
Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravada: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Propaganda. Inserções. Uso. Cena externa, montagem e trucagem. Não-caracterização. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. Hipótese em que não se averigua a utilização de cena externa, montagem e trucagem, o que enseja a improcedência a representação. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Britto, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 12.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) contra a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato a presidente, Geraldo Alckmin, alegando-se que a coligação representada teria veiculado inserções em desconformidade com a legislação, utilizando cenas externas, bem como trucagem e montagem, para ridicularizar o candidato a presidente.

Indeferi o pedido de liminar (fl. 17).

Foi apresentada defesa (fls. 23-35).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 38-45).

*No mesmo sentido o acórdão na Rp nº 1.100, de 12.9.2006, que deixa de ser publicado.

Por decisão 48-49, julguei improcedente a representação.
A representante interpôs recurso (fls. 52-55).
Contra-razões (fls. 58-61).
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o programa impugnado, de aproximadamente 30 segundos, inicia-se com um televisor transmitindo trecho de uma entrevista do candidato a presidente representante, afirmando ele que iria ganhar as eleições e que seus ministros iriam ter que prestar contas, em cada área de atuação.

A meu ver, a reprodução de imagem do candidato a presidente em campanha eleitoral pretérita não configura gravação externa.

De outra parte não constato a realização de montagem ou trucagem. Como consignei na decisão indeferitória da liminar: “(...) O programa, em seguida, relaciona algumas pessoas que foram ou são auxiliares do presidente e que estariam sendo acusadas” (fl. 17), por denúncias de corrupção. Encerra-se o programa com as afirmações: E Lula não sabia de nada? Lula não merece seu voto.

Não vislumbro, nesse contexto, a realização da trucagem ou montagem. Não vejo manipulação de áudio e vídeo ou mesmo junção de imagens de modo a ridicularizar o candidato a presidente, conforme sustenta a recorrente. Nesse ponto, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (fl. 44):

“(...) não houve na propaganda política impugnada o uso de trucagem – ação de modificar imagens previamente filmadas – ou montagem – junção de imagens, para criar uma realidade falsa ou distorcida. A propaganda impugnada mostra uma entrevista do então candidato Lula, no pleito presidencial de 2002, na qual afirma que irá ‘tomar conta’ de todos os ministros de seu futuro governo. Em seguida, aparecem na propaganda imagens de ex-ministros que foram denunciados criminalmente, para, então se afirmar: ‘E o Lula não sabia de nada?’.

Desse modo, entendo que a propaganda impugnada veicula, tão-somente, uma crítica ao candidato adversário, reproduzindo informações que foram sobejamente veiculadas pelas imprensa, no intuito de levar o eleitor a refletir sobre o cumprimento de suas promessas, e de seu suposto conhecimento dos fatos imputados aos ex-ministros e altos funcionários do governo. Nesse circunstância, não vislumbro a utilização de recursos técnicos para ridicularizar ou degradar a imagem do presidencial Lula.

(...)”

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vênha aos Ministros Ari Pargendler e Marcelo Ribeiro para divergir. Em primeiro lugar, quero salientar que assisti aos julgamentos do Tribunal a respeito da interpretação do inciso IV do art. 51 da Lei das Eleições, que estabelece:

Na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Em julgamento a que assisti, o Tribunal discutiu bastante qual seria o espírito da lei e se chegou até a dizer que era questão de redução de custos, que não chegou a ser um argumento definitivo ou decisivo, porque há gravações internas cujos gastos são maiores do que nas externas.

Na verdade essa idéia nem é minha, foi-me soprada pelo ilustre advogado e ex-Ministro Fernando Neves, mas entendo que a interpretação desse inciso deve ser feita juntando-se as duas partes do texto: “na veiculação das inserções é vedada a utilização de (...)” e “(...) a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.

Para mim este é o espírito do inciso, ou seja, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens não por assim o serem, mas sempre que tenham a finalidade de degradar ou ridicularizar partido ou coligação, assim como a veiculação de mensagens.

Este é o primeiro aspecto que gostaria de salientar.

O segundo é que, a meu ver, existiu montagem no caso dos autos. E montagem não é simplesmente pegar uma cena interna, ou externa, e montá-la. Montagem deve ser interpretada no sentido da inserção como um todo. Ou seja, pegou-se primeiro – pelo que observei – uma gravação com o Presidente Lula, depois, houve uma série de discussões, em que se disse que a “turma do Lula vai voltar”, “o candidato Lula não merece o seu voto”.

A meu ver, a utilização dessa gravação externa é uma montagem destinada a utilizar um pedaço da propaganda de 2002 com outros trechos de locução para chegar-se à conclusão final de que “a turma do Lula vai voltar” e de que “o candidato Lula não merece o seu voto”.

Entendi, tanto na representação anterior quanto no pedido de direito de resposta, que não é o caso de ridicularização, mas de degradação. Já entendi que a propaganda era ofensiva a ponto de justificar o direito de resposta e fiquei vencido na ocasião, mas entendo que, neste caso, essa montagem visa a degradar o

candidato. Não vejo outra finalidade que não essa, ou seja, juntar-se em uma mesma inserção uma manifestação do candidato na eleição de 2002 com uma sequência de diálogos e, ao final, as expressões “a turma do Lula vai voltar”, “o candidato Lula não merece o seu voto”.

Entendo, com a devida vênia, que neste caso se utilizou, na inserção, de montagem que degradou o candidato, o partido ou a coligação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia à dissidência e a quem insinuou essa interpretação, da qual deduziria que se pode degradar e ridicularizar o candidato desde que se usem gravações internas: se for interna, tudo bem; o que não pode é usar a imagem externa para degradar.

Neste caso, entendo que não houve montagem, trucagem, simplesmente se usou de recurso, aliás recomendável, de se mostrar que o prometido em uma época não foi cumprido em outra: é somente comparação. Não vejo sequer, nessa referência final, nada de ridicularizar, simplesmente um mote eleitoral: “não deixe ele ser reeleito” etc.

Como o devido respeito, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, faço interpretação do inciso IV do art. 51 na seguinte linha: há nesse dispositivo, ou texto normativo, dois núcleos significativos, semânticos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Há uma vírgula bem clara lá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E com o conectivo “e”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Primeiro núcleo semântico: “na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”. Isso para evitar pirotecnia, espetacularização, maquiagem e gastos maiores. Segundo núcleo: “e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação”.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se V. Exa. me permite, eu não perderia o mote para dizer que pirotecnia, às vezes, o sujeito falando é capaz de fazer, nem precisa de montagem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: No caso penso ter havido veiculação de mensagem que degradou, conspurcou a imagem, a figura do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a presidente da República.

Por isso acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Voto com o relator, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.071 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro– Agravante: Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Agravadas: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pela agravante, o Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Versiani sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.131 Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravadas: Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Programa eleitoral gratuito. Proibição. Decisão. Representação anterior. Veiculação. Conteúdo. Internet. Ausência. Prova. Responsabilidade. Representados. Ônus. Representante. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A comprovação da responsabilidade dos representados pela veiculação de propaganda na Internet, já proibida por decisão em anterior representação, constitui ônus do representante.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 25.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo contra a Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente da República, Geraldo Alckmin, em que se alegou que os representados estariam a promover, na Internet, a divulgação de programa impugnado em representação anteriormente ajuizada no Tribunal (Representação nº 1.106).

Indeferi o pedido de liminar (fl. 34).

Foi apresentada defesa (fls. 39-44).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 47-50).

Por decisão de fls. 52-53, julguei improcedente a representação.

A representante interpôs recurso (fls. 56-58), no qual alega que os recorridos “(...) não intentaram esforços e diligência para que a propaganda não deixasse de ser veiculada” (57).

Sustenta que existe presunção relativa de que é da autora da propaganda a responsabilidade pela continuidade de sua veiculação.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 61.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reitero os fundamentos da decisão agravada.

A representação funda-se no alegado fato de que os representados estariam a promover ou tolerar a divulgação da propaganda, em sítio da Internet, que já teria sido objeto de representação dirigida à Corte.

É certo que o Tribunal julgou procedente a Representação nº 1.109, atinente ao mesmo programa que versa o presente feito, por entender que havia ridicularização do candidato a presidente da representante, configurando a infração prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante e em que pesem as alegações formuladas na inicial da presente representação, não há prova de que os representados seriam os responsáveis pela divulgação do referido vídeo na Internet. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 49-50):

“(…)

Entretanto, há óbices ao deferimento da pretensão. Nos precisos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito. Logo, é seu dever aparelhar a petição inicial com todo o necessário para o convencimento do magistrado acerca da existência de seu direito.

Afinal, ‘segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, *e*, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito’.¹ E, como ensina Ernane Fidélis dos Santos², em matéria de provas ‘a regra geral é a de que ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I), e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II)’, sendo que os ‘fatos constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido’.³

Nessa toada, não há qualquer prova nos autos que comprove a interveniência do candidato ou coligação representados na veiculação da propaganda no endereço eletrônico. Tampouco há nexo causal entre a conduta

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 723.

² SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. I. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 418.

³ *Ibidem*, p. 418.

do partido, que fez a propaganda eleitoral na televisão, e a veiculação, pela Internet, de trecho da propaganda, por sítio da Internet especializado em divulgação de vídeos, das mais diversas espécies. Não se pode, assim, responsabilizar o partido pela sua não-ação, como pretende o representante, ainda mais quando não se nota, do conjunto probatório, um acervo mínimo a amparar a pretensão requerida.

É válido destacar, nesse ínterim, o entendimento desse Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado no que ficou decidido na Representação nº 1.019, relator Ministro Ari Pargendler, em 25 de agosto de 2006: ‘Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 23), julgo improcedente a representação, seja porque o fato nela alegado ficou à minguia de prova, seja porque a representada infirmou o que foi dito na petição inicial’.

(...)”.

Consigno que não se pode admitir a presunção da responsabilidade dos representados sobre a veiculação do programa em questão na Internet. A representação deve ser instruída com a prova de autoria, a fim de que se possa impor eventuais sanções cabíveis, ônus que compete ao representante. A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

“Propaganda partidária. Alegação de não-veiculação de programa. Inexistência de prova. Arquivamento.

O ônus de provar o descumprimento da legislação pela emissora é do reclamante.

Imprescindível a juntada de fita contendo gravação que comprove a irregularidade na transmissão do programa” (grifo nosso). (Reclamação nº 254, rel. Min. Peçanha Martins, de 15.2.2005.)

“Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Conduta vedada. Art. 73, II e VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Uso de papel timbrado da prefeitura. Publicidade institucional no período vedado.

(...)

5. Conforme entendimento contido no Acórdão nº 5.565, *por se tratar de fato constitutivo do ilícito eleitoral, cabe ao autor da representação o ônus da prova do indigitado ato de autorização.*

(...)”. (Grifo nosso.) (Recurso Especial Eleitoral nº 25.073, rel. Min. Caputo Bastos, de 28.6.2006.)

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, voto de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, voto de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, voto de acordo com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, voto de acordo com o relator. Quem comete a infração não está colocado no pólo passivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, neste primeiro momento, voto com o relator; mas esse tipo de conduta pode tornar as nossas decisões absolutamente inócuas. São vários provedores de Internet, e não haverá nenhuma forma de coibir essa prática – o que muito me preocupa.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.131 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Agravadas: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pela agravante, o Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Gerardo Grossi sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.159
Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Representante: Ministério Público Eleitoral.
Representados: Rui Costa Pimenta e outro.
Advogado: Dr. Alexandre Gallo.

Representação. Candidato a presidente. Alegação. Uso. Horário eleitoral gratuito. Desvirtuamento. Ofensas. Tribunal. Caracterização. Proibição. Veiculação. Programa.
Representação julgada parcialmente procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral propôs representação em face do candidato a presidente Rui Costa Pimenta e o Partido da Causa Operária (PCO), em face do uso irregular do programa gratuito nas emissoras de rádio e televisão, relativo à eleição presidencial.

Alegou que, após o indeferimento de seu pedido de registro por este Tribunal Superior, o referido candidato tem utilizado o horário gratuito para atacar esta Corte e dirigir-lhe ofensas, o que não pode ser admitido, uma vez o horário em questão se destina à transmissão de propostas para o pleito.

Argumentou que “Por muito menos, o candidato poderia sofrer a perda do tempo de transmissão ou até ficar sujeito a concessão de direito de resposta, se as ofensas fossem dirigidas a outro candidato ou partido político” (fl. 3).

Requeru a suspensão do programa impugnado ou que fosse imposta a perda total e imediata do restante do programa reservado à agremiação, “(...) uma vez que a utilização indevida do horário gratuito supera em muito o restante do tempo do horário gratuito a que o candidato faz jus” (fl. 4).

Às fls. 8-9, deferi o pedido liminar “a fim de proibir a veiculação do programa, na forma como apresentado”.

O Partido da Causa Operária apresentou defesa às fls. 15-27, alegando que não haveria fundamento para a concessão da liminar, na medida em que não existiria direito plausível ou dano irreparável.

Alegou que não teria sido veiculada ofensa aos ministros deste Tribunal Superior, havendo apenas emissão de opinião sobre questões de ordem pública, além de crítica contra decisão do Tribunal que indeferiu o registro do candidato a presidente do PCO.

Asseverou que a censura ao programa da agremiação seria uma aberração jurídica, violando o art. 5º da Constituição Federal.

Aduziu que o Tribunal seria incompetente para apreciar a questão, em face do impedimento ou suspeição, invocando os arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

Invocou, ainda, a liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 32-38).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de que o Tribunal não poderia examinar a presente representação, em face de impedimento ou suspeição. No caso, a representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral tendo em vista o argüido desvirtuamento da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, que estava sendo utilizada para proferir ofensas dirigidas à Corte.

O fato de o Tribunal ter indeferido o pedido de registro de candidato do Sr. Rui Costa Pimenta, por falta de quitação eleitoral em virtude na ausência de prestação de contas nas eleições de 2002 (Registro de Candidato à Presidência nº 127, de minha relatoria) não constitui fundamento a ensejar alegada suspeição ou impedimento.

Demais disso, ao contrário do que alega os representados, a Corte não é parte na representação, nem é interessada no julgamento da causa, de modo a ensejar a incidência do disposto nos arts. 134, I, e 135, V, do CPC.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 35-36):

“(…)

Outro aspecto preambular, levantado pela defesa, é o da ocorrência de suspeição e impedimento dos ministros desse Tribunal Superior Eleitoral

para a análise da presente representação, em virtude do julgamento de mérito no processo de registro de candidaturas. Para tanto, ampara a sua assertiva nos arts. 134 e 135, ambos do Código de Processo Civil, e alega que ‘não poderia, o próprio ministro que atuou como relator do processo o Dr. Ministro Marcelo Ribeiro, julgar um processo onde é parte, bem como o colegiado desta Corte, que votou por unanimidade no indeferimento da candidatura’, *sendo que o* ‘direito não comporta, sob pena de total vício do processo, que o juiz seja ao mesmo tempo juiz e parte no processo’ (fls. 19).

Não merece prosperar tal entendimento. Não há, nos termos da legislação adjetiva pátria, suspeição dos ministros desse Tribunal Superior para o julgamento da presente representação. Tampouco é vislumbrada, nos autos, a existência de qualquer causa impeditiva. O fato de já ter participado em processo anterior, isoladamente, não causa a impossibilidade de o magistrado analisar outro feito intentado pela ou contra a parte, integrante do feito precedente. Partir do pensamento esposado tornaria os julgamentos das ações rescisórias, em quaisquer hipóteses, desprovidos de legalidade, o mesmo sucedendo com recursos em ações originárias dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal.

Ante a total ausência de fundamento jurídico da preliminar levantada, tal óbice não merece prosperar.

(...)”.

Rejeito, também, a alegação de que não haveria fundamento para a concessão da liminar, conforme sustentado pelo representante “(...) o candidato vem utilizando o programa gratuito no rádio e na televisão para atacar o Tribunal e dirigir-lhes ofensas, chegando a afirmar que houve manipulação e que o órgão da Justiça Eleitoral apenas aprova contas de partidos e candidatos financiados por ricos e poderosos” (fl. 3), deixando-se portanto de se indicar propostas para a eleição presidencial.

Desse modo, dado o desvirtuamento do horário eleitoral gratuito, inclusive com intuito de ofender o Tribunal, demonstrava-se necessária a concessão de liminar a fim de suspender a conduta até a apreciação do mérito da representação.

No que diz respeito ao fato narrado, reitero que, examinando o programa impugnado, constata-se o alegado desvirtuamento, com conteúdo nitidamente ofensivo e dissociado dos fins da propaganda eleitoral gratuita.

O art. 6º, IX, da Res.-TSE nº 22.261, reproduzindo o art. 243 do Código Eleitoral, estabelece que não será tolerada propaganda que “calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

Além disso, o art. 4º, § 3º, da mesma resolução, preceitua que a propaganda não deverá criar na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.

Entendo que razão assiste à Procuradoria-Geral Eleitoral ao afirmar que (fl. 37):

“(…)

O excesso na narrativa veiculada pelos representados é patente. A pretexto de criticar a decisão tomada por esse Tribunal Superior Eleitoral, utilizam de argumentações tendenciosas e falaciosas, as quais, em seu conjunto, denotariam o envolvimento ilícito dessa Corte com partidos políticos e agentes econômicos, quando afirmam ‘manipulam a prestação de contas de partido sem dinheiro e aprovam candidatos e partidos financiados pelos grandes capitalistas’. Há frases que, além de forte efeito, conclamam os cidadãos a se movimentarem contra o Estado democrático de direito vigente, em oposição frontal aos princípios regidos de nosso ordenamento, como, por exemplo, quando dizem ‘chamamos a população a se manifestar a favor de Rui Costa Pimenta do PCO, barrando esse ataque aos direitos do povo brasileiro’.

(…)”.

Por isso, *julgo parcialmente procedente* a representação a fim de advertir os representados que não mais veiculem a propaganda impugnada na representação, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, acompanho por um fundamento: o desvio de finalidade, a desvirtuação ou o desvirtuamento do programa eleitoral, que não foi aberto, não foi concedido, não se dá a expensas do contribuinte para tamanho desvio de finalidade. Não se está a veicular nesse programa nenhuma candidatura, nenhum programa, nenhuma doutrina partidária, e, por isso, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.159 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representados: Rui Costa Pimenta e outro (Adv.: Dr. Alexandre Gallo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido na representação, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.169*
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Agravante: Empresa de Televisão João Pessoa Ltda.

Advogados: Dr. Glauco Teixeira Gomes e outros.

Agravada: Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PTdoB/PTC).

Advogados: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.

Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao Estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de “propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – relator.

Publicado em sessão, em 26.9.2006.

*Vide o acórdão nos EDclAgRgRp nº 1.169, de 28.9.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos. No mesmo sentido o acórdão no AgRgRp nº 1.183, de 2.10.2006, que deixa de ser publicado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, a Coligação Por Amor à Paraíba sustenta que foram feitas, no programa *“Correio Debate, capitaneado pelo jornalista Hélder Moura, várias inserções ‘ao vivo’ do comício, além de comentários inequivocamente favoráveis ao candidato a presidente pela Coligação A Força do Povo”* (fl. 3).

A defesa afirma que as visitas dos presidenciáveis sempre foram amplamente mostradas e que o “que se deu na realidade, como é característica do programa jornalístico Correio Debate, foi o debate sobre como estava sendo aquele dia, no caso, o sábado, uma vez que ocorriam dois grandes eventos políticos na cidade, o que trazia a realidade da proximidade das eleições. Em diversos trechos do programa, se verifica a discussão entre o apresentador e o entrevistado *sobre como a cidade estava cheia de partidários das duas maiores coligações existentes no Estado da Paraíba*” (fls. 68/69).

O parecer do Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação. Afirma a Dra. Sandra Cureau que “a notícia é a visita do presidenciável Lula à capital do Estado da Paraíba, para a realização de comício eleitoral. Do mesmo modo que foram noticiadas as visitas de outros candidatos, em outras oportunidades, até aí não se verifica nenhuma espécie de ilegalidade. Mostrar imagens ao vivo do comício, ainda que do candidato discursando, ou os comentários dos jornalistas a respeito, por exemplo, da existência de uma multidão aguardando o candidato, estão dentro do contexto da notícia, o que também não configura ilegalidade” (fls. 94/95). Contudo, prossegue o parecer, “não é excepcionada a hipótese em que os jornalistas, fora do contexto da notícia, emitem opiniões favoráveis a determinados candidatos, em verdadeira propaganda política. No caso dos autos, as opiniões dos jornalistas e comentaristas vão além da divulgação dos fatos e das notícias, configurando verdadeira apologia à candidatura do presidenciável Lula” (fl. 95). Finalmente, opina pela aplicação da sanção prevista nos arts. 42, § 2º, e 56, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Julguei procedente a representação para impor a pena mínima prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

O agravo sustenta ser equivocada a decisão e afirma que, *“ao contrário do que afirma a representante, o programa Correio Debate é sim veiculado todos os sábados, apenas em um horário diverso, a partir das 11h30, fato este público e notório, posto que a programação do dia de sábado não é igual à dos demais dias da semana, conforme faz prova a tabela de preços do departamento comercial da emissora ora presente nos autos”* (fl. 106). Para a emissora agravante, o presidente da República é o “líder do nosso país. E não se pode negar que seja um líder carismático. O que merece atenção da

imprensa. O evento tinha sim a magnitude bastante para ser amplamente coberto pela emissora, posto que, como já foi dito, não se trata apenas de um candidato, mas do líder maior da República” (fl. 106). Menciona o agravo que o art. 45, III, IV e § 2º, da Lei nº 9.504/97 faz exceção aos programas jornalísticos, sendo que “a emissão de opiniões por parte de programa jornalístico acerca dos fatos do período eleitoral, inclusive com críticas a candidatos ou partidos políticos, é uma liberdade prevista pela própria Lei nº 9.504/97” (fl. 107). O que ocorreu, para a agravante, “foi simplesmente uma grande cobertura jornalística a um grande fato que ocorria naquele dia – a visita do presidente da República. Sem haver qualquer difusão de opinião favorável ao mesmo” (fl. 109). Finalmente, afirma ser impossível tolher a liberdade de imprensa, trazendo precedente da Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator):
Senhor Presidente, anoto, desde logo, que o DVD mencionado à fl. 107 não acompanha a petição de agravo.

Ao julgar o Agravo Regimental na Representação nº 1.000 escrevi o que se segue:

“Permito-me assinalar, como já escrevi alhures, na esteira das lições de Blackstone, sempre lembrado por Bernard Schwartz, que a liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático e que a manifestação dos jornalistas sobre determinados fatos, comentando as notícias do dia, embora subordinada à liberdade de expressão e a comunicação ao princípio da reserva legal qualificada, não pode ser confundida com o disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

De fato, o dispositivo veda a veiculação de propaganda ou a difusão de ‘opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes’. Ora, não me parece que o comentário feito por jornalista especializado sobre fato verídico vinculado a um dos candidatos possa configurar propaganda ou opinião favorável ou contrária ao candidato, partido ou coligação. Como mostra Renato Ventura Ribeiro, os ‘critérios diferenciadores entre a difusão de opinião política vedada na lei (inciso III do art. 45) e a alusão ou crítica a candidato ou partido político (inciso V) são a liberdade de informação e a falta de intenção de influir na vontade do eleitor e de beneficiar ou prejudicar candidatos, partidos ou coligações, que devem estar presentes em programas jornalísticos’ (*Lei Eleitoral Comentada*, Quartier Latin, 2006, p. 322).

Não fosse isso, estar-se-ia impondo na lei, o que não me parece razoável, uma limitação severa ao direito de opinião do jornalista, o que, na verdade, é incompatível com o regime de liberdade de manifestação do pensamento. Ao contrário do que entende a agravante, não se pode restringir a interpretação do inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/97 aos debates com a participação dos candidatos. Penso que essa interpretação, com a devida vênia, está distante do objetivo desejado pelo legislador, ou seja, a exceção que faz aos ‘programas jornalísticos ou debates políticos’. Se há, portanto, comentário jornalístico em torno de notícia alcançando determinado candidato, partido ou coligação, não há falar em violação do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Neste caso, porém, o programa jornalístico ultrapassou os limites do razoável infringindo a legislação de regência, art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, porque em alguns momentos difundiu, efetivamente, opinião favorável ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Não se cuidou, portanto, apenas de notícia ou de comentário político geral sobre determinado fato, mas, sim, de apologia do candidato até mesmo em comparação com o presidente anterior. Veja-se que no curso do programa os jornalistas adiantam que o candidato à reeleição está fazendo um bom governo e se comparado com o governo anterior é “disparadamente melhor”, “*show de bola né, é goleada*”, “Em todas as áreas”, “O telespectador ele pergunta, ele diz que os partidos que acusaram Lula, cita PFL, PSDB e outros, não tinham autoridade para criticar o presidente porque quando estiveram, no poder, isso é uma observação de um telespectador, eles não conseguiram impor uma administração tão transparente tão correta quanto a de Lula, essa é uma observação pertinente” (fl. 107). Como bem assinalou o parecer do Ministério Público Eleitoral, “a opinião manifestada está fora do contexto da notícia do comício, eis que enaltece o governo do Presidente Lula e, conseqüentemente, sua candidatura à reeleição. A opinião é flagrantemente apta a captação de votos, pois compara realizações do atual governo com governos anteriores, afirmando expressamente que o governo é ‘disparadamente melhor’, dando um ‘*show de bola*’ e ganhando de ‘*goleada*’, em ‘todas as áreas’” (fl. 95).

Renato Ventura Ribeiro é bem preciso ao assinalar que a “proibição também procura evitar a utilização indevida de meio de comunicação para influir o eleitor, inclusive de forma indireta ou dissimulada, como uma espécie de *merchandising* político. Ou que piadas, brincadeiras ou alusões prejudiquem determinados candidatos, em benefício de outros”. Ademais, prossegue o autor, a “vedação abrange tanto as referências positivas quanto negativas a candidatos, pois a lei objetiva coibir o favorecimento e o prejuízo a candidaturas e partidos” (*Lei Eleitoral Comentada*, Quartier Latin, 2006, p. 320). Ressalta, ainda, que as exceções são os programas jornalísticos, que “em caso de críticas indevidas pode haver outras

sanções além da prevista na Lei Eleitoral (LE, art. 56), como o direito de resposta (CF, art. 5º, V; Lei nº 5.250/67) e indenização por danos materiais ou morais à imagem (CF, art. 5º, V e X) ou à violação da intimidade, vida privada e honra das pessoas (CF, art. 5º, X)” (cit., p. 325). Com isso, não enxergo nas razões do agravo força capaz de alterar meu convencimento.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.169 – PB. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Agravante: Empresa de Televisão João Pessoa Ltda. (Advs.: Dr. Glauco Teixeira Gomes e outros) – Agravada: Coligação Por Amor à Paraíba (PSDB/PFL/PTB/PL/PP/PTdoB/PTC) (Advs.: Dr. Irapuan Sobral Filho e outros).

Usou da palavra, pela agravada, o Dr. Irapuan Sobral Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.207* Cuiabá – MT

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Percival Santos Muniz.

Advogados: Dr. Almino Afonso Fernandes e outro.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Propositura de ação na Justiça Comum. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Provimento.

1. A ação declaratória proposta em 10.7.2006, questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso publicado em 10.2.2004,

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 1.207, de 26.9.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos. Vide, também, o Ag nº 648.271, interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra este acórdão, em tramitação no STF quando do fechamento deste número.

busca, após mais de dois anos da rejeição de contas, cumprir requisito formal posto na Súmula nº 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.

2. O pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

3. O recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar.

4. A alegada exclusão posterior do nome do recorrido da lista do TCE não afasta a inelegibilidade declarada, haja vista que, na esteira da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas por ocasião do requerimento do registro de candidatura.

5. O descumprimento da Lei de Licitações, mediante uso de recursos sem observância de procedimento licitatório gera irregularidade insanável nas contas desaprovadas (REspe nº 22.704, rel. Min. Carlos Madeira, sessão de 19.10.2004).

6. Recurso ordinário a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/MT, assim ementado (fl. 494):

“Pedido de registro de candidatura. Eleições 2006. Cargo de deputado estadual. Observância dos requisitos legais. Deferimento.

Preenchendo o candidato os requisitos da Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156, o seu pedido de registro deve ser deferido, máxime se estiver instruído com a documentação necessária.

Aplicação da Súmula nº 1 do TSE”.

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Percival Santos Muniz ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido, argumentando que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas do impugnado e, por força da norma contida no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64/90, o requerente estaria inelegível.

Em acórdão de fls. 494-500, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso afastou a impugnação e deferiu o registro de candidatura pelas seguintes razões: a) foram apresentados os documentos exigidos pela legislação eleitoral; b) em data anterior à impugnação, o candidato demonstrou que propôs ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo, visando desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 1 do TSE.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 504-515) no qual alega que: a) “não se pode admitir que um simples ato de vontade possa suspender os efeitos da decisão de um órgão constitucionalmente competente” (fl. 509); b) “*emprestar, automaticamente, eficácia suspensiva pela simples propositura de ações anulatórias, acaba por atribuir peso absoluto a outros princípios constitucionais, esvaziando por completo o princípio constitucional da moralidade e seu corolário, o princípio do controle externo das contas públicas*” (fl. 511); c) “(...) a ação foi proposta no último momento com o fim de evitar a sua apreciação pelo Poder Judiciário. Não é interesse do recorrente que sua ação seja julgada rapidamente. Na verdade não há interesse do recorrente de que tal ação seja julgada, pois sua pretensão *de fato* (eleger-se) já está satisfeita” (fl. 512).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 520-531), nas quais alega, em suma, que a Súmula nº 1 do TSE “*deve continuar a ser prestigiada pelo seu próprio valor de interpretação, bem como pelo princípio da inevitabilidade da jurisdição e o princípio da segurança jurídica*” (fl. 530).

O douto *Parquet* opina (fls. 537-542) pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, com razão o recorrente. *In casu*, o recorrido ajuizou, na justiça comum, ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo, visando desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas que constatou o empenho de recursos sem prévia licitação. Em contra-razões, reconhece que a ação foi manejada em 10.7.2006, ou seja, apenas cinco dias antes da impugnação (fls. 21-25) proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A ação declaratória proposta em 10.7.2006 (fls. 54-69), questionando acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, publicado em 10.2.2004 (391), busca apenas, *após mais de dois anos da rejeição de contas*, cumprir o requisito formal valorado pela Súmula nº 1 deste Tribunal, e não discutir, efetivamente, as contas rejeitadas.

Referida ação busca desconstituir o Ac. nº 26/2004 (fl. 391) onde se constatou o descumprimento da Lei de Licitações, mediante uso de recursos do Convênio nº 20/98 sem observância de procedimento licitatório. Tal circunstância gera irregularidade insanável nas contas desaprovadas (REspe nº 22.704, rel. Min. Carlos Madeira, sessão de 19.10.2004).

Ressalto que o pedido de reconsideração ou de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

Destaco, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso de Revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência. Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento” (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002).

Compulsando os autos, infere-se que *o recorrido não pleiteou, na Justiça Comum, pronunciamento antecipatório ou cautelar* (fls. 54-69). Tal circunstância, na esteira de precedentes desta Corte, é suficiente ao provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

A alegada exclusão posterior do nome do recorrido da lista do TCE não afasta a inelegibilidade declarada, haja vista que, na esteira da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas por ocasião do requerimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura de Percival Santos Muniz.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.207 – MT. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Percival Santos Muniz (Advs.: Dr. Almino Afonso Fernandes e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.238 Brasília – DF

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Representado: Guido Mantega.

Advogados: Dr. Joelson Costa Dias e outro.

Representação. Propaganda eleitoral. Não se caracteriza como tal a entrevista de ministro de Estado à imprensa, manifestando-se a respeito das repercussões de episódio eleitoral já ocorrido (1º turno da eleição presidencial). Representação improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 10.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, atacando entrevista concedida à imprensa pelo Ministro da Fazenda Guido Mantega, a presente representação, articulada pela Coligação Por Um Brasil Decente, pede que o respectivo teor seja retirado da página do Ministério da Fazenda na Internet, bem assim que sejam aplicadas à aludida autoridade e ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sejam as “sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97” (fl. 16).

A medida liminar foi indeferida (fl. 37), seguindo-se a defesa do Ministro Guido Mantega (fl. 43-51) e do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (fl. 56-69).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pela improcedência do pedido (fl. 72-76).

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ANTONIO FERNANDO SOUZA (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, a manifestação do Ministério Público cingiu-se exatamente ao que está na inicial. Na verdade, ela superestima notícias jornalísticas, não a entrevista em si. Ela superestima os dados que os jornalistas transmitem nos seus respectivos periódicos.

É uma entrevista com o ministro da Fazenda sobre temas pertinentes à sua pasta. O próprio advogado esclareceu que não leria o texto integral porque estava cheio de dados numéricos extraídos de informações do Ministério da Fazenda. Daí por que os precedentes que se invoca no parecer são pertinentes à causa. Um diz respeito à matéria jornalística, que não está sujeita a essa visão de propaganda eleitoral, e à entrevista: o fato de o precedente se referir à propaganda eleitoral extemporânea vale também para manifestação no período eleitoral, desde que seja pertinente à atividade da pasta respectiva.

Daí por que o Ministério Público, que tem se pautado com absoluta isenção na avaliação desses pleitos, reitera sua manifestação no sentido da sua improcedência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, os interesses públicos administrados pelo Ministério da Fazenda são vulneráveis aos fatos políticos. Por isso, a avaliação pelo ministro da Fazenda de um episódio eleitoral, não só é legítimo, como importante para a sua gestão. Os pleitos eleitorais se sucedem, os governos mudam, mas o estado subsiste e o trabalho político-

administrativo que lhe dá suporte deve continuar. Por outro lado, a imprensa é livre para interpretar eventual manifestação a respeito. A inserção do conteúdo em *site* governamental se reveste do mesmo caráter de informação, e não tem a potencialidade de propaganda que se recrimina na petição inicial.

Voto, por isso, no sentido de julgar improcedente a representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente relator por considerar sintéticos, mas muito expressivos, seus fundamentos. Realmente os assuntos ligados à área da Fazenda, à área que envolve os assuntos financeiros da nação, são muito porosos aos fatos políticos. Parece-me que o ministro da Fazenda está autorizado a expender opiniões a respeito da repercussão desses fatos na condução dos negócios.

Mais do que isso, tenho insistentemente sustentado o ponto de vista, com todo o respeito, de que a mera tipicidade aparente dos fatos em relação ao art. 73 não é suficiente, a princípio, para desencadear a punição correspondente, salvo demonstrado o seu poder de influência. Não apenas não hipertrofia a importância dos jornais, como tão pouco não hipertrofia a importância da declaração do ministro no pleito eleitoral, já que nem começou ainda o segundo turno. Ou seja, para que, eventualmente, sob efeito de argumentação, esse fato fosse típico e pudesse justificar uma punição dessa gravidade, seria preciso afirmar, *a priori*, que essa entrevista possuía peso decisivo e irremediável no destino das eleições.

Dessa forma, tranqüilamente, acompanho eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, nessa mesma linha de entendimento, atentando para o conteúdo da entrevista, entendo que, em síntese, em última análise, o ministro defendeu a economia em face da quadra eleitoral então vivida e procurou dizer que as disputas eleitorais,

por mais acirradas, não têm força de desestabilizar o mercado. Lembro também que, nos idos de 2002, o Ministro da Fazenda Pedro Malan cobrava do candidato Luiz Inácio Lula da Silva um projeto econômico exatamente para acautelar o mercado, para impedir que o mercado sofresse impacto negativo em razão desse ou daquele projeto do então candidato.

Nesse contexto, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, gostaria de deixar registrado que meu ponto de vista não autoriza as autoridades e os agentes políticos – sob esse fundamento de que neste caso concreto não se configurou nenhum ilícito – a usar da máquina pública a pretexto de que isso diga respeito à vida política, etc.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É uma excelente ressalva, que eu subscrevo, Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, acompanho o relator, pelos fundamentos já expedidos.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.238 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Representante: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representado: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Representado: Guido Mantega (Advs: Dr. Joelson Costa Dias e outro).

Usaram da palavra, pela representante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin; pelos representados, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Antonio Fernando Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e do Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral, sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.239
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Carlos Alberto Batinga Chaves.

Advogados: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

3. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 27.3.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos Alberto Batinga Chaves ao cargo de deputado estadual pela Coligação Compromisso com a Paraíba.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 353):

“Requerimento de registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Desincompatibilização. Ação de desconstituição do acórdão. Justiça Comum. Súmula nº 1 do TSE. Superintendente regional do Sebrae. Afastamento. Prazo legal. Improcedência.

Condições de elegibilidade preenchidas. Inexistência de inelegibilidade. Apresentação dos documentos exigidos nas normas eleitorais. Deferimento.

Improcedente a impugnação com fundamento em parecer do Tribunal de Contas pela rejeição de contas públicas municipais quando o candidato comprova o manejo de ação desconstitutiva do acórdão na Justiça Comum. Inteligência da Súmula nº 1 do TSE.

Improcedente também a impugnação com fundamento na falta de desincompatibilização do cargo de superintendente estadual do Sebrae, quando o interessado comprova afastamento no prazo legal.

Parecer do procurador regional eleitoral pela desnecessidade de afastamento definitivo. Precedente do TSE. Situação semelhante à de dirigente sindical.

Defere-se o registro de candidatura quando improcedentes as impugnações com base em inelegibilidades, havendo o candidato comprovado que preenche todas as condições de elegibilidade.

Registro deferido”.

Foram interpostos recursos ordinários pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 361-366) e pela Coligação Por Amor à Paraíba (fls. 367-379), aos quais neguei seguimento às fls. 488-497.

No que respeita ao apelo apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, assinaiei que, em relação às contas anuais do prefeito, a análise efetuada pelo Tribunal de Contas tem caráter de simples parecer prévio, não vinculando o Legislativo Municipal, órgão competente para emitir juízo definitivo acerca da matéria (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

De outra parte, com relação às contas relativas ao convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de Monteiro/PB e o governo do estado, verifiquei que o candidato recorrido, por petição de 15.9.2006 (fl. 473), trouxe aos autos cópia de decisão que, em sede de agravo de instrumento, concedeu tutela antecipada suspendendo os efeitos do acórdão AC1-TC nº 984/2005 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 474-481). Entendi, em face da referida decisão judicial, que estava afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Após a prolação da decisão monocrática por mim proferida, a Coligação Por Amor à Paraíba, por intermédio da petição de fls. 499-502, requereu a juntada de

certidão atestando o posterior julgamento do citado agravo de instrumento pelo TJ/PB, noticiando que esse apelo restou desprovido, “(...) cassando os efeitos suspensivos anteriormente deferidos” (fl. 499).

Por sua vez, a PGE, por meio da petição de Protocolo nº 27.969/2006, de 19.12.2006, requereu a juntada de cópia do acórdão do TJ/PB proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 200.2005.065103-9/0001.

Publicada a decisão monocrática, o Ministério Público Eleitoral apresentou agravo regimental (fls. 509-511), sustentando terem sido carreados aos autos novos documentos que atestaria o desprovemento do agravo de instrumento, “(...) estando cassado o efeito suspensivo com base no qual se afastou a inelegibilidade inscrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 510).

Reitera que, “Com relação às contas de convênio, a competência das Corte de Contas é de julgamento, e não opinativa. Não subsistindo mais a tutela antecipada, o candidato volta a ser inelegível e não pode ter deferido o registro como deputado estadual, pois a mera propositura da ação desconstitutiva, por si só, não suspende a cláusula de inelegibilidade” (fl. 510).

Pondera que “A condenação perante o órgão de contas estava a exigir providência judicial urgente, mas o candidato somente agiu na época do registro, com o fim de burlar o objetivo da lei, fazendo letra morta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 510).

Por fim, consigno que a outra recorrente, Coligação Por Amor à Paraíba, não apresentou recurso, conforme certidão de fl. 507.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, a agravante pretende o reconhecimento da inelegibilidade do candidato recorrido, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em face de uma decisão de rejeição de contas oriunda de convênio estadual.

A esse respeito, consignei (fls. 491-492):

“(...) no que diz respeito às contas relativas ao convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de Monteiro/PB e o governo do estado, o recorrido, pela petição protocolizada sob o nº 18.124/2006, de 15.9.2006 (fl. 473), trouxe aos autos cópia de decisão que, em sede de agravo de instrumento, concedeu tutela antecipada suspendendo os efeitos do Acórdão AC1-TC nº 984/2005 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 474-481).

No ponto, cuidando-se de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assinalo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminente Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa respectiva inelegibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Britto, ‘Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90’ (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Demais disso, é evidente que, tendo sido a modificação jurisprudencial levada a efeito após o prazo para registro de candidatura na presente eleição, os candidatos, de forma geral, não se preocuparam em buscar, em momento anterior, perante o Judiciário (medidas liminares ou antecipações de tutela) ou no âmbito da própria Corte de Contas, decisões que suspendessem os efeitos da decisão de rejeição de contas.

Assim, deve este Tribunal considerar, ao menos no pleito de 2006, que decisões obtidas no Poder Judiciário ou na própria Corte de Contas, produzam efeitos imediatos no que diz respeito às consequências de caráter eleitoral. Ressalto que o eminente Min. Gerardo Grossi bem sintetizou esse entendimento na ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

‘Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do

processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura'. (Grifo nosso.)

Seguindo essa nova orientação jurisprudencial e noticiada a referida decisão judicial, fica afastada, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.
(...)”.

Desse modo, ponderando que o candidato a Deputado Estadual Carlos Alberto Batinga Chaves estava amparado por uma decisão concessiva de tutela antecipada suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas (fls. 474-481), não havia como reconhecer a incidência da indigitada inelegibilidade, tendo em vista a nova jurisprudência desta Casa.

Esclareço que a liminar antecipatória de tutela, concedida pelo Juiz Carlos Neves da Franca Neto (fls. 474-481), foi obtida em 14.9.2006 (fl. 481), antes da eleição, tendo sido revogada apenas na sessão de 14.12.2006, três meses depois, nos autos Agravo de Instrumento nº 200.2005.065103-9/0001.

Assim, é convir que transcorreu lapso temporal irreversível, vale dizer, àquela altura, o pleito já havia sido realizado, proclamados os eleitos, advindo a decisão de cassação da tutela às vésperas da diplomação que ocorreu no TJ/PB em 18.12.2006.

Consigno, ainda, que a agravante, por meio da petição de Protocolo nº 27.969/2006, somente noticiou, após a diplomação, a existência da decisão que cassou a tutela antecipada, em 19.12.2006, vindo a suscitar a questão apenas no agravo regimental apresentado em 14.2.2007.

No caso, tendo em vista que o candidato obteve um pronunciamento judicial a ele favorável – ainda que provisório – antes do pleito e concorreu à eleição, tenho que não há como se considerar a superveniente revogação dessa tutela.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.239 – PB. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Carlos Alberto Batinga Chaves (Advs.: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.241*
Porto Alegre – RS

Relator originário: Ministro Ari Pargendler.

Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional.

Representados: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República e outra.

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

**Representação. Propaganda eleitoral fixada em comitês de campanha.
Nos comitês de campanha eleitoral é permitida a utilização de *banners*.
Representação julgada improcedente.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por voto de desempate do presidente, em afastar a preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, vencidos os Ministros Caputo Bastos, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, e, também por maioria, vencido o relator, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 24.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a presente representação, articulada pelo Ministério Público Eleitoral, pede a “imediata retirada do *banner*, o qual se encontra na fachada de um prédio situado na rua Garibaldi nº 515, Floresta, Porto Alegre” (fl. 5), bem assim sejam o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, a Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e Luiz Inácio Lula da Silva condenados “ao pagamento de multa, em seu valor máximo, nos precisos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 11.300/2006” (fl. 5).

*No mesmo sentido, quanto ao mérito, o acórdão na Rp nº 1.239, de 24.10.2006, que deixa de ser publicado, e os acórdãos no AgRgMC nº 2.007, de 26.9.2006, e no AgRgRp nº 1.249, de 23.10.2006, publicados neste número. Em sentido diverso, o acórdão no REspe nº 26.420, de 19.10.2006, também publicado neste número.

A medida liminar foi deferida para que o *banner* fosse imediatamente retirado (fl. 18), seguindo-se agravo regimental interposto pela Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) e por Luiz Inácio Lula da Silva (fl. 29-33), bem assim a respectiva defesa (fl. 39-48).

O Ministério Público Eleitoral teve vista dos autos, e na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho pronunciou-se “pela improcedência do pedido levado a efeito na presente representação, visto que os representados comprovaram que a propaganda eleitoral impugnada encontra-se na sede do Comitê Eleitoral Regional da Coligação A Força do Povo e do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, não havendo de se cogitar de afronta ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 58).

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o contrato de locação juntado às fl. 34/36 tem como locatário “Eleição 2006 Luiz Inácio Lula da Silva presidente”, com sede em Brasília, DF, e tem como objeto a “Instalação de Comitê Político” (cláusula terceira, fl. 34).

Segundo o Ministério Público Eleitoral, essa circunstância autorizaria o indigitado *banner* de acordo com o art. 244, I e II, do Código Eleitoral, do seguinte teor:

“Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum”.

Data venia, o substrato fático na espécie nada tem a ver com a permissão contida na norma legal.

A um, porque não se trata de sede de partido, mas de sede de comitê. A dois, porque não se cuida de nome que designe sede de partido, mas de uma fotografia – em tamanho gigantesco – do candidato à Presidência da República com os seguintes dizeres: “Lula de Novo com a Força do Povo. Lula Presidente 13 (Estrela vermelha nela embutida a sigla PT). Vice José de Alencar. Coligação a Força do Povo. PT/PCdoB/PRB” (fl. 8). Quer dizer, está-se diante de forma de propaganda eleitoral proibida.

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente a representação, condenando os representados ao pagamento da multa de 5.000 (cinco mil) Ufirs, prejudicado o agravo regimental.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a representação é do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): É do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E, posteriormente, o Ministério Público deu parecer pela improcedência.

Em casos não rigorosamente iguais, mas com semelhança muito próxima, temos entendido que falta interesse na própria representação. Em casos em que o Ministério Público oficia, o Tribunal acolhe o parecer e posteriormente recorre, temos entendido que faltaria interesse ao Ministério Público para prosseguir na demanda.

Lembro-me, inclusive, no processo apreciado, de que esse exatamente era o procedimento que se fazia no Supremo Tribunal Federal quando o chefe do Ministério Público Federal detinha a legitimidade exclusiva para a propositura das representações por inconstitucionalidade. Como detinha o monopólio, o Supremo Tribunal Federal admitia que propusesse a representação e depois, como *custos legis*, oficiasse em sentido diametralmente oposto, no caso, ou pela constitucionalidade do dispositivo.

Não sei se neste deveríamos também, pela mesma razão que temos entendido, que faltaria interesse ao Ministério Público em recorrer das decisões tomadas com base em parecer por ele oficiado na condição de *custos legis*. Acredito ser a hipótese rigorosamente a mesma.

Senhor Presidente, proponho, como questão de ordem, a perda de objeto, em razão da manifestação superveniente do Ministério Público, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a meu juízo, o Ministério Público pode exercer no processo duas funções: de parte e de *custos legis*. Se fôssemos seguir isso, regra geral, por exemplo, num processo penal em que diariamente vemos o Ministério Público opinar por improvimento de recurso do próprio Ministério Público, estaríamos confundindo as duas funções.

Demais, tomando o Tribunal, se for o caso, se se convencer do entendimento que externei, de um fato que o Ministério Público se equivocou na interpretação da lei ao dar o parecer, e acertou quando fez a representação... Mas estamos diante de interesse particular; foi o interesse público que ditou o comportamento do Ministério Público. Devemos tomar como paradigma o que acontece no âmbito do processo penal, e não eventuais exemplos de outra natureza.

Rejeito a preliminar.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, com vênias ao eminente relator, peço vistas dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.241 – RS. Relator: Ministro Ari Pargendler – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional. Representados: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República e outra (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros).

Usou da palavra, pelos representados, o Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler (relator), rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministro Caputo Bastos, e adiantando o voto, quanto ao mérito, pela procedência do pedido formulado na representação, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Ari Pargendler e Caputo Bastos sem revisão.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, não tomei nenhuma nota a respeito da preliminar, mas também a rejeito, nos termos do voto do relator. Meu pedido de vista precedeu-se ao mérito da representação.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de aposição de um *banner* no Comitê Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, da Coligação A Força do Povo e seu candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Visando a retirada de tal *banner* e a imposição de multa à coligação e a seu candidato, o Ministério Público Eleitoral propôs representação a este Tribunal.

O em. Min. Ari Pargendler, relator do caso, deferiu a liminar pedida na representação para a imediata retirada do *banner*. Adveio agravo regimental a que S. Exa. negou provimento para manter a liminar concedida e impor multa de R\$5.000,00 aos representados.

Pedi vista dos autos e o meu voto, com as vênias devidas ao em. relator, é no sentido de prover o agravo.

Até o advento da Lei nº 11.300/2006 era permitida a propaganda eleitoral feita por *outdoor*, não cuidando a lei ou resoluções desta Corte de dar dimensões ao *outdoor*. Daí que tal propaganda era feita, também, por *banner*, que nada mais é que um *outdoor* de dimensão maior.

Esta Corte, em mais de um julgado, autorizou a utilização de *outdoor* nos comitês eleitorais (Rcl nº 424/RJ, Rp nº 1.059/DF e AgRgRp nº 1.249/GO; as duas primeiras relatadas pelo em. Min. Marcelo Ribeiro e a última pelo em. Min. Carlos Alberto Direito, em julgamento de ontem. Registro, ainda, o AgRgMC nº 2007/DF, de minha relatoria).

Atento a estes precedentes e, mais uma vez, pedindo vênias ao relator, provejo o agravo para julgar improcedente a representação.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, eu sempre entendi que o Ministério Público nunca decai do seu dever de atuar enquanto *custos legis*, e que esse compromisso dele com a ordem jurídica, portanto atuando como custodiador, guardião dessa ordem jurídica, há de prevalecer até sobre a sua condição de parte. Não sei se me fiz entender bem.

O Ministério Público, mesmo autorizado a agir como parte, não pode perder de vista, jamais, o seu compromisso como *custos legis*, uma vez que a Constituição Federal, na cabeça do art. 127, inclui a defesa da ordem jurídica como finalidade do Ministério Público, que existe para três funções, para cumprir três finalidades: defesa da ordem jurídica, defesa do regime democrático e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Então, quando o Ministério Público, como *custos legis*, se pronuncia – e, no caso, ele se pronunciou apeando da representação –, deve prevalecer esse ponto de vista; há como que mesmo uma perda de interesse e, portanto, uma preclusão lógica.

Acompanho o Ministro Caputo Bastos, com a devida vênias do relator.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, eu também, com a devida vênias, acompanho esse ponto de vista do eminente

Ministro Caputo Bastos, para acolher a preliminar e entender que não há interesse, porque – se me permite emprestar uma expressão da psicopatologia – um órgão tão importante como o Ministério Público não pode agir de forma esquizofrênica; quer dizer, não há possibilidade, num processo, de haver surpresas. Daí, a preclusão lógica.

Portanto, acolho a preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, essa questão já veio algumas vezes a debate aqui na Corte, ora na forma como posta, ora com o Ministério Público atuando no sentido dos tribunais regionais; e aqui, de uma forma diametralmente oposta.

Acontece que sempre tive dúvida em saber qual a posição definitiva a ser adotada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que sensibiliza é essa dualidade: ele atuando como parte e como fiscal da lei. Como parte, ele provoca o Judiciário, dá o pontapé inicial; e como fiscal da lei, ele elabora uma peça, a meu ver, opinativa.

O DOUTOR ANTONIO FERNANDO SOUZA (procurador-geral eleitoral): Apenas um esclarecimento. Aqui, a mudança se deu porque se verificou que o *banner* estava instalado num comitê, e este Tribunal já havia se pronunciado antes, admitindo. Então, o recuo teve esse fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas seria uma desistência? Equivaleria o pronunciamento último do Ministério Público a uma desistência quanto ao pedido inicial?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, V. Exa. me permitiria uma intervenção? Preocupa-me a questão na matéria penal. Às vezes, num mesmo Ministério Público, há oferta de denúncia, impetração do *habeas corpus* alegando inépcia dessa denúncia, e parecer favorável à concessão da ordem; nem por isso se fala em preclusão. O Tribunal, muitas vezes, deixa de acolher o *habeas corpus*, deixa de atender ao parecer do Ministério Público, e mantém a denúncia que foi acoimada de inepta.

Essa foi minha preocupação, parece-me que com alguma possibilidade de ser aplicada também à hipótese desta representação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No caso de Paulínia, Ministro, a situação concreta qual foi?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A situação concreta, no caso de Paulínia, ou o que a memória me permite recordar, foi a seguinte: houve lá uma representação, quando esse processo foi submetido ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Ministério Público – oficiando como fiscal da lei – ofertou um parecer num determinado sentido, que o Tribunal acolheu como razão de decidir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E depois, como fiscal da lei, novamente como fiscal da lei, mas sem a dualidade da atuação como parte e como fiscal da lei.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Ele veio e fez o acordo, e o Tribunal entendeu, eu até estava ficando vencido, e eu reconsiderarei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E aqui, neste caso, há dualidade. No outro, de Paulínia, não; ele atuou a primeira vez e, então, teve a voz acolhida pelo Colegiado como fiscal da lei, e recorreu como fiscal da lei, contrariando o que dissera, e que levava o Tribunal a...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uma observação. No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, o que se passa? Há a participação necessária do Ministério Público e, se ele opinar pela improcedência, decreta-se a falta de interesse ou se julga o pedido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas ele aí não é parte, não é só fiscal, no caso de mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Ele pode ser parte, sim. Aqui ele é parte. Veja bem: um caso de improbidade, ação proposta pelo Ministério Público, surge a oportunidade de um mandado de segurança, e não se julga?

A questão é que o Ministério Público é regido pelo princípio da autonomia funcional; ou seja, isso significa que todos falam em nome do Ministério Público, e ninguém fala – por último – em nome do Ministério Público. Respeita-se o que determinado agente do Ministério Público pensa, mas, nem por isso, exercendo ele as funções diferentes no processo, um pode se sobrepor ao outro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas aí, no caso, é o mesmo processo. Naquele primeiro exemplo que o eminente Ministro Gerardo

Grossi deu – que é o caso de uma ação penal, e depois de um *habeas corpus*, ou no caso de uma ação civil pública, de uma ação popular e, depois, um mandado de segurança contra um ato qualquer, com remédios constitucionais de um lado e uma ação de conhecimento ordinário de outro –, então o Ministério Público se pronuncia de forma diferente; mas, no mesmo processo?

Hoje, Senhor Presidente, por coincidência, estava estudando a jurisprudência da Corte relativamente ao oferecimento da denúncia, para uma decisão na nossa primeira turma, no Supremo. E me deparei, coincidentemente, com uma situação muito interessante: um membro do Ministério Público oferece a denúncia; antes do recebimento dessa denúncia, vem um outro promotor de justiça e desiste da denúncia – ele não pode fazê-lo, diante do princípio da unidade do Ministério Público, ou seja, dentro de uma mesma ação. Isso é o que me impressiona neste caso concreto sob análise: não são ações distintas.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas, em matéria de família, quando o Ministério Público atua no interesse de menores e que há a necessidade de intervir – o Ministério Público como *custos legis* –, é o mesmo processo. Na ação penal, também é o mesmo processo.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, esse tema é freqüente aqui no Tribunal, não com a assiduidade de outros, mas já algumas vezes foi trazido a debate.

Fiquei muito impressionado com a argumentação do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, com relação ao que foi posto por S. Exa. quanto à preclusão lógica; e mais impressionado fiquei com as argumentações do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, quanto à finalidade, ao propósito do Ministério Público, aos encargos que são conferidos ao Ministério Público. O que me leva a pedir vênias à douta divergência para acompanhar o eminente ministro relator.

VOTO (PRELIMINAR – DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Verificado o empate, peço vênias àqueles que entendem que, no caso, houve práticas inconciliáveis, para entender que cumpre distinguir a atuação do Ministério Público como parte, e a atuação do Ministério Público estritamente como fiscal da lei.

E tivemos, no caso, justamente, essas atuações. Houve a provocação do Judiciário, e aí, seguindo o processo ao Ministério Público, veio ele a pronunciar-se em peça que foi redigida, como fiscal da lei, em sentido contrário, creio, ao acolhimento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, veja bem: tivemos na semana passada um caso interessante, em que o Ministério Público, em razão de uma questão de fato, entendeu que estava prejudicada a representação, porque a propaganda tinha sido removida; quando, na verdade, o que o oficial de cartório informava é que a notificação havia sido expedida. Quer dizer, num caso como esse, o Ministério Público se enganou?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não examináramos o fundo.

Acompanho o relator, rejeitando, portanto, a preliminar. Mas, quanto à matéria de fundo, Ministro...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: A matéria de fundo, creio que nem eu sequer votei.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O meu ponto de vista é o seguinte: A lei diz que se pode designar a sede do partido e suas dependências pelo nome e modo que o partido quiser. Mas o Ministro Grossi trouxe aqui a lembrança de vários precedentes do Tribunal no sentido de que se interpretou abrangentemente essa...

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: A questão dos comitês eleitorais.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Mas, veja bem: o que a lei autoriza é o nome. E aqui estamos tratando de uma foto do candidato à reeleição com quatro metros de altura. Mas, realmente, os precedentes parece que comportam o voto do Ministro Grossi.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Há até um precedente – do qual fui relator – desse *banner* que foi colocado em Brasília.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não sei se isso é um *banner*. Aqui, no caso, é uma foto; e eu dei por possível.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Depois o Tribunal confirmou esse entendimento, que também foi confirmado num outro feito, cujo relator foi o Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Dois casos do Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: E um caso meu.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: E outro caso meu, de São Paulo, se bem me lembro: de eleição local, de deputado estadual. Era comitê de partido político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Admitindo que na sede é possível colocar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro Ari Pargendler, que normalmente acompanho, para, neste caso – exatamente em função dos precedentes que se sucederam, como exposto pelo eminente Ministro Gerardo Grossi –, votar no sentido da atual jurisprudência, que permite, da maneira como foi relatado o caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, o uso do *banner* se fez licitamente, porque se deu em comitê. Acompanho, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É no comitê principal?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não; não é comitê principal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas é comitê estadual?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é nem estadual. É um dos comitês.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Aí os precedentes não são nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Nesse caso, parece que V. Exa. falou que tem, inclusive, contrato de locação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): A minha divergência não é contra comitê, porque a lei fala em sede ou dependências. Nessa altura, pode haver vários comitês.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Digo que nos precedentes a que me reporteí – dos quais o Ministro Marcelo Ribeiro e eu fomos relatores – não se tratava de sede do partido, era o comitê central do partido.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Aqui no caso não é.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Porque, assim, o partido pode abrir 50 comitês na cidade.

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): É matéria fática, está nos autos contrato de locação pelas eleições Lula Presidente, é a sede do comitê no Estado do Rio Grande do Sul. Existe a comprovação da locação da sala para as eleições nacionais.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É o comitê central.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é o comitê central.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É o comitê central de Porto Alegre?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Aqui não está escrito.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Mas o principal comitê em Porto Alegre?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Essa questão é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O que já me impressionou é que havia contrato de locação. Isso me chamou a atenção, porque, se não fosse um comitê do próprio partido – talvez uma casa –, mas houve um contrato de locação. Penso que houve a intenção de efetivamente criar ali uma...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Nunca discuti isso. Não está em lugar nenhum que é o comitê central; nem me parece, pelo que já vi de Porto Alegre. De qualquer maneira, está muito claro na cláusula 3ª que é para fins de instalação de comitê político. Nunca controverti a respeito disso. A minha única divergência é que a lei fala que pode se dar à sede o nome que se quiser. E

agora o Tribunal abriu, entendendo que o nome abrange também a foto do candidato. Mas aí já é uma questão de interpretação.

Penso, Ministro Cesar, que o precedente se aplica para esse caso.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Lembro-me de que o Tribunal começou a dar um pouco mais de flexibilidade àquelas disposições rígidas da Lei nº 11.300, quando se tratava de comitês. Debatiam-se, justamente, aquelas dimensões ditadas pelo próprio Tribunal: o que era placa, o que é considerado *outdoor*. De repente, nos deparamos com comitês de campanha com placas enormes. E o Tribunal acabou – nesses precedentes que andei examinando, inclusive um meu – admitindo, nos comitês, esse tipo de publicidade e propaganda.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, entendo que foi lícita a colocação da fotografia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Da mesma forma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Embora esse caso pareça não se ajustar, com absoluta harmonia, aos precedentes, eu – tendo em conta um só comitê numa cidade do tamanho de Porto Alegre, e a impugnação sendo com relação a um só comitê – acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.241 – RS. Relator originário: Ministro Ari Pargendler – Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional – Representados: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República e outra (Advts.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, com o voto de desempate do presidente, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem apreciação de mérito, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Caputo Bastos, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski. No mérito, também por maioria, o Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do Ministro

Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Ari Pargendler (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Caputo Bastos sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.247*

Goiânia – GO

Relator: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio.

Recorrente: Luiz Gonzaga Carneiro de Moura.

Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Junior e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 19.9.2006.

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 1.247, de 19.10.2006, publicado neste número: embargos de declaração contra este acórdão providos com efeito modificativo, sanando omissão quanto à inelegibilidade da LC nº 64/90, art. 1º, I, c.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 768-784) interposto por Luiz Gonzaga Carneiro de Moura contra acórdão proferido pelo TRE/RJ, assim ementado (fl. 755):

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Impugnação ao registro sob fundamento de inelegibilidade, nos termos da alínea c do inciso I da LC nº 64/90 afastada, tendo em vista o acolhimento de preliminar, vencido o relator, nesta parte. Impugnação ao registro por inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I da LC nº 64/90 julgada procedente. Indeferimento do registro.

1. Configuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, uma vez presentes os seguintes requisitos: a) rejeição das contas por órgão competente; b) irregularidade de natureza insanável; c) decisão irrecorrível em sede administrativa; d) ausência de propositura de ação judicial apta a desconstituir a rejeição das contas pela inércia de apreciação pela Câmara Municipal.

2. Ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar inelegibilidade, de forma a se vislumbrar situação de abuso do direito de ação.

3. Impugnação julgada procedente com fundamento apenas na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Pedido de registro de candidatura indeferido”.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 766-767).

Tratam os autos de requerimento de registro formulado por Luiz Gonzaga Carneiro de Moura, visando o deferimento do registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no pleito de 2006.

O Partido Liberal (PL), por intermédio de seu presidente nacional, impugnou o pedido (fls. 22-23), argumentando que: a) “o candidato foi julgado pela Câmara Municipal de Itumbiara em 28 de outubro de 2004, quando teve seu mandato cassado” (fl. 22); b) “a partir de então, encontra-se o impugnado *inelegível e até dezembro de 2007, conforme previsão expressa do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90*” (fl. 22).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral impugnou o requerimento de candidatura, alegando que “a referida situação se enquadra perfeitamente à regra estatuída no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, do que se deduz a existência de óbice intransponível ao deferimento do registro pleiteado, uma vez que há explícita causa de inelegibilidade a incidir sobre a sua pretensão de se tornar candidato” (fl. 65)

Em acórdão de fls. 733-755, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura pelas seguintes razões: a) as contas, objeto de análise pelo Tribunal de Contas dos Municípios, foram julgadas irregulares; b) houve nota de insanabilidade das contas; c) por decurso de prazo para apreciação, os pareceres do TCM foram confirmados pela Câmara Municipal de Itumbiara/GO; d) as ações propostas para desconstituir a rejeição das contas não seriam aptas a afastar a inelegibilidade, por se tratar de manobra política.

Inconformado, Luiz Gonzaga Carneiro de Moura interpôs o presente recurso ordinário (fls. 768-784) no qual alega que: a) “a desaprovação de contas em virtude de ‘decurso de prazo’ fere o princípio constitucional de que a competência para julgar definitivamente as contas do prefeito é da Câmara Municipal” (fl. 772); b) “a jurisprudência mais recente desse c. TSE também não deixa dúvida quanto à exigibilidade de decreto legislativo expedido pela Câmara Municipal para que seja configurada a rejeição das contas de prefeito” (fl. 774); c) “(...) a Câmara não julgou desfavoravelmente as contas do requerente, com exceção do mês de abril de 2001, que por sinal teve seu parecer reformado e ainda não foi objeto de nova apreciação pela Câmara Municipal de Itumbiara” (fl. 783).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 788-797), nas quais alega, em suma, que: a) “(...) o chamado ‘recurso de revisão’ previsto no Regimento Interno do TCM, como é sabido e ressabido, não possui, tecnicamente, a natureza jurídica de recurso, mas sim, de medida administrativa desconstitutiva, por exigir ‘coisa julgada’ administrativa” (fl. 791); b) “são insanáveis as irregularidades insuscetíveis de reversão ou reparação. O que define a insanabilidade do ato é seu potencial de prejuízo ao erário público e conseqüentemente aos contribuintes” (fl. 794).

O *Parquet* opina (fls. 861-866) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, tenho por configurada a hipótese de recurso ordinário (art. 121, § 4º, da Constituição Federal de 1988) por se tratar de inelegibilidade de candidato à eleição estadual de 2006. Neste sentido, destaco o REspe nº 19982, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão de 3.9.2002.

Irretocável o acórdão guerreado. No caso dos autos, a Câmara Municipal de Itumbiara/GO, titular do exame das contas desaprovadas, não procedeu à análise em tempo hábil, circunstância que torna inconteste o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Configurada, portanto, a rejeição das contas do recorrente.
Tal conclusão encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal:

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato a prefeito. Rejeição de contas. Omissão da Câmara Municipal ao não julgar as contas no prazo legal. Prevalência do parecer do Tribunal de Contas.

Na ausência de julgamento pela Câmara Municipal das contas de ex-prefeito no prazo legal, prevalece o parecer do Tribunal de Contas.

A contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade tem início a partir da decisão irrecorrível do órgão competente. Hipótese que somente ocorreu em janeiro de 2000, alcançando, portanto, as eleições de 2004.

Decisão da Câmara proferida após o prazo legal previsto na Lei Orgânica deve ser considerada intempestiva.

Embargos de declaração rejeitados”

(EDcl no REspe nº 23.921/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 9.11.2004);

“Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Registro. Indeferimento. Contas. Rejeição. Parecer. Tribunal de Contas. Apreciação. Câmara Municipal.

Em havendo previsão legal para tanto, a falta de apreciação pela Câmara Municipal, dentro de lapso temporal, consolida o parecer do Tribunal de Contas acerca das contas do chefe do Executivo Municipal”

(AgRg no REspe nº 23.535/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, sessão de 28.9.2004).

O pedido de reconsideração ou revisão das contas deve estar acompanhado de liminar ou antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade. Não há notícia nos autos de decisão judicial, ainda que provisória, suspendendo a rejeição de contas do recorrido relativas à sua gestão como prefeito do Município de Itumbiara/GO.

Destaco, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em

virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento” (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002).

Nessa linha, as ações ajuizadas na justiça comum não são idôneas a superar a inércia da Câmara Municipal, conforme posto no acórdão vergastado. Descabido cogitar, na espécie, da aplicação da Súmula nº 1 deste Tribunal.

Ressalto que a atividade do gestor público deve estar vinculada à legalidade, à moralidade e aos demais princípios postos no texto constitucional, que não podem ser menosprezados. Um direito subjetivo processual não pode se sobrepor a esses princípios.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Essa jurisprudência do Tribunal, a meu ver, com a devida vênia, conflita com o texto constitucional.

Um parecer da Corte de Contas não se transforma em decisão pelo decurso de prazo, considerada a alternância no Poder Executivo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E por infração do dever constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque uma coisa é a contrariedade ao parecer – e o pronunciamento é tido, pelo texto constitucional, como parecer –, considerado o crivo da Câmara Municipal. Aí se exige certo *quorum* para o parecer não prevalecer.

Indaga-se: é possível a alteração ou complementação do texto constitucional pela Lei Orgânica no que cogita da prevalência da manifestação a título de parecer da Corte de Contas pelo simples decurso do prazo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Como diz o Ministro Peluso, pelo descumprimento de um preceito constitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, ou seja, pelo ato omissivo quando a Câmara deveria se pronunciar? Vejam o aspecto político envolvido: o cidadão que não está mais no poder não conta com bancada para conseguir o crivo; o titular, que, geralmente, é um opositor político a tem.

Leio o texto constitucional – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O pronunciamento da Corte de Contas, para ganhar eficácia de decisão, pressupõe o fato de a Câmara não reformar, ou não contrariar, esse parecer, considerado o *quorum*.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ou seja, ele passa a valer mais do que o titular do juízo sobre as contas; o parecer sobre as contas vale mais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O tempo é inexorável, mas não tem a eficácia de transformar um simples parecer em decisão, ainda por cima consagrando ato omissivo que conflita com o texto constitucional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, no ponto entendo que V. Exa. está com razão, porque quem fez a opção por um julgamento não-técnico, porém político, foi a Constituição. O Tribunal de Contas delibera por critérios de legalidade; as câmaras deliberam por critérios de conveniência e oportunidade, que são critérios eminentemente políticos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E na derrubada do pronunciamento da Corte de Contas – pronunciamento positivo ou negativo – aí, sim, exige-se o quorum. Não alcançado o *quorum*, prevalece. Mas indispensável é a deliberação da Corte de Contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O dispositivo citado por V. Exa., o § 2º do art. 31 da Constituição, eu, *data venia* do eminente relator, entendo claríssimo. Mas ele é confirmado em duas outras oportunidades: no inciso IX do art. 49, que serve de paradigma: é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República, ou seja, pelo chefe do Poder Executivo Federal; e no art. 71, inciso I, que estabelece a competência do Tribunal de Contas para emitir parecer sobre as contas do chefe do Poder Executivo, e é compreensível essa opção da Lei Maior, porque que estamos diante de órgãos eminentemente políticos da República: o Executivo e o Legislativo. Somente o Legislativo – órgão eminentemente político – pode julgar as contas anuais do Executivo, órgão

eminentemente político, eletivo. Há, portanto, uma lógica em todo esse comando convergente da Constituição.

Em particular, creio que V. Exa. está forrado de razão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, a única premissa é essa: teria havido a rejeição, ou seja, a prevalência do parecer pelo decurso de prazo, sem o crivo da Casa Legislativa.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Apenas segui a jurisprudência já para esta eleição, e temos quatro julgamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se presidi ou estava presente, não percebi o alcance desses processos anteriores que Vossa Excelência cita.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O que difere é tão-somente quanto a esse aspecto do decurso de prazo. Mas, temos aqui quatro julgamentos a partir do recurso ordinário relatada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, a simples não-aprovação de contas pelo Tribunal de Contas dá causa à inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Muito bem, mas com crivo nesse sentido, ou seja, endossando o parecer da Corte de Contas. No caso, ocorreu o simples decurso de prazo. E é a primeira vez, que me lembre, que nos defrontamos com essa matéria, sob essa óptica. Os precedentes, Vossa Excelência citou os relatores, são anteriores, de eleições passadas.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Nesta eleição, não me recorde de nenhum precedente com esta ótica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quanto a essa automaticidade do parecer, transformando-se, ante o decurso de prazo, em decisão?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Apenas a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas. Temos muitos candidatos indeferidos, até decisões monocráticas estão sendo proferidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, isso remete ao crivo de rejeição, tanto que na alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 cogita-se de órgão competente.

Peço vênia ao relator para antecipar voto, provendo o recurso, tendo em conta a circunstância de o acórdão regional se referir a rejeição a partir de simples parecer; a rejeição tácita, sem o pronunciamento do órgão competente para julgar essas contas.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Assim vamos ter de alinhar a nossa jurisprudência a respeito do entendimento aqui posto, em face de registros que foram indeferidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Situação diversa quando exigimos, para se afastar o crivo de julgamento negativo, uma cautelar, o que não é o caso. Aqui, estamos a deparar defrontar com situação em que se teve as contas como rejeitadas porque não houve o crivo do órgão competente, e teria decorrido prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Em precedentes nossos não houve aprovação de contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não lembro, mas se há, dou a mão à palmatória e, se somei voto, digo-lhes que não tenho compromisso, sequer, com os meus próprios erros. Provejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, pedindo vênia ao Ministro José Delgado, não me recordo de o Tribunal ter decidido algo idêntico.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Idêntica não.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: O Tribunal hoje firmou jurisprudência, todos nós a acolhemos e acompanhamos, no sentido de que um Tribunal, uma Corte de Contas, desaprovando contas e a pessoa que teve as contas desaprovadas, não obtendo uma medida provisional, judicial, antecipatória ou liminar no sentido da viabilidade da sua ação, ou em algumas outras hipóteses. Ainda há pouco se discutiu o problema de sanabilidade, de insanabilidade, naquelas hipóteses em que a decisão do Tribunal de Contas tem dois fundamentos e a ação ataca apenas um. Enfim, há uma série de hipóteses em que o Tribunal mudou bastante a sua orientação, e todos acatamos a mudança.

Mas com esta hipótese é a primeira vez que me deparo: o Tribunal de Contas do Município emite parecer e uma Câmara de Vereadores, por decurso de tempo, não examina, tendo de presumir aquele parecer como absolutamente correto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho a divergência. Teria lógica se ficassem inelegíveis os vereadores que não votaram nas contas, aí teria sentido. Mais um pouco, não tivéssemos sentença condenatória transitada em julgado, bastaria o parecer do Ministério Público pela condenação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, penso que esse caso ostenta peculiaridade que não esteve presente nos casos anteriores que decidimos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nestas eleições, penso que não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Por isso, peço vênua ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, com toda vênua, tenho para mim que as peculiaridades do caso conduzem a que, como já destacado com muita veemência por Vossa Excelência, a que se dê provimento ao recurso. É o que faço, acompanhando a divergência, pedindo vênua ao eminente ministro relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.247 – GO. Relator: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Luiz Gonzaga Carneiro de Moura (Adv.: Dr. Afrânio Cotrim Junior e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Vladimir Alves Moura.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (presidente), que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e Marcelo Ribeiro sem revisão.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.247*
Goiânia – GO**

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Embargante: Ministério Público Eleitoral.

Embargado: Luiz Gonzaga Carneiro de Moura.

Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Junior e outro.

Recurso ordinário. Devolutividade.

O recurso ordinário devolve ao conhecimento do Tribunal a matéria discutida e decidida pela Corte de origem.

Inelegibilidade. Cassação de mandato. Renúncia.

No campo eleitoral, não se pode apreciar o ato da Câmara de Vereadores mediante o qual se desprezou a renúncia do titular do Executivo, caminhando-se para a cassação. O tema há de ser elucidado na Justiça Comum, não cabendo, no âmbito eleitoral, ignorar o ato da Câmara, potencializando-se a renúncia formalizada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator.

Publicado em sessão, em 19.10.2006.

*Vide o acórdão no RO nº 1.247, de 19.9.2006, publicado neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Ministério Público Eleitoral interpõe embargos declaratórios em face do acórdão de fls. 870 a 882, que implicou o provimento de recurso ordinário, assim ementado:

Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas.

Aponta o embargante omissão no julgado quanto ao pedido relativo à manutenção do indeferimento do registro de candidatura, considerada a inelegibilidade decorrente da perda do cargo.

Nas contra-razões, de fls. 898 a 902, o embargado, Luiz Gonzaga Carneiro de Moura, argúi a preclusão da matéria suscitada nos embargos, ante a não-apresentação de recurso pelo Ministério Público contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por meio da qual fora reconhecida a elegibilidade do candidato, que renunciara ao mandato antes da cassação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de recorribilidade. A publicação do acórdão deu-se na sessão de 19 de setembro de 2006, terça-feira (fls. 882). Os embargos, de fls. 890 a 892, foram protocolados em 22 posterior, sexta-feira (fls. 890).

No mais, acolho os embargos do Ministério Público. Faço-o ante a espécie de recurso apreciada por este Tribunal, ou seja, ordinário com a devolutividade da matéria discutida no processo e objeto de julgamento perante o Regional, Corte que potencializou a circunstância de o embargado haver renunciado ao cargo de prefeito. Não obstante, houve o julgamento pela Câmara Municipal, cassando-lhe o mandato. Assim, surge no cenário jurídico ato da Câmara até aqui intangível – a cassação. Por isso, procede o que articulado pelo Ministério Público. Cumpriria apreciar o tema, o que não ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário, já que o relator de sorteio desprovia o recurso do candidato tendo em conta a questão alusiva à prestação de contas.

Provejo os declaratórios para, emprestando-lhe eficácia modificativa, desprover o ordinário interposto, fazendo-o a partir da inelegibilidade prevista na alínea *c* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

EXTRATO DA ATA

EDclRO nº 1.247 – GO. Relator: Ministro Marco Aurélio – Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargado: Luiz Gonzaga Carneiro de Moura (Advs.: Dr. Afrânio Cotrim Junior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.249* Goiânia – GO

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Identificação de comitê eleitoral. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

1. Não se configurando a identificação de comitê eleitoral de candidato como *outdoor*, não cabe a aplicação da penalidade do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não se pode aplicar pena por interpretação analógica.

2. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

*No mesmo sentido os acórdãos no AgRgMC nº 2.007, de 26.9.2006, e na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, publicados neste número. Em sentido diverso, o acórdão no REspe nº 26.420, de 19.10.2006, também publicado neste número.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicado em sessão, em 23.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, o Ministério Público de Goiás ajuíza representação alegando que tomou ciência de que o representado faz propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoors* “com mais de 4m² e faixas ou pinturas na fachada do prédio localizado na Rua 84 (próximo a Praça do Cruzeiro), setor Sul, Goiânia/GO, conforme prova fotografia em anexo, o que é vedado pelo código de posturas do município de Goiânia e a Lei Eleitoral e caracteriza indícios de outras práticas de propaganda eleitoral irregular” (fl. 3).

O Ministério Público Eleitoral encampou a representação (fl. 35).

A defesa argúi preliminar de ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Estadual e, no mérito, afirma ser regular a propaganda afixada em comitê eleitoral da coligação que apóia a candidatura do representado, não se tratando, por conseguinte, de propriedade particular. Com isso, entende a defesa que não se pode comparar placa com *outdoor*. No caso dos comitês eleitorais a disciplina é outra, como está no art. 244 do Código Eleitoral, não se aplicando o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência do pedido com aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Julguei procedente, em parte, a representação para determinar que o candidato retire as faixas e os cartazes indicados, no prazo de 24 horas contado da intimação.

O Ministério Público Eleitoral agrava reclamando da aplicação da penalidade prevista no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Sustenta o agravo que, “mesmo que colocadas na sede do comitê eleitoral de candidato, devem as faixas, cartazes e placas obedecerem aos limites estabelecidos pela legislação e jurisprudência eleitoral” (fl. 72). Assim, para o Ministério Público Eleitoral, “se o material está fora do padrão regular de identificação do comitê, excedendo o tamanho de 4m², deve ser imposta ao representado a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97” (fl. 73).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, sem razão o Ministério Público Eleitoral.

Ficou bem assinalado na decisão que não se tratava de *outdoor*, “assim considerado no parágrafo único do referido artigo os ‘engenhos publicitários explorados comercialmente’. Sob todas as luzes, disso não se cuida, porquanto o comitê eleitoral do candidato pode conter indicação bem clara e definida, como se apresenta neste caso” (fl. 63).

Ora, a multa reclamada tem aplicação em caso de *outdoor*, sendo impossível aplicar-se multa por interpretação analógica. Por isso, se de *outdoor* não se trata, impertinente a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 1.249 – GO. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.250* Brasília – DF

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Representada: Revista *Veja*.

Representação. Capa de revista com foto de candidato a cargo eletivo. Reprodução exposta em vias públicas com propósitos comerciais. Quem está proibido de utilizar *outdoor* para fins de propaganda eleitoral não pode aproveitar os benefícios daquele que, embora com outra finalidade, foi exposto por terceiro. Medida liminar deferida.

*Vide o acórdão no Rp nº 1.250, de 17.10.2006, que deixa de ser publicado: julgada prejudicada a representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em deferir a liminar, assinado o prazo de 24 horas para retirada, a partir da intimação, feita esta via fac-símile, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 10.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a presente representação, articulada pela Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB), visa a remoção de *outdoors* expostos em via pública estampando a capa da revista *Veja* desta semana, tudo porque reproduzindo a fotografia de Geraldo Alckmin estaria servindo como propaganda da respectiva candidatura ao cargo de presidente da República.

A decisão a respeito da medida liminar foi afetada a este Plenário, porque – qualquer que seja – esgotará o objeto do processo, à vista de seu caráter satisfativo. Com efeito, se concedida, não haverá tempo para repor o *status quo*, outro tanto ocorrendo se for indeferida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a revista *Veja*, conceituada publicação semanal, publicou na capa da última edição a fotografia do candidato ao cargo de presidente da República Geraldo Alckmin, justapondo-lhe os seguintes dizeres:

“O desafiante.

Geraldo Alckmin teve 40 milhões de votos no primeiro turno. Agora ele é uma ameaça real à reeleição do Presidente Lula. Como funcionaria a economia com Alckmin eleito”.

Tal qual só e acontecer, a capa da revista *Veja* foi transformada em *outdoor* e exposta em vias públicas para efeitos de promover a venda da respectiva edição.

Quid, se o que é rotineiro e usual durante o ano inteiro pode, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, ser confundido com propaganda de um dos candidatos?

Salvo melhor juízo, nada importa – nessa quadra de nossa vida política – a intenção da Editora Abril, limitada aparentemente a propósitos comerciais: a reprodução da capa da revista *Veja* com a fotografia de um dos candidatos ao cargo de presidente da República em *outdoor* para exposição em vias públicas pode favorecê-lo na disputa eleitoral.

Se essa potencialidade existe, como parece existir, e se um precedente judicial que a admitisse poderia estimular publicações irresponsáveis a utilizar o mesmo procedimento como expediente para fins subalternos, tudo recomenda que tais efeitos sejam evitados.

Voto, por isso, no sentido de deferir a medida liminar para que a reprodução da capa da revista *Veja* com a fotografia do candidato Geraldo Alckmin seja removida dos *outdoors* expostos em vias públicas no prazo de vinte e quatro horas contado da intimação desta decisão, a se processar por meio de fac-símile.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, uma das nossas grandes funções aqui é exatamente ponderar o equilíbrio entre candidaturas. É evidente, todos sabemos, que uma exposição dessa natureza, neste momento eleitoral, tem impacto. Se houve, em outras oportunidades, exposição de outros candidatos, não sei se foi precisamente no período eleitoral.

Então – obviamente louvando a prudência com que S. Exa. sempre tem se manifestado, o que certamente é uma das razões pelas quais tenho grande admiração pelo eminente relator –, neste ponto, estou à vontade para acompanhar o presidente e também determinar a retirada dessa, não vou dizer propaganda do candidato, mas, ao menos, propaganda da revista, porque, subliminarmente, se é que se pode usar essa expressão, estaria havendo também propaganda do candidato.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, gostaria de ouvir um pouco mais os outros ministros, sobretudo o Ministro Caputo Bastos. Vossa Excelência está professando que a imprensa não pode, de nenhum modo, tomar partido de candidato e que, portanto, não pode veicular nenhuma candidatura de modo explícito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque o *outdoor* seria, a um só tempo, propaganda da revista e propaganda eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E à imprensa não é dado tomar partido?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Partido ela pode tomar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vossa Excelência está falando em exposição, que isso significaria exposição.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Exposição do *outdoor*, somente. Tanto que não mandei recolher revista nem nada, não determinei a circulação, não iria a tanto. Apenas quanto ao *outdoor*, eu considerei, como o eminente relator, razoável a condenação.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI (advogado): Senhor Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento. A inicial faz uma análise do comportamento dessa revista no período eleitoral, mas está na inicial, é fato, que isso é legítimo: a imprensa escrita pode optar inclusive fazendo editorial opinando sobre o candidato de sua preferência. Neste caso, impugna-se apenas o *outdoor*, inclusive é daqueles com elevação. E se impugna o *outdoor* porque seria, sem fazer juízo de valor se foi de boa-fé ou má-fé, propaganda indireta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, também eu, acompanhando o eminente ministro relator, não tenho dúvida nenhuma de que a imprensa escrita tem todo o direito de optar por esta ou por aquela candidatura e de se engajar nas campanhas eleitorais, mas tem de respeitar as regras ditadas para o período eleitoral. Entre essas regras está a proibição de uso de *outdoor*.

Inclusive, na ocasião em que se examinava a Lei nº 11.300, meu voto foi no sentido de não aplicar a proibição este ano, mas fiquei vencido, e, portanto, a lei proíbe o uso de *outdoor*.

A revista usa permanentemente *outdoor* para fazer a sua propaganda, que, neste momento, se confundiu com a propaganda de um candidato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, não quero me comprometer com teses a este respeito, mas a única circunstância que me move é que, se o Tribunal não tomar uma posição neste caso, nos termos da conclusão do eminente relator, isso poderia servir de pretexto para que outras publicações, talvez de menor influência, pudessem fazer

outras capas e distribuí-las pelo país a fora, a título de que o Tribunal estaria autorizando a veiculação de capas de revistas e de outros periódicos sem o sentido de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, pelo que ouvi do relatório, a revista *Veja* também expôs ou fez uso de *outdoor* com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, e parece-me que tratou de dois candidatos isonomicamente. Como não houve impugnação à exposição do candidato Lula da primeira vez que a revista fez a divulgação, esta se sentiu estimulada a fazer o mesmo com o candidato Geraldo Alckmin, ou seja, nutriu compreensível presunção de litude, de legitimidade do seu proceder e, a esta altura, conceder o pedido não seria desequilibrar o jogo eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estou de acordo com Vossa Excelência. A mim não me parece, porque não há outros dados e até porque má-fé não se presume, que tenha sido extremamente maliciosa a atitude da revista. Acredito que sua atitude foi legítima.

O que me motivou, como já disse, a aderir à conclusão do eminente relator foi o risco de que uma decisão do Tribunal autorizando, neste caso, a permanência do *outdoor* sirva de pretexto para outras divulgações, porque se pode até criar uma revista de circulação restritíssima e passar a criar uma propaganda indireta, incontrolável, sob as bênçãos de uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): E não por interesse político, mas de subalternos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O que me parece legítimo é que a revista não alterou seu comportamento rotineiro, só que, nas circunstâncias do caso, há a singularidade de que a proibição do *outdoor* está amparada pela legislação eleitoral e esse uso podia passar a abuso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Gostaria de destacar que fiz questão de dizer que, na minha opinião, a revista *Veja* é uma revista muito séria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sem dúvida, isso está fora de discussão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A preocupação é válida, mas isto não se resolveria com a determinação nossa de que o *outdoor*, com a estampa física de Geraldo Alckmin, permanecesse pelo tempo que permaneceu...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Nós nem sabemos. Aliás eu nem sei se houve *outdoor* de outros candidatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De qualquer forma, um erro não justificaria o outro. Como ressaltou o eminente relator, temos, a um só tempo, a propaganda da própria revista, e ela costumeiramente utiliza *outdoor*, e a propaganda de uma certa candidatura, inclusive com um anúncio de que é uma ameaça à reeleição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O problema, Ministro, é a fraude à lei, ou seja, é o Tribunal consagrar um precedente que vai servir de razão aparente para a fraude à lei. Isto é, passar-se-ia a fazer propaganda por *outdoor* a pretexto de que se trata de veiculação de propaganda de capas de periódicos, etc.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Quem não pudesse fazer propaganda diretamente faria indiretamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Evidentemente, não apenas esse candidato, mas o adversário encontraria, com certeza, periódicos de menor expressão, que passariam a sustentar: aqui é apenas a capa da revista.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Criaria uma expressão nacional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A lógica do meu raciocínio está no fato de que, se a revista conferiu tratamento igualitário, isonômico, às duas partes, ela não está fazendo propaganda senão de si mesma, senão um *marketing*, um comercial de si própria, e não especificamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O eminente relator acentuou bem ao dizer que a revista não está fazendo propaganda e que o seu voto se baseia no fato de que ela pode aparecer para o público como tal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Peço vênica a todos para indeferir a liminar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, é evidente que, embora não tenham a intenção de fazer propaganda, há, indiretamente, uma propaganda e a missão deste Tribunal é evitar que assim o seja, porque pode provocar o desequilíbrio do pleito.

Acompanho o relator.

PONDERAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Faria uma ponderação quanto ao prazo. Estamos na terça-feira, a revista tem circulação limitada. Virá uma outra capa logo a seguir. Se dermos 36 horas para a retirada do *outdoor*, praticamente a semana estará ocupada.

Por isso creio que, como se leva muito pouco tempo para se lançar em *outdoor* já montado apenas o que se quer estampar, poderíamos até cogitar do horário normal de amanhã, a partir das 6 horas até as 18 horas, para essa mesma retirada.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Esse procedimento deve ser feito por empresas terceirizadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quando foi lançado o *outdoor*? Já se tem aí, no mínimo, 24 horas de exibição. Mais 36 horas?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Recebi uma comunicação, que deve ser de caráter geral, de que a revista passaria a ser entregue na sexta-feira. A edição é fechada antes e na sexta-feira já está circulando.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Esses *outdoors* constam a partir de que data? Este é que é o problema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro Ari Pargendler propõe que prazo? Vinte e quatro horas a contar da publicação da decisão?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não, da publicação não, porque a parte não foi ainda intimada.

Hoje, recebi uma petição que foi protocolada na secretaria às 11h39min em que a Coligação A Força do Povo, por intermédio de sua advogada, requer a indicação no pólo passivo do Grupo Abril, e só hoje é que deu o endereço.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sugeriria à Corte 24 horas a partir da intimação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Via fac-símile.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.250 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Representada: Revista *Veja*.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a liminar e assinou o prazo de 24 horas para a retirada da propaganda impugnada, a partir de intimação para tal fim, via fac-símile, na forma do voto do relator. Vencido o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.256 Brasília – DF

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Representado: Rádio CBN.

Advogados: Dr. Manuel Martins Teixeira Pinto e outro.

Representação. Comentário transmitido por meio de rádio durante período eleitoral.

A liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão, porque tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Não obstante isso, o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.

Quando, no período que antecede o segundo turno da eleição presidencial, o jornalista falando por rádio (mídia que propaga idéias mas também transmite emoções), vê um candidato com óculos de lentes cor de rosa, e faz a caricatura do outro com expressões que denigrem (“socialismo deformado”, “populismo estadista”, “getulismo tardio”), a liberdade de imprensa é mal utilizada, e deve ser objeto de controle.

Representação julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Ayres Britto, em julgar procedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 17.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a liberdade de imprensa constitui garantia constitucional, e os jornalistas podem evidentemente manifestar sua opinião sobre debate entre os candidatos realizado por meio de rede nacional de televisão.

Tudo que melhore a informação dos eleitores é útil para o aperfeiçoamento da vida política nacional.

Quid, se em época de eleições a opinião de um jornalista – transmitida pelo rádio e armazenada pelo som na Internet – encarna num candidato todas as virtudes, e no outro uma soma enorme de defeitos?

Salvo melhor juízo, dois são os princípios que devem ser cotejados no caso: o de que a liberdade de imprensa é elemento indispensável a democracia e o de que o estado pode podar-lhe os excessos, principalmente quando o meio utilizado para esse efeito transmite mais do que idéias.

O jornal é a mídia apropriada para a divulgação de idéias, e o respectivo leitor o lê para conhecê-las e avaliá-las. O leitor, portanto, tem um papel ativo: adquire o jornal, lê, concorda e discorda. A liberdade de imprensa nesse campo é a mais ampla, salvo se afrontar outra garantia ou princípio constitucional.

O rádio é um meio de comunicação de massas, e se por meio dele se propagam idéias, também se transmitem emoções que unem por um laço muito próximo

quem fala e quem ouve. A audição é passiva, e por isso a influência da fala é muito maior do que a da escrita. Nesse campo liberdade de imprensa tem outro contexto.

Quando o jornalista, em período eleitoral decisivo, o do 2º turno da eleição presidencial, diz que um candidato tem a seu favor a complexa experiência resultante de ter governado o mais importante estado da Federação, industrializado e rico, e que o outro só responde à voz dos grotões; quando diz que um candidato tem à vista o concreto da administração pública, e o outro só recorre a pretextos utópicos; quando um candidato é identificado como arauto de verdades e a outro se imputa o costume de qualificar de erros os crimes cometidos por pessoas filiadas a seu partido (tudo isso enfatizado por emoções moduladas pela voz) – enfim quando um candidato é visto com óculos de lentes cor de rosa e o outro é objeto de caricatura por expressões que denigrem (“socialismo deformado”, “populismo estadista”, “getulismo tardio”), a disputa eleitoral fica desequilibrada e o Tribunal Superior Eleitoral deve intervir; faz isso por exceção, porque a liberdade de imprensa não é um fim em si – deve servir ao regime democrático.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, voto, por isso, no sentido de, mantendo a medida liminar, julgar procedente a representação para condenar a Rádio CBN ao pagamento da multa de 20.000 (vinte mil) Ufirs (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a parte final do pedido trata de matéria que desde 2002 me intriga muito. Lembro-me de que cheguei a trazer o assunto ao Tribunal para verificar se implicaria censura prévia, e verifiquei, na jurisprudência, que não; que isso seria, na realidade, uma forma de orientação no sentido de que a eventual desobediência ou descumprimento importaria no crime capitulado no art. 345 do Código Eleitoral.

Mas tenho certeza de que todos observarão o cumprimento da lei. Desse modo, não obstante essa rápida consideração, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Voto com o relator, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, vou votar com o relator, considerando que rádio e televisão são serviços públicos – objetos de concessão ou permissão – e que a propaganda eleitoral, inclusive gratuita, se faz exatamente por meio de rádio e televisão.

Como não se trata de direito de resposta, penso não estar entrando em contradição com o voto que proferi na Representação nº 1.201.

Com essas observações, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, vou pedir vênha para discordar do eminente relator e dos eminentes ministros que o acompanharam.

Já externei minha opinião no julgamento que serviu praticamente como paradigma, embora, evidentemente, com nuances diferentes do que se cuida agora, ou como referência – melhor dizendo – para os meus votos aqui no Tribunal quando dissessem respeito à questão que envolvesse manifestação de jornalista profissional na televisão, em rádio ou em jornal.

Se, *data venia*, não deixarmos um espaço largo – já não digo apenas um certo espaço, mas um espaço largo – para que possa a imprensa exercer a sua análise – já não digo apenas crítica – sobre o comportamento de candidatos, vamos, a cada instante, a cada momento, censurar todos os jornais do país, porque, evidentemente, toda a imprensa está voltada para as eleições, sobretudo no segundo turno, por estarem concentradas na Presidência da República e em dez outros estados em que haverá segundo turno. Mas a grande imprensa nacional se volta para as eleições presidenciais.

Ainda que possam ser tidas como contundentes as críticas apresentadas no caso de que se cuida, não extraio delas a extensão que se possa dar no sentido de que há uma deliberação, um propósito do jornalista em denegrir uma imagem em favorecimento de outra que ele exalta. Vejo apenas como exercício de crítica que – como disse –, por mais contundente que possa ser, poderia ser reclamada em outras vias judiciais, e não na via a que estamos aqui adstritos, que é no contexto eleitoral.

Com essas considerações, que praticamente são renovadas em relação àquelas que foram por mim apresentadas no momento do julgamento do caso que, para mim, serve como indicativo, peço muitas vênias aos eminentes colegas que me antecederam para julgar improcedente a representação.

VOTO (RETIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, enquanto o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha proferia seu judicioso voto, reli o voto que proferi na Representação nº 1.201, mais de perto o inciso X.

Peço vênias para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Tenho voto na matéria. Todos sabem que sou um arauto da liberdade de expressão. Vejo a liberdade de expressão, a liberdade de informação, o dever de informar, o direito de informar e, até mesmo, no campo privado, no campo da informática, o direito de nada saber como alimentos em si do próprio Estado democrático de direito.

Acompanharia a divergência tivesse o comentarista ficado no âmbito do próprio debate, analisado o debate por si mesmo, o que ocorrido por ocasião do diálogo travado entre os candidatos. Mas Sua Excelência destacou, referindo-se a trechos dos comentários, que teria havido abordagem do aspecto ideológico, apontando-se que um dos candidatos, o candidato à reeleição, estaria com os olhos voltados a um aspecto de há muito ultrapassado.

Pediria a Sua Excelência que lesse esse trecho. Houve a edição de uma opinião que, a meu ver, extravasou os limites do que ocorrido no debate da Band.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Começa assim: “Amigos ouvintes, o debate de domingo serviu para vermos os dois lados do Brasil. De um lado, um choque de capitalismo; de outro, um choque de socialismo deformado, num populismo estadista, num getulismo tardio”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ou seja, houve o extravasamento. Não tivemos apenas um comentário sobre vantagem levada por este ou aquele lado e alcançada por este ou aquele lado; extravasou-se para emitir opiniões próprias que, a meu ver, não estiveram presentes no momento da veiculação das idéias extravagantes, até certo ponto, na realização do debate.

Peço vênias aos Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Ayres Britto, reafirmando que preservo – e preservo à exaustão – a liberdade de expressão, de manifestação,

para entender que houve extravasamento, atraindo a incidência do disposto nos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.256 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Representado: Rádio CBN (Advs.: Dr. Manuel Martins Teixeira Pinto e outro).

Usou da palavra, pela representante, o Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do relator. Vencidos os Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Ayres Britto. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.301 **Brasília – DF**

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Representado: Leandro Augusto de Souza Venturini.

Advogado: Dr. Jaime Alves Lopes.

Representação. Propaganda eleitoral mediante *site* da Internet não autorizado pela Justiça Eleitoral. Procedência em parte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 26.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, os arts. 70 e 71 da Res. nº 22.261, de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõem:

“Art. 70. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97 sobre propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 56, cabeça do artigo).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada quinze minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 71. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral (Res. nº 21.901/2004).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br, em que nomedocandidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e numerodocandidato deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação”.

Decorrem daí duas regras básicas: a de que a propaganda eleitoral pela Internet deve se dar em “domínios com a terminação can.br”, mediante prévia autorização

da Justiça Eleitoral; e a de que, fora desse regime, “não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período”.

Outra questão é a de saber se o representado tem direito à titularidade do domínio www.lula13.com.br, que só pode ser dirimida na jurisdição comum.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, voto, por isso, no sentido de julgar procedente em parte a representação tão-só para que seja suspensa a veiculação da página www.lula13.com.br pela Internet até o dia 30 de outubro de 2006, inclusive.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, permita-me fazer uma ponderação.

Enquanto existente no período eleitoral, cabe-nos uma providência definitiva, e a simples suspensão seria temporária. Eu caminharia no sentido da retirada. Agora, se pretender, posteriormente, inserir... E não cogito de patente quanto ao patronímico e quanto ao número do partido, mas, evidentemente, temos o lançamento de dados que são próprios de uma candidatura hoje existente e, a meu ver, lançamento descabido para se designar o sítio na Internet. Lançou-se o patronímico do candidato Lula e, ao lado desse patronímico, ainda se apontou o número que designa o partido e individualiza o candidato, numa picardia incrível.

Se a página surgiu no período eleitoral e se entendemos que ela discrepa da ordem jurídica, como penso que discrepa, a providência é definitiva, sob pena de dividirmos a matéria em duas partes e entendermos que julgamos apenas de forma balizada no tempo, considerado esse período, e deixamos para, se reativada a página posteriormente, o interessado questionar na Justiça Comum.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, em abono da tese defendida pelo eminente relator, pondero: estamos aqui, a rigor, diante do direito à liberdade de expressão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não fui ao conteúdo da página. O que tenho como esdrúxulo é se utilizar, como endereço e identificação do sítio, dados que sugeririam até mesmo conteúdo favorável à determinada candidatura, justamente para se denegrir essa mesma candidatura.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, em um caso do candidato Alckmin, tenho a impressão de que mandamos cancelar o

registro, exatamente em face da proibição de qualquer veiculação de propaganda que não fosse por meio dos sítios por nós autorizados de “can.”.

Não sei se V. Exa. se lembra, mas o caso foi proposto pelo próprio candidato Alckmin, porque havia alguém fazendo propaganda “Geraldo presidente”. A pessoa registrou vários domínios.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Aí surge uma pequena confusão: qual seria a diferença entre a liminar deferida e este julgamento? Haveria a provisoriedade apenas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Temo colocar um obstáculo definitivo à liberdade de expressão. Alguém quer se manifestar por meio da Internet.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu também estou pensando assim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O que nos importa é realmente o período eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, imagino que a resolução do Tribunal tenha base na lei. O Tribunal, propriamente, não legisla, ele não se substitui ao Congresso.

O que constatamos no caso é um procedimento, em pleno período eleitoral, à margem de uma resolução. Se entendemos que o sítio foi criado, com a finalidade que o foi, sem observar a formalidade essencial à valia do ato, esse ato não pode subsistir.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Senhor Presidente, o fato precedente foi o seguinte: o próprio candidato Lula entrou com a representação, só que, naquele caso, uma pessoa havia pedido e conseguido o domínio “can.” sem autorização da campanha, e nós conseguimos que retornasse ao domínio do candidato.

Essa pessoa nem chegou a fazer o sítio, mas simplesmente impediu que nós o utilizássemos. A segunda questão de fato é que a resolução permite expressamente a propaganda na terminação “org” ou “com”. O que ocorre no caso concreto é que foi utilizada justamente a nomenclatura que só pode ser endereçada ao candidato Lula para fazer algo que não tem rigorosamente nenhuma relação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É interessante a matéria. Não chegaríamos a adentrar o conteúdo em si. Apenas a inobservância quanto à resolução, no que impõe uma forma para se ter como válido o sítio eletrônico.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, se V. Exa. me permite, apenas no sentido de permitir maior avaliação do tema, estou recebendo o precedente. Na realidade, ficou apenas na condenação da multa pela utilização de propaganda naquele sítio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, mas aí com observação da forma prevista na resolução, observou-se o “can.”, mas se disse que haveria uma propaganda à margem, já o conteúdo. Aqui, neste caso, penso que ficaríamos apenas no desrespeito à resolução quanto à forma.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, só um esclarecimento: a meu juízo, dispusemos sobre a terminação “can.br”. Diz o art. 71:

Art. 71. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação “can.br”, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral.

Não estou discutindo isso. É possível haver outras terminações. Ocorre que, por erro de quem deveria zelar por isso, esse domínio “lula13.com.br” inexplicavelmente deixou de ser registrado. Saber se ele podia registrar ou não, não é matéria eleitoral, a única matéria eleitoral, e é por isso que ele está incurso na proibição, é que nenhum tipo de propaganda eleitoral será permitido sem o prévio registro no TSE. E é por isso que estamos cassando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência então julga procedente para afastar o sítio até o dia 30.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Em parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, uma questão interessante, até indaguei o eminente relator. Vossa Excelência perguntou: qual a diferença então da liminar e do julgamento definitivo? E S. Exa. me esclareceu o seguinte: a liminar vale até hoje; a decisão tomada hoje, definitivamente, vale até o final das eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Posso até apontar outra diferença, que é autoria. A liminar é individual e, agora, do Colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Vou acompanhar o eminente relator. O interessante é que a hipótese também nos ajuda a pensar nas próximas resoluções.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, vou acompanhar o relator. No entanto, peço vênica para, oportunamente, fazer uma reflexão melhor sobre o assunto. Tenho receio, pois Internet é imprensa escrita. Não sei em que medida podemos interferir na Internet, já que não temos interferido nos jornais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, a Internet, não sei se estaria dizendo algo herético, é uma imprensa virtual, não é propriamente escrita.

Acompanho o relator, também dizendo com o Ministro Gerardo Grossi que seguirei meditando sobre este tema.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, também, no mesmo sentido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, também acompanho.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.301 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Representante: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Representado: Leandro Augusto de Souza Venturini (Adv.: Dr. Jaime Alves Lopes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na representação, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos e Gerardo Grossi sem revisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.339 São Luís – MA

Relator originário: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.

Embargante: Paulo Antônio Barros da Silva.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento. Decisão regional. Recurso. Decisão Monocrática. Intempestividade. Oposição. Embargos. Acolhimento. Preliminar afastada. Mérito. Suspensão. Inelegibilidade. Concessão. Tutela antecipada. Configuração. Provimento. Apelo.

1. Dá-se provimento a embargos de declaração, para afastar a preliminar de intempestividade reconhecida na decisão embargada, uma vez que procede a alegação do recorrente que o acórdão regional somente foi publicado na sessão do dia seguinte ao do julgamento.

2. Com relação à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de exigir, para afastar a incidência dessa inelegibilidade, que haja um pronunciamento jurisdicional ou administrativo, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.

3. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

4. Dadas as peculiaridades do caso em exame, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas, além do que suspensas, por decisão da Justiça Comum, as decisões rejeitadoras das contas, é de se reconhecer a suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos.

Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para assentar a tempestividade do recurso e, por maioria, vencido o relator, dar-lhe provimento para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 10.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos declaratórios (fls. 258-261) opostos por Paulo Antônio Barros da Silva contra acórdão que, na sessão de 28.9.2006, reconheceu a intempestividade do recurso ordinário interposto contra aresto proferido pelo TRE/MA, assim ementado (fl. 138):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Contas rejeitadas. Ações desconstitutivas. Ausência. Registro indeferido.

Só a proposição da ação desconstitutiva suspende a inelegibilidade resultante de decisões que rejeitam prestação de contas”.

Tratam os autos originariamente de requerimento de registro de candidatura de Paulo Antônio Barros da Silva ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido (fls. 9-13) argumentando que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas do impugnado como prefeito municipal de Trizidela do Vale/MA, relativas aos anos de 1998 e 1999. Alegou ainda que a Câmara Municipal manteve o entendimento do TCE, por meio dos decretos legislativos nºs 1/2006 e 2/2006. Dessa maneira, por força da norma contida no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64/90, o requerente estaria inelegível.

Em acórdão de fls. (138-140), o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso acatou a impugnação e indeferiu o registro de candidatura pelo fato de o impugnado não ter ajuizado ação desconstitutiva contra a rejeição de contas, circunstância que atrai a inelegibilidade acima referida.

Opostos embargos declaratórios (fls. 148-151), foram rejeitados (fls. 174-176).

Inconformado, Paulo Antônio Barros da Silva interpôs recurso ordinário (fls. 178-208) no qual alega que: a) o julgamento das contas pela Câmara Municipal tem cunho político, “(...) com vistas a impedi-lo de candidatar-se ao cargo de deputado estadual, até porque sabem de suas reais possibilidades de eleição” (fl. 184); b) não teve conhecimento da sessão da Câmara de Vereadores que julgou as contas e, por tal motivo, houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Contra-razões (fls. 217-229), alegando, em suma, que: a Súmula nº 1 do TSE aplica-se ao caso, pois o recorrente não ajuizou ações desconstitutivas das decisões que rejeitaram suas contas referentes aos exercícios financeiros de 1998 e 1999.

O *Parquet* opina (fls. 238-245) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, com razão o embargante. Ao contrário do que apontou o Ministério Público, durante o julgamento do recurso ordinário (sessão de 28.9.2006), os embargos de fls. 148-151 são tempestivos. O resultado do julgamento foi proclamado na Corte de origem na sessão do dia seguinte.

Superada a questão da intempestividade, passo ao exame do mérito do recurso ordinário.

Irretocável o acórdão combatido. Para melhor compreensão do tema, exponho o panorama dos autos relativamente às ações judiciais:

a) o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou irregulares as contas do recorrente, relativas à sua gestão como prefeito de Trizidela do Vale (MA) nos anos de 1997, 1998 e 1999;

b) a Câmara Municipal manteve o entendimento do TCE, por meio dos decretos legislativos nºs 1/2006 e 2/2006 (fls. 83-84).

c) às fls. 53-65 consta a petição inicial da Ação Ordinária nº 14.723/2006, ajuizada em 21.6.2006 (fl. 69), objetivando desconstituir a rejeição das contas de 1997;

d) em 28.9.2006 são apresentados documentos (fls. 248-254) que informam o deferimento de tutela antecipada na Ação Ordinária nº 14.723/2006 e também na Ação Ordinária nº 24.326/2006, pela primeira vez mencionada nos autos.

Essa Corte assentou o entendimento que, tratando-se de inelegibilidade por rejeição de contas, somente o ajuizamento de ação própria antes do pedido de registro de candidatura poderia afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Esse é o teor da Súmula nº 1 do TSE, aplicável ao caso.

Ademais, de acordo com a recente jurisprudência do TSE, faz-se, ainda, necessário que o pretense candidato *esteja amparado por medida liminar ou antecipação de tutela*.

Em razão da mudança de entendimento sobre o tema, este Tribunal entendeu possível, no julgamento do REspe nº 26.640, de minha relatoria, no qual restei vencido, que a medida liminar ou a antecipação de tutela poderiam ser concedidas após o pedido de registro, desde que se tratasse de demanda judicial proposta anteriormente a tal requerimento.

Dessa forma, não há como se afastar a inelegibilidade do ora recorrente.

A obtenção de tutela antecipada mencionada pelo recorrente só lhe aproveita em relação ao Decreto Legislativo nº 2/2005, referente às contas de 1997, combatido pela Ação Ordinária nº 14.723/2006, uma vez que apenas tal ação foi ajuizada antes do pedido de registro (fls. 53-69).

Em relação aos decretos nºs 1/2006 e 2/2006 (fls. 83-84) é evidente a intempestividade do ajuizamento da Ação Ordinária nº 24.326/2006, a respeito da qual nada havia nos autos até 27.9.2006.

A toda evidência, a antecipação de tutela foi concedida à Ação Ordinária nº 24.326/2006 ajuizada *após o pedido de registro do candidato*, ora recorrente, circunstância que não afasta a sua inelegibilidade por rejeição de contas.

Ante o exposto, acolho os embargos para declarar a tempestividade do recurso ordinário e analisando o mérito deste, nego-lhe provimento.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

EDclRO nº 1.339 – MA. Relator: Ministro José Delgado – Embargante: Paulo Antônio Barros da Silva (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os embargos de declaração para assentar a tempestividade do recurso. Julgando o recurso ordinário, após o voto do Ministro José Delgado (relator), desprovendo-o, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, julgou procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de Paulo Antônio Barros da Silva, candidato ao cargo de deputado estadual, em face da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Após a rejeição de embargos de declaração, o candidato apresentou recurso.

Em sessão de 29.9.2006, este Tribunal, por unanimidade, proveu embargos de declaração, afastando a intempestividade do apelo. Na apreciação desse recurso, o eminente relator, Min. José Delgado, manifestou-se pelo seu desprovimento.

Pedi vista dos autos.

A impugnação ao registro do candidato fundou-se em decisões da Câmara Municipal, que rejeitou as contas dos exercícios de 1998 e 1999, quando o candidato exerceu o cargo de prefeito do Município de Trizidela do Vale/AM (fl. 9). Não obstante, constam da documentação acostada à impugnação três decretos legislativos (fls. 15-18), que desaprovaram as contas do candidato relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Em sua contestação, o recorrente apresentou documentação, alegando que teria proposto ação desconstitutiva contra a decisão de rejeição de contas atinente ao ano de 1997 – Processo nº 14.723/2006 (fls. 53-70), cuja distribuição ocorreu em 21.6.2006 (fl. 52).

Com relação às contas de 1998 e 1999, o candidato alegou que “(...) não constituem óbice ao registro da candidatura (...) porque não foram julgadas pelo Poder Legislativo local, dentro do devido processo legal (...)” (fl. 36). No que diz respeito a essas contas, o voto vencedor na Corte Regional Eleitoral consignou que (fl. 1.239):

“(...)”

Da tribuna disse o nobre advogado Carlos Couto que no julgamento relativo às contas de 98 e 99 o salão nobre da Câmara ficou repleto de pessoas, inclusive o impugnado. Ora, se ele estava presente em todos esses julgamentos, ele sabia do resultado.

Mesmo que ele não estivesse presente, mandava alguém e se tinha algum portador, teve tempo suficiente para entrar em contato com o seu advogado para entrar com ação desconstitutiva das decisões que rejeitaram suas contas de 98 e 99, as quais, consta nos autos, não foram oportunamente desconstituídas.

(...) As outras duas, não consta publicação no *Diário Oficial*, mas consta que foram publicadas no átrio da Câmara após o julgamento, e que o

interessado mandou representante só para assistir o julgamento. Logo, também, sabia desses julgamentos e das decisões neles proferidas. Teve dois motivos para ajuizar as respectivas ações anulatórias.
(...)”.

Não obstante, tenho que esse entendimento não pode prevalecer, em face das circunstâncias dos autos.

O decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato do ano de 1997 é datado de 30.6.2005 (fl. 15), tendo a Câmara Municipal publicado o referido ato no *Diário Oficial* de 29.7.2005 (fl. 89). Com relação às contas de 1998 e 1999, consta que foram rejeitadas em sessão de 8.5.2006, cuja publicação ocorreu no átrio do fórum no dia 9.5.2006, conforme atesta a certidão daquele Poder Legislativo local (fl. 127).

Consta, às fls. 90-91, que, em 26.6.2006, a Câmara Municipal emitiu ofícios à juíza eleitoral, dando ciência da existência dessas decisões, que foram recebidos em 4.7.2006, na iminência do término do prazo para o registro de candidatura. De igual modo, às fls. 94-95, constam cópias de ofícios à Promotoria de Justiça, de 4.7.2006, também comunicando o mesmo fato.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de comunicação dirigida ao referido candidato, sobre as contas rejeitadas em 98 e 99, nem se efetivou a publicação da decisão no *Diário Oficial*, como ocorreu em relação às contas de 1997. Em face desse contexto, entendo que assiste razão ao juiz Nivaldo Guimarães, ao ponderar que (fl. 145):

“(…)”

Ora, se o decreto legislativo que desaprovou as contas de 1997 foi devidamente publicado no *Diário Oficial* do estado, em 29.7.2005 (fl. 89), porque não fora dada a mesma oportunidade aos decretos legislativos que rejeitaram as contas de 1998 e 1999, já que as mesmas apenas foram afixadas no átrio do edifício do Câmara Municipal, conforme certifica o documento de fl. 127.

É importante ressaltar que, na data de 21.6.2006, o impugnado propôs apenas uma ação ordinária visando desconstituir as contas de 1997, quando poderia também ter ajuizado, no mesmo prazo, as ações para desconstituir as decisões da Câmara de Vereadores que desaprovaram as contas de 1998 e 1999. A meu ver, isto não se mostra razoável, porquanto a inelegibilidade ainda persistiria em relação a estas duas últimas contas.

Embora a questão relacionada à verificação da ocorrência, ou não, de fraude no julgamento das contas de 1998 e 1999, refoge à seara de competência desta Justiça Especializada, é inegável que a ausência de publicação no *Diário Oficial* dos referidos decretos legislativos gera uma

série de incertezas sobre a legalidade do julgamento realizado pela Câmara Municipal de Trizidela do Vale.

(...)”

Acresça-se, ainda, o fato de que, posteriormente, o recorrente também ajuizou ação ordinária contra as decisões de rejeição de contas de 1998 e 1999 (Processo nº 24.326/2006). Em 28.9.2006, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de São Luís/MA concedeu tutela antecipada, suspendendo “(...) os julgamentos realizados pela Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, bem como dos decretos legislativos de números 2/2005, 1/2006 e 2/2006 que desaprovaram as contas da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, tendo em vista ofensa ao contraditório e ampla defesa” (fls. 252-253). Consignou o magistrado, em sua decisão (fl. 252):

“(...)”

Tomando por base as atas das sessões (fls. 22/28 – autos do Processo nº 14.723/2006 e fls. 44/45 dos autos do Processo nº 24.326/2006) em que foram julgadas as referidas contas, não foi possível notar o oferecimento de oportunidade de defesa ao demandante. Sequer foi feita alusão a eventual ato de defesa, que pudesse contradizer os fatos graves que lhe foram imputados.

Desse modo, está demonstrado o *fumus boni iuris*.

(...)”

Dada a excepcionalidade do caso, é de ser considerada a decisão da Justiça Comum que suspendeu os efeitos dos decretos legislativos relativos às contas – não só de 1997 – mas também de 1998 e 1999, ainda que a ação, em relação a estas duas últimas (Processo nº 24.326/2006), tenha sido ajuizada após o pedido de registro, como aduziu o eminente relator.

Entendo que as peculiaridades da espécie, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas dos anos de 1998 e 1999, além do que assentada, por decisão da Justiça Comum, a ofensa à ampla defesa do candidato no respectivo julgamento, ensejam o reconhecimento da suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Destaco, ainda, que, realmente a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era, até recentemente, pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminente Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso. Deste modo, é evidente que, tendo sido a modificação jurisprudencial levada a efeito após o prazo para registro de candidaturas na presente eleição, os candidatos, de forma geral, não se preocuparam em buscar,

junto ao Judiciário, medidas liminares, antecipações de tutela, ou mesmo medidas no âmbito da própria Corte de Contas, que suspendessem os efeitos de decisões de rejeição de contas.

Assim, deve o Tribunal considerar, ao menos no pleito de 2006, que decisões, judiciais ou administrativas, que suspendam os efeitos decisórios que rejeitaram contas, produzem efeitos imediatos, no que diz respeito às consequências de caráter eleitoral. Ressalto que o eminente Min. Gerardo Grossi bem sintetizou esse entendimento na ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbetes nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Demais disso, entendo que a necessidade de ajuizamento da ação desconstitutiva, antes do pedido de registro de candidatura, tinha primordial importância na vigência da antiga jurisprudência, em que a simples propositura era suficiente a afastar a inelegibilidade.

No caso, além das circunstâncias específicas que já assinalei, penso que não se pode negar a incidência dos efeitos da decisão da Justiça Comum que, mesmo posteriormente ao pedido de registro, tenha determinado a suspensão dos efeitos das três decisões de rejeição de contas do candidato.

Entendo, ainda, que se aplica à espécie o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, considerando o fato novo advindo e que tem direta relação com o que se discute na causa. Observo que a circunstância de se estar apreciando um recurso ordinário reforça a possibilidade de admitir a apreciação do fato novo.

A decisão judicial suspensiva das decisões de rejeição de contas basta, por si só, ao afastamento da alegada inelegibilidade e ao deferimento do registro.

Assinalo, contudo, como argumento meramente de reforço, que o recorrente alega que a Corte Regional Eleitoral não teria examinado se a rejeição de contas ocorreu devido a irregularidades insanáveis. Lembro que tal questão que foi suscitada em embargos de declaração (fls. 148-151), tendo a Corte de origem se mantido inerte (fls. 174-176).

Compulsando os autos, verifico, em relação às decisões da Câmara Municipal, que os decretos legislativos (fls. 83, 84 e 89) não expõem as razões pelas quais as contas foram rejeitadas. Quanto aos pareceres do Tribunal de Contas do Estado, também não se encontram nos autos, apenas constando cópias dos sumários dos julgamentos relativos às contas de 1999 (fls. 20-22), 1998 (fls. 23-25) e 1997 (fls. 106-107). Os votos dos relatores, mencionados nos sumários referidos, não vieram aos autos.

Desse modo, não há, a meu juízo, como aferir se a rejeição de tais contas realmente ocorreu por irregularidade insanável, o que, conforme já decidiu este Tribunal, deve ser comprovado pelo impugnante. Nesse sentido:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Acórdão. Desprovemento. Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos modificativos. Irregularidade insanável. Não-comprovação. Ônus. Prova. Impugnante.

1. Compete ao impugnante comprovar a existência de rejeição de contas em face de irregularidade insanável.

2. Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos a fim de deferir o registro” (grifo nosso). (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.202, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2006.)

Note-se que o acórdão dos declaratórios (fls. 176) desvalorizou o tema, sob o argumento de que:

“(…)

A natureza das irregularidades detectadas pela Corte de Contas e os motivos da rejeição das contas são questões a serem dirimidas em sede própria, não quando do pedido de registro de candidatura, muito menos no âmbito dos embargos de declaração.

(…)”

Equivocou-se, *data venia*, o Regional, pois a insanabilidade das contas é requisito para a configuração da inelegibilidade.

Em face dessas considerações, com as mais respeitadas vênias ao ilustre relator, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Paulo Antônio Barros Silva ao cargo de deputado estadual.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, como o Tribunal na última assentada já deu provimento aos embargos de declaração, reconhecendo a tempestividade do recurso, que trata de rejeição de contas, e o Ministro José Delgado já o apreciou e negou-lhe provimento, estou pedindo respeitosa vênua ao eminente relator para divergir, pelos fatos que irei expor.

Trata-se de rejeição de três contas: de 1997, de 1998 e de 1999. A decisão que rejeitou as contas de 1997 foi publicada regularmente no *Diário Oficial* da municipalidade.

No caso das contas de 1998 e de 1999, houve, a meu sentir, a primeira estranheza: foram rejeitadas em 8 de maio de 2006 e não foram publicadas; a decisão que rejeitou as contas foi afixada no átrio da Câmara Municipal, e é tradição publicar-se no *Diário*. Até procurei saber se haveria norma obrigando a publicar no *Diário Oficial*, mas o fato é que as outras foram publicadas.

Mas, apesar dessa informalidade da Câmara Municipal, de apenas afixar no átrio, apressou-se em oficiar ao juiz eleitoral e ao Ministério Público para dizer que aquele candidato estava com contas rejeitadas.

Veja bem, oficiou ao juiz e ao Ministério Público, mas não intimou o próprio, que teve as contas rejeitadas. O que teve as contas rejeitadas não mereceu da Câmara a consideração de ser intimado, a Câmara, porém, entendeu importante oficiar ao juiz e ao Ministério Público – às vésperas da fase de registro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Está nos autos toda essa minúcia da publicação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tudo isso está aqui.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O Tribunal reconheceu que houve a publicação. Não está havendo alguma criatividade a respeito? Não me recordo de ter visto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. De jeito nenhum.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A publicação das decisões das câmaras municipais, salvo regra em contrário, é feita imediatamente no local de costume, por não haver *Diário Oficial* nas comarcas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Lerei para V. Exa. o voto vencedor na Corte Regional.

[...] da tribuna disse o nobre advogado, Dr. Couto, que a esse julgamento dessas contas de 98 e 99, a Câmara Municipal, o salão nobre da Câmara, ficou repleto de gente, inclusive o impugnado. Ora, se o impugnado estava presente a esse julgamento, a todos eles, de 97, 98 e 99, ele soube do resultado do julgamento [...].

Mesmo que não estivesse presente, mandava alguém. E se tinha algum portador, teve tempo suficiente para entrar em contato com o seu advogado para entrar com ação desconstitutiva das decisões que rejeitaram as suas contas de 1998 e 1999, as quais, consta nos autos, não foram oportunamente desconstituídas. Quanto às outras duas, não consta publicação no *Diário Oficial*, mas consta que foram publicadas no átrio da Câmara, após o julgamento, e que o interessado mandou o representante só para assistir ao julgamento. Logo, também, sabia desse julgamento e das decisões nele proferidas, teve dois motivos para ajuizar as respectivas ações anulatórias.

Isso em relação à ciência do candidato.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Qual *Diário Oficial*? Todos os atos da câmara municipal são publicados, em regra, na porta dos prédios onde elas funcionam.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A conta de 1997 não foi.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A publicidade da decisão da lei municipal, a não ser que a Constituição do Estado do Maranhão, que poderia dispor a respeito, que é regra procedimental, estivesse regra determinando, com base na autonomia municipal, as publicações.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho, eminente relator, três motivos para dar provimento a esse recurso. Estou apenas no primeiro, que já seria suficiente, por, realmente, haver estranheza nas contas de 1998.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com a devida vênia, é muita criatividade na interpretação da prova a respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Este é um recurso ordinário – o que li foi o voto vencedor do acórdão recorrido. Não estou tendo criatividade nenhuma. Está nos autos.

Segundo o nobre relator na origem, a pessoa que assiste a um julgamento está intimada, se houver publicação em sessão.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não, Excelência, com a devida vênia, o relator considerou como intimado devido à publicação da decisão na porta da Câmara Municipal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Está nas notas taquigráficas: “[...] o salão nobre da Câmara, ficou repleto de gente, inclusive o impugnado. Ora, se o impugnado estava presente a esse julgamento, a todos eles, de 97, 98 e 99, ele soube do resultado do julgamento [...]”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro Marcelo Ribeiro, permita-me apenas um adendo, não um conserto, ao que veiculado por Vossa Excelência. Nesses casos, a publicação dos julgados da Corte se faz na própria sessão, porque a lei impõe. Digo quanto à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De qualquer maneira, esse é o primeiro motivo para afastar a alegada inelegibilidade.

Outro motivo é que, pela lei, as contas devem ser rejeitadas por motivo insanável, alegado no recurso. Realmente, verifico que há nos autos apenas o decreto legislativo: “É desaprovada a Prestação de Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, relativa ao exercício de 1998”.

Vem uma afirmação bem genérica: “O Poder Executivo adotará providências visando ao ressarcimento de possíveis danos patrimoniais causados ao Erário Municipal e a terceiros, evidenciada que está a probabilidade de sua ocorrência, ante as análises contábil e documental”.

Em seguida, vem: “O prazo para adoção dessas providências é de [...]. Se constatada a ocorrência da prática de atos que importam em crime de responsabilidade, [...] ou outra modalidade [...], será a matéria levada ao conhecimento do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Vossa Excelência quer substituir, neste caso, o julgamento da Câmara de Vereadores.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A lei estabelece que a conta tem de ter sido rejeitada por motivo insanável.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A Câmara de Vereadores rejeitou, expediu os decretos legislativos e, agora, estamos em sede eleitoral rejuizando o que o juízo político afirmou.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O eminente relator poderia esclarecer qual foi o motivo formal da rejeição das contas?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não foi discutido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como o interessado poderia impugnar alguma coisa que não sabe? Se não há motivo formal no decreto, que seria o veículo normativo de explicitação das razões da rejeição da conta, como se pode exigir do interessado que impugnasse?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A Lei Complementar nº 64/90 exige que seja por vício insanável. Então, compete ao TSE verificar se existe o vício.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não sabemos nem que vício existe.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Lerei o que se discutiu no acórdão e a razão do voto:

Irretocável o acórdão combatido. Para melhor compreensão do tema, exponho o panorama dos autos, relativamente às ações judiciais:

a) o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou irregulares as contas do recorrente, relativas à sua gestão como prefeito de Trizidela do Vale nos anos de 1997, 1998 e 1999;

b) a Câmara Municipal manteve o entendimento do TCE, por meio dos decretos legislativos nºs 1/2006 e 2/2006 (fls. 83-84);

c) às fls 53-65 consta a petição inicial da Ação Ordinária nº 14.723/2006, ajuizada em 21.6.2006, objetivando desconstituir a rejeição das contas de 1997; [quer dizer, 1997 – foi interposta a ação em 2006].

d) Em 28.9.2006 são apresentados documentos que informam o deferimento de tutela antecipada na ação ordinária número tal e também na ação ordinária número tal, pela primeira vez mencionada nos autos.

Essa Corte assentou o entendimento que, tratando-se de inelegibilidade por rejeição de contas [aqui é rejeição de contas tanto pelo Tribunal de Contas do Estado como pela Câmara de Vereadores], somente o ajuizamento de ação própria antes do pedido de registro de candidatura poderia afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º (...). Este é o teor da Súmula nº 1 do TSE, aplicável ao caso.

Ademais, de acordo com a recente jurisprudência do TSE, faz-se, ainda, necessário que o pretense candidato esteja amparado por medida liminar ou antecipação de tutela.

Em razão da mudança do interesse sobre o tema, este Tribunal entendeu possível, no julgamento do REspe nº 26.640, no qual restei vencido, que a medida liminar ou a antecipação de tutela poderiam ser concedidas após o pedido de registro, desde que se tratasse de demanda judicial proposta anteriormente a tal requerimento.

Dessa forma, não há como se afastar a inelegibilidade do ora recorrente.

A obtenção de tutela antecipada mencionada pelo recorrente só lhe aproveita em relação ao Decreto Legislativo nº 2/2005, referente às contas de 1997, combatido pela Ação Ordinária nº 14.723/2006, uma vez que a pena foi ajuizada antes do pedido de registro (fls. 53-69).

Em relação aos decretos nºs 1/2006 e 2/2006 (fls. 83-84), é evidente a intempestividade do ajuizamento da ação ordinária (...), a respeito da qual nada havia nos autos até 27.9.2006.

A toda evidência, a antecipação de tutela foi concedida na ação ordinária número tal ajuizada após o pedido de registro do candidato, ora recorrente, circunstância que não afasta a sua inelegibilidade por rejeição de contas.

Ante o exposto, acolho os embargos para declarar a tempestividade do recurso ordinário e, analisando o mérito deste, nego-lhe provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O terceiro fundamento é o seguinte: a alegação do recorrente é de que, como foi publicada a rejeição de contas de 1997, ajuizou a ação desconstitutiva nos termos da jurisprudência anterior deste Tribunal, antes do pedido de registro.

As outras contas, como não sabia – segundo alega –, por não terem sido publicadas, ele não ajuizou. E, realmente, foi a pergunta: por que ajuizou uma e não ajuizaria as outras, se soubesse?

De qualquer maneira, posteriormente ao pedido de registro, ajuizou uma ação e houve medida suspendendo as decisões de todos os três anos – nessa ação judicial. O óbice que haveria a se aceitar essa decisão judicial que afasta as contas é que foi obtida em uma ação proposta já depois do pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que o teria despertado para a necessidade do ajuizamento?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que depois que alegaram que estava com as contas rejeitadas, ele ajuizou a ação.

Neste caso, acredito que possa ser feita uma distinção: decisão judicial que suspende decisão de rejeição de contas, mesmo que tomada em ação proposta após o pedido de registro, a meu sentir, liquida a inelegibilidade, se antes do julgamento do recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com a devida vênia, vamos mudar a jurisprudência novamente?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não estou mudando, Ministro. Trata-se de obter a tutela antecipada; não de propor ação. É diferente.

Mesmo que assim não fosse, neste caso concreto, as circunstâncias de não terem sido publicadas admitiriam a excepcionalidade de se propor ação depois.

De qualquer maneira, há três motivos expostos. Peço respeitosa vênia ao eminente relator para divergir e dar provimento ao recurso a fim de deferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço máxima vênia ao eminente relator. Vou começar pelo último. A Justiça Eleitoral, no caso, não tem competência para suprimir a eficácia de uma decisão da Justiça Comum, que é competente para expedir-la.

Se foi concedida antecipação de tutela que desconstituiu, provisoriamente que seja, a eficácia das rejeições de contas, em termos jurídicos o órgão competente jurisdicional se manifestou, portanto aquilo que seria motivo para a recusa do registro já não subsiste, até que essa decisão seja modificada.

Também estou de acordo com as observações de V. Exa.: realmente não consta sequer nem o motivo da rejeição de contas, no ato formal que é o decreto legislativo, faz inclusive referência à probabilidade de vícios, etc.

Depois, parece-me decisivo que não houve a intimação formal. Há de se considerar essa presença do interessado na sessão pública da câmara como intimação; seria necessário que houvesse prova, como sucede nos feitos jurisdicionais; que, para essa designação, os interessados tivessem sido intimados ou pessoalmente, ou mediante representante. Isto é, o fato de estar presente, em si, não significa nada. É como o advogado não intimado que está presente numa audiência, isso não convalida eventualmente, a não ser no caso da falta da intimação necessária.

Razão por que peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de rejeição de contas por ato da Câmara de Vereadores, que só pode deliberar em cima de um parecer do Tribunal de Contas. O parecer técnico certamente foi pela rejeição das contas, que não foi lido aqui do plenário para que

se saiba qual ou quais as razões que levaram o Tribunal de Contas a emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais do prefeito. E se trata de contas prestadas e rejeitadas durante três anos.

Considero que, quando a Câmara de Vereadores decide num juízo político, a questão da intimação da autoridade cujas contas foram rejeitadas, e intimação para recorrer, parece-me, do ponto de vista jurídico, um argumento frágil. Pergunto: e se pode recorrer de uma decisão política tomada no seio de uma Câmara de Vereadores? Tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas há o interesse em saber sobre a rejeição, em si, das contas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É propor a conta, ministro. Não é recorrer da decisão. É propor uma ação judicial contra esse ato. É preciso tomar conhecimento do ato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Aí é diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Alega-se que ele não propor antes a ação porque não tinha conhecimento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Pelos dois primeiros motivos eu rejeitaria.

Mas, pelo último motivo, é o que tem decidido esta Corte reiteradamente: quando a parte interessada, alcançada pela decisão de rejeição de contas, ingressa em juízo e obtém um provimento cautelar e, no caso, um provimento que suspendeu os efeitos de todas as três decisões, ou seja, todos os três atos legislativos, decretos legislativos foram suspensos judicialmente, aí tenho que concordar com a divergência, pedindo vênias ao eminente relator. Embora eu, pessoalmente, não me satisfaça com apenas essa obtenção do provimento de cautelar. Nos meus votos iniciais fiz maiores exigências. Mas o fato é que a Corte tem decidido nesse sentido de que é suficiente a obtenção de um provimento judicial, suspendendo os efeitos das decisões condenatórias, as decisões de contas.

Por isso, acompanho a divergência, pedindo vênias ao eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, acompanho a divergência, principalmente em função desse terceiro fundamento. Tendo o juiz competente desconstituído os efeitos do ato, todos devem respeitar, principalmente os demais órgãos do Poder Judiciário, no caso a Justiça Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro José Delgado para acompanhar o voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, e o faço pelos três fundamentos veiculados por S. Exa. ao votar. Qualquer dos três, para mim, é suficiente para acompanhá-lo.

EXTRATO DA ATA

EDclRO nº 1.339 – MA. Relator originário: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Embargante: Paulo Antônio Barros da Silva (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (relator).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler e Gerardo Grossi sem revisão.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.341*

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

*Vide os acórdãos nos EDclRp nº 1.341, de 27.2.2007 e de 29.5.2007, que deixam de ser publicados: primeiros e segundos embargos de declaração contra este acórdão desprovidos. No mesmo sentido os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: nas Rp nºs 1.343, 1.344, 1.345 e 1.348, de 30.11.2006, e no AgRgRp nº 1.359, de 15.3.2007 (descumprimento do art. 37 da Lei nº 9.504/97); na Rp nº 1.346, de 30.11.2006, e no AgRgRp nº 1.247, de 10.4.2007 (casos do art. 36 da Lei nº 9.504/97); nos AgRgRp nº 1.357, de 22.2.2007, e 1.356, de 1º.3.2007 (violação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada após a realização das eleições.

1. A representação por descumprimento da regra do art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual.

2. Representação não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em concluir pelo arquivamento da representação, tendo em conta a falta do interesse de agir, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.2.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, alegando propaganda eleitoral irregular em favor do candidato Geraldo Alckmin, mediante a fixação de placas em bens públicos, o que é vedado pelo art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 11.300/2006.

A defesa está nos autos com preliminar de falta de interesse de agir, falta de regular intimação prévia e falta de comprovação de que os representados conheciam com anterioridade a propaganda irregular. Ademais, sustenta que o desmembramento em diversas representações significa duplicidade de punições.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência da representação com aplicação da penalidade máxima. Quanto à preliminar de falta de interesse, entendeu o Ministério Público que não há porquanto a “necessidade está no dever de obediência à legislação eleitoral em vigor, que tipifica a propaganda irregular e comina sanção pecuniária pelo seu descumprimento, sendo a via judicial a única forma de assegurar a tutela pretendida” (fl. 62), não havendo perda de objeto pelo fato de já ter havido a eleição, ausente prazo para o ajuizamento de representação. Em seguida, repeliu a alegação de falta de intimação considerando que a notificação expedida pelo TRE/DF é exercício do poder de polícia, dando ciência aos beneficiários da existência de suposta propaganda eleitoral irregular para que seja providenciada a retirada. No que diz com o conhecimento anterior, afirma o parecer que o conjunto probatório revela, “categoricamente, que os beneficiários tinham prévio conhecimento desta propaganda irregular” (fl. 68). Finalmente, afirma que

“cada placa fixada em bem público, isoladamente, já constitui propaganda irregular, e, por isso, daria ensejo à aplicação de multa” (fl. 68).

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, tenho que merece reconhecida a circunstância da falta de interesse processual considerando que o ajuizamento da representação ocorreu muito tempo depois de anunciado o resultado da eleição. Encerrado o período da propaganda eleitoral, na minha compreensão, esgota-se a capacidade de ajuizamento da representação em torno da propaganda eleitoral.

Essa orientação foi adotada pela Corte no REspe nº 25.935/SC (relator para acórdão o eminente Ministro Cezar Peluso, sessão de 20.6.2006), mencionado, ainda, precedente de que relator o eminente Ministro José Delgado (REspe nº 25.803/RR, sessão de 31.10.2006), alcançando o art. 73 da Lei nº 9.504/97. Não vejo razão para solução diversa em relação ao art. 37, que também se refere à propaganda eleitoral.

Acolho a preliminar apresentada pela defesa e não conheço da representação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, creio que a solução atende exatamente a nossa preocupação em dar solução a essas matérias.

Findo o processo eleitoral, não me parece que subsistiria interesse em impugnar a propaganda.

Estou inteiramente de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Neste caso, qual seria a transgressão? Seria sob o ângulo da colocação de placas, *outdoor*?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Placas em bens públicos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, eu faria uma indagação ao eminente relator: qual seria a sanção para esse tipo de infração?

Do que me recordo, há determinação de se retirar a propaganda indevida, incorreta, ilegal e, eventualmente, a aplicação de multa.

Tenho receio de julgar prejudicado, havendo a possibilidade de aplicação de multa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Eu gostaria de fazer uma ponderação a Vossa Excelência. As outras sanções também têm multa, e há sanções mais graves que a multa – a perda do registro.

Parece-me razoável – e foi a interpretação que o Ministro Cezar Peluso adotou, e isso resolve o problema concretamente – que a vedação é da propaganda, pouco importa a multa.

Ainda há um agravante: uma das advertências feitas com relação à penalidade é a retirada da placa. Após a eleição, as placas já são automaticamente retiradas.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Vossa Excelência disse que há um precedente do Ministro Cezar Peluso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Sim, com relação ao art. 73, em que S. Exa. faz uma belíssima exposição sobre esta matéria.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Recordo-me.

Em face disso, adiro inteiramente à orientação do eminente relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, destaquei a Representação nº 1.346 porque não se trata de placa, e sim de uma entrevista, à qual aplico o mesmo princípio.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.341 – DF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Representante: Ministério Público Eleitoral – Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representada: Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concluiu pelo arquivamento da representação, tendo em conta a falta do interesse de agir, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.007*
Brasília – DF

Relator originário: Ministro José Delgado.

Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Celso Roberto Pitta do Nascimento.

Advogados: Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê.

Agravo regimental conhecido e provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o ministro relator, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 16.10.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, Celso Roberto Pitta do Nascimento, por seu advogado, pretende, via agravo regimental, modificar a decisão de fls. 47-48, que, em juízo provisório, indeferiu medida liminar, em medida cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, por entendimento de que não estavam presentes os pressupostos para a concessão do pleito.

Afirma a parte agravante que a liminar há de ser concedida, defendendo que estão presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*.

É o relatório.

*No mesmo sentido os acórdãos no REspe nº 26.423, de 31.10.2006, e no AgRgREspe nº 26.421, de 13.2.2007, que deixam de ser publicados, e os acórdãos no AgRgRp nº 1.249, de 23.10.2006, e na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, publicados neste número. Em sentido diverso, o acórdão no REspe nº 26.420, de 19.10.2006, também publicado neste número.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada é do teor seguinte (fl. 47-48):

“Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Celso Roberto Pitta do Nascimento visando à sustação dos efeitos de acórdão proferido pelo TRE/SP que determinou a remoção de engenho publicitário contendo propaganda eleitoral do requerente, por não se amoldar às exigências da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 22.261/2006, ultrapassando 4m².

Asseverou-se, ainda, que há de se distinguir comitê eleitoral de sede de partido político ou coligação e que:

‘A pretensão do legislador foi de coibir a disparidade na concorrência entre as legendas, logo, se autorizássemos a colocação de placas de grandes dimensões, em cada um dos comitês, ainda que *um por candidato*, estaríamos beneficiando aqueles partidos que tivessem mais candidatos, o que não se mostra justo e adequado’ (fl. 26).

Busca-se a suspensão da execução do acórdão até o julgamento final do recurso ordinário interposto (fls. 27-35).

Alega-se, na exordial, em síntese, que:

a) a fumaça do bom direito consiste em dois pontos concernentes à acusação de abuso de poder econômico:

a.1) não há que se falar em tal abuso, pois, estando deteriorado o imóvel onde se localiza o *outdoor*, é menos dispendioso colocar lona decorativa na fachada, em vez de reformá-la;

a.2.) o requerente possui apenas um comitê. Desta forma, não há como imaginar o desequilíbrio no processo eleitoral que a lona decorativa mencionada ocasionará;

b) o perigo da demora está configurado no eminente dano irreparável, em razão do exíguo lapso temporal até a realização das eleições;

c) há dois precedentes do TSE que admitiram a utilização de painéis, no comitê central, em tamanho superior ao estabelecido na Res.-TSE nº 22.246/2006.

Ao final, pleiteia-se (fls. 9-10):

‘Face ao exposto e aos documentos acostados – e em especial a comprovação da plena viabilidade do acolhimento do recurso ordinário já protocolado (DOC. 9) – *é a presente medida cautelar para requerer a concessão de liminar inaudita altera para que dê efeito suspensivo ao recurso ordinário, contra o v. acórdão prolatado nos autos da*

representação nº 16.222 – Classe 7ª, do TRE/SP, ainda em fase de contra-razões.

Via de consequência, *requer seja autorizada a recolocação e/ou descobrimento da “lona decorativa” na fachada do Comitê Central do Candidato Celso Pitta, em São Paulo/SP.*

Após a apreciação da liminar, requer a normal tramitação desta medida cautelar, com a citação da parte “ex-adversa” e a manifestação da douta Procuradoria Eleitoral.’

Relatados, decido.

A hodierna jurisprudência desta Corte tem analisado o permissivo contido no art. 8º, da Res.-TSE nº 22.261/2006 *cum granus salis*.

Tal dispositivo legal dispõe:

‘Art. 8º Será assegurado aos *partidos políticos e às coligações* o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II);

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que as designe, pela forma que melhor lhes parecer;’ (grifos nossos).

Apesar de o requerente embasar seu pedido na assertiva de que a hipótese encartada nos autos é semelhante à contida na Rp nº 1.059/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no mural em 31.8.2006, entendo que tal alegação não merece prosperar.

Naquele feito restou assentado, transcrevendo-se trecho de decisão da lavra do eminente Min. Cesar Asfor Rocha na Representação nº 985/DF, de 8.8.2006, que:

‘As fotografias que acompanham a petição inicial (fls. 4-7) demonstram a afixação em prédio comercial situado no endereço indicado pelo representante, *no qual funciona a sede da coligação representada*, de painel de grandes dimensões nos quais se pode constatar: a fotografia do presidente da República, a indicação de tratar-se de “Comitê Nacional”, o nome e o número do candidato a presidente, a sigla do partido ao qual é filiado o candidato, a expressão “De Novo com a Força do Povo”, e, ao final do painel, o nome do candidato a vice-presidente e a indicação do nome da coligação e dos partidos que a integram’ (grifos nossos).

Do cotejo analítico entre o art. 8º da Res.-TSE nº 22.261/2006 e o excerto retrocitado, afere-se que é possível, tão-somente, aos partidos políticos e às coligações, “(...) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que as designe, pela forma que melhor lhes parecer”.

Outrossim, no precedente colacionado, restou consignado que, no mesmo local, da sede da coligação representada, funcionava o comitê nacional do representado.

In casu, no local do engenho publicitário, está instalado apenas o “Comitê Central” do ora requerente, sem qualquer notícia acerca do funcionamento de sede do partido político ou coligação a eles filiados.

Dessa maneira, o panorama revelado pelos autos da presente medida cautelar não me autoriza a formar convencimento da existência de fumaça do bom direito.

Relativamente ao *periculum in mora*, tendo o requerente apontado à fl. 3 que o engenho publicitário se trata de simples “lona decorativa”, sem, portanto, conteúdo propagandístico, entendo não haver perigo que justifique a tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 21 de setembro de 2006”.

A parte agravante alega, em resumo que:

a) há precedente liberando o pleiteado para o funcionamento dos “comitês partidários”, pelo que, igual entendimento deve ser adotado para beneficiar os “comitês dos candidatos”;

b) deve haver, portanto, tratamento igualitário;

Nego provimento ao agravo regimental.

Não obstante as razões da parte agravante, não estou, em juízo provisório, convencido da fumaça do bom direito.

Lembro que o acórdão do Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, desenvolveu os seguintes fundamentos (fls. 24-26):

“Inicialmente cabe considerar que esse egrégio Tribunal já decidiu questão similar, entendendo que comitê eleitoral não se confunde com sede do partido, logo, estaria sujeito às regras ordinárias, qual seja, a de se admitir a fixação de placas em imóveis particulares, não superior a 4 metros quadrados.

Confira-se a decisão do juiz auxiliar Valim Bellocchi:

‘Representação eleitoral. Propaganda regular/irregular. Comitê de candidato – comitê de partido/coligação – *outdoor*. Os arts. 8º e 13, da Res.-TSE nº 22.261, regulam-na, sem prejuízo do exame de cada caso – Recursos improvidos. Multas mantidas.’

Manter placas de dimensões similares a *outdoors*, em sede de comitê, seria interpretar de maneira elástica o dispositivo legal.

O art. 8º, I, da Res. nº 22.261, TSE, estabelece:

‘Será assegurado aos *partidos políticos e às coligações* o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II): I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.’

Sede de partido ou coligação, data vênica, não se confunde com comitê, como sugerido na defesa.

O fato de haver apenas um comitê, a rigor, poderia ser equiparado à sede de partido, no entanto, se múltiplos os candidatos, múltiplas seriam as placas de grandes proporções, da mesma agremiação partidária.

A pretensão do legislador foi a de coibir a disparidade na concorrência entre as legendas, logo, se autorizássemos a colocação de placas de grandes dimensões, em cada um dos comitês, ainda que *um por candidato*, estaríamos beneficiando aqueles partidos que tivessem mais candidatos, o que não se mostra justo e adequado”.

Ora, como visto, a decisão acima destacada conduz a não se ter presente, em seu exame mais aprofundado, a fumaça do bom direito, um dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vênica para divergir, porque tive já alguns casos desses e entendi que o *banner* colocado no comitê eleitoral não está sujeito àquele limite de 4m², porque ele funciona também como identificação do próprio comitê. Tenho julgado nesse sentido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, prefiro ficar conforme nossa jurisprudência. Penso ser muito difícil fazer a distinção entre comitê de candidato, comitê de partido e comitê de coligação. Quis ser um pouco mais tolerante com isso.

Neste caso, com vênias ao Ministro José Delgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, reservando-me para examinar caso de abuso, acompanho a divergência com ressalva de entendimento.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 2.007 – DF. Relator originário: Ministro José Delgado – Redator para o acórdão: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Celso Roberto Pitta do Nascimento (Advs.: Dr. Armando Sampaio de Rezende Júnior e outro) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, na forma do voto do Ministro Gerardo Grossi, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.251 Almenara – MG

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: Ronaldo João da Silva.

Advogada: Dra. Kelly Cristina de Oliveira Soares.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicado no *DJ* de 24.4.2007.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado por Ronaldo João da Silva, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão assim ementado (fl. 50):

Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial. Multa.

Distribuição de panfletos contendo imagem, nome, cargo eletivo, telefones, endereço, *e-mail* e *site* de candidato, então deputado estadual. Mensagem que elenca benesses para as quais o recorrente teria contribuído. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar.

Caráter eminentemente eleitoreiro.

Recurso a que se nega provimento.

2. Pois bem, com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o recorrente postula o conhecimento e provimento do recurso especial, “para modificar *in totum* a decisão condenatória”, uma vez que o material por ele divulgado não tinha o condão de caracterizar propaganda subliminar. (Fls. 66-74.)

3. Muito bem. O presidente do TRE/MG, ao analisar a admissibilidade do recurso especial, considerou presentes os respectivos pressupostos. Determinou, então, a subida dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 76-78).

4. Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, esta se pronunciou “pelo não-conhecimento do recurso ou, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu desprovimento” (fls. 87-90). É de se ler da seguinte passagem do seu parecer:

(...)

Preliminarmente, cumpre destacar que o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial apontada.

Com efeito, o precedente colacionado à fl. 70 advém do mesmo Tribunal Regional que o v. acórdão ora impugnado. Tampouco se prestam ao dissenso pretoriano os votos vencidos proferidos pelo eg. Tribunal *a quo*.

Quanto aos precedentes do eg. TSE, constata-se que o recorrente deixou de fazer o necessário cotejo analítico entre os paradigmas apontados, inviabilizando a análise da similitude fática destes com relação ao caso dos autos. O recorrente, outrossim, não juntou o inteiro teor dos paradigmas.

Inviável, pois, conhecer-se do recurso com fundamento na alínea *b*.

Caso ultrapassada tal tese, no mérito, o recurso não merece prosperar.

De fato, a decisão vergastada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta eg. Corte Superior.

Consoante os precedentes desta eg. Corte Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

Por seu turno, a legislação que regula a propaganda eleitoral veda expressamente, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, a sua veiculação antes do dia 6 (seis) de julho do ano das eleições, determinando o seu § 3º que ‘a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior’.

Dessarte, exsurge evidente que o recorrente afrontou o disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto nos panfletos distribuídos houve nítida promoção eleitoral em detrimento da isonomia que deve nortear os pleitos eleitorais.

(...)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que esta nossa Corte Superior, em sessão de 16.11.2006, examinou casos de distinção entre legislador e administrador acerca da caracterização de propaganda eleitoral, nos recursos especiais nºs 26.875 e

26.910, ambos da relatoria do Ministro Gerardo Grossi. Firmou entendimento de que a divulgação da atuação parlamentar não caracteriza publicidade institucional, desde que esta não extrapole os limites daquela. É o que se depreende do voto condutor do julgamento do REspe nº 26.875, cujo trecho reproduzo a seguir:

(...)

Tenho que a divulgação da atuação parlamentar não caracteriza publicidade institucional, a atrair a vedação constante da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O dispositivo legal proíbe a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nos três meses que antecedem o pleito, o que não se verifica no caso dos autos, que diz com divulgação, em sítio da Assembléia Legislativa de Rondônia na Internet, da atuação do parlamentar.

Vê-se que a situação dos autos não se enquadra no dispositivo legal.

Quanto aos parlamentares, há disciplina específica, tratada no inciso II do art. 73 da Lei Eleitoral, que veda tão-somente a utilização de materiais ou serviços, custeados pelas casas legislativas, *que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*. (Grifei.)

Ora, *a contrario sensu*, desde que não exceda os limites, ao parlamentar é permitida essa divulgação.

Na Consulta nº 444 (Res.-TSE nº 20.217), o então presidente da Câmara dos Deputados indagou a esta Corte sobre a possibilidade da elaboração de trabalhos gráficos para os deputados, em ano eleitoral. O relator, Min. Eduardo Ribeiro, assim se manifestou:

Tenho como perfeitamente aceitável a regulamentação constante do Ato nº 65/67 da Mesa da Câmara dos Deputados, em que se definem como trabalhos gráficos, relativos à atividade parlamentar, além de outros impressos de menor importância, “separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do parlamentar ou de interesse público”. Há de se colocar ênfase na vedação de que se inclua “qualquer mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral”.

Quanto a um limite temporal para a feitura de tais trabalhos, permito-me discordar das manifestações constantes dos autos. Considero que não se deve entender como publicidade, para os fins do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, a feitura de impressos com as características acima. Se qualquer espécie de divulgação do trabalho parlamentar houvesse de assim classificar-se, haveria de vedar-se a circulação do *Diário do Congresso* ou a transmissão da *Voz do Brasil*. E mais. Em qualquer época seria inviável a elaboração dos questionados trabalhos gráficos, pois, constando o nome do deputado, incidiria o previsto no art. 37, § 1º da Constituição.

No julgamento do REspe nº 19.752/MG, *DJ* de 28.10.2005, rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu este Tribunal:

2. Boletins informativos de atuação parlamentar: licitude a qualquer tempo, se se conforma a publicação à Res.-TSE 20.217, de 2.6.98, Eduardo Ribeiro.

É da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado – muitas vezes, com injusta coloração pejorativa –, de um “político profissional”.

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (Lei nº 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*). O que se veda – na esteira da Res.-TSE 20.217 – é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova.

Dessa forma, uma vez afastada a ocorrência do fato descrito no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, fica prejudicada a matéria relativa à aplicação da pena de cassação do registro de candidatura, objeto dos recursos do Ministério Público e da Coligação O Trabalho Continua.

De todo modo, importante ressaltar que, ao contrário do que decidiu o TRE/RO quanto ao julgamento das representações por desobediência à Lei nº 9.504/97, é assente o entendimento desta Corte de que a competência é dos juízes auxiliares, a teor do art. 96, § 3º, da Lei das Eleições¹. E dentro dessa competência se insere a aplicação das sanções previstas na legislação em comento.

(...).

7. Por fim, naquela assentada assinalei em meu voto:

Tendo a fazer distinção, sempre, entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aliás, como fez o inciso II do art. 73, lembrado pelo Ministro Gerardo Grossi.

¹Lei nº 9.504/97.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes foram dirigidas.

O Legislativo é o poder político mais ortodoxo, até mesmo comparado com o Executivo, pelo seguinte: no Executivo, uma parte dele não é eleita pelo povo (por exemplo, os ministros de Estado, os secretários de Estado). Só as chefias executivas é que são escolhidas pela população. No Parlamento, ao contrário, todos os seus membros são eleitos. Não há um senador ou deputado que não passe pela pia batismal do voto; todos são ungidos pela votação popular.

Quando me debruço sobre o art. 73, inciso VI, alínea *b*, percebo que a linguagem da lei é reprodução da Constituição Federal, exatamente igual ao § 1º do art. 37, em passagem que diz respeito exclusivamente à administração pública.

Por isso, faço distinção entre o administrador público e o parlamentar. O parlamentar é, por definição, aquele que parla, que faz uso da fala, é quem se comunica, em suma, com a população e presta contas a ela de seus atos, de maneira permanente. Se ele, ainda que nesse período de três meses antecedentes à eleição, divulga sua atividade em si, parece que está situado no campo da pura prestação de contas, representante que é, por excelência, do povo. Agora, se embute depoimentos elogiosos, diz não o que fez, mas o que pretende fazer e transforma sua prestação de contas em plataforma eleitoral de governo, ele se excedeu, incorreu em descomedimento e atraiu contra ele a incidência dessa proibição.

(...) acompanho o relator e insisto na tese de que o parlamentar está do lado de fora da proibição em causa. O administrador, não; ele, já dizia Rui Cirne Lima, não é senhor de coisa própria, é gestor de coisa alheia. Eu faço, sim, a distinção entre legislador e administrador.

8. Ora, se se afasta a hipótese descrita na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições para o membro do Legislativo que promove a divulgação de seus trabalhos no período de três meses antecedentes ao pleito – considerado crítico em função do ápice da disputa eleitoral –, entendo, com maior razão, que é de se afastar a incidência do § 3º do art. 36 do mesmo diploma legal – propaganda extemporânea. Isto porque não configura propaganda eleitoral subliminar a distribuição de informativo da atuação parlamentar antes da data de início da campanha eleitoral. (Precedentes REspe nº 19.752, Cta nº 444 e Ag nº 1.858). Mais: transcrevo excerto da decisão do Min. Gilmar Mendes no REspe nº 21.659, que mantém similitude com o presente caso:

Propaganda eleitoral extemporânea. Não-caracterização. Panfleto com menção a atividades parlamentares do deputado. Mera promoção pessoal. Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

A indigitada propaganda consistiu na distribuição de panfletos com as seguintes manchetes:

‘Gilmar Machado destina R\$323 mil para saúde nos municípios’; ‘Educação e cultura são prioridades para Gilmar na região’; ‘Uberlândia recebe mais de R\$12,5 milhões do governo federal em 2003’; ‘Futuro das crianças é preocupação de Gilmar Machado’; ‘Verbas para a saúde bucal’; ‘Gilmar Machado traz mais de R\$300 mil para Hospital das Clínicas’, entre outras (fl. 80).

Observe-se que o recorrente é deputado federal e estava realizando divulgação de suas atividades parlamentares. Em nenhum momento se verifica que houve menção a eventual candidatura nem que foram lançadas propostas que viessem a demonstrar que o recorrente era mais apto para o exercício da função pública. Não há falar, portanto, em propaganda de cunho eleitoral.

Esta Corte já definiu o conceito de propaganda eleitoral:

(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (...) (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin).

Conclui-se, pois, que, no caso dos autos, pode ter havido promoção pessoal, mas não propaganda. A jurisprudência desta Corte tem-se consolidado neste sentido:

‘Propaganda eleitoral antecipada. Tablóide contendo fotografia do deputado ao lado de autoridades e noticiando suas atividades parlamentares. Propaganda não configurada. (Ac. nº 1.858, de 29.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

(...)

1. *Outdoor* contendo texto sobre a aprovação de emenda à Constituição Estadual, com nome e cargo parlamentar, não constitui, por si só, propaganda eleitoral.

(...) (Ac. nº 3.440, de 21.11.2002, relator Ministro Fernando Neves);

Propaganda extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36) – Distribuição de boletim informativo contendo o nome, fotografias e o cargo de deputado estadual.

1. Ausência de menção ao pleito municipal futuro ou pretensão eleitoral.

2. Meros atos de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral (Precedentes: acórdãos nºs 15.115, 1.704 e 16.426)

(...) (Ac. nº 17.683, de 30.8.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE).

9. Pois bem, o voto condutor do acórdão adversado, proferido pelo Des. Joaquim Herculano Rodrigues, entendeu que o simples fato de o parlamentar divulgar suas realizações já é suficiente a demonstrar a natureza subliminar da mensagem. Ocorre que, desse acórdão, não se tem por manifesto qualquer menção à futura candidatura do parlamentar, tampouco pedido expresso de voto.

10. Acresce que, por ocasião do julgamento do presente caso no TRE/MG, o voto dissidente do eminente juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen sintetiza de igual forma este meu entendimento. Leia-se (fls. 58-59):

(...)

Peço vênia para divergir do voto proferido pelo e. relator.

No caso em apreço, não se vislumbrou menção a futuro pleito eleitoral nem a futura candidatura, não se observando, da mesma forma, pedido expresso de voto, o que afasta qualquer ilicitude de propaganda. Na verdade, “ a mera divulgação de atividade parlamentar realizada por deputado estadual no exercício do mandato, que não contenha menção ao pleito eleitoral nem pedido expresso de votos ou de continuidade de mandato, até três meses antes da eleição, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.” (Ac. nº 1.791/2005, publicado no *DJMG* de 9.2.2006, rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.)

(...).

11. Por tudo quanto posto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.251 – MG. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Ronaldo João da Silva (Adva.: Dra. Kelly Cristina de Oliveira Soares) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.262*
Nova Serrana – MG

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Recorrente: Jaime Martins Filho.

Advogados: Dra. Mary Lucy Carvalho e outros.

Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – regional.

Advogados: Dr. Renato Campos Galuppo e outra.

Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Deputado federal. Mensagem subliminar. Procedência.

1. A instalação de *outdoors*, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de maio de 2007.

*Os embargos de declaração opostos contra este acórdão encontravam-se pendentes de julgamento quando do fechamento deste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado por Jaime Martins Filho, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão assim ementado (fl. 99):

Recurso. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Multa.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Rejeitada. Prévio conhecimento da colocação do *outdoor*. Matéria de mérito.

Mérito.

Instalação de *outdoor* contendo mensagem acerca da realização de obra no município. Informação que, de forma implícita, revela o compromisso do deputado federal, notório candidato à reeleição, com o desenvolvimento da cidade. Menção expressa ao nome e cargo do deputado. Propaganda subliminar. Prévio conhecimento da propaganda por parte do representado. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento.

2. Pois bem, com fundamento nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, o recorrente postula o conhecimento e provimento do recurso especial, “para reformar o r. acórdão recorrido, julgando-se totalmente improcedente a presente representação eleitoral, per viam conseqüente, eximindo o recorrente da multa aplicada”.

3. Vai além o recorrente para aduzir que a mensagem veiculada por meio de *outdoor* não tinha a força de caracterizar propaganda subliminar. Diz mais: que não teve prévio conhecimento nem foi o autor da divulgação proibida. Alega, ainda, ofensa a dispositivo legal e dissídio jurisprudencial.

4. Muito bem. O presidente do TRE/MG, ao analisar a admissibilidade do recurso especial, considerou presentes os respectivos pressupostos. Determinou, então, a subida dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 158-161).

5. Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, esta se pronunciou “pelo não-conhecimento do recurso especial” (fls. 173-180). É de se ver da seguinte passagem do seu parecer:

“(…)

O recurso especial em apreço, apesar de tempestivo, não deve ser conhecido, senão vejamos:

Inicialmente, tenho por certo que não se mostra plausível a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque, consoante se extrai dos autos, a egrégia Corte Eleitoral de Minas Gerais expôs minuciosamente os fundamentos pelos quais negou provimento ao recurso eleitoral, bem como rejeitou os embargos de declaração, tendo sido debatidas todas as questões pertinentes à solução da lide.

Do mesmo modo, não há que se falar em afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral, visto que os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado, restando certo que a pretensão do embargante era, na realidade, de um novo julgamento da causa, que, outrora, é matéria de competência da instância superior em grau de recurso.

De outro lado, alega o recorrente que o acórdão violou o art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que afastou a necessidade de apresentação do negativo da fotografia acostada aos autos, divergindo, assim, de julgados do TRE/PA, TRE/BA e TRE/GO. Ocorre, que tal matéria só foi levantada na peça recursal de fls. 129/156, não tendo sido objeto de análise nos acórdãos objurgados, motivo pelo qual prescinde do prequestionamento necessário à sua análise em sede de recurso especial. Ademais, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à esse ponto, posto que não há que se falar em dissídio relacionado à matéria sobre a qual não se pronunciou o órgão julgador.

Quanto à assertiva de negativa de vigência ao art. 67, da Res.-TSE nº 22.158/2006 melhor sorte não assiste ao recorrente, visto que, como bem salientou o ilustre representante ministerial às fls 43, o representado (ora recorrente) confessou o prévio conhecimento do *outdoor*, quando, em sua defesa, afirmou que mandou colocar uma lona preta por cima do mesmo, porquanto continha sua imagem. À propósito, peço vênica para transcrever trecho do voto condutor do acórdão embargado, que esposou essa mesma linha de raciocínio:

‘O representante tinha prévio conhecimento da propaganda. Como observou o DD. Representante do Ministério Público Eleitoral, sua declaração, na defesa, de que mandou cobrir o *outdoor* com uma tela escura é clara confissão do conhecimento prévio.’

Ademais, aduz o recorrente que o TRE/MG inverteu o ônus da prova e impôs penalidade sem a indispensável comprovação de sua autoria ou do prévio conhecimento, contrariando assim as normas prescritas nos arts. 5º, LV e LVII, da CF/88 e art. 333, I, do Código de Processo Civil. Relativamente

à essas questões, basta dizer, que como no caso dantes citado, por serem matérias que não foram objeto de discussão pelo aresto hostilizado, não podem ser examinadas em sede de recurso especial, pois carecem de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, verifica-se que bem andou a Corte *a quo*, quando entendeu comprovado o prévio conhecimento do candidato acerca do *outdoor*, nos exatos termos da Res.-TSE nº 22.158, não se vislumbrando, portanto, qualquer inversão no ônus da prova, ofensa ao princípio do devido processo legal ou do princípio da presunção de inocência.

Por fim, o recorrente alega que o Tribunal, ao considerar ilícita a conduta à ele imputada, negou vigência ao art. 1º, § 2º, da Res. nº 22.158/2006 e art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, bem como divergiu de julgados do Tribunal Superior Eleitoral e de TREs em casos semelhantes. Para tanto, sustenta que a mensagem constante do *outdoor* apenas noticia a liberação de verbas para realização de obras no Município, não havendo qualquer referência ao pleito eleitoral futuro ou à eventual candidatura, tampouco pedido de votos, não podendo jamais ser interpretada como propaganda eleitoral extemporânea, mas, no máximo, como mero ato de promoção pessoal ou prestação de contas da atuação parlamentar. Porém, isso não é verdade. Como bem asseverou o Ministério Público Eleitoral de Minas Gerais, o simples fato de o próprio candidato ter confessado que mandou colocar uma lona preta por cima do *outdoor* já demonstra o caráter eleitoral da propaganda realizada e os benefícios que dela poderiam advir, uma vez que se não possuísse tal conotação, sequer tomaria essa atitude preventiva.

Ora, o resultado da divulgação publicitária na forma que foi feita, com franca exposição do nome do pré-candidato ao eleitorado mineiro, caracteriza, sem sombra de dúvidas, a denominada propaganda eleitoral na sua forma subliminar. Esse tipo de propaganda, gera proveitos psicológicos, muitas vezes, mais significativos do que a própria propaganda eleitoral direta, exatamente por propiciar a aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato. Assim, é indubitável, que mesmo sem qualquer referência à candidatura e sem pedido explícito de voto, a divulgação ora analisada consegue levar ao conhecimento de todos o nome de uma pessoa, que, em breve, será anunciada como candidato ao cargo eletivo de deputado, facilitando assim, a assimilação de suas propostas, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, corolário do processo eleitoral. Isso, sem falar que foi que o *outdoor* foi exposto em junho de 2006, a pouco menos de quatro meses que antecedem a eleição, o demonstra mais ainda a sua conotação eleitoreira.

Vejam, que o Ministro Fernando Neves, quando relator do REspe nº 19.905/GO prelecionou que ‘a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o

texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagem, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.’ (REspe nº 19.905/GO, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 22.8.2003). Daí se infere, que não é posição assente nos tribunais eleitorais que o simples fato de a propaganda não ter referência ao pleito vindouro e nem a votos, não possa ser tida como propaganda eleitoral, já que, como dito acima, basta que ela tenha o ‘propósito eleitoral’, o que no caso, restou configurado.

Só para frisar essa posição, consoante a torrencial jurisprudência deste colendo Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. (Ag nº 5120, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no *DJU* de 23.9.2005).

Ainda nesta linha, a Ministra Ellen Grace, em voto na Consulta-TSE nº 794, feita pelo Deputado Eduardo Paes, Res. nº 21.104, afirmou que: ‘Menção ao cargo político que ocupa. A menção ao cargo político pelo candidato, o qual em nada está relacionado aos produtos abjeto da publicidade, passa a ter conotação eleitoral, principalmente em se tratando de candidato à reeleição’ (apud Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco, in *Legislação eleitoral interpretada – Doutrina e jurisprudência*, 8. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 225).

Mesmo se não fosse patente nos tribunais o entendimento alhures exposto, cumpre salientar, que quanto a esta última alegação de que o *outdoor* não conteria mensagem de cunha eleitoral e que, portanto não seria propaganda extemporânea, o recurso em comento jamais poderia ser admitido porquanto, evidente a mera pretensão de reexame de provas. Ora, o exame da prática da conduta e a sua natureza tem por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, é a diretriz encampada pelas súmulas nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

(...).”

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que o presente caso não mantém similitude com os precedentes dos recursos especiais nºs 26.875 e 26.910, ambos da relatoria do Ministro Gerardo Grossi. Nesses julgados, firmou-se entendimento de que a divulgação da atuação parlamentar não caracteriza publicidade institucional, desde que esta não extrapole os limites daquela. Muito menos encontra amparo na decisão

do RESpe nº 26.251. É que, naquela assentada, como relator, ponderei que maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições no caso de veiculação em *site* ou informativo do órgão legislativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele permitido por lei.

7. Digo isso porque a publicidade se deu por meio de *outdoor*. Ora, não há como concluir por mera divulgação de atividades parlamentares a instalação de painéis com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra. A propaganda, aqui, é ostensiva, pois feita ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo e de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Demais disso, foi veiculada quatro meses antes das eleições, configurando a intenção de, no mínimo, ser o parlamentar lembrado, visto, considerado. Tal fato veste-se de firmes características de propaganda antecipada, mesmo que de forma indireta, simulada. Vale dizer ainda: o fato que se apresenta nesses autos é bem mais do que simples promoção pessoal. Nesse sentido, transcrevo passagem da decisão monocrática do Min. José Augusto Delgado no RESpe nº 26.065:

“(…)

Com efeito, como é próprio desses veiculações, é inegável o propósito de divulgar o nome do representado, difundir a sua imagem, de forma que o eleitor, mesmo que inconscientemente, o tenha em sua percepção, ao seu alcance, na sua lembrança. É incontestável o objetivo do representado de deixar o seu nome registrado na psique do eleitor.’

A Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que a propaganda realizada pelo ora recorrente visava a apresentá-lo ao eleitorado e, ainda que de forma subliminar, buscava deixar o seu nome na memória dos cidadãos, configurando-se, portanto, propaganda extemporânea. Assim, qualquer posicionamento contrário, como o pretendido pelo recorrente, ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(…)”.

8. Prossigo para dizer que a evolução desta Corte Eleitoral e da própria legislação é no sentido de inibir o desequilíbrio da competição, seja no período vedado – inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 –, seja em época extemporânea – art. 36 da Lei das Eleições. Daí por que assentei na Cta nº 1.274: a divulgação de mensagem, por meio de *outdoors*, constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. Desse modo, tenho que o recurso não me parece robusto o suficiente para infirmar os fundamentos em que se louvou a PGE para a confecção do seu douto parecer.

9. Por esse ângulo de visada, tenho por judicioso o acórdão prolatado pelo TRE/MG. É que o Tribunal *a quo* se utilizou de fortes indícios para formar a sua convicção de que a propaganda veiculada ostentava expressivo conteúdo eleitoral, a favor do ora recorrente. Mais: que tal propaganda foi veiculada em data anterior àquela permitida no art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pelo que não tenho como revalorar de forma diferente esse conjunto fático-probatório.

10. Acresço que este Tribunal Superior já se pronunciou sobre o assunto, em questão similar, conforme se lê do seguinte acórdão (Ac. nº 19.905, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves):

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização.

1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência.

Recurso não conhecido.

11. Não é só. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à negativa da autoria e do prévio conhecimento. Segundo jurisprudência pacífica desta nossa Corte Eleitoral, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. Leia-se:

“Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Prévio conhecimento. Multa. Partido político. Solidariedade. Prova. Revolvimento. Impossibilidade (...).

I – A propaganda realizada mediante *outdoor*, dada suas características, conduz à presença do prévio conhecimento.

(...)”. (Ac. nº 21.418, de 6.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

12. Confira-se ainda, entre outros, o REspe nº 19.600, rel. Min. Luiz Carlos Madeira:

“(…)”

Pleito municipal. Sendo a propaganda ostensiva, por meio de placas com porte e quantidade consideráveis, de confecção requintada, de evidente

elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade. Inaplicabilidade do Enunciado nº 17 da súmula do TSE”.

13. Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.262 – MG. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Recorrente: Jaime Martins Filho (Advs.: Dra. Mary Lucy Carvalho e outros) – Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – regional (Advs.: Dr. Renato Campos Galuppo e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.420*

Recife – PE

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorridos: Edgarr Moury Fernandes Sobrinho e outro.

Advogados: Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo e outros.

Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Conceito. Res. TSE nº 22.246/2006. Comitê de candidato. Bem particular. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Proibição. Multa. Aplicabilidade. Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE nº 22.246/2006.

*No mesmo sentido os acórdãos nos REspe nºs 26.359 e 26.404, de 23.11.2006, que deixam de ser publicados. Em sentido diverso, os acórdãos no AgRgMC nº 2.007, de 26.9.2006, no AgRgRp nº 1.249, de 23.10.2006, e na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, publicados neste número. Os embargos de declaração opostos contra este acórdão encontravam-se pendentes de julgamento quando do fechamento deste número.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicado no *DJ* de 10.11.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Edgar Moury Fernandes Sobrinho, candidato a deputado federal à época dos fatos, e a Coligação Pernambuco Melhor, porque estes teriam afixado, em bem particular, painel publicitário que o representante classifica como *outdoor*, cujas dimensões superam os quatro metros quadrados fixados pela Res.-TSE nº 22.246/2006 (fl. 2). Requereu a aplicação de multa, entre cinco e quinze mil Ufirs, a notificação dos representados, para que retirassem a publicidade, e a remessa de cópia dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de instauração de investigação judicial eleitoral.

Em contestação, alegou-se que a propaganda teria sido veiculada na sede do comitê eleitoral do candidato, e não em bem particular. Sustentou-se, ainda, que o art. 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006¹: “[...] não limitou, não estabeleceu conceito e não estabeleceu dimensão. Deixou livre” (fl. 21).

O TRE julgou improcedente a representação, em acórdão assim ementado:

Representação. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Descabimento. Alegação de propaganda eleitoral irregular mediante *outdoor*. Novo conceito de *outdoor* na Res. nº 22.246/2006 do TSE. Propaganda veiculada em comitê eleitoral e não em propriedade particular. Improcedência.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita, por se tratar de equívoco do MP;

2. Representação proposta pelo MP na qual alega irregularidade na afixação, em bem particular, de placa acima de 4m², o que configuraria propaganda mediante *outdoor*;

¹“Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
[...]”.

3. Este egrégio Tribunal entende que o engenho publicitário, o qual designa os comitês, pode superar o limite de 4m² estabelecido para as propriedades particulares. Precedentes (AgRg na RR nº 724, RRs nºs 730, 732, 737);

4. Inexistência de fato gerador de desequilíbrio na disputa entre os candidatos, não se podendo falar em abuso de poder econômico;

5. Entende-se por comitê eleitoral o lugar onde se reúne um grupo de pessoas, por iniciativa do candidato, para a administração e gerenciamento de sua candidatura, podendo se considerar como a extensão do partido ou coligação pela qual concorre, incidindo na espécie o art. 8º da Res.-TSE nº 22.261/2006 c/c art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

6. Improcedência da representação em razão da inexistência de propaganda eleitoral irregular (fl. 31).

Daí, a interposição do presente recurso especial (fl. 37), em que o Ministério Público Eleitoral alega negativa de vigência aos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97² e 8º, I, e 10 da Res.-TSE nº 22.261/2006³. Afirma que a revogação do art. 42 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 11.300/2006, tornou a propaganda por meio de *outdoor* expressamente proibida. Aduz que a expressão “[...] pela forma que melhor lhes parecer”, constante do art. 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006, deveria ser interpretada de forma sistemática, levando-se em conta o que está prescrito no art. 10 da referida resolução, especialmente a condicional “[...] desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções”.

Contra-razões à fl. 58, em que se requer a improcedência do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 71).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, viável o recurso.

²“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs”.

³“Art. 10. Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º)”.

Observo, desde logo, que a Res.-TSE nº 22.246/2006, relatada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, conceituou *outdoor* para fins de propaganda eleitoral. E fê-lo afirmando que “só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m²”. *A contrario sensu*, a placa que superar quatro metros quadrados caracterizará *outdoor*. Da ementa da resolução consta ainda: “Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição”.

A resolução pôs fim à polêmica sobre o conceito de *outdoor*, que prescinde do caráter comercial da propaganda, bastando que sua dimensão exceda a quatro metros quadrados, podendo estar, até, em propriedades particulares.

A razão que levou o TSE a descer a tais minúcias foi o advento da Lei nº 11.300/2006, que introduziu alterações na Lei nº 9.504/97, várias das quais consideradas aplicáveis às eleições correntes.

O objetivo das mudanças legislativas foi, dentre outros, diminuir gastos com campanhas eleitorais, reduzindo o abismo que separava campanhas milionárias das mais modestas.

No caso presente, a incontroversa dimensão da placa em comitê eleitoral de candidato supera quatro metros quadrados, constituindo, por força da Res.-TSE nº 22.246/2006, *outdoor*, para efeitos de propaganda.

Compulsando a jurisprudência do TSE, não encontrei decisão colegiada sobre a matéria. Há apenas decisão monocrática do Ministro Marcelo Ribeiro na Representação nº 1.059, julgada em 31.8.2006. No feito, questionou-se um *banner* colocado no comitê central do Partido dos Trabalhadores e que, dadas suas dimensões, constituía verdadeiro *outdoor*, no entendimento do autor da representação.

Da placa publicitária constavam a fotografia, o número e o nome do candidato à reeleição. O relator julgou improcedente a representação, pois concluiu que, “[...] no caso em exame, não se pode dizer que esse objeto configure propaganda eleitoral, na medida em que se destina à própria identificação do comitê eleitoral” (trecho da decisão na Representação nº 1.059, de 31.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

O contexto deste caso é similar, com a só peculiaridade de o *outdoor* não ter sido afixado em comitê de partido ou de coligação, mas em comitê de candidato. A propósito, vale relembrar os termos do art. 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006:

Art. 8º Será assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
[...].

A legislação somente autoriza que partidos e coligações façam inscrições nas fachadas de suas sedes e dependências. Trata-se de exceção, que não comporta interpretação expansiva. Não há autorização para que candidatos façam inscrições em seus próprios comitês. Aliás, permitir que o fizessem seria fugir da *ratio* que inspira a Lei nº 11.300/2006. Não seria concebível que candidaturas milionárias alugassem os pontos de grande exposição visual e maior tráfego de pessoas, para, sob pretexto de “comitês eleitorais”, afixar verdadeiros *outdoors*, sob o beneplácito da Justiça Eleitoral.

Penso que os comitês que não sejam de partido nem de coligação, excepcionados expressamente no art. 8º da Res.-TSE nº 22.261/2006, melhor se encaixam no conceito de “bens particulares”, a que se refere o art. 10:

Art. 10. Em bens particulares, independerá de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

O dispositivo é bastante claro, ao dispensar a autorização e a obtenção de licença para a afixação de propaganda, desde que esta não contrarie “[...] o disposto na legislação ou nestas instruções”. Ora, no presente caso, a legislação foi contrariada, pois o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 11.300/2006, proíbe expressamente a utilização de *outdoors* como meio de propaganda eleitoral.

Assiste razão ao recorrente quando aponta violação, pelo acórdão recorrido, ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como aos arts. 8º, I, e 10, da Res.-TSE nº 22.261/2006, pois, efetivamente, foi afixado *outdoor* em bem particular, caracterizando infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para fixar multa no valor mínimo legal de cinco mil Ufirs, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, a ser suportada individualmente pelos recorridos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.420 – PE. Relator: Ministro Cezar Peluso – Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Edgar Moury Fernandes Sobrinho e outro (Adv.s.: Dr. Humberto Cabral Vieira de Melo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.729*
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Recorrente: Cícero Cândido Sobrinho.
Advogado: Dr. Lúcio Flávio de Castro Dias.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Recebido como ordinário. Registro de candidatura. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado distrital. Rejeição de contas. TC/DF. Tomada de conta especial. Ausência de licitação. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Indeferimento do registro. Recurso desprovido.

Não compete à Justiça Eleitoral analisar ser ou não caso de dispensa de licitação. Esses fundamentos foram apreciados pela Corte de Contas, a qual, por entender haver violação à Lei nº 8.666/93, decidiu pela rejeição das contas.

Não interposto recurso da decisão, a alegação de que o Tribunal de Contas pode vir a modificar seu entendimento, porque não apreciadas, ainda as contas anuais, não altera o quadro.

Recurso especial conhecido como ordinário e a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso especial como ordinário e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, Cícero Cândido Sobrinho teve seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado distrital, impugnado pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), por inelegibilidade

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 26.729, de 29.9.2006, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos.

prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (fls. 32-36) – rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC/DF), em razão de realização de evento artístico (FAGama) com contratações sem licitação, enquanto administrador regional do Gama.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), por maioria, indeferiu o registro, em acórdão assim ementado (fl. 681).

Registro de candidatos. Impugnação. Tomada de contas especial. Contas julgadas irregulares pela corte de contas distrital. Caráter irrecurável e insanável. Inobservância da lei de licitações. Declaração de inelegibilidade. Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.

I – A decisão lançada nos autos da Tomada de Contas Especial possui objeto autônomo, em nada importando, para o efeito de aferição de inelegibilidade, se não houve o julgamento da Tomada de Contas Anual.

II – Em que pese encontrar-se em andamento o prazo para o recurso de revisão, somente a sua interposição e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo, pelo órgão competente, tem o condão de sustar a inelegibilidade decorrente da rejeição. Hipótese em que não houve até o julgamento do pedido de registro a interposição do pedido de revisão.

III – Segundo reiterada jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, as contas julgadas irregulares em face da inobservância das regras da Lei de Licitações importa no juízo de insanabilidade, fazendo incidir o efeito do art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

IV – Impugnação julgada procedente e registro indeferido.

Opostos embargos de declaração (fls. 697-703) e, em simultaneidade, interposto recurso especial (fls. 706-721), pelo candidato, o TRE/DF rejeitou os declaratórios¹.

Apreciados os embargos, Cícero Cândido Sobrinho interpôs novo recurso especial (fl. 755-770), repetindo as razões do primeiro.

Alega violação ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Argumenta que “[...] a rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas somente acarreta, como consequência a inelegibilidade, quando se trata: 1. De irregularidade insanável e 2. O caso tenha sido decidido em definitivo [...]” (fl. 758). Requisitos que não estariam presentes.

Afirma que, no caso, a dispensa de licitação encontra abrigo na legislação em vigor (art. 25, III, da Lei nº 8.666/93), sendo que a empresa contratada, além de

¹Ementa: “Embargos de declaração. Omissões inexistentes. Rejeição. 1. ‘Omissão’ é a ausência de abordagem, no ato decisório, de questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2. Inexistente a mazela imprecada contra o aresto embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios.” (Fl. 748.)

deter exclusividade na exploração do nome FAGama, apresentou [...] vasto material comprovando a sua notoriedade na realização de eventos. Dessa forma, estavam dados todos os requisitos para caracterizar a desnecessidade de realização de licitação [...]” (fl. 759).

Aduz não haver dolo, dano ao erário ou nota de improbidade.

Quanto à irrecorribilidade da decisão, diz o recorrente que o requisito não se faz presente, pois “[...] está em curso a tomada de contas anual, referente ao ano de 1998, no bojo da qual serão analisados os documentos e procedimentos da Administração Regional como um todo, inclusive os referentes àquela contratação impugnada na tomada de contas especial supracitada [...]” (fl. 766).

E assim, embora correto o entendimento do Tribunal Regional (fls. 766-767).

[...] de que a tomada de contas anual e a tomada de contas especial se constituem em procedimentos separados e diversos, cada um com o seu âmbito de aplicabilidade, não pode deixar de ser notado que uma decisão que declare a regularidade da contratação impugnada, em sede da tomada de contas anual, implicaria, necessariamente, na desconstituição das penas aplicadas ao recorrente na tomada de contas especial supramencionada, pois o mesmo órgão, o TC/DF, não poderia considerar o mesmo ato, praticado pela mesma pessoa, a um só tempo regular e irregular.

Sustenta que, diante da provisoriedade do julgamento, ausente a condição de rejeição de contas por decisão condenatória irrecorrível e afastada a inelegibilidade, pois “[...] de bom alvitre considerar que *a presunção de sua inocência é um direito do recorrente*, [...]” (fl. 769).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 784-787).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso especial eleitoral e sim de recurso ordinário.

Cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Recebo o presente recurso como ordinário.

Não assiste razão ao recorrente.

Transcrevo do acórdão (fls. 685-688)

Restou consignado nos autos que o impugnado figura na lista dos agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. A rejeição se deu na Tomada de Contas Especial nº 556/2000 instaurada para apurar as seguintes irregularidades: a) contratação, sem licitação, de empresa para a realização de *shows* musicais em comemoração a XXVI FAGama, ao custo de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) e b) o evento ocorreu de 30.9 a 12.10.98, enquanto que o respectivo empenho e autorização para pagamento da despesa datam de dezembro de 1998. (Fl. 569.)

[...].

O capítulo III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal (Res. nº 38, de 30 de outubro de 1990) cuida “das contas dos administradores e demais responsáveis”.

Em tratamento sistemático, prescrevem as seções I, II e III do citado capítulo que o controle de contas se dará, respectivamente, por meio das tomadas de contas anuais, das prestações de contas e das tomadas de contas especiais. A leitura dos dispositivos normativos que regulamentam as seções esclarecem que cada instrumento de controle de contas possui uma finalidade própria, não havendo entre eles qualquer grau de subordinação.

Quanto à tomada de contas especial, verifica-se tratar de instrumento de controle específico, que busca analisar a legalidade de determinados atos praticados pelo gestor público o que a diferencia da tomada de contas anual, que visa analisar a completude de sua atuação na administração pública durante determinado exercício. É forçoso, portanto, reconhecer que não existe no regramento interno da Corte de Contas nenhuma relação de subordinação entre ambas, em face da autonomia de seus objetos.

[...]

[...] em relação ao aspecto da irrecorribilidade, assinalo que o Regimento Interno do TC/DF prevê a possibilidade da interposição de três recursos, a

saber: a) Reconsideração, no prazo de trinta dias (art. 189); b) Embargos, no prazo de dez dias (art. 190), e c) Revisão, no prazo de cinco anos (art. 191). [...]

Na hipótese em exame, conforme afirmado pelo próprio impugnado, não foi interposto qualquer recurso, inclusive o de revisão, não havendo que se falar em suspensão dos efeitos da decisão que rejeitou suas contas.

Com razão a decisão recorrida. O TC/DF, em tomada de contas especial, julgou irregular conta de gestão do candidato, o que o torna inelegível, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A alegação de haver a possibilidade de o TC/DF – porque este não teria julgado suas contas anuais – vir a modificar seu entendimento, não altera o quadro.

A apreciação das contas anuais e a tomada de conta especial são formas distintas de controle pela Corte de Contas, em que não há relação de subordinação.

Considere-se, ainda, que a possibilidade de reforma da decisão, pela Corte de Contas, dar-se-ia, eventualmente, em recurso de reconsideração, em embargos, esses em casos excepcionais, e em recurso de revisão. No caso, não se propôs nenhum apelo. Na situação posta, não há de se cogitar de presunção de inocência.

Quanto à alegação de que estariam presentes os pressupostos para a dispensa do procedimento licitatório e assim as irregularidades não seriam insanáveis, tenho que não cabe à Justiça Eleitoral analisar ser hipótese de não-exigência de licitação. Esses fundamentos devem ser, e efetivamente o foram, apreciados pela Corte de Contas, a qual entendeu haver violação à Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão do Tribunal Regional, a qual indeferiu o registro da candidatura de Cícero Cândido Sobrinho ao cargo de deputado distrital.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.729 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrente: Cícero Cândido Sobrinho (Adv.: Dr. Lúcio Flávio de Castro Dias) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso como ordinário e o desproveu, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.231
Consulta nº 1.247
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Consulente: Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

Consulta. Pré-candidato. Entrevista. Exposição. Propostas. Campanha. Vedação. Referências a outros candidatos. Ausência de especificidade. Mandato anterior. Exposição. Realizações. Possibilidade.

1. Resposta negativa à primeira indagação. Os pré-candidatos entrevistados não poderão manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158/2006.

2. Segunda indagação: não-conhecimento. Precedentes deste Tribunal consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.5.2006).

3. Resposta positiva à terceira indagação na forma do voto. A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Eventuais abusos, todavia, submeterão o infrator às penalidades legais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicada no *DJ* de 23.6.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Fernandes Araújo Lima, na qual são feitos os seguintes questionamentos (fl. 2):

- “1. Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?
2. Pode o pré-candidato se referir a outro(s) pré-candidatos que apóia?
3. Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5-11.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

In casu, foram preenchidos os requisitos formais. Passo à análise da matéria.

O primeiro questionamento: “Nas entrevistas o pré-candidato pode expor suas propostas de campanha?” tem com a participação de pré-candidatos em entrevistas antes do período regulamentar de propaganda eleitoral, situação permitida pelo art. 21 da Res.-TSE nº 22.158, de 2.3.2006, *in verbis*:

“Art. 21. Os pré-candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição”.

Nas eleições de 2004, a norma de regência também permitiu a participação do pré-candidato em entrevistas (Res.-TSE nº 21.610). Ressalvou-se, entretanto, o necessário tratamento isonômico entre os candidatos que se encontrassem em situações semelhantes. Tal condicionante refletia a conclusão do TSE em questão de ordem suscitada no julgamento da resolução que regulamentou a propaganda eleitoral nas eleições 2002. Transcrevo, por elucidativo, a ementa da Res.-TSE nº 21.072, de 23.4.2002:

“Questão de ordem. Instrução sobre propaganda eleitoral. Res.-TSE nº 20.988. Emissoras de rádio e televisão. Entrevistas e debates. Pré-candidatos a cargos majoritários. Possibilidade.

1. As emissoras de rádio e de televisão podem entrevistar pré-candidatos às eleições majoritárias deste ano, antes de 6 de julho, ou promover debates entre eles, cuidando para que haja um mesmo tratamento para as pessoas que se encontram em situações semelhantes.

2. Eventuais abusos e excessos, inclusive realização de propaganda eleitoral antes do momento próprio, poderão ser investigados e punidos na forma da lei”.

Da análise dos dispositivos transcritos, evidencia-se que a participação dos pré-candidatos em entrevistas antes do período de propaganda eleitoral sofre condicionamentos, em prol da isonomia, entre os postulantes, e da lisura do pleito. Os pré-candidatos entrevistados *não poderão*, nessa linha, manifestar propostas de campanha, cuja veiculação será permitida somente após a escolha em convenção partidária e o início da propaganda eleitoral, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.158, de 2.3.2006.

Resposta negativa, portanto, ao primeiro item da consulta.

O segundo ponto da consulta: “Pode o pré-candidato se referir a outro(s) pré-candidatos que apóia?” traz indagação que não foi realizada de modo específico. Não foi definida a qualidade dos apoiados; se seriam correligionários ou filiados a outras agremiações partidárias.

Precedentes do TSE consagram o entendimento de não se conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas (Res.-TSE nº 22.184, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 5.5.2006 e Res.-TSE nº 22.176, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.5.2006).

Não conheço da segunda questão apresentada.

Ao terceiro e último ponto: “Acaso tenha exercido mandato anterior, pode expor as realizações executadas durante tal exercício?” a resposta é afirmativa.

A jurisprudência do TSE fixou-se na possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo. Novamente aqui, há condicionantes, referentes a eventuais abusos que, uma vez praticados, submeterão o infrator às penalidades legais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.247 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Consultente: Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.233
Consulta nº 1.272
Brasília – DF

Relator: Ministro José Delgado.

Consultante: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS), por seu vice-presidente.

Consulta. Propaganda eleitoral. Veiculação em bens privados. Fixação de faixas. Estandartes. Inscrição a tinta. Assemelhados. Ausência de vedação legal.

1. A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

2. Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

3. Se os meios utilizados para sua veiculação apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

4. Resposta positiva à consulta, na forma do voto. Mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, standartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicada no *DJ* de 3.7.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o vice-presidente do Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS) formula a seguinte consulta (fl. 2):

“O *caput* do art. 37 da Lei Eleitoral, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, que a ele pertençam e nos de uso comum. Não há, no entanto, nenhuma referência à fixação de faixas, estandartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados. Pergunta-se: A propaganda de candidatos e partidos, com a exposição de fotografias e símbolos dos mesmos, pode ser livremente praticada em bens privados, mediante a autorização dos proprietários, não anonimamente, conforme especificado no inciso IV, do art. 5º da Constituição Federal?”.

Informações da Assessoria Especial (fls. 5-8) pela resposta positiva à consulta. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

Quanto à veiculação de propaganda eleitoral em bens privados, a norma a autoriza, expressamente, por meio da fixação de placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições”.

Entretanto, deve ser observada a proibição da veiculação de propaganda por meio de *outdoors*, disposta no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, com a redação incluída pela Lei nº 11.300/2006:

“§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs. (NR.)”

Tanto a legislação como a jurisprudência desta Corte comparou os estandartes com faixas e placas, a teor do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, com redação alterada pela Lei nº 11.300/2006.

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”.

“Recurso especial. Propaganda eleitoral. Postes de iluminação pública. Trecho de avenida destinado a festividade popular. Ausência de vedação legal à propaganda.

1. Ainda que obstruído um determinado trecho da Av. Governador Jorge Teixeira, os postes de iluminação pública não deixariam a sua condição de bens de uso comum, local em que, conforme assinalado, é possível a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados”. (REspe nº 19.897, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, *DJ* de 14.11.2002).

A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, deve-se entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade.

Se os meios utilizados apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral.

“§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”.

Ante o exposto, conheço da consulta e respondo-lhe que, mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, estandartes, inscrição a tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.272 – DF. Relator: Ministro José Delgado – Consulente: Diretório Nacional do Partido Popular Socialista (PPS), por seu vice-presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.240*
Consulta nº 1.259
Brasília – DF

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consultante: José Carlos Araújo, deputado federal (PL/BA).

Consulta. Deputado federal. Impressão de material. “Santinhos” e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res.-TSE nº 22.160/2006.

A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicada no *DJ* de 23.6.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: José Carlos Araújo, deputado federal, formula consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, indagando o seguinte:

*Vide o art. 20, § 1º, da Res. nº 22.250, de 29.6.2006, que revogou a Res. nº 22.160, de 3.3.2006.

[...]

A resolução do TSE nº 22.160, de 3 de março de 2006, referente à “arrecadação e à aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições”, no art. 19, §1º, preconiza que “o material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou”.

Consulta 1: a impressão de todo o material de campanha eleitoral, a exemplo dos “santinhos” e das faixas, deverá ter, necessariamente, o nome e o número do CNPJ da empresa responsável? (Fl. 2.)

A Assessoria Especial da Presidência manifesta-se às fls. 4-7.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Transcrevo da Informação nº 152/2006 da Assessoria Especial:

[...]

Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, pois formulada de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral e por autoridade com jurisdição federal.

O dispositivo que cuida da matéria em questão é o § 1º do art. 19 da Res. nº 22.160, de 3 de março de 2006, que preceitua o seguinte:

“Art. 19.

(...)

§ 1º O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.”

[...]

A regra prevista no art. 19, § 1º, da Res. nº 22.160, assim, torna efetiva a fiscalização na medida em que permite ao intérprete averiguar se o material de campanha foi efetivamente impresso por empresa cuja despesa tenha sido descrita na prestação de contas. Além disso, possibilita verificar, junto à Secretaria da Receita Federal, a regularidade da empresa contratada para a confecção.

A norma em análise é clara: “O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ, da empresa que o confeccionou.” Por ‘material impresso’ entendemos compreender todo o material de campanha eleitoral legalmente permitido, de qualquer natureza ou tamanho, inclusive os “santinhos” e as “faixas”.

Não é requisito, contudo, a indicação da denominação da pessoa jurídica que confeccionou, sendo esta uma faculdade conferida aos candidatos e comitês financeiros.

Tal exigência é reproduzida, da mesma forma, no art. 44, *caput* e § 1º, da Res. nº 22.160, que assim prescrevem:

“Art. 44. Partidos políticos, coligações, candidatos, doadores e fornecedores poderão, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral, sobre doações aos candidatos e comitês financeiros e sobre despesas por ele efetuadas.

§ 1º Recebidas as informações de que trata o caput deste artigo e identificado o responsável, *inclusive com o número de inscrição no CPF e CNPJ*, o relator determinará, imediatamente, quando possível, a sua inclusão em sistema informatizado específico para divulgação nas páginas dos tribunais eleitorais”. (Grifamos.)

Note-se, contudo, que o § 1º do art. 16 da Res. nº 22.160 deverá ser interpretado com observância aos ditames previstos no parágrafo 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, inseridos pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006:

“Art. 39.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.”

Com relação às “faixas”, entendemos que a sua confecção não foi proibida pelo texto da Lei nº 11.300. Entretanto, o diploma, em seu art. 37, traz vedações no que diz respeito à utilização desse material:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”

Por tudo isso, sugere-se que os autos sejam remetidos ao I. relator, Min. Cezar Peluso, com a sugestão que se conheça da consulta e, no mérito, a resposta positivamente, em parte, esclarecendo que todo material de campanha eleitoral, a exemplo dos “santinhos” e “faixas”, deverá ter,

necessariamente, apenas o número do CNPJ da empresa responsável por sua confecção (fls. 4-7).

2. Ante o exposto, respondo à consulta nos termos da informação da Aesp.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.259 – DF. Relator: Ministro Cezar Peluso – Consulente: José Carlos Araújo, deputado federal (PL/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.241 **Consulta nº 1.269** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consulentes: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral e delegado da Comissão Executiva Nacional do PSL.

Consulta. PSL. Executiva nacional. Minirreforma da Lei nº 9.504/97. Lei nº 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de *outdoors* e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei nº 11.300/2006 introduziu na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

A propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

Publicada no *DJ* de 23.6.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral e delegado da Comissão Executiva Nacional do Partido Social Liberal (PSL), reportando-se ao que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral na sessão administrativa de 23.5.2006, afirma que esta Corte, “[...] numa interpretação teleológica da Lei nº 11.300/2006 (Minirreforma eleitoral), proibiu *outdoors* e distribuição de brindes” (fl. 2).

Transcreve os §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006, e alega que, naquela sessão administrativa, o Tribunal não teria prestado esclarecimentos relativos “[...] à propaganda doutrinária e política (comunicação social), permitida pelo art. 44 – II, da Lei nº 9.096/95, e [à] propaganda eleitoral (candidato), prevista na Lei nº 9.504/97” (fl. 3).

Assevera que a propaganda doutrinária e política teria o objetivo impessoal e institucional de divulgar o programa dos partidos políticos, seus eventos, suas atividades congressuais, sua identidade visual e sua logomarca para difundir as propostas e a atuação do partido como um todo (fl. 3).

Após essas considerações, indaga o seguinte:

[...] É possível que se faça uma neutralidade da lei da Minirreforma eleitoral no art. 39. § 6º e 8º. Uma vez que a proibição fere o direito das siglas à autonomia e à liberdade partidária na comunicação social. A partir da interpretação do art. 44 – II, da 9.096/95. É permitido fazer comunicação social nestas eleições?, para garantir o pluralismo ideológico e a livre expressão dos partidos políticos, essenciais à prática da democracia.

[...] (Fl. 3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifesta-se pelo conhecimento da consulta e sugere seja respondida nos termos da Informação nº 168/2006 (fls. 7-12).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente,

1. Cognoscível a consulta.
2. Reproduzo da informação da Aesp:

[...]

2. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade nesta Corte, pois legitimado o consulente, cuida de matéria eleitoral e é feita em tese (art. 23, XII, do CE).

3. No mérito, para melhor compreensão, oportuno se faz uma síntese. O cerne das argumentações está em que, por objetivar a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95), de forma institucional, “divulgar as propostas do partido como um todo”, as vedações constantes dos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, estariam a restringir a liberdade de comunicação dos partidos, por contrariar o permissivo do art. 44, II, da Lei dos Partidos Políticos, que prevê a utilização dos recursos do Fundo Partidário “na propaganda doutrinária e política”, fato este que poderia ocorrer nas eleições, “(...) para garantir o pluralismo ideológico e a livre expressão das partidos políticos, essenciais à prática da democracia”, e, para isso, necessário seria se fazer uso dos instrumentos vedados pelos dispositivos em apreço.

4. Primeiramente, destaco a assertiva de que este Tribunal, “numa interpretação teleológica, da Lei nº 11.300/2006 (Minirreforma eleitoral)”, proibiu *outdoors* e distribuição de brindes”.

5. Realmente, competia ao Tribunal interpretar a Lei nº 11.300/2006, em cumprimento ao que preceitua o seu art. 2º, *litteris*:

“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções objetivando a aplicação desta lei às eleições a serem realizadas no ano de 2006”.

6. Ao se pronunciar o Plenário da Corte quanto à aplicação, ou não, nas eleições vindouras, dos dispositivos da Lei nº 11.300/2006, entendeu, no âmbito de sua competência regulamentar, serem aplicáveis os §§ 6º e 8º introduzidos no art. 39 da Lei nº 9.504/97.

7. Eis a transcrição dos dispositivos legais basilares da consulta:

“Art. 39. (*Omissis*.)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs”.

8. Isto posto, expressamos o entendimento, com a devida vênia, que equivoca-se o consulente quando quer deixar transparecer que as vedações impostas à propaganda eleitoral regida pela Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, e regulamentada pela Res. nº 22.158/2006, afetam a “liberdade partidária de comunicação social”, ou propaganda partidária, linguagem mais corrente, regida pela Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos.

9. Consoante vislumbra o próprio consulente, ambas as propagandas visam a objetivos diversos, embora a propaganda eleitoral, ou seja, político-partidária, deva revestir-se do ideário partidário, não pode, no entanto, uma invadir o espaço da outra, na conformidade da remansosa jurisprudência da Corte, de modo especial a relativa a desvio de finalidade da propaganda partidária, que destaco:

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral. Promoção pessoal. Procedência parcial.

A utilização parcial do espaço destinado à propaganda partidária para transmissão de mensagens com menções às eleições e chamamentos ao voto, desvinculados de qualquer intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagem sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários, configura propaganda vedada na Lei nº 9.096/95.

Cassação parcial do tempo a que faria jus o partido representado para transmissão de propaganda partidária em rede no Estado de São Paulo, a ser imposta no primeiro semestre de 2006”. (Ac. nº 770, de 1º.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Caráter eleitoral. Ocorrência. Veiculação de ofensas não caracterizada. Parcial procedência.

A utilização parcial do espaço destinado à propaganda partidária para mera promoção pessoal de filiado, titular de mandato eletivo, com alusão nítida a futura candidatura, no pleito subsequente, induz à aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, por infração ao inciso II do § 1º do mesmo dispositivo, proporcional à natureza e à extensão da falta.

Veiculação de ofensas não caracterizada”. (Ac. nº 662, de 16.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

10. Em assim sendo, iniciado o período de campanha eleitoral, que visa levar ao conhecimento geral a candidatura e a plataforma política do candidato, nos termos da Lei nº 9.504/97, deixa de haver espaço para a denominada propaganda partidária, nos termos da Lei nº 9.096/95 (Ac. nº 4.567, de 20.4.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), porque entra em cena outros interesses dos partidos políticos, agora, vinculados à escolha de seus representantes.

11. Demais disso, não há óbice à continuidade dos trabalhos de doutrinação política. A militância partidária não estará proibida de dar continuidade às obras do partido, dos seus institutos, fundações, ou o que mais permitido, desde que não viole a Lei Eleitoral.

12. Se, eventualmente, no âmbito dos organismos e sedes do partido, for regra, por exemplo, a utilização de vestiário com o timbre da agremiação ou algum tipo de *slogan*, e tudo o mais que represente “sua identidade visual”, estes, no entanto, iniciada a campanha eleitoral, não poderão ultrapassar muros e ganhar as ruas, sob pena de se estar a infringir o novo comando legal.

13. De igual modo, “chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”, eventualmente concedidos pelo partido aos seus filiados, ou em circunstância de arregimentação de simpatizantes, não mais poderão ser distribuídos ou expostos ao público a partir da escolha dos candidatos em convenção, quando inicia a propaganda eleitoral, sob pena de contrariedade ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições.

14. Proibido, também, a utilização de *outdoors* para conclamar correligionários para os eventos do partido, ainda que de cunho doutrinário, no período vedado, pois se confundiria com propaganda eleitoral, a qual não pode lançar mão desse instrumento (§ 8º, art. 39, da mesma lei).

15. Não é permitido, portanto, a qualquer agremiação partidária, à guisa de atividades próprias aos objetivos de divulgação de sua mensagem doutrinária, a utilização de qualquer meio ou instrumento vedado na Lei das Eleições.

16. E isto, decerto, não significa cerceio à liberdade de comunicação nem afronta ao “pluralismo ideológico e a livre expressão das partidos políticos, essenciais à prática da democracia”, uma vez que todos os partidos poderão continuar a expressar o seu “pluralismo ideológico” por ocasião da campanha eleitoral, com vistas à escolha de seus representantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Federal e Estadual. [...] (Fls. 8-12.)

3. Sugere, por fim,

[...] seja dada *resposta negativa* à indagação acerca da possibilidade de se fazer a denominada “comunicação social” nestas eleições, interpretação

dada pelo consulente ao tema “propaganda partidária”, seja porque, nos termos da consulta, estaria a afrontar os §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/06, seja porque a expressão ideológica do partido poderá ser livremente exercida no debate de idéias e apresentação de plataformas políticas, dela representativa, de que se deve constituir a campanha eleitoral (fl. 12). Grifos nosso.

Irretocável a informação da Assessoria Especial da Presidência desta Corte.

A interpretação que o TSE conferiu às modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 na Lei nº 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral.

Mas a propaganda partidária que o consulente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque configura violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.300/2006.

4. Com essas considerações, proponho resposta negativa à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.269 – DF. Relator: Ministro Cezar Peluso – Consulente: Ronaldo Nóbrega Medeiros, secretário-geral e delegado da Comissão Executiva Nacional do PSL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.243 **Consulta nº 1.263** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador.

Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Impossibilidade. Vedação legal. Colocação. Boneco fixo. Via pública. Possibilidade. Afixação. Bandeira. Placa. Faixa. Boneco. Bens de domínio privado.

Não é permitida a colocação de bonecos fixos ao longo das vias públicas, a teor do § 4º do art. 9º da Res. nº 22.158/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou as inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicada no *DJ* de 8.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador da República César Augusto Rabello Borges, vazada nos seguintes termos:

O art. 39, § 5º, inc. III da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/06, de 10 de maio de 2006, e cuja aplicabilidade para as eleições deste ano fora confirmada pelo Plenário deste TSE, em sessão administrativa realizada no dia 23.5.2006, possui o seguinte teor:

“Art. 39, § 5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs:

(...)

III – a divulgação de qualquer propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário”.

Ao passo que o art. 9º, § 4º da resolução do TSE nº 22.158 estabelece que “será permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito”.

Neste contexto, indaga-se:

Consulta 1: será possível a realização de propaganda eleitoral mediante a colocação de bonecos fixos em vias públicas, desde que não dificulte o andamento do trânsito?

Consulta 2: será possível a realização de propaganda eleitoral mediante a colocação de bandeiras, placas, faixas ou bonecos em propriedades privadas?.

2. Após distribuição pelo sistema automático, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 5), que emitiu o parecer de fls. 6-7 pelo conhecimento desta consulta. Quanto ao mérito, sugeriu resposta negativa à primeira pergunta e resposta positiva à segunda, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 9º e § 1º do art. 10, ambos da Res. nº 22.158/2006, bem como no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, é de se considerar legitimado o senador da República para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, além da Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio). Mais: trata-se de consulta em tese, nos exatos termos do dispositivo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

5. Pois bem, conforme realçado na manifestação da Aesp, a resposta à consulta passa pela compreensão dos §§ 4º do art. 9º e 1º do art. 10 da Res. nº 22.158/2006 e do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 (intitulada “Minirreforma Eleitoral”), a seguir transcritos:

Lei nº 9.504/97.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

(...)

Res. nº 22.158/2006.

Art. 9º (...)

(...)

§ 4º Será permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

(...)

Art. 10.

§ 1º A colocação em bens particulares de placas, cartazes, ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

(...).

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie já está prevista de forma expressa nos dispositivos transcritos. É que a Res. nº 22.158/2006, deste TSE, não autorizou a colocação de bonecos fixos para a realização de propaganda eleitoral em vias públicas.

7. Respondida a primeira parte da consulta, passo a análise do segundo questionamento: será possível a realização de propaganda eleitoral mediante a colocação de bandeiras, placas, faixas ou bonecos em propriedades privadas?

8. Resposta: sim, consoante o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. É que o dispositivo em causa libera a realização de propaganda eleitoral em propriedade privada, apenas sujeitando os abusos a apuração e punição nos termos da LC nº 64/90.

9. Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos: a) não é possível a colocação de bonecos fixos em vias públicas, ainda que tal utilização não comprometa a regularidade do trânsito; b) é possível a realização de propaganda eleitoral em bens particulares.

10. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.263 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.246
Consulta nº 1.274
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente: Valmir Antonio Amaral, senador da República.

Possibilidade. Veiculação. Propaganda eleitoral. Lei nº 11.300/2006. Afixação. Placa. Bens de domínio privado. Limitação. Tamanho.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza *outdoor* a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicada no *DJ* de 31.7.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador da República Valmir Antônio Amaral, vazada nos seguintes termos:

Considerando que as placas se diferenciam dos chamados *outdoors*, pelo tamanho e pela sua localização – os *outdoors* são de tamanhos maiores e afixados em terrenos de domínio público através de autorização a título precário do Poder Executivo, indaga-se:

1. Existe algum impedimento para utilização, durante a campanha eleitoral, de placas (tamanho 2m X 2m) a serem afixadas em terrenos e propriedades particulares? Se positiva a resposta, em que termos e quais os limites?

2. Após distribuição pelo sistema automático, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 3), que emitiu o parecer de fls. 4-8, sugerindo o conhecimento desta consulta. Quanto ao mérito, a sugestão foi pela emissão de resposta negativa à primeira pergunta; de que não existe impedimento à fixação de placas de tamanho 4m², afixadas em terrenos e propriedades particulares. Isto, porém, sob a condição de que as respectivas dimensões não ultrapassem nem sejam equivalentes a 27m², metragem aplicável, a princípio, somente para *outdoors*, segundo atos normativos municipais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, é de se considerar legitimado o senador da República para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, além da Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio). Mais: trata-se de consulta em tese, nos exatos termos do dispositivo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

5. Pois bem, conforme realçado na manifestação da Assessoria Especial, a resposta à consulta passa pela compreensão dos arts. 37, *caput* e § 2º e 39, § 8º, todos da Lei nº 9.504/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 (a intitulada “Minirreforma Eleitoral”), a seguir transcritos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de

iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

(...)

Art. 39.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo *outdoor*. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de *outdoor*, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006.

7. Ocorre que, dado o contexto social, cultural e econômico brasileiro, esses mecanismos de propaganda constituem instrumento importante no processo de aproximação do candidato ao eleitor. Daí por que a Lei nº 11.300/2006 mitigou a elasticidade do conceito de *outdoor* para permitir a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, mediante a afixação de placas sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral ou de licença municipal.

8. Como não há precisa indicação legal dos critérios distintivos entre *outdoor*, faixa, cartaz e placa para fins eleitorais, penso que o disposto no § 1º do art. 13 da Res. nº 20.562/2000 do TSE serve como parâmetro razoável de aferição. E, segundo esse ato instrutório, considera-se *outdoor* o engenho publicitário, explorado comercialmente ou não, com dimensão igual ou superior a 20m².

9. Pois bem, tenho que *outdoor* não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Res. nº 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m², objeto específico

desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. E digo mais. A placa de 4m² é cinco vezes menor do que o *outdoor* – nos termos da definição eleitoral –, além de não patentear, quero crer, em função de seu custo mais reduzido, abuso do poder econômico e conseqüente desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

10. Respondida a primeira parte da consulta, é de se perguntar: quais seriam, então, os termos e os limites para a afixação de propaganda eleitoral mediante placas?

11. Resposta: embora não exista regulamentação sobre o tamanho de faixas, cartazes e placas, penso que o § 1º do art. 13 da Res.-TSE nº 20.562/2000 permite inferir que o tamanho máximo de placas em bens particulares deve se distanciar consideravelmente de 20m²; deve ser pronunciadamente menor do que 20m², para que não se confunda com as proporções de um *outdoor*.

12. Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido. Daí porque entendo razoável limitar a 4m² o tamanho das placas em bens de domínio privado, tamanho que mantém o apelo visual da propaganda, mas, sem que, por via indireta, venha a ferir a legislação eleitoral.

13. O tamanho de 4m² é cinco vezes inferior ao tamanho mínimo dos *outdoors*. Além de mitigar a poluição visual, tão comum ao período eleitoral, o tamanho limite de 4m² não compromete a comunicação satisfatória entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo (notória característica dos *outdoors*).

14. Por fim, entendo que os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho limite de 4m² servirá como referencial para a caracterização de eventuais excessos.

15. Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos: não há impedimento para afixação de placas de propaganda eleitoral, no tamanho de 4m², em terrenos e propriedades particulares.

16. É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero registrar que a fixação da dimensão em 20m² foi feita em resolução para outra eleição. Para a eleição deste ano, a regra é o art. 13, § 1º, da Res. nº 22.158, que considera *outdoor* “os engenhos publicitários explorados comercialmente” e não estabelece mais nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Se não se fala em tamanho, mantiveram-se as dimensões da resolução anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A minha preocupação é de que o candidato, proprietário de muitos terrenos – e aqui em Brasília isso acontece muito – terá possibilidade de realizar propaganda de forma desproporcional em relação àqueles que não dispõem de tais imóveis. Se admitirmos placas de 8m², em um terreno vazio, poderão ser colocadas inúmeras placas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): A lei admite em terreno particular.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E existe a preocupação do Ministro Ari Pargendler: a área deve ser particular, mas não se afirma que deva ser de propriedade do candidato. Ele pode pagar a um particular para colocar uma placa. Seria, nesse caso, um *outdoor*? Por isso, tenho esta preocupação: se a legislação permite a placa e impede o *outdoor*, é importante definir o que seja um e outro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Outra saída seria fixar a resposta em apenas 4m² e não fixaríamos o limite de 8m², que é de definição complicada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (vice-presidente no exercício da presidência): A noção comum de placa é aquela tela. Mas creio que isso não seja placa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Se V. Exas. considerarem que a razoabilidade está em 2mx2m, eu adiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se não há na lei, nós temos de fixar o número. Alguma distinção há de haver, porque um é proibido e o outro é permitido.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: A nossa preocupação, ainda que saudável, não evitará abusos. E, havendo abusos, cada caso será resolvido. Uma junção de 10 placas de 4m² é um belíssimo *outdoor*.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que devemos fixar um limite baixo para haver algum critério para se julgar depois. O abuso virá de acordo com o critério.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (vice-presidente no exercício da presidência): Estando a Corte de acordo, está respondida a consulta, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.274 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Consulente: Valmir Antonio Amaral, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.247 **Consulta nº 1.286** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente: Luiz Antonio Fleury Filho, deputado federal.

Veiculação. Propaganda eleitoral. Empena. *Frontlight. Backlight.* Tamanho. Faixa. Cartaz. Mídia eletrônica. Lacuna. Lei nº 11.300/2006. Não-conhecimento.

Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos, suscetíveis de interpretações conducentes a hipóteses que comportam soluções distintas. Precedentes do TSE.

Confecção. Distribuição. Utilização. *Displays.* Bandeirolas. Flâmulas. Veículos automotores particulares. Lei nº 11.300/2006. Possibilidade.

São vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor.

O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica.

A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006.

Possibilidade. Exposição. Mídia exterior. Pintura. Muro. Propriedade particular.

Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicada no *DJ* de 28.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Luiz Antonio Fleury Filho, vazada nos seguintes termos:

A Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, alterou a Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, apresentando novas diretrizes a respeito das eleições do corrente ano.

O novo dispositivo legal, todavia, deixou diversas lacunas com relação a proibições e permissões de veiculação de material publicitário a serem utilizados no período eleitoral. Diante disso o consulente indaga se estão permitidas, ou não, as seguintes formas de divulgação:

a) exposição de mídia exterior em propriedade particular.

b) empena – fixação de publicidade eleitoral, de proporções diversas do *outdoor*, em “fachada” de prédios privados.

c) *front light* ou *back light* – fixação de publicidade eleitoral através de lonas plásticas, em suporte metálico, de proporções diversas do *outdoor*.

d) faixas e cartazes – fixação de faixas e cartazes de papel, plástico ou pano, de proporções diversas do *outdoor*, em “muro” e “fachada” de “residências”, propriedades particulares e privadas.

e) mídia eletrônica – exposição de vinhetas e letreiros em painel eletrônicos, diverso do *outdoor*.

f) confecção, distribuição e utilização de *displays*, bandeirola e flâmulas, para a fixação em veículos automotores, com veiculação de propaganda eleitoral.

g) pinturas de muros de propriedade particular.

2. Após distribuição pelo sistema automático, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 14), que emitiu o parecer de fls. 16-25 pelo conhecimento desta consulta, com exceção do disposto no item *a*. No tocante ao mérito, sugeriu resposta positiva aos itens *b*, *d*, *f* e *g*, e negativa aos itens *c* e *e*, consoante disposto no § 2º do art. 37 e no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com redação inserida pela Lei nº 11.300/2006 e precedentes deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, é de se considerar legitimado o deputado federal para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral). Mais: trata-se de consulta em tese quanto aos itens *a*, *f* e *g*, nos exatos termos do dispositivo legal, razão pela qual, nessas partes, deve ser conhecida. Nada obstante, não merece conhecimento quanto aos itens *b*, *c*, *d* e *e*. É que, segundo orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal, “não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos [Res.-TSE nº 22.095], em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas [Res.-TSE nº 21.776]”.

5. Pois bem, conforme realçado na manifestação da Aesp, a resposta à consulta passa pela compreensão do § 2º do art. 37 e § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006 (intitulada “Minirreforma Eleitoral”), a seguir transcritos:

Lei nº 9.504/97.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação

de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

(...)

Art. 39. (...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

(...).

6. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para os itens *a*, *f* e *g* já está prevista nos dispositivos legais, sendo legalmente possíveis a pintura de muro e a afixação de propaganda eleitoral externa em propriedade particular.

7. Com respeito ao item *f*, de posse do conceito de *display*, respondo positivamente. É que, segundo o *Dicionário de comunicação*, *display* “é a peça de propaganda (um mostruário) usada para exibir determinados produtos, apresentando-se em diversas formas (gôndolas, cestas, arcas, prateleiras móveis) e confeccionados em papelão, plástico ou arame”. Sendo assim, a confecção, a utilização e a distribuição de *displays*, flâmulas e bandeirolas para a afixação em veículos automotores *particulares*, porque não trazem vantagem ao eleitor, não estão vedadas pela Lei nº 11.300/2006. De mais a mais, constituem instrumentos importantes de comunicação entre candidatos e eleitores durante o período eleitoral, que não deixa de ser uma festa cívica. A restrição ao uso desses objetos se justifica apenas para veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006, que é o de dissociar a imagem da administração pública da disputa eleitoral, prestigiando os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

8. Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos: não conheço da consulta quanto às alíneas *b* (empena – fixação de publicidade eleitoral, de proporções diversas do *outdoor*, em “fachada” de prédios privados), *c* (*front light* ou *back light* – fixação de publicidade eleitoral através de lonas plásticas, em suporte metálico, de proporções diversas do *outdoor*), *d* (faixas e cartazes – fixação de

faixas e cartazes de papel, plástico ou pano, de proporções diversas do *outdoor*, em “muro” e “fachada” de “residências”, propriedades particulares e privadas) e *e* (mídia eletrônica – exposição de vinhetas e letreiros em painel eletrônicos, diverso do *outdoor*); conheço e respondo positivamente às alíneas *a* (exposição de mídia exterior em propriedade particular), *f* (confeção, distribuição e utilização de “*displays*”, bandeirola e flâmulas, para a fixação em veículos automotores, com veiculação de propaganda eleitoral) e *g* (pinturas de muros de propriedade particular).

9. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.286 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Consultente: Luiz Antonio Fleury Filho, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta com relação às alíneas *a*, *f* e *g*, e dela não conheceu no tocante às alíneas *b*, *c*, *d* e *e*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.257* Instrução nº 99 Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representação. Afetação do feito ao Plenário. Art. 12 da Res.-TSE nº 22.142/2006. Supressão.

1. Não obstante a celeridade que se deve imprimir às representações e reclamações, é convir que a hipótese de se afetar seu julgamento diretamente ao Plenário deve, por suposto, corresponder à situação de excepcional relevância, a critério do relator, a fim de que se observe, como regra, o duplo grau de jurisdição, diante da possibilidade legal de recurso das decisões dos juízes auxiliares (art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97).

*Vide o acórdão na Rp nº 901, de 25.5.2006, publicado neste número.

2. De qualquer maneira, seja na hipótese em que o relator submete as representações ou reclamações diretamente ao Plenário, seja em sede de agravo regimental – e aqui exclusivamente nas decisões de mérito – as sustentações orais devem observar o que disciplinado no Regimento Interno do Tribunal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as alterações, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 13.12.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim se manifestou à fl. 32:

“Submetemos a Vossa Excelência minuta de resolução que altera a Res. nº 22.142 – Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A Secretaria Judiciária encaminhou pedido de *alteração do § 2º do art. 11*, para substituir a referência à Secretaria das Sessões por Secretaria Judiciária e do art. 12, no sentido de que a sustentação oral dos advogados das partes ocorra após a apresentação do relatório do feito”.

Consta à fl. 35 a manifestação da diretoria-geral e às fls. 36-37 informação da Secretaria Judiciária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, leio o teor da Informação nº 1/2006-SJ, em que a Secretaria Judiciária apresenta as sugestões para as alterações da Res.-TSE nº 22.142/2006 (fls. 36-37):

“1. A Res.-TSE nº 22.142, que dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97, estabelece, no seu art. 12, *verbis*:

(...)

Art. 12. O relator poderá levar a reclamação ou a representação diretamente ao Plenário; nesta hipótese, *a sustentação oral dar-se-á após a leitura do voto do relator* (Res.-TSE nº 20.951, de 13.12.2001 – Instrução nº 66, questão de ordem, de 23.9.2002). (...)

2. Cumpre-me informar a Vossa Senhoria, para as providências consideradas pertinentes à adequação do mencionado dispositivo, que o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão ordinária de 25.5.2006, ao apreciar questão de ordem suscitada no julgamento da Representação nº 901, relator o eminente Ministro Ari Pargendler, deliberou que *a sustentação oral dos advogados das partes far-se-á após a apresentação do relatório do feito*, conforme se extrai das respectivas notas taquigráficas relativas ao acórdão da Representação nº 901, pendentes de revisão.

3. Por oportuno, submeto à apreciação de Vossa Senhoria sugestão de alteração do § 2º do art. 11, da mesma resolução, para que a referência à Secretaria das Sessões seja substituída por Secretaria Judiciária, ante a nova estrutura orgânica aprovada pela Res.-TSE nº 22.201, de 16.5.2006.¹

Em face das razões expendidas pela Secretaria Judiciária, submeto para aprovação do Tribunal a minuta de resolução (fls. 33-34) elaborada pela Aesp, que altera as referidas disposições da Res.-TSE nº 22.142.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Instrução nº 99 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), aprovando a proposta da Secretaria Judiciária, pediu vista o Ministro Marco Aurélio (presidente).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

¹ Resolução-TSE nº 22.142:

Art. 11. (*Omissis.*)

§ 2º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria das Sessões, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

(...)”.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Relativamente à alteração da Res. nº 22.142, mais precisamente do art. 11, § 2º, apenas ocorre a adaptação no tocante à nova estrutura da Corte, aprovada recentemente. A Secretaria das Sessões foi absorvida pela Secretaria Judiciária. Então, a publicidade da pauta há de se fazer mediante afixação na Secretaria Judiciária e não na Secretaria das Sessões, porque inexistente.

Quanto ao art. 12 da Res. nº 22.142, a dispor que o relator poderá levar a reclamação ou representação diretamente ao Plenário, hipótese em que a sustentação oral dar-se-á após a leitura do voto do relator, a meu ver, não cabe a modificação. A razão é muito simples: consoante prevê o art. 96, § 3º, cumpre aos juízes e ministros auxiliares designados para a apreciação das reclamações ou representações dirigidas julgá-las. Em síntese, de acordo com a ordem jurídica, a competência para o julgamento é do juiz auxiliar ou do ministro auxiliar. Ora, observada a norma, tem-se que o recurso é protocolado contra a decisão em relação a qual acontece a crítica. Pois bem, se o juiz auxiliar ou o ministro, em vez de atuar no campo individual, desloca a representação para o Plenário, natural é que se viabilize ao advogado – que já não contará com o duplo crivo – falar após o voto que venha a ser proferido. Em última análise, verifica-se a concentração. O voto do juiz auxiliar ou do ministro na sessão de julgamento ganha contornos de verdadeira decisão e aí o que é argüido da tribuna surge com eficácia própria ao recurso. O que não me parece razoável é, de um lado, suprimir-se a decisão por aquele que é competente para julgar reclamações ou representações, e de outro, deslocando-se a medida para o Plenário, ocorrer a sustentação da tribuna sem saber-se mesmo qual é a visão do relator.

O caso está a merecer reflexão e é diverso daquele que levou o Supremo a concluir pela inconstitucionalidade do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O preceito fulminado previa, nos recursos e nas ações originárias da competência do Colegiado, a palavra dos advogados após o voto do relator. Aqui, não racionalizando os trabalhos, o Tribunal, na Res. nº 22.142/2006, reiterou o que já constara da Res. nº 20.951, de 3 de dezembro de 2001, assentando a possibilidade, ante a peculiar situação de deslocamento da competência para julgar reclamações ou representações, do relator para o Plenário, de a fala dos advogados acontecer após o conhecimento da conclusão do relator.

Peço vênica para manter íntegro, no particular, o texto do art. 12 da Res. nº 22.142/2006, já experimentado quando da eleição de 2002, sem qualquer incidente.

É como voto na espécie.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Então, para prestar esclarecimento, Sr. Presidente, obviamente, nesse aspecto, reconsidero com maior razão e muito mais satisfeito, porque eu também fui entusiasta dessa hipótese, que foi muito praticada na eleição de 2002. Deu certo, e V. Exas. vão ver que na medida em que vamos chegando ao final do período eleitoral... Nós tivemos casos, inclusive, (...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu aqui não estive, mas parece que não houve nenhum incidente entre relator e advogado. O respeito reinou nas sustentações da tribuna.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Posso até prestar outro testemunho a V. Exa. por exemplo, com espírito apenas de dar seqüência e satisfação à prestação jurisdicional com a maior celeridade, tivemos casos de defesa de representação que o advogado fez verbalmente da tribuna, facultada a réplica, julgamento e o recurso em seguida. Até isso tivemos na eleição de 2002, exatamente para não deixar nenhum processo sem a sua devida apreciação e uma satisfação com relação à prestação jurisdicional.

Sr. Presidente, diante da manifestação de V. Exa., com muito maior razão, reconsidero a minha posição e também voto no sentido de mantermos a nossa resolução, de que aliás eu fui relator, que é a Res. nº 22.142/99, mantida então, no caso, na sua inteireza, o art. 12.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Afastado o contra-ponto, passo a palavra, talvez para empolgá-lo, ao ministro Cezar Peluso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, vou pedir vênha a V. Exa. e ao eminente relator, para ficar com a opinião original deste. Eu não vejo, no caso, nenhuma particularidade em relação a todos os casos em que há sustentação oral, sem conhecimento do teor do voto do relator.

Neste caso pergunta-se: admitida sustentação oral, o que o advogado do representante há de sustentar? As razões da representação. Ele não precisa, por isso, saber quais os fundamentos do voto do relator, assim como não os sabe em nenhum dos outros casos de recurso. Não vejo aí nenhuma circunstância anormal que justifique exceção. Acho que essa norma, cuja modificação foi proposta por V. Exa., estava de acordo com a questão de ordem decidida.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Com a questão de ordem que decidiu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Então, peço vênia ao eminente presidente e a V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, perfilho o entendimento do eminente Ministro Cezar Peluso, inclusive com as vênias devidas aos que pensam diferentemente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Só quero deixar bem claro que não estou querendo tornar prevalecente o voto vencido que proferi no Supremo. Estou estabelecendo a distinção, daí ter lido voto de duas folhas, para justificar a colocação da matéria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal me parece prevalecer, na sua lógica, para as decisões aqui também do TSE, ainda que nessa hipótese de deslocamento da competência do juiz monocrático para o juízo colegiado.

É que no juízo colegiado, o julgamento começa com o voto do relator. Mais: só pode ser iniciado o julgamento com a ultrapassagem do contraditório, quando vencido o contraditório. Ora, se se permite ao advogado – já pensei diferentemente, hoje, penso como estou a expor – falar depois do voto do relator, vai haver uma interpenetração do contraditório com o julgamento em si mesmo. E o julgamento é aquele momento solitário, é aquele momento em que o julgador, embora colegiado, já está sozinho, liberado do contraditório para, de acordo com a sua consciência, com as suas convicções técnicas, proferir o seu voto.

Essa interpenetração dos dois momentos processuais, do contraditório – no caso, o contraditório oral – e do julgamento, é que me parece haver lastreado a decisão do Supremo Tribunal Federal e não vejo motivo para afastar a aplicabilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas veja, Vossa Excelência, o sabor lotérico que passa a haver. Se a representação é distribuída a um juiz que atue individualmente, a parte tem o recurso e a crítica ao que decidido. Se há um outro juiz, ainda que do mesmo Colegiado – e aqui nós temos três colegas que vêm atuando sozinhos –, que traz ao Colegiado, então surpreendido com uma decisão, que seria individual, do próprio relator, no voto proferido, sem poder tecer considerações sobre a matéria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas ele tem a vantagem de, na sustentação oral, expor suas razões a três juízes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É interessante o tema, mas o que o Tribunal decidir estará bem decidido.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Talvez fosse o caso de nós então suprimirmos a possibilidade de trazer diretamente ao Plenário. Com isso vamos garantir o que diz a lei; decisão monocrática do juiz auxiliar com o recurso para o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O caso mais comum no Supremo, em que o relator desloca para o Plenário, é o relativo a liminar em mandado de segurança. Jamais, nos 16 anos, desloquei. Sempre atuei. E no Supremo ainda há um aspecto a meu ver mais importante: é que hoje, por verbete, não se admite o agravo contra o deferimento ou o indeferimento de liminar, mas se admite enfrentar ele próprio o pleito de concessão de medida acauteladora.

Ministro, Vossa Excelência, então, acompanha o Ministro Cezar Peluso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Inclusive com os fundamentos aportados pelo ministro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, ouvi muito atentamente as teses muito bem postas pelas correntes discrepantes.

No Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de liminar naquelas questões em que o Colegiado não tem posição ainda pacificada, é comum o relator dividir as preocupações com o Colegiado, para conceder ou negar a liminar. E nem por isso, é dado ensejo ao advogado para falar depois do voto do relator.

Pedindo vênua, acompanho os votos dos Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, eu fico muito preocupado com o sistema de se adotar que o representante...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Daí a proposta de impedir que o relator traga ao Plenário quando cumpre a ele julgar. Seria uma outra saída. Adiro a essa colocação: deixar com o relator a decisão.

Acredito que as duas situações foram conjugadas. A primeira, permitir que o relator traga, e a segunda, trazendo – então para contemporizar a situação – à sustentação após o voto. Se o Tribunal – eu adiro imediatamente – resolve simplesmente revogar o preceito no que viabiliza o deslocamento, contrariando, não há a menor dúvida, a Lei nº 9.504/97, porque a competência do juiz, com recurso para o Colegiado, está na lei, solucionamos um problema e não enfrentamos essa segunda matéria.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Eu tenho atuado neste Tribunal, como juiz auxiliar, já em algumas eleições. Estou mais ou menos calejado. Pela adoção de uma praxe, o Tribunal acabou transformando uma ação sujeita ao duplo grau de jurisdição em uma ação originária do Tribunal. E com uma peculiaridade: no duplo grau de jurisdição, poder-se-ia até sustentar que o prolator da decisão monocrática não viesse votar ou sustentá-la. Também por uma praxe, se admitiu que o juiz prolator da decisão monocrática viesse a este Tribunal para manter ou para rever o seu entendimento, apenas visando a celeridade, pressa, porque eram eleições que estavam em vias de se realizar.

Eu aderiria à proposta do eminente ministro presidente no sentido de que o advogado soubesse qual era a decisão do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos deixar com o relator, para que ele realmente decida e se aguarde a interposição ou não do recurso para o Plenário.

Estaria de acordo, ministro?

Eu adiro. Vamos assentar que essa questão é prejudicial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia mais uma vez. Não estou comovido. Se a decisão final é do Colegiado, tanto faz que seja feita a sustentação imediatamente ou depois do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O duplo crivo com a crítica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A questão é do Colegiado, e tem-se de abreviar, porque se evita uma etapa do procedimento desdobrado. Se o Plenário tem de examinar, que o faça e deslinde, desde logo, a questão.

Acredito que deve ser permitida a faculdade de o relator, diante da relevância e da complexidade do caso, trazê-lo ao Plenário. Realmente seria inviável que ele decidisse rapidamente e deixasse que a parte interpusse o agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E não há prejuízo algum, porque fica aberta a via do recurso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Acredito que há um aspecto importante e até por dever eu também deveria alertar o Tribunal. Em 2002, essas experiências todas foram vividas e houve inclusive uma outra questão – acredito que o Ministro Gerardo Grossi se lembrará – em que o Tribunal foi muito firme com relação à limitação temporal de julgamento em 72 horas. Tanto que ficou decidido numa questão de ordem que, caso o relator entendesse de ouvir o Ministério Público, teria de fazê-lo no interregno das 24 horas que lhe são facultadas para proferir a decisão, desde que não fosse desrespeitado o prazo de 24 horas. Caso o relator da representação não cumpra esse prazo, também poderá haver uma reclamação para o Plenário, como a que examinamos procedentes dos tribunais regionais eleitorais. O Ministro Gerardo Grossi sabe o quanto tivemos de trabalhar para dar cumprimento a esse tempo.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Em determinado momento da eleição decidia-se, monocraticamente, no mínimo 12 representações por dia. Parece-me um absurdo, julgar matérias as mais complexas.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Muitas vezes nem tínhamos condição de ouvir a Procuradoria. Do contrário não teríamos como cumprir as 24 horas. Estabeleceu-se até essa possibilidade, porque facilitaria, eliminaria a possibilidade, por exemplo, de se haver cobrança do cumprimento das 24 horas. Entendo ser um prazo exíguo, mas infelizmente em direito de resposta se se demanda muito...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, V. Exa. mantém essa colocação?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Faria essa ponderação, até em homenagem ao que vivemos em 2002, porque acredito que foi uma experiência muito proveitosa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas qual é a ponderação?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): A ponderação seria no sentido de suprimirmos o dispositivo que permite a afetação, a não ser que o Tribunal entenda possível em casos excepcionais, e não como regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Afetação de um caso excepcionalíssimo com repercussão, muito bem.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas não como regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não previsão conflitante, como consta da Lei nº 9.504/97, passando essa previsão a ser praticamente a regra principal, porque sabemos que a tendência é de trazer-se ao Colegiado para evitar o duplo trabalho, o trabalho de prolatar uma decisão e depois também de fazer relatório e o voto respectivo em agravo.

O senhor ministro Cezar Peluso está de acordo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os eminentes ministros estão de acordo? Então, suprimimos a previsão e fica de regra com o relator mesmo e não discutimos o problema da oportunidade da sustentação da tribuna.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Também o ensejo para o relator, quando quiser, trazer o caso ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, em caráter excepcional. Para deixar como exceção mesmo, e não como regra, a vinda ao Plenário.

EXTRATO DA ATA

Instrução nº 99 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou as alterações, nos termos do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.265 **Consulta nº 1.248** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

Consulta. Veiculação. Propaganda eleitoral gratuita. Programação normal. Televisão. Rádio. Enquete. Sondagem. Pesquisa eleitoral. Possibilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal, com o seguinte teor:

“(…)

Consulta 1: será possível a veiculação ou divulgar resultados de enquetes ou sondagens na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão?

Consulta 2: as emissoras de rádio e de televisão poderão realizar e divulgar o resultado de enquetes ou sondagens nas suas programações normais, inclusive, noticiária, após o dia 1º de julho do corrente ano?”.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 4-5:

“(…) a resolução do TSE nº 22.143/2006, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, estabelece:

‘Art. 13. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.

Art. 14. As pesquisas realizadas no dia da eleição somente poderão ser divulgadas nas unidades federativas em que a votação já houver encerrado.

Art. 15. A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens deverá ser acompanhada de esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral.’

A jurisprudência da Corte é no sentido de que ‘a pesquisa tem por objetivo traduzir a intenção de voto do eleitor, tendo a lei eleitoral o cuidado de exigir o registro dos dados que serão pesquisados, em virtude do poder que exercem sobre o eleitorado em geral’ (REspe nº 20.664/2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira). Enquanto a enquete ou sondagem ‘é mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para a sua realização, obtidos apenas por participação espontânea do interessado’, devendo, para sua divulgação, ser informado ‘não se tratar de pesquisa eleitoral realizada nos moldes do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a teor do disposto no art. 19, *caput*, da Res.-TSE nº 21.576/2004.’ (REspe nº 20.664/2003, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 25.321/2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Portanto, se a pesquisa eleitoral que tem pressupostos formais pode ser divulgada até no dia das eleições, as enquetes ou sondagens, que são informais, e não têm dispositivo legal proibitivo, também podem ser divulgadas, desde que acompanhadas do esclarecimento de que não se tratam de pesquisa.

Quanto à possibilidade de divulgação na propaganda eleitoral gratuita e na programação normal, ressaltamos que não há na legislação eleitoral e nem na jurisprudência restrição à divulgação de pesquisa eleitoral, bem como de enquetes e sondagens, em qualquer meio de comunicação.

Recentemente, o TSE, na sessão administrativa de 23.5.2006, ao apreciar a Lei nº 11.300, de 2006, alteradora da Lei nº 9.504/97, entendeu inconstitucional o dispositivo que estabeleceu que ‘é vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito’.

Diante do exposto, sugerimos, s.m.j., que os dois questionamentos sejam respondidos afirmativamente”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), cujas razões adoto no sentido de ser possível a divulgação de pesquisa eleitoral, enquetes ou sondagens, após o dia primeiro de julho de 2006, inclusive no dia das eleições, observado o disposto no art. 14 da Res.-TSE nº 22.143/2006, seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação normal das emissoras de rádio e

televisão, esclarecendo, quanto à veiculação de enquetes ou sondagens, ser necessária a menção de que não se trata de pesquisa eleitoral, em conformidade com o que disciplina o art. 15 da Res.-TSE nº 22.143/2006 (Instrução – Pesquisas Eleitorais).

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.248 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Luiz Fernandes Araújo Lima, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.267 **Consulta nº 1.261** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador da República (PFL/BA).

Consulta. Utilização. Telão. Palco fixo. Comício. Possibilidade. Retransmissão. Show artístico gravado. Utilização. Trio elétrico. Impossibilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por César Augusto Rabello Borges, senador da República, com o seguinte teor (fl. 2):

“Consulta 1: será possível a instalação de telões em comícios?

Consulta 2: caso seja respondida de forma positiva a consulta 1, será possível a retransmissão de *shows* gravados em DVDs, *sem conotação política ou eleitoral, nos telões em comício*?

Consulta 3: é possível a utilização de trios elétricos e palcos fixos durante os comícios?”.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 7-14:

“(…)

3. Quanto ao mérito, transcrevo inicialmente os parágrafos 4º e 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, o primeiro com redação modificada pela Lei nº 11.300/2006 e, o segundo, por esta acrescido:

‘Art.39.(…)

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º (...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

4. O tema ora versado tem na presente consulta a primeira abordagem perante esta Corte. Será este, portanto, o primeiro exercício de interpretação da Lei nº 11.300, recentemente promulgada e regulamentada por esta Corte em sessão administrativa de 23.5.2006.

5. Assim sendo, esta Assessoria Especial da Presidência terá que respaldar o seu parecer no sentido finalístico da lei. E este, segundo nos parece, adota como premissa a igualdade de oportunidades que deve permear as contendas eleitorais, em nome do interesse público.

6. Notório o empenho da sociedade organizada e de seus representantes, em todas as esferas dos poderes constituídos, em fazer valer a isonomia, princípio constitucional inarredável na condução dos interesses dos cidadãos nos diversos aspectos da vida civil. Desse modo, consistindo-se a disputa eleitoral uma das expressões mais elevadas de

cidadania, há que se conduzir com a lisura necessária à consecução de seus objetivos.

7. Esse o paradigma a nortear as respostas às formulações trazidas na consulta.

8. Prossigo, portanto, passando ao primeiro questionamento:

‘1: será possível a instalação de telões em comícios?’

Resposta: Entendemos não haver óbice à utilização desse instrumento tecnológico de transmissão de imagem, uma vez que configura apenas um recurso áudio-visual com o fim de facilitar a apreensão da mensagem que está sendo transmitida pelo candidato, como o são os microfones e auto-falantes que potencializam a emissão de voz. Esse meio, inclusive, já se acha amplamente utilizado nas reuniões públicas de modo geral, como costuma acontecer em eventos, que, por sua dimensão, é de conveniência que todos os circunstantes tenham a ele acesso, oportunizando-se reprodução de seu som e imagem.

9. Eis a segunda indagação:

‘2: caso seja respondida de forma positiva a consulta 1, será possível a retransmissão de *shows* gravados em DVDs, sem conotação política ou eleitoral, nos telões em comício?’

10. A esta indagação, todavia, parece-nos deva ser dada resposta negativa. Conforme se infere da redação do § 7º da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.30/06, há vedação à realização de qualquer evento patrocinado por candidato, em campanha eleitoral, que tenha contornos de espetáculo, tendente a atrair o público em benefício do seu realizador.

11. Quando a lei refere-se a evento assemelhado, está a incluir entre estes até mesmo aquele que não se intitule comício, propriamente dito, mas que represente ‘reunião eleitoral’, como tipifica, cujo objetivo seja promover determinada candidatura.

12. Em qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de *show* de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de ‘(...) retransmissão de *shows* gravados em DVDs’, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional.

13. A alegação de que referida retransmissão não tem cunho político ou eleitoral não impressiona, uma vez que a intenção normativa é coibir possível abuso do poder econômico, à vista de possível favorecimento de uns em detrimento de outros, além de evitar qualquer subterfúgio que viesse a fraudar a vontade do eleitor. No caso, não há como se deixar de perceber que a transmissão de um show artístico induz à mensagem subliminar de apoio ao candidato que o patrocina.

14. Ainda que o artista não se manifeste, no inconsciente coletivo, principalmente das pessoas menos politizadas, a mensagem favorável ao candidato decerto se imprimirá na mente dos que estiverem a assistir ao *show*.

15. Mesmo na hipótese de retransmissão em DVDs de espetáculo outros, como a apresentação de um espetáculo circense, por exemplo, à consideração de que a proteção aos direitos autorais obriga ao pagamento por apresentação pública da obra – na espécie cuida-se de obra audiovisual, protegida pelos arts. 81 a 86 da Lei nº 9.610/1998 –, o que, a depender do nível artístico da apresentação, poderá representar significativo custo, revelador de possível abuso do poder econômico.

16. E o abuso do poder econômico não se mede apenas quando o candidato despende os próprios recursos, mas quando é beneficiado de forma direta ou indireta, ainda que por doação, como ocorreria na hipótese de a obra apresentada ter sido cedida de forma graciosa ao candidato, como prevê a lei ('remunerado ou não'), colocando-o em situação privilegiada perante outros candidatos que não possam dispor do mesmo privilégio.

17. Ilustrativamente, corroborando o que até agora mencionado acerca da motivação proibitiva de gastos com os denominados showmícios, trago à baila excerto da justificativa apresentada pelo relator do Projeto de Lei do Senado nº 275/2005, Senador Jorge Bornhausen, que alterou a Lei nº 9.504/97, resultando na Lei nº 11.300/2006, nestes termos:

‘A revogação dos incisos IX e XI do art. 26 implica a eliminação da possibilidade de gastos eleitorais com produção ou patrocínio de espetáculos e eventos promocionais e com o pagamento de cachês a artistas ou animadores para os chamados showmícios.

Temos para nós que a democracia representativa brasileira não resistirá por muito mais tempo aos constantes açoites das ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanha.

Este Parlamento deve reagir a isso, e, enfaticamente, em tempo de aplicar o novo sistema já nas próximas eleições, o que erige esta proposição à posição de matéria de inelutável urgência nas pautas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados’.

Quanto à indagação acerca da possibilidade de ‘utilização de trios elétricos e palcos fixos durante os comícios’, entendemos, primeiramente, com relação aos trios elétricos, que há que se ter em conta as mesmas premissas até aqui expostas para se sugerir não seja permitida a utilização dos mencionados DVDs. Como é de conhecimento, as despesas com *shows* e assemelhados com vistas a promoção de candidatos, estão, certamente, entre os mais expressivos numerários financeiros despendidos pelos candidatos, podendo conduzir a desvios contábeis que poderiam dificultar a avaliação acerca dos gastos realmente efetivados pelos candidatos.

Consoante exposto na justificativa da Lei nº 11.300/2006, o objetivo da revogação dos incisos IX e XI do art. 26 da Lei nº 9.504/97, foi evitar ‘as ilegalidades que brotam das práticas correntes do financiamento de campanha’. Além disso, quer-se, com a proibição, sobretudo, coibir possível abuso de poder econômico, em detrimento do equilíbrio de oportunidades que deve existir entre os contendores da disputa eleitoral.

Relativamente ao uso de palco fixo, a dizer que não se encontra este entre as vedações da lei, no entanto, oportuno ressaltar que, a depender de suas dimensões ou recursos tecnológicos, não está imune a possível configuração de abuso de poder econômico.

Ante o exposto, sugerimos, sub censura, se conheça da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade que lhe são próprios, ao tempo em que sugerimos resposta positiva à primeira indagação e negativa à segunda. Quanto à terceira indagação, sugerimos resposta negativa à primeira parte e positiva para a segunda parte, pelas razões expendidas”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), cujas razões adoto para responder que é permitido o uso de telão e de palco fixo,

observadas as ressalvas feitas pela Aesp. No que concerne à possibilidade de retransmitir *shows* artísticos, bem como de utilizar trio elétrico nos comícios, a resposta deve ser negativa, dado o objetivo da Lei nº 11.300/2006.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.261 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: César Augusto Rabello Borges, senador da República (PFL/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.268

Consulta nº 1.271

Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Consulente: Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Consulta. Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais, estaduais e municipais. Uso. Possibilidade.

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais, sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, a ela responder, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 8.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador da República Antero Paes de Barros Neto, nos seguintes termos (fls. 3-4):

“(…)

a) Considerando as circunscrições em que se realizam as eleições:

a.1) É possível que na eleição presidencial, os candidatos exibam em suas propagandas (na televisão, panfletos, *outdoors* ou em comícios) símbolos nacionais ou estaduais?

a.2) É possível que nas eleições estaduais e federais, os candidatos exibam em suas propagandas (na televisão, em panfletos, *outdoors* ou comícios) símbolos nacionais ou estaduais?

a.3) É possível em qualquer das hipóteses acima, a utilização de símbolos municipais?

a.4) É possível que em um determinado estado da Federação seja utilizada, na propaganda dos candidatos, símbolo estadual de outra federação?

b) Considerando que a regra proibitiva deve ser interpretada restritivamente,

b.1) A imagem que não atenda a todos os requisitos da Lei nº 5.700/71, com a redação vigente, pode ser considerada como símbolo nacional?

b.2) A proibição legal, que caracteriza crime, se estende às imagens que lembrem de alguma forma a Bandeira Nacional ou bandeiras estaduais?

b.3) A proibição legal, que caracteriza crime, se estende à utilização das cores predominantes (verde e amarelo ou amarelo e azul) em disposições gráficas diversas da utilizada no símbolo nacional?

c) *É possível a reprodução do Hino Nacional ou estadual na propaganda eleitoral, ou sua execução em comícios eleitorais?*

(…)”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim se pronunciou (fls. 7-15):

“(…)

O Senhor Antero Paes de Barros Neto, senador da República, à vista do que dispõem os arts. 40 da Lei nº 9.504/97, 13 da Constituição Federal, e a Lei nº 5.700/71, com a redação dada pela Lei nº 8.421/92, formula a seguinte consulta a este Tribunal:

a) Considerando as circunscrições em que se realizam as eleições:

a.1) É possível que na eleição presidencial, os candidatos exibam em suas propagandas (na televisão, panfletos, *outdoors* ou em comícios) símbolos nacionais ou estaduais?

a.2) É possível que na eleições estaduais e federais, os candidatos exibam em suas propagandas (na televisão, em panfletos, *outdoors* ou comícios) símbolos nacionais ou estaduais?

a.3) É possível em qualquer das hipóteses acima, a utilização de símbolos municipais?

a.4) É possível que em um determinado estado da Federação seja utilizada, na propaganda dos candidatos, símbolo estadual de outra federação?

b) Considerando que a regra proibitiva deve ser interpretada restritivamente,

b.1) A imagem que não atenda a todos os requisitos da Lei nº 5.700/71, com a redação vigente, pode ser considerada como símbolo nacional?

b.2) A proibição legal, que caracteriza crime, se estende às imagens que lembrem de alguma forma a Bandeira Nacional ou bandeiras estaduais?

b.3) A proibição legal, que caracteriza crime, se estende à utilização das cores predominantemente (verde e amarelo ou amarelo e azul) em disposições gráficas diversas da utilizada no símbolo nacional?

c) É possível a reprodução do Hino Nacional ou estadual na propaganda eleitoral, ou sua execução em comícios eleitorais?

1. Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, merecendo ser acolhida, pois formulada de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral e por autoridade com jurisdição federal.

2. Para melhor compreensão dos termos da consulta procedemos, inicialmente, à transcrição do art. 40 da Lei das Eleições.

‘Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs.

3. Transcrevo, igualmente, o art. 13 da Constituição:

‘Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil, o hino, as armas e o selo nacionais:

§ 2º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão ter símbolos próprios’.

4. A Lei nº 5.700/71, com a redação dada pela Lei nº 8.421/92, ‘Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências’.

5. Primeiramente, a dizer que, ante a proibição de utilização de *outdoor* como instrumento de propaganda eleitoral, *ex vi* do § 8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, deixaremos de nos pronunciar acerca dos questionamento relativos a essa modalidade de propaganda.

6. Passo à *primeira indagação*.

d) Considerando as circunscrições em que se realizam as eleições:

d.1) É possível que na eleição presidencial, os candidatos exibam em suas propagandas (na televisão, panfletos, *outdoors* ou em comícios) símbolos nacionais ou estaduais?

7. Diz a jurisprudência da Casa que:

‘1. Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral.

2 (...). (Ac. 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves da Silva.)

É vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal).

2. A utilização indevida de publicação oficial para promoção pessoal, apurada em ação popular transitada em julgado, revela desvio de função no exercício do cargo público, sendo suficiente à declaração de inelegibilidade do candidato. Precedentes. (Ac. nº 17.653, de 21.11.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

8. Trago ainda à colação trecho do voto condutor da Res. nº 14.519, de 29.7.94, da relatoria do Min. Flaquer Scartezzini, que, ao tratar de situação referente a programa partidário, nos termos da antiga Lopp, em que se discutia a utilização da Bandeira Nacional na veiculação de aludido programa, ao entender ser isso possível, desde que observado o respeito devido ao símbolo em questão, esclareceu que a proibição de seu uso, e dos demais símbolos nacionais, em se tratando de propaganda eleitoral, devia-se a que:

‘O motivo da vedação legal reside, por conseguinte, em sua finalidade, ou seja, “propaganda eleitoral”. Ora, o candidato ao disputar uma eleição, o faz pelo partido que representa. Por assim ser, a propaganda do candidato e do partido se confundem por terem o mesmo objetivo: o de propagar o nome da agremiação política e das pessoas que a representam. Portanto, ao usar a propaganda em questão, o recorrido o fez com finalidade política, para tornar-se conhecido como candidato a cargo eletivo disputando pelo partido que representa’.

9. Sem mais acréscimos, portanto, ante a jurisprudência citada, há de se *responder a essa indagação de forma negativa*, independentemente das considerações relativas à circunscrição, pois os símbolos que representam a nação não possuem maior ou menor importância, não se devendo aferi-los mediante valoração hierárquica.

10. *Respondida negativamente a primeira indagação*, restam prejudicadas as demais de que se constituem as letras: a.2; a.3 e a.4, por encerrarem as mesmas premissas e ensejarem as mesmas conclusões.

11. *Quanto à segunda indagação*, com suas subdivisões, pautada na consideração de que a regra proibitiva deve ser interpretada restritivamente, de se ressaltar, que a lei se refere a ‘símbolos, imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista’.

12. Em assim sendo, ainda que a imagem não atenda a todos os requisitos da lei, em se tratando dos símbolos nacionais, na circunstância de a propaganda eleitoral, eventualmente, a eles se assemelhar ou associar, restará proibida.

13. *Quanto ao item b.3*, no entanto, por se tratar de utilização apenas de cores constantes de símbolo nacional, mas com desenho gráfico que a eles não se assemelhe ou associe, entendemos não haver óbice na sua utilização como propaganda, *podendo-se responder positivamente*.

14. É verdade que há decisão desta Corte, a exemplo do Ac. nº 19.492, de 13.12.2001, rel. Min. Fernando Neves, embora cuidando de caso de propaganda institucional, em que se asseverou *que* ‘(...) o uso de cores pode vir a ser fator de identificação, *dependendo da maneira pela qual é feita essa associação*. Assim, o uso sistemático de uma cor ligada a uma pessoa, candidato, administração, partido político, etc. pode vir a ser equiparadas aos conceitos de imagem ou símbolos para efeitos do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, ou seja, sua utilização pode vir a configurar quebra da impessoalidade, que deveria ser observada nas propagandas institucionais’, o mesmo se dando, naturalmente, em relação à propaganda eleitoral.

15. Entretanto, na hipótese dos autos não foi encontrada ‘evidência de que a pintura dos prédios públicos tivesse sido realizada no período eleitoral ou com a intenção de influir no pleito’.

16. Resta enfatizar, portanto, como afirmado na decisão em comento, *dependendo da maneira pela qual é feita essa associação*, a identificar a propaganda com os símbolos nacionais’, é que se haveria de reclamar a aplicação do art. 40 da Lei nº 9.504/97, com as sanções pertinentes.

17. Por fim, relativamente, a *última indagação*:

b) É possível a reprodução do Hino Nacional ou estadual na propaganda eleitoral, ou sua execução em comícios eleitorais?

18. Consoante preceitua o art. 10 da Lei nº 5.700/71, a Bandeira Nacional ‘pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular’.

19. De igual modo, pode o Hino Nacional ser executado, nos termos do art. 25, § 3º, da lei em referência, ‘na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas’.

20. Não há como desconhecer que o exercício máximo de cidadania de um povo está subsumido na escolha de seus representantes. É esse o momento culminante de expressão democrática, a invocar todo o seu sentimento cívico. E, geralmente atrelado a toda demonstração de civismo, encontra-se o hasteamento dos pavilhões nacionais, estaduais ou municipais, bem como a execução dos respectivos hinos, desde, naturalmente, que se cumpra as determinações legais que tais atos exigem.

21. Por esses motivos é que nos parece dever-se *responder positivamente à indagação*, enfatizando que, em nenhuma circunstância, pode esse ato de regozijo, na ocasião festiva de um comício ou qualquer outro evento de promoção de candidato, está a serviço de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, embasamos as resposta a serem dadas ao consulente, sintetizando:

Respondida negativamente a primeira indagação, restam prejudicadas as demais de que se constituem as letras: a.2; a.3 e a.4, por encerrarem as mesmas premissas e ensejarem as mesmas conclusões.

Quanto à segunda indagação, com suas subdivisões, pautada na consideração de que a regra proibitiva deve ser interpretada restritivamente, de se ressaltar, que a lei se refere a ‘símbolos, imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista’.

Vejam os item b.1: A imagem que não atenda a todos os requisitos da Lei nº 5.700/71, com a redação vigente, pode ser considerada como símbolo nacional?

Não há que se conhecer do questionamento, uma vez que este não constitui matéria eleitoral a ser respondida em sede de consulta,

Item b.2): A proibição legal, que caracteriza crime, se estende às imagens que lembrem de alguma forma a Bandeira Nacional ou bandeiras estaduais?

Conforme referido anteriormente, a propaganda eleitoral que eventualmente se assemelhe ou associe aos símbolos nacionais, aí incluídos os estaduais e municipais, restará proibida. *Resposta positiva.*

Item b.3): A proibição legal, que caracteriza crime, se estende à utilização das cores predominantemente (verde e amarelo ou amarelo e azul) em disposições gráficas diversas da utilizada no símbolo nacional?

A utilização de cores constantes de símbolo nacional, mas com desenho gráfico que a ele não se assemelha ou associa, não representa óbice à sua utilização como propaganda eleitoral. *Resposta negativa.*

Quanto à indagação acerca da reprodução do Hino Nacional ou estadual na propaganda (*item c*), pelos motivos expostos, nos parece dever-se *responder positivamente à indagação*, enfatizando que, em nenhuma circunstância, pode esse ato de regozijo, na ocasião festiva de um comício ou qualquer outro evento de promoção de candidato, está a serviço de propaganda eleitoral.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, é fato que o art. 40 da Lei nº 9.504/97 veda o uso, “(...) na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (...)”.

Confira-se, a propósito, a íntegra do dispositivo citado:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufirs”.

Como se verifica, a norma procura evitar que o candidato, por intermédio de símbolos, frases ou imagens utilizados pelo Poder Executivo, procure associar sua imagem à administração federal, estadual ou municipal, conforme o caso.

Não vejo tal possibilidade, pois os símbolos nacionais estão ligados à nação e ao povo, e não a uma determinada administração.

Extraio, a propósito, da Lei nº 5.700/71, que regulamenta a forma e a apresentação dos símbolos nacionais, os seguintes preceitos:

“(...

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

(...)

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

(...)

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

(...)

Art. 28. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 29. As cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

(...)”.

Como se verifica das disposições legais transcritas, não há nenhuma vedação para que o candidato venha a fazer uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais. O mesmo pode ser dito quanto aos símbolos estaduais e municipais.

É de se destacar, no entanto, que esse uso deverá respeitar as normas que disciplinam a confecção e utilização dos mencionados símbolos, especificamente, a referida Lei nº 5.700/71, ficando o infrator sujeito às punições cabíveis.

Respondo, assim, afirmativamente, ao primeiro questionamento, sobre a possibilidade de utilização na propaganda eleitoral, nas eleições federais e estaduais, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais.

Analiso o segundo ponto da consulta.

Dado não versar sobre matéria eleitoral, não conheço da questão apresentada no item b.1, acerca da possibilidade de a imagem que não atenda aos requisitos da Lei nº 5.700/71 poder ou não ser considerada como de símbolo nacional.

Já os itens b.2 e b.3 deverão obter resposta negativa, posto não verificar impedimento ao uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais ou municipais, ressalvando-se que a utilização indevida sujeitará o infrator às penas pertinentes.

Por outro lado, não se pode impedir a utilização de determinada cor ou conjunto de cores na propaganda eleitoral.

Não se pode esquecer, no entanto, que o uso de determinada cor poderá ser fator de identificação de candidato, governante ou administração, segundo a forma utilizada para fazer essa associação.

Como dito, o excesso ou desvirtuamento estará sujeito às punições adequadas.

Por fim, tenho que também deve ser respondida positivamente a última indagação, posto não haver impedimento legal à execução do Hino Nacional ou estadual, na propaganda ou comício eleitoral, desde que tal ato não objetive promoção pessoal ou associação do candidato com os símbolos nacionais.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.271 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Consulente: Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da consulta e, nesta parte, respondeu nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.270

Consulta nº 1.278

Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Vadinho Baião, deputado federal.

Consulta. Regulamentação. Dimensão. Faixa. Propaganda eleitoral. Inexistência. Utilização. Painel eletrônico. Propaganda eleitoral. Impossibilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Vadinho Baião, deputado federal, com o seguinte teor (fl. 2):

“a) Se existe, no âmbito eleitoral, alguma regulamentação que limite o tamanho de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. Caso exista quais as dimensões previstas.

(...)

b) Se a propaganda através de painel eletrônico engloba, propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação e se enquadra desta forma como propaganda sujeita ao registro como gasto eleitoral e nas condições dispostas em lei”.

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 4-9:

“(…)

Em primeiro lugar, o consulente indaga se existe algum ato normativo regulamentar desta colenda Corte Eleitoral, especificando limites para o tamanho de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

Não é do nosso conhecimento qualquer resolução que tenha sido publicada por esse Tribunal Superior Eleitoral disciplinando a questão. Inclusive, no julgamento da Consulta nº 803, em 27.6.2002, o Exmo. Min. Sálvio de Figueiredo, relator, manifestou a inexistência de limitação expressa para o tamanho das placas a serem utilizadas durante as eleições de 2002:

‘Será permitida a fixação de placas em propriedade particular, para veiculação de propaganda eleitoral, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral. *Não há limitação expressa para o tamanho da placa (...)*’.

Com relação ao segundo questionamento, se é possível a realização de publicidade eleitoral mediante o uso de ‘painel eletrônico’, convém transcrever as ementas dos seguintes acórdãos:

Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Propriedade privada. Sorteio. Necessidade.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se a disciplina prevista especificamente para esta espécie de publicidade (art. 42 e seguintes da Lei nº 9.504/97).

2. Sujeita-se o painel, ainda que localizando em propriedade privada, a sua prévia disponibilizarão mediante sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, não sendo aplicável a espécie o Art 37, parágrafo 2, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a divulgação de propaganda eleitoral em bens particulares. Precedentes.

3. *Verificada a veiculação de propaganda mediante outdoor não autorizado em sorteio pela Justiça Eleitoral, esvazia-se a discussão acerca da localização do **painel eletrônico** e da ocorrência de dano a bem público.* (REspe nº 15.821, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJU em 21.5.99, p. 106.)

‘Propaganda eleitoral. *Painel luminoso irregular acoplado a outdoor eletrônico devidamente distribuído pela Justiça Eleitoral. Irrelevância do tamanho do painel* (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 15). Alegação de cessão gratuita que não afasta o caráter de exploração comercial, próprio do engenho publicitário utilizado. Recursos não conhecidos.’ (Ac. nº 21.117, de 1º.4.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Como pode ser observado, a jurisprudência dessa Corte tem se posicionado no sentido de que a propaganda eleitoral realizada mediante painel eletrônico se assemelha à veiculada por *outdoors*. Veja-se trecho do voto proferido pela Exma. relatora, Min. Ellen Gracie, no julgamento do Ac. nº 21.117:

‘Os *outdoors* eletrônicos têm caráter de exploração comercial, tanto que foram submetidos à distribuição entre os partidos políticos. Conseqüentemente, não há como negar que o painel luminoso, que a este se acopla e é dedicado exclusivamente ao candidato recorrente, possui o mesmo caráter.

Mas, ao contrário dos painéis eletrônicos, não foram os ditos ‘painéis imutáveis’ submetidos ao sorteio da Justiça Eleitoral, como prescreve o art. 42 da Lei nº 9.504/97.’

Esse Tribunal Superior Eleitoral, nas definições adotadas pelas resoluções nºs 20.988/2002 (art. 15, § 1º), 21.610/2004 (art. 18, § 1º) e 22.158/2006, (art. 13, § 1º), passou a conceituar *outdoors* como ‘engenhos publicitários explorados comercialmente’. Veja-se a Corte considerou irrelevante o tamanho do painel ou a localização do *outdoor* em propriedade privada¹. Levou em conta, apenas, a exploração comercial desses engenhos publicitários.

Os painéis eletrônicos, também explorados por sociedades empresárias, possuem natureza semelhante a dos *outdoors*. Podem perfeitamente ser definidos como ‘engenhos publicitários explorados comercialmente’. Esse, inclusive, vem sendo o entendimento adotado por essa Corte, tal como acima demonstrado.

Note-se que o § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com redação incluída pela Lei nº 11.300/06, expressamente proíbe a propaganda eleitoral mediante *outdoors*:

¹“Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Localização em propriedade privada não sorteada pela Justiça Eleitoral. Exploração comercial. Caracterização. (...)” (Ac. nº 5.682, de 18.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. nº 5.650, de 18.10.2005, do mesmo relator.)”

‘Art. 39 (...)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs’. (NR.)

A legislação foi explícita ao vedar a realização de propaganda eleitoral por aquele meio, já prevendo, inclusive, a sujeição dos responsáveis ao pagamento de multa, bem como os parâmetros para a fixação do *quantum* sancionatório.

Tendo em vista que, ao eliminar a possibilidade de gastos eleitorais com pagamento de brindes, showmícios, *outdoors*, entre outros, o legislador se preocupou em implementar solução que impeça a ocorrência de ilícitos graves no sistema de financiamento de campanhas², não nos parece razoável admitir que a propaganda eleitoral seja realizada através de painéis eletrônicos.

Além disso, não existirá o controle por meio de sorteio levado a efeito pela Justiça Eleitoral, o que poderá tornar ainda mais propensa a presença de abuso do poder econômico.

Convém, por oportuno, observar os ensinamentos de Vera Maria Nunes Michels³, ‘como em nosso sistema jurídico prevalece o saudável e consagrado princípio de hermenêutica de que o espírito está acima da forma, subordinando-se os meios aos fins a serem alcançados, a letra da lei pode ser interpretada amplamente, o que significa que qualquer abuso de poder detectado no processo eleitoral poderá ser devidamente apurado.’

Por tudo isso, sugere-se que os autos sejam remetidos ao Exmo. relator, Min. Cesar Asfor Rocha, com a sugestão que se conheça da consulta em sua íntegra e, no mérito, responda negativamente a ambas as indagações, pelos fundamentos acima expostos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

²Justificação ao Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, apresentado pelo Senador Jorge Bornhausen, publicado no *Diário do Senado Federal* de 10.8.2005, às fls. 26.948.

³MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral: de acordo com a Constituição Federal, LC nº 64/90, Lei nº 9.096/95 e Lei nº 9.504/97*. 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 135.

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), cujas razões adoto para responder negativamente às duas indagações.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.278 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Vadinho Baião, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.274 Consulta nº 1.295 Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente: Antônio Carlos Magalhães Neto, deputado federal.

Consulta. Presença de artistas ou animadores, bem como utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (sic). Impossibilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicada no *DJ* de 4.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Carlos Magalhães Neto, vazada nos seguintes termos:

(...)

Será permitida a presença de artistas ou animadores, bem como a utilização de camisas e outras propagandas eleitorais, em eventos fechados de propriedades privadas? (*Sic*).

2. Determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de fls. 4-6, sugerindo “que a consulta seja respondida negativamente”.

3. Prossigo no retrospecto da questão para dizer que, em 19.6.2006, os autos me vieram conclusos.

É o aligeirado relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente,

4. Inicialmente, é de se considerar legitimado o deputado federal para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral), conforme já decidiu este Tribunal (Consulta nº 1.163/DF, rel. Min. Marco Aurélio). Também de se notar que a consulta é versada em tese, como ordena o mesmo dispositivo legal, razão pela qual é de ser conhecida.

5. A controvérsia deve ser analisada à luz dos preceitos dos §§ 6º e 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, inseridos pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006:

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

6. Como bem ressaltado na manifestação da Aesp,

(...) verifica-se que a intenção do legislador, visando coibir o abuso do poder econômico e estabelecer o equilíbrio na propaganda eleitoral, foi vedar a contratação e a apresentação de artistas e animadores em evento eleitoral, sem excepcionar a realização de evento fechado em propriedade privada.

Pela mesma razão foi introduzido o § 6º ao art. 39 da Lei nº 9.504/97, proibindo, expressamente, a confecção, utilização e distribuição de bens e materiais de propaganda que ofereça alguma utilidade ao eleitor, que não seja a simples informação a respeito do candidato (Consulta nº 1.272/2006, rel. Min. José Delgado) (fl. 5).

7. Em suma, pouco importa se o evento é aberto ou fechado e se a propriedade é pública ou privada. Para a lei, sendo reunião de caráter eleitoral, abrangente de quaisquer das situações retromencionadas, é vedada a presença de artistas ou animadores, bem como a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor.

8. Isso posto, respondo à consulta nos seguintes termos: não é permitida a presença de artistas ou animadores nem a utilização de camisas e outros materiais que possam proporcionar alguma vantagem ao eleitor, “em eventos fechados de propriedades privadas” (*sic*).

9. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.295 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Consultante: Antônio Carlos Magalhães Neto, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.290
Consulta nº 1.273
Brasília – DF

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.

Consulente: Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Consulta. Propaganda eleitoral gratuita. Transmissão ao vivo.
Impossibilidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

Publicada no *DJ* de 16.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Antero Paes de Barros Neto, senador da República, “(...) sobre a possibilidade da participação dos candidatos majoritários nos espaços destinados à propaganda eleitoral em bloco pela televisão ser feita ao vivo, ou seja, sem a necessidade da entrega de material previamente gravado” (fl. 2).

Manifesta-se a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 5-11:

“No mérito, vê-se que a questão posta pelo consulente subsume-se ao entendimento de que, embora a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) não disponha acerca da exigência da gravação dos programas de propaganda política para veiculação no horário gratuito, a Res. nº 22.158, em seu art. 31, ao assim dispor, refere-se apenas ‘(...) às regras pertinentes a entrega da fita, nada dispondo sobre a possibilidade de o candidato apresentar-se à emissora geradora para apresentar, ao vivo, sua participação, que poderá ser gravada pela emissora para fins de armazenamento’, o que ‘(...) contribuiria significativamente para reduzir os custos das campanhas eleitorais, objetivo sempre buscado por esse eg. Tribunal, em consonância com a vontade da sociedade brasileira’.

Como é de conhecimento, compete à Justiça Eleitoral, arrimada no art. 105, da Lei nº 9.504/97, e 23, IX, do Código Eleitoral, baixar as instruções pertinentes às eleições. Nesse diapasão, de se esclarecer, inicialmente, que a regulamentação da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, tem, nessas eleições, sua quinta regulamentação.

Em todas as instruções regulamentares vêm reproduzida a obrigatoriedade da gravação dos programas partidários.

(...)

Eis o teor do art. 47 da Lei das Eleições:

‘Art. 47. As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.’

É de se esclarecer que, ainda que a lei não faça menção à gravação dos programas eleitorais, à Justiça Eleitoral, no uso de suas atribuições regulamentares, competia baixar as instruções operacionais desses programas. De se mencionar, inclusive, que medidas de tal natureza são precedidas de amplos debates entre os partidos políticos e os representantes de emissoras, pois, por óbvio, de nada adiantaria uma determinação às emissoras que fosse incompatível com a sua tecnologia, ou que inviabilizasse às agremiações partidárias a realização da campanha eleitoral.

Por oportuno, trago à baila discussão em sentido idêntico, ainda que sob a égide de outra legislação, cuja ementa acha-se assim lavrada:

‘Propaganda eleitoral. Programas partidários gratuitos. Gravação. Transmissão ao vivo. – Face ao art. 22, da Res. nº 14.466/88, (instrução sobre propaganda), *as emissoras estão obrigadas apenas a transmitir programas gravados, fornecidas as gravações pelos partidos ou coligações, inexistindo permissibilidade das referidas agremiações optarem por transmissão ao vivo dos programas de propaganda eleitoral gratuita*’. (Res. nº 14.745, de 24.10.88, rel. Min. Vilas Boas – Cta nº 9.563.)

Procedo à transcrição do art. 22 da Res. nº 14.466, de 2.8.88, que cuidou da propaganda daqueles eleições:

O voto condutor da resolução restou assim fundamentado:

‘3. Em princípio, o dispositivo supra transcrito permite o entendimento de poderem os programas de propaganda eleitoral ser transmitido ao

vivo, desde que gravados quando exibidos. Entretanto, parece-nos cabível apenas o procedimento de os referidos programas serem transmitidos gravados.

4. *A nosso ver, portanto, há que se interpretar restritamente a norma invocada, por serem os programas de propaganda eleitoral gratuita de natureza especial; ademais, dispõe a Res. 14.466/1988 estarem obrigadas as emissoras a transmitir gratuitamente tais programas, não havendo qualquer alusão à obrigatoriedade de essas transmitirem ao vivo os programas de que se cuida, o que, aliás, agravaria demasiadamente os custos das emissoras, mesmo com o fornecimento da fita magnética para tal fim.*

5. *Pode-se suscitar, ainda, a inviabilidade do controle de tempo atribuído aos partidos em função de sua representatividade no Congresso Nacional, no caso de transmissão ao vivo. Donde concluir-se que as gravações dos programas fornecidos pelos partidos ou coligações devem restringir-se ao tempo que lhes couber.*

6. Daí opinar-se no sentido de que as emissoras estão obrigadas apenas a transmitir programas gravados, fornecidas as gravações pelos partidos ou coligações, inexistindo possibilidade de estes optarem por transmissão ao vivo de seus programas de propaganda eleitoral gratuita'. (Destacamos.)

Relativamente aos custos das emissoras pela transmissão gratuita da propaganda eleitoral, é sabido que estas terão compensação fiscal pela 'cedência do horário gratuito', na conformidade do art. 99, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo Decreto nº 3.768, de 10.4.2001, nesses termos:

'Art. 1º A partir do ano-calendário de 2000, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro rela, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral gratuita'.

Entretanto, os custos operacionais relativos a possível gravação do programa eleitoral pela emissora, em transmissão ao vivo, não se encontra previsto na legislação de regência.

Além do mais, muitas implicações poderiam advir deste ato, redundando em insatisfações, as mais variadas, com possíveis acusações de tratamentos privilegiados a este ou aquele candidato, a demandarem asoberbamento da Justiça Eleitoral com a resolução dos conflitos que lhe seriam submetidos,

aliado ao fato de encarregar as emissoras de obrigações que não lhe são próprias, e tantas outras questões de ordem prática e legal, que, à míngua de estudo mais aprofundado, não se pode agora aferir.

De pertinência abordar, que a realização do programa eleitoral ao vivo, inclusive, inviabilizaria a possibilidade de se aferir o conteúdo da resposta concedida em face de ofensa no programa eleitoral gratuito, com vistas a evitar tornar-se inexequível a réplica em ocasião em que a propaganda eleitoral estivesse a se exaurir, não dando mais tempo para contradita (art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97), como se infere da ementa a seguir:

‘Propaganda partidária. Direito de resposta. Apresentação prévia do texto da resposta. Aplicação analógica da lei eleitoral. Aprovação.

Não havendo no texto da resposta novas ofensas, que poderiam ensejar tréplica, é de se aprovar o seu conteúdo’. (Ac. nº 657, de 22.6.2004, rel. Min. Francisco Peçanha.)

Com essas considerações, embasamos a resposta a ser dada ao consulente, no sentido da impossibilidade de gravação ao vivo, pela emissora geradora, da propaganda eleitoral em bloco”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), cujas razões adoto para responder negativamente à indagação.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.273 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Decisão: Após o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha (relator), pediu vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Há uma consulta em que é relator o Ministro Cesar Asfor Rocha. Como se trata de um processo administrativo, penso que podemos apreciá-lo sem a presença de Sua Excelência, que já votou – vou até mesmo acompanhá-lo – no sentido de respondê-la de forma negativa.

Pedi vista da presente consulta, mediante a qual o senador Antero Paes de Barros Neto indaga da “possibilidade da participação dos candidatos majoritários nos espaços destinados à propaganda eleitoral em bloco pela televisão ser feita ao vivo, ou seja, sem a necessidade da entrega de material previamente gravado”. Sustenta que tal procedimento atenderia à exigência de armazenamento da fita e sugere, se positiva a resposta, a expedição de resolução que regulamente essa participação.

No cerne da questão posta pelo consulente está o entendimento de que, embora a Lei das Eleições – Lei nº 9.504/97 – não verse sobre a exigência de gravação dos programas de propaganda política para veiculação no horário gratuito, a Res. nº 22.158, no art. 31, refere-se apenas às regras “(...) pertinentes à entrega de fitas, nada dispondo sobre a possibilidade de o candidato apresentar-se à emissora geradora para apresentar, ao vivo, sua participação, que poderá ser gravada pela emissora para fins de armazenamento” (fl. 2), o que contribuiria “significativamente para reduzir os custos das campanhas eleitorais, objetivo sempre buscado por esse eg. Tribunal, em consonância com a vontade da sociedade brasileira” (fl. 3).

Informa a Assessoria Especial, preliminarmente, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade fixados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral. No mérito, consigna a impossibilidade de se atender ao pleito, esclarecendo ser da competência da Justiça Eleitoral, à luz do art. 105 da Lei nº 9.504/97 e 23, inciso IX, do Código Eleitoral, baixar as instruções concernentes às eleições. Ressalta ainda que a Lei nº 9.504/97 conta, nessas eleições, com a quinta regulamentação.

Assevera que, em todas as instruções regulamentares, reproduziu-se a obrigatoriedade da gravação dos programas partidários, passando à transcrição das diversas instruções, no que pertinente à matéria. Salienta que, ao baixar instruções, o Tribunal Superior Eleitoral tem o cuidado de precedê-las de amplo debate entre os partidos políticos e representantes de emissoras, com vistas à viabilização da propaganda eleitoral.

Traz a cotejo ainda os debates que, envolvendo matéria similar a esta, resultaram na Res. nº 14.745/88 – Consulta nº 9.563, relatada pelo Ministro Vilas Boas, ainda que sob a égide de outra legislação.

Destaca a Assessoria Especial também o fato de que as emissoras arcariam com custos pela transmissão gratuita da propaganda eleitoral e que a compensação fiscal pela “cedência do horário gratuito”, na conformidade do art. 99 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo Decreto nº 3.768, de 10 de abril de 2001, não cobriria os resultantes dessa nova situação, além de apontar a possibilidade de tratamentos privilegiados a este ou aquele candidato, o que poderia redundar em redobradas demandas perante a Justiça Eleitoral.

Diz ainda que a gravação, ao vivo, do programa eleitoral poderia inviabilizar a aferição do conteúdo de possível direito de resposta, a ser reclamado em face de ofensa no programa eleitoral gratuito, “com vistas a evitar tornar-se inexecutível a réplica em ocasião em que a propaganda eleitoral estivesse a se exaurir, não dando mais tempo para contradita (art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97)” – Ac. nº 657, de 22 de junho de 2004, relator Ministro Francisco Peçanha. Manifesta-se, ao final, pela resposta negativa à consulta.

Compulsando a jurisprudência da Casa, não logrei encontrar qualquer outra orientação além da aqui registrada.

A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social deste Tribunal prestou as seguintes informações técnicas:

1. Não há como garantir o sincronismo entre as diversas emissoras de um estado se a geração não for única, porque o profissional responsável por essa operação é o operador do controle mestre. Esta pessoa ficaria responsável pelos cortes da transmissão entre o programa de um partido e de outro, o que implicaria, na prática, risco à isonomia de tratamento que deve haver entre os candidatos. Nas últimas eleições, os partidos entregaram as fitas de seus programas a um único responsável pela geração, que, simplesmente tinha a tarefa de “colar” e gerar os programas captados via satélite.

2. Em muitas regiões do Brasil, não há ligação entre as emissoras de diferentes municípios, somente há um satélite de cobertura nacional, o que dificultaria a operação, pois as emissoras precisariam estabelecer tal ligação, o que implicaria custos para cujo ressarcimento não há previsão legal.

3. Se vários candidatos se apresentarem em uma mesma emissora para geração ao vivo da propaganda eleitoral, poderia haver tumulto nas gravações, colocando em risco a operação, uma vez que esta importa em tempos muito rigorosos e estritos, havendo a possibilidade de um candidato invadir o tempo destinado a outro.

4. As emissoras de rádio e TV não poderiam utilizar, durante a geração dos programas, os estúdios para as suas atividades rotineiras. Há muitas emissoras que possuem um único estúdio.

Por isso, acompanho o relator, respondendo de modo negativo e mantendo o que até aqui se praticou em relação à entrega da gravação.

Os ministros estão de acordo?

Respondida a consulta na forma do voto do relator, Ministro Cesar Asfor Rocha. Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.273 – DF. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha – Consulente: Antero Paes de Barros Neto, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.303

Consulta nº 1.323

Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Consulente: Agnelo Santos Queiroz Filho, deputado federal.

Advogada: Dra. Diva Maria Mesquita de Souza Lobo.

Propaganda eleitoral. Afixação. Janela. Ônibus. Transporte coletivo urbano. Concessão. Serviço público. Impossibilidade.

Independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em *veículos*

automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano (*caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006).

Afixação. Propaganda. Possibilidade. Veículo. Propriedade particular. Semelhança. Outdoor. Definição. Critério. Lei nº 11.300/2006.

É permitida a afixação de placas, faixas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, para fins de veiculação de propaganda eleitoral, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Tratando-se de afixação de placas, o seu tamanho deve-se conter no limite de 4m². (Precedente Cta nº 1.274.)

A veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras de veículos automotores particulares é permitida, *ex vi* do § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300/2006, observada a legislação de trânsito pertinente.

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicada no *DJ* de 28.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Agnelo Santos Queiroz Filho, vazada nos seguintes termos:

O art. 42, da Lei nº 9.504/97, *caput* e o art. 13, da Res. n.º 22.158/2006 estabelecem e disciplinam a permissão e o uso de *outdoors* como meio de propaganda eleitoral. Todavia, para efeito das eleições de outubro de 2006, a utilização de tal instrumento foi vedada pela Lei nº 11.300/2006, art. 39, § 8º, *ex vi legis*:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

Ocorre que o *outdoor* encontra inúmeros assemelhados que permeiam a escolha de seus substitutivos, os quais não se encontram expressamente vedados pela supracitada norma, o que carrega aos candidatos partidos políticos e coligações dúvidas quanto a legalidade de seu uso.

Um tipo a ser citado são as janelas traseiras dos ônibus de transporte coletivos urbanos, veículos de propriedade privada que, muitas vezes, portam em suas janelas traseiras cartazes com propagandas de cunho comercial.

Aliás, é bom que se tenha bem determinado se são as medidas ou sua natureza intrínseca que estabelecem o instrumento publicitário.

Destarte, considerando que não há fixação das medidas e especificações dos *outdoors* em norma própria e que a propaganda externa dos referidos veículos configuram, de forma similar, as características de “engenhos publicitários explorados comercialmente” (art. 13, § 1º, da Res. nº 22.158/2006), poderá esse instrumento ser usado como propaganda veicular com propósitos de propaganda eleitoral?

2. Após distribuição pelo sistema automático, determinei o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 6), que emitiu o parecer de fls. 7-9 pelo conhecimento desta consulta. Quanto ao mérito, sugeriu resposta negativa, em conformidade com o art. 13, § 1º, da Res. nº 22.158/2006 e com a Lei nº 11.300/2006 (intitulada “Minirreforma Eleitoral”).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente,

3. Inicialmente, é de se considerar legitimado o deputado federal para formular consulta sobre matéria eleitoral, por se tratar de autoridade com jurisdição federal (inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral). Mais: trata-se de consulta em tese, nos exatos termos do dispositivo legal, razão pela qual deve ser conhecida.

4. Pois bem, conforme realçado na manifestação da Aesp, a resposta à consulta passa pela compreensão do §1º do art. 13 da Res. nº 22.158/2006 e do §§ 1º e 2º do art. 37 e §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006, a seguir transcritos:

Res. nº 22.158/2006.

Art. 13.

§1º Considera-se *outdoor*, para efeitos destas instruções, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

(...).

Lei nº 9.504/97.

Art. 37. *Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.* (Grifei.)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000 (dois mil reais) a R\$8.000 (oito mil reais).

§2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da afixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

(...).

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufirs.

5. Bem vistas as coisas, tenho que a solução para a espécie se depreende dos dispositivos legais transcritos. O consulente pretende saber se a veiculação de propaganda eleitoral nas janelas traseiras dos ônibus de transporte coletivo urbano pode caracterizar uso ilícito de *outdoor*. Ocorre que a concretização do espírito da Minirreforma Eleitoral, que vedou a utilização de *outdoor*, depende da equidistância da administração pública direta e indireta e de seus titulares em relação às várias candidaturas. Daí porque, independentemente de semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano, a teor do *caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006.

6. Respondida a primeira parte da consulta, passo a análise do segundo questionamento: a afixação de propaganda em veículos particulares caracteriza o uso ilícito de *outdoor*, tendo em vista o § 1º do art. 13 da Res. nº 22.158/2006?

7. Resposta: não. É que, consoante o disposto no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral em bens particulares, estando os abusos sujeitos a apuração e punição nos termos da LC nº 64/90.

8. Sendo assim, entendo que, para além da definição adotada pelo § 1º do art. 13 da Res. nº 22.158/2006, não caracterizará *outdoor* a propaganda eleitoral, afixada em veículos automotores particulares. Nesse sentido, a presente consulta se assemelha à Cta nº 1.274, da qual adoto as razões de decidir, trasladadas a seguir:

Consulta nº 1.274

(...) tenho que a solução para a espécie está no precisar o significado do vocábulo *outdoor*. É que, ao menos de um ponto de vista semântico, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação. Nesse passo, faixas, cartazes, placas e congêneres poderiam, conforme o caso, ser considerados propaganda na forma de *outdoor*, o que é vedado expressamente pela Lei nº 11.300/2006.

6. Ocorre que, dado o contexto social, cultural e econômico brasileiro, esses mecanismos de propaganda constituem instrumento importante no processo de aproximação do candidato ao eleitor. Daí porque a Lei nº 11.300/2006 mitigou a elasticidade do conceito de *outdoor* para permitir a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, mediante a afixação de placas sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral ou de licença municipal.

7. Como não há precisa indicação legal dos critérios distintivos entre *outdoor*, faixa, cartaz e placa para fins eleitorais, penso que o disposto no § 1º do art. 13 da Res. nº 20.562/2000 do TSE serve como parâmetro razoável de aferição. E, segundo esse ato instrutório, considera-se *outdoor* o engenho publicitário, explorado comercialmente, ou não, com dimensão igual ou superior a 20m².

8. Pois bem, tenho que *outdoor* não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Res. nº 20.988/2002. É que, dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m², objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. E digo mais. A placa de 4m² é cinco vezes menor do que o *outdoor* – nos termos da definição eleitoral –, além de não patentear, quero crer, em função de seu custo mais reduzido, abuso do poder econômico e conseqüente desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

10. Respondida a primeira parte da consulta, é de perguntar-se: quais seriam, então, os termos e os limites para a afixação de propaganda eleitoral mediante placas?

11. Resposta: embora não exista regulamentação sobre o tamanho de faixas, cartazes e placas, penso que o art. 2º da Lei nº 11.300/2006 permite inferir que o tamanho máximo de placas em bens particulares deve se distanciar consideravelmente de 20m²; deve ser pronunciadamente menor do que 20m², para que não se confunda com as proporções de um *outdoor*.

12. Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido. Daí porque entendendo razoável limitar a 4m² o tamanho das placas em bens de domínio privado, tamanho que mantém o apelo visual da propaganda, mas, sem que, por via indireta, venha a ferir a legislação eleitoral.

13. O tamanho de 4m² é cinco vezes inferior ao tamanho mínimo dos *outdoors*. Além de mitigar a poluição visual, tão comum ao período eleitoral, o tamanho limite de 4m² não compromete a comunicação satisfatória entre o candidato e o eleitor, assegurada pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 11.300/2006. De mais a mais, é tamanho que não impõe informação ao eleitor de modo agressivo (notória característica dos *outdoors*).

14. Por fim, entendendo que os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho-limite de 4m² servirá como referencial para a caracterização de eventuais excessos.

(...).

9. Posto isso, respondo à consulta nos seguintes termos: a) independentemente da semelhança com o *outdoor*, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em veículos automotores prestadores de serviços públicos, tais como os ônibus de transporte coletivo urbano, a teor do *caput* do art. 37 da Lei nº 11.300/2006; b) é permitida a propaganda eleitoral em veículos automotores de propriedade particular.

9. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.323 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Consulente: Agnelo Santos Queiroz Filho, deputado federal (Adva.: Dra. Diva Maria Mesquita de Souza Lobo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.340
Petição nº 2.033
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro.

Debate. Participação. Representação do partido na Câmara dos Deputados. Aferição. Momento.

Para os efeitos do art. 46 da Lei nº 9.504/97, considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na oportunidade em que escolhido, em convenção, o candidato.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, fixar a data na qual deverá ser aferida a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator.

Publicada no *DJ* de 29.8.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O art. 46 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte
(...)

Em sessão de 3 de agosto de 2006, o Plenário revogou o § 4º do art. 18 da Res. nº 22.158/2006 que remetia à representação do partido no início da legislatura. Para tanto, considerou que a especificidade prevista em Lei – § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 – está restrita à propaganda eleitoral.

Art. 47 As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

Dúvidas surgiram conforme suscitado em momento oportuno pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Em síntese qual o momento a ser considerado para saber-se se o candidato está credenciado por partido com representação na Câmara dos Deputados?

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): O art. 46 da Lei nº 9.504/97 há de merecer interpretação consentânea com a ordem natural das coisas, com a razoabilidade tão inerente à vida em sociedade. O preceito versa sobre candidato, partido e representação deste na Câmara dos Deputados. Então surge com relevância a conjugação, considerado o fator tempo, dos elementos em jogo. Vale dizer que a obrigatoriedade de convite aos candidatos para o debate circunscreve-se àqueles credenciados por partido que, à época da convenção alusiva à escolha, tinha representação na Câmara dos Deputados.

Com isso, afasta-se a possibilidade de vir-me a cooptar parlamentar, com mudança de partido, apenas para lograr o direito à participação colocando-se a relação jurídica a ser estabelecida a indispensável segurança.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.033 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solução apontada tendo em conta o que requerido, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.426
Instrução nº 107
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Regulamenta o art. 67 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral e visando a dar uniformidade à inteligência e à aplicação do teor do disposto no art. 67 da Res. nº 22.261, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro GERARDO GROSSI – Ministro MARCELO RIBEIRO.

Publicada em sessão, em 28.9.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Alguns regionais vêm deliberando quanto à proibição do uso de camiseta, em que pese ao teor do art. 67 da Res. nº 22.261, relativa à propaganda eleitoral, o preceito revela não caracterizá-la o tipo previsto no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 67. Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira

ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Proponho que o Tribunal, em verdadeira regulamentação do art. 67 da Res. nº 22.261, preveja:

Art. 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

Creio que aqui não está em jogo a dação de camiseta ou de brindes pelo partido, pelo candidato. Não se cuida de investigar de onde terá vindo a camiseta utilizada pelo eleitor, mas da liberdade de expressão do próprio eleitor. E é preciso evitar incidentes maiores no caso de um eleitor, vestindo uma camiseta estampada com o nome de certo candidato, com a fotografia do candidato, ser proibido de votar.

Considerada a Lei nº 11.300/2006, as medidas tomadas objetivaram inibir o partido, a coligação, o candidato, na dação de bens, de brindes que acabavam cooptando o eleitor por captação praticamente lícita de voto.

Creio que o artigo 1º proposto apenas explicita o que está admitido no art. 67 daquela resolução.

É o voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 11.300/2006:

Art. 39 (...)

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): No caso, a norma é proibitiva. Está dirigida como se contém no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, na redação da Lei nº 11.300/2006. Ela se direciona à confecção,

utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização. Mas não estamos a versar sobre qualquer ato de candidato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Propaganda artesanal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Há também outros dispositivos como o da Res. nº 22.261/2006, art. 8º, § 4º, a revelar que é vedada, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê e candidato. Mais adiante, nessa resolução, há a previsão do art. 67, § 1º:

§ 1º Será vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na cabeça deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, será proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação ou candidato.

[Por que há previsão? Porque é permitido aos eleitores em geral.]

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só será permitido que, em suas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

E o art. 78 estabelece que, no dia da votação, durante os trabalhos, os fiscais poderão portar, em suas vestes ou crachás, o nome e a sigla do partido político.

Proibirmos o eleitor de comparecer com *botton* do candidato da preferência dele quebrando o sigilo do voto, mas ele é quem o faz –, ou proibirmos de comparecer com uma camiseta? Considero que não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, penso que eleição é festa cívica. Embora tenha sido relator da ação direta da inconstitucionalidade da Minirreforma Eleitoral da Lei nº 11.300/2006, e dei pela constitucionalidade da maioria dos dispositivos, salvo a proibição de divulgação de pesquisas 15 dias antes das eleições, gostaria de expressar a minha preocupação de que essa resolução tal como redigida acaba por descriminalizar, claro que uma resolução não pode afrontar a lei, descriminalizando, mas ela seria como que uma escusa para aqueles que afrontassem a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Tomo a observação de Vossa Excelência, em relação à proposta que fiz, como arroubo de

retórica. Porque longe de mim criminalizar ou descriminalizar, muito embora em relação a certas situações, como o consumo de droga, penso, *de lege ferenda*, não *de lege lata*, que deveríamos ter a descriminalização. Mas aqui, não.

Vossa Excelência me permite fazer uma observação? Quando a Lei nº 9.504/97, no art. 39, § 5º, III, cogita do tipo penal, o faz tendo em conta o § 6º do mesmo artigo, que veda a confecção, utilização ou distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização.

A meu ver, não é fato típico, quer no dia da eleição, quer antes da eleição, um cidadão comum portar uma camisa com o nome do candidato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu até concordo com V. Exa. e considero que é salutar, considerando-se a eleição uma festa cívica, o eleitor deve expressar sua preferência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Se o Tribunal caminha no sentido de não acolher essa proposta, que revogue também o art. 67.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Considero o art. 67 incompatível com o § 6º do art. 39.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Não é, ministro, porque o § 6º tem como agente do crime previsto no § 5º, III, o candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em apoio à posição de V. Exa., até iria pedir a palavra para sugerir abrir mais a resolução, que no seu art. 67 permite também bandeiras e flâmulas. Diz o art. 27 da Lei nº 9.504/97:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Isso reforça o que o Ministro Cesar Asfor Rocha disse, ou seja, para o dia da eleição ele poderá fazer uma camisa para ele, um boné, um dístico. Considero que não há violência à...

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A utilização desses instrumentos de demonstração de preferência feitos de uma forma quase que artesanal, bem diferente daquelas hipóteses inferiores de eleições anteriores, em

que havia distribuição indiscriminada de camisas, como instrumento de propaganda mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Se um candidato for surpreendido distribuindo camisas, bonés, brindes, broches, ficará sujeito à glosa.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Essa expressão “manifestação individual e silenciosa da preferência” é muito descritiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Daqui a pouco alguém terá vergonha de comparecer à seção para votar.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, creio até que há possibilidade de comércio com isso. O cidadão entende que investir em tal candidato vendendo eventualmente camisas é bom negócio, fabrica o produto e vende um a um. Não há proibição nenhuma nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Vossa Excelência, como grande advogado criminalista, sabe muito bem que, quando o tipo se refere a um agente, não cabe interpretação ampliativa para alcançar-se outros agentes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu não colocaria nenhum óbice a essa resolução, que entendo salutar. Concordo, *data venia*, que o agente possa ser candidato ou partido político, porque a Res. nº 22.261, art. 39, III, estabelece:

Art. 39. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

[...]

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Não “por partidos políticos ou por seus candidatos”. Mediante publicação, camisetas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

Não podemos imaginar, em tese, que alguém pudesse fazer propaganda de partido político ou de um candidato, ainda que silenciosamente.

Mas concordo com V. Exa., pois considero salutar a expressão da preferência política. Estava, porém, até refletindo em conjunto com meu companheiro de bancada – o eminente Ministro José Delgado – o que impediria na prática evitar as aglomerações? Os candidatos poderiam colocar 100 pessoas num determinado colégio eleitoral, ou 200, ou 300, ou até mais, realizando uma concentração de pessoas com camisetas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Seria boca-de-urna. Aí está o problema. É a manifestação individual.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A linha divisória no dia da eleição entre a manifestação silenciosa do eleitor e a incitação dos ânimos de competição é muito tênue.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Considero difícil, e o juiz eleitoral terá muito trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Ministro, até a vinda à balha da Lei nº 11.300/2006, era possível, e não tivemos conflitos maiores nas eleições passadas, pelo que me recorde. Na seção onde voto, pelo menos no espaço de tempo em que lá estive para votar, não houve agressões ou tumultos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: No próprio dia da eleição, esse acirramento de ânimos, essa instigação competitiva, considero temerário, Senhor Presidente, mas respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Não é, ministro. Trata-se da postura individual do eleitoral.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ministro Carlos Ayres Britto, se houver isso, não depende da camisa. Pode-se agredir, ou provocar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Ao contrário, não se vai usar para não haver identificação. Mas vamos proibir que alguém vá com o carro contendo adesivo de candidato?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, não é somente o carro. Pela minha experiência de ter presidido várias eleições, a difusão de quem tem o patrimônio, especialmente das famílias que apóiam o candidato, entre 100 e 300 pessoas em caráter individual – como já peguei um caso concreto há muitos anos, de 200 pessoas vestidas a caráter.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): A aglomeração está proibida.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Mas não é aglomeração. Ficaram situados estrategicamente de 50 a 50 metros.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Ministro Delgado, se isto se realizar, é melhor dar a vitória antecipada a esse candidato, porque o candidato que conseguir, no Brasil inteiro, de 50 a 50 metros, arrumar 200 pessoas o apoiando fatalmente será eleito.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Não é no Brasil inteiro, mas em determinadas cidades.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, eu peço todas as vênias, mas sou contra. Considero o art. 67 incompatível com o § 6º do art. 39 da Lei nº 11.300.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, considero democrático que o eleitor manifeste sua preferência. A Lei nº 11.300 foi um tanto quanto draconiana em certos aspectos e foi editada em um momento histórico determinado. Presta-se a regular o processo eleitoral nesse preciso momento histórico. Espero que seja superada.

Eu proponho um meio-termo, que elaboremos em cima desse art. 1º e proibamos a aglomeração, pois essa resolução, sendo posterior às outras, parece que inova.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênias à dissidência e acolho a proposição de Vossa Excelência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o meu entendimento é que poderia se restringir o art. 67: não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97 a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido político, coligação ou candidato. Ficaria aí, sem explicitar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, apóio inteiramente a proposta de V. Exa., que considero absolutamente oportuna.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero acompanhar a proposição de V. Exa., mas confesso que fiquei um pouco preocupado com a redação do § 5º, inciso III, que diz que a divulgação de qualquer espécie de propaganda, de partidos ou de candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos de vestuário constituiria crime no dia da eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Veja, Vossa Excelência, algo interessante. Aí, para chegar a conclusão diversa, estaríamos potencializando o aspecto topográfico. Se houvesse a inversão e tivéssemos o § 6º antes do § 5º, diríamos que o § 5º, inciso III, ao prever o tipo, não abrangeria o que se contém no § 6º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não é tipo penal, é só a vedação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Diríamos que o inciso III do § 5º estaria ligado apenas, perdoem-me, ao § 6º, não alcançando a prática pelo próprio eleitor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O meu receio é o Tribunal orientar de uma forma, a pessoa faz; o Ministério Público denuncia muita gente, dizendo que a lei é superior à resolução. Seriam processados criminalmente aqueles que seguissem a resolução do Tribunal.

Evoluí, contudo, nesse meu raciocínio, chegando à conclusão de que esse art. 1º da resolução, na forma proposta por V. Exa., faz uma distinção. Não nega a

existência da lei, tanto que remete ao art. 67, mas assevera que, se essa manifestação for individual e silenciosa, é permitida. Além disso, deve-se considerar que se trata de uma orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que deve ser levada em alta conta pelos juízes na eventualidade de examinarem processos penais a respeito do assunto.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Vossa Excelência me permite um aparte?

O Ministério Público entende perfeitamente salutar essa resolução. Mas, na prática, os partidos políticos vão exagerar, vão transformar o dia da eleição em uma verdadeira panfletagem eleitoral.

A medida do ministro é perfeitamente salutar, tem a melhor das intenções, mas, na prática, todos os partidos vão inundar as cidades com camisetas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Mas, se eles o fizerem, teremos a glosa prevista na lei. Tenho certeza de que o Ministério Público atuará.

Agora, não posso raciocinar com a exceção, com o extravagante, com o teratológico. Eu já disse que não posso presumir que todos sejam salafrários. Creio que a quadra é de purificação, mas sem extravagância.

Daqui a pouco estaremos exigindo que o eleitor compareça de luto às seções, ou de camisa de cor neutra que não diga respeito a qualquer dos partidos, já que os partidos geralmente têm uma cor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse sentido, acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, só uma observação periférica. “Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação” deveria ser o artigo segundo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não seria melhor publicar nessa sessão, pela celeridade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): É possível, da mesma forma, são decisões, muito embora com a previsão legal. Talvez seja melhor o encaminhamento ao *Diário*, até para que não se abra aí a possibilidade de se ter o extravagante, que é a confecção pelos partidos, com prazo para essa confecção.

Proclamo que o Tribunal, por maioria, aprova a resolução, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e José Delgado, na extensão dos votos proferidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, eu gostaria que constasse que eu aprovo também, mas com uma observação, porque o meu sentido era de, digamos assim, adequar melhor a redação ou fazer uma redução, um contingenciamento.

Então eu quero dizer a V. Exa. que eu também aprovo, mas com a observação feita no meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente e relator): Na extensão dos votos proferidos, a partir das notas taquigráficas, Vossa Excelência junta ao processo respectivo.

RESOLUÇÃO Nº 22.446
Petição nº 2.448
Brasília – DF

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro.

Propaganda eleitoral. Segundo turno em nível federal e estadual.
Horário. Termo inicial.

O descompasso na proclamação dos resultados das eleições – federal e estadual – é conducente a ter-se a propaganda desta última a partir da hora em que teria início a presidencial.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente e relator.

Publicada no *DJ* de 16.11.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Eis o teor da decisão:

1. A interpretação sistemática dos dispositivos envolvidos na espécie resulta na consideração dos horários previstos no § 3º do art. 24 da Res. nº 22.261 – no rádio às 7 horas e 12 horas e na televisão às 13 horas e 20h30min – enquanto não tiver início a propaganda relativa à Presidência da República. Com o início efetivo desta, a propaganda para governador far-se-á imediatamente a seguir.

2. Oficiem aos regionais, transmitindo via fac-símile.

3. Ao Colegiado para o referendo, sem prejuízo da observação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Proponho o referendo da Corte à mencionada decisão.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.448 – DF. Relator: Ministro Marco Aurélio – Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.452

Petição nº 2.466

Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerente: Globo Comunicação e Participações SA. (TV Globo).

Advogados: Dr. José Perdiz de Jesus e outros.

Pedido. Emissora de televisão. Realização. Debate. Antevéspera do pleito. Término. Posterioridade. Horário. Meia-noite. Impossibilidade.

1. Considerando que o art. 49 da Lei Eleitoral e o § único do art. 240 do Código Eleitoral não estabelecem prazo em horas – consignou-se antevéspera das eleições – é razoável entender que o debate possa ocorrer na referida antevéspera do pleito, como previsto, limitando-se, porém, em sentido definitivo, de que não poderá ser ultrapassado o horário de meia-noite.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder de forma negativa à indagação formulada, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicada no *DJ* de 8.11.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a Globo Comunicação e Participações Ltda. informa que realizará um debate entre os dois candidatos a presidente da República, previsto para ser realizado no dia 27.10.2006, último dia da propaganda eleitoral.

Afirma que o debate terá início às 10h20min, logo após o encerramento da novela das 20 horas, sendo impossível começá-lo mais cedo uma vez que “(...) ainda existe na data a obrigação de veiculação da propaganda eleitoral, fato este que atrasa toda a grade de programação das emissoras de rádio e televisão” (fl. 2).

Alega que a duração prevista para o debate é de 2 horas e quarenta minutos, tempo necessário para a exposição das propostas dos candidatos e considerando, ainda, eventuais pedidos de direito de resposta. Assim sendo, afirma que “(...) o debate poderá ultrapassar meia noite” (fl. 2).

Pondera que este Tribunal já se posicionou anteriormente, no julgamento da Consulta nº 508, no sentido de que os debates devem ocorrer até a meia-noite da antevéspera do pleito, ou seja, sexta-feira, aplicando-se, assim, a mesma regra da propaganda eleitoral.

Não obstante, alega que a Res.-TSE nº 21.072, de 2002, permitiu a realização de debates com pré-candidatos antes do início da propaganda gratuita e até mesmo antes da formalização das candidaturas.

Defende, então, que não poderia ser imposta restrição aos horários dos debates, com base na disciplina da propaganda eleitoral, até porque são tratados em capítulo diverso atinente à programação normal de rádio e televisão.

Por essas razões, pede que esta Corte Superior permita que o debate a ser realizado pela emissora no dia 27 de outubro possa ultrapassar o referido horário (meia-noite).

A ilustre Assessoria Especial da Presidência emitiu parecer às fls. 10-19.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, conforme consta da Res.-TSE nº 22.249/2006, que instituiu o Calendário Eleitoral, o dia 27 de outubro (sexta-feira) constitui o último dia para realização de debates.

No julgamento da Consulta nº 508, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 2.10.98, que originou a Res.-TSE nº 20.374, a Corte entendeu que os debates somente poderiam ser realizados até a meia-noite do dia previsto para encerramento da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O art. 49 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, estabelece:

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão” (grifo nosso).

Além disso, e em consulta posterior (Petição nº 1.228, Res.-TSE nº 21.223, de 25.9.2002), o próprio Tribunal externou que os debates deveriam ser encerrados até as 7 horas do marco temporal das quarenta e oito horas que antecedem o pleito.

Disse o Min. Fernando Neves:

“(...) a resposta da Aesp foi calcada no Calendário Eleitoral, que por sua vez se baseou na Res.-TSE nº 20.374.

Essa resolução cuidou apenas de debates no segundo turno, que tem regra própria no que se refere à propaganda no rádio e na televisão.

Lembro que não há dispositivo que estabeleça o prazo final para a realização de debates. A citada resolução foi tomada tendo em conta os dispositivos que tratam de propaganda gratuita e de propaganda em geral existentes na Lei nº 9.504/97 e no Código Eleitoral.

O art. 49 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, poderá ser feita até a antevéspera do pleito. Daí se entender que esta poderá ocorrer até as 24 horas do dia 25 de outubro.

Com relação ao primeiro turno, a regra sobre propaganda no rádio e na televisão é diferente na medida em que limita esta ao dia anterior ao da antevéspera da eleição. Assim, pode-se veicular propaganda eleitoral gratuita até às 24 horas do dia 3 de outubro de 2002.

Como se vê, a regra do art. 47 restringe a propaganda no primeiro turno. Por isso, penso que se deve, nesta hipótese, aplicar as regras existentes no art. 240 do Código Eleitoral e no art. 3º da Res.-TSE nº 20.988, que estipulam que é vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios e reuniões políticas.

Essa regra é a mais benéfica porque veda a propaganda pelo período de 48 horas, que, segundo entendo, encerra-se no momento da instalação das seções no dia da eleição, 7 horas do dia 6.10.2002, iniciando-se, por consequência, no mesmo horário do dia 4.10.2002.

Dessa forma, eventual debate realizado na noite do dia 3 de outubro não terá que ser encerrado às 24 horas, podendo se estender até às 7 horas do dia 4 de outubro.

(...)”.

Por isso, em interpretação mais liberal, como o art. 49 da Lei Eleitoral e o § único do art. 240 do Código Eleitoral não estabelecem prazo em horas – *consignou-se antevéspera das eleições* – considero razoável entender que o debate possa ocorrer no próprio dia 27, como previsto, limitando-se, porém, em sentido definitivo, de que não poderá ser ultrapassado o horário de meia-noite como pretendido na presente petição.

De outra parte, tenho que não se mostra suficiente a alegação de que a continuidade do debate previsto pela emissora, além do horário limite estabelecido no Calendário Eleitoral, não trará prejuízos. O tema, a meu ver, está devidamente regulamentado pelo Tribunal, devendo ser obedecido por partidos, coligações e candidatos e, também, pelos meios de comunicação, cuja disposição deve ser cumprida por todos, sem quaisquer exceções.

Em face dessas considerações, indefiro o pedido da requerente.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.466 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos. Requerente: Globo Comunicação e Participações SA. (TV Globo) (Advs.: Dr. José Perdiz de Jesus e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu de forma negativa a indagação formulada, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.460
Petição nº 2.556
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Requerentes: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB).

Advogados: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Propaganda eleitoral. Internet. Antevéspera do segundo turno.
Autorização.

1. É razoável a manutenção das páginas institucionais das candidaturas à Presidência da República no mesmo período da propaganda regular por rádio e televisão, no caso, durante o dia 27 de outubro.

2. Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, relator.

Publicada no *DJ* de 8.11.2006.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, a Coligação A Força do Povo requer a continuação da

propaganda na Internet com as páginas institucionais até o dia 27 de outubro, durante todo o dia.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, na realidade, a propaganda eleitoral, até mesmo com a realização de um debate entre os candidatos ao cargo de presidente da República, vai até o dia 27 de outubro, meia-noite. Com isso, entendo razoável que o mesmo ocorra com a propaganda na Internet. Destarte, julgo procedente o pedido para que seja autorizada a manutenção das páginas institucionais das candidaturas à Presidência da República durante o dia 27 de outubro.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.556 – DF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Requerente: Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) (Advs.: Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Ação anulatória (Exame pela Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*

Ação anulatória (Revogação da tutela antecipada). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgRO nº 1.239, de 8.3.2007, *JTSE 2/2007/228*

Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 965, de 29.9.2006, *JTSE 2/2007/145*; Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Ação judicial (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Decreto legislativo. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Acórdão. Publicação em sessão (Dia seguinte). **Recurso ordinário (Tempestividade)**. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Artista (Participação). Vestuário. Evento (Propriedade particular). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.274, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/385*

Atuação parlamentar (Informativo). **Propaganda eleitoral**. Ac. no REspe nº 26.251, de 15.3.2007, *JTSE 2/2007/301*

B

Bens particulares. Placa (Dimensão). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.246, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/347*

Bens particulares (Bandeira, placa, faixa e boneco). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.243, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/343*

Bens particulares (Faixa, estandarte, inscrição a tinta). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.233, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/332*

Bens particulares (Pintura em muro). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.247, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/352*

Bens particulares (Veículo automotor). Serviço público (Prestação). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.247, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/352*; Res. nº 22.303, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/394*

Brinde. **Propaganda partidária**. *Outdoor*. Res. nº 22.241, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/338*

C

Câmara dos Deputados (Representação parlamentar). Convenção. **Propaganda eleitoral**. Debate (Participação). Partido político. Res. nº 22.340, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/400*

Campanha eleitoral. Recursos financeiros (Contribuição). Sindicato. Ac. no AgRgRp nº 952, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/140*

Campanha eleitoral (Proposta). Mandato eletivo (Prestação de contas). **Propaganda eleitoral**. Entrevista. Pré-candidato. Res. nº 22.231, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/329*

Candidato (Favorecimento). **Propaganda eleitoral**. Programação (Televisão). Ac. no AgRgRp nº 1.169, de 26.9.2006, *JTSE 2/2007/216*

Cartaz. Pintura. Inscrição. **Propaganda eleitoral (Dimensão)**. Faixa. Placa. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/381*

CNPJ. **Propaganda eleitoral**. Material de campanha. Res. nº 22.240, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/335*

Coligação partidária (Identificação). **Propaganda eleitoral (Inserção)**. Rádio. Ac. na Rp nº 1.004, de 22.8.2006, *JTSE 2/2007/172*

Comício. Imagem (Reprodução). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/368*

Comício (Palco). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/368*

Comício (Trio elétrico). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/368*

Comitê eleitoral (Candidato). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor*. Ac. no RESpe nº 26.420, de 19.10.2006, *JTSE 2/2007/316*

Comitê eleitoral (Fachada). **Propaganda eleitoral**. Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE 2/2007/233*

Comitê eleitoral (Identificação). **Propaganda eleitoral**. *Outdoor* (Não-caracterização). Ac. no AgRgRp nº 1.249, de 23.10.2006, *JTSE 2/2007/256*

Comitê eleitoral (Identificação). **Propaganda eleitoral**. Painel. Ac. no AgRgMC nº 2.007, de 26.9.2006, *JTSE 2/2007/296*

Competência. **Inelegibilidade**. Mandato eletivo (Cassação). Prefeito (Renúncia). Ac. nos EDclRO nº 1.247, de 19.10.2006, *JTSE 2/2007/254*

Competência. **Representação**. Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Competência. **Representação**. Propaganda institucional. Ac. na Rp nº 752, de 1ª.12.2005, *JTSE 2/2007/11*; Ac. nos EDcl nº 752, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/26*

Competência. **Representação**. Propaganda partidária. Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/160*

Computação gráfica (Utilização). **Propaganda eleitoral (Inserção)**. Ac. no AgRgRp nº 1.041, de 5.9.2006, *JTSE 2/2007/199*

Conduta vedada a agente público. Entrevista (Reprodução). Internet. Ac. na Rp nº 1.238, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/224*

Conhecimento prévio. **Propaganda eleitoral**. Propaganda subliminar. *Outdoor*. Ac. no RESpe nº 26.262, de 17.5.2007, *JTSE 2/2007/309*

Conhecimento prévio (Prova). **Propaganda eleitoral**. Propaganda institucional. Ac. nos EDclRp nº 752, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/26*

Convenção. **Propaganda eleitoral**. Debate (Participação). Partido político. Câmara dos Deputados (Representação parlamentar). Res. nº 22.340, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/400*

D

Debate. Horário (Encerramento). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.452, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/412*

Debate. **Propaganda eleitoral**. Programação (Rádio). Jornalista (Comentário). Ac. na Rp nº 1.256, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/265*

Debate (Participação). Partido político. Câmara dos Deputados (Representação parlamentar). Convenção. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.340, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/400*

Decreto *legislativo*. Ação judicial (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Decurso de prazo. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Prefeito). Tribunal de Contas (Parecer). Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE 2/2007/245*

Deputado distrital. Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. no RESpe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/321*

Desvio de objetivo. Penalidade. **Propaganda partidária**. Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*; Ac. no AgRgRp nº 911, de 16.5.2006, *JTSE 2/2007/86*

Desvio de objetivo. Penalidade (Cumulação). **Propaganda partidária**. Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/160*

Direito de resposta. Propaganda eleitoral (Inserção). Gravação (Cena externa). Montagem. Trucagem. Ac. no AgRgRp nº 1.071, de 12.9.2006, *JTSE 2/2007/203*

Discurso. Presidente da República. **Propaganda eleitoral**. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Domínio (Registro). **Propaganda eleitoral**. Internet. Ac. na Rp nº 1.301, de 26.10.2006, *JTSE 2/2007/270*

E

Eleição (Dia). Vestuário. Veículo automotor. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.426, de 27.9.2006, *JTSE 2/2007/402*

Eleição estadual. Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE* 2/2007/102; Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE* 2/2007/245

Empresa pública (Regime jurídico). **Propaganda eleitoral**. Propaganda institucional (Programa de habitação). Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE* 2/2007/62

Enquete. Propaganda eleitoral (Divulgação). **Pesquisa eleitoral**. Res. nº 22.265, de 29.6.2006, *JTSE* 2/2007/365

Entrevista. Pré-candidato. Campanha eleitoral (Proposta). Mandato eletivo (Prestação de contas). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.231, de 8.6.2006, *JTSE* 2/2007/329

Entrevista (Divulgação). Reincidência. Multa. **Propaganda eleitoral**. Internet. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE* 2/2007/133

Entrevista (Reprodução). Internet. **Conduta vedada a agente público**. Ac. na Rp nº 1.238, de 10.10.2006, *JTSE* 2/2007/224

Evento (Propriedade particular). **Propaganda eleitoral**. Artista (Participação). Vestuário. Res. nº 22.274, de 29.6.2006, *JTSE* 2/2007/385

F

Faixa. Placa. Cartaz. Pintura. Inscrição. **Propaganda eleitoral (Dimensão)**. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE* 2/2007/381

Fotografia (Candidato). **Propaganda eleitoral (Retirada)**. *Outdoor*. Revista (Capa). Ac. na Rp nº 1.250, de 10.10.2006, *JTSE* 2/2007/258

Fundos (Aplicação). Irregularidade insanável. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Prestação de contas (Omissão). Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE* 2/2007/102

G

Governador. **Propaganda eleitoral (Horário)**. Segundo turno. Res. nº 22.446, de 10.10.2006, *JTSE* 2/2007/411

Gravação (Cena externa). Montagem. Trucagem. **Direito de resposta.** Propaganda eleitoral (Inserção). Ac. no AgRgRp nº 1.071, de 12.9.2006, *JTSE* 2/2007/203

Gravação (Cena externa). **Propaganda eleitoral (Inserção).** Ac. no AgRgRp nº 1.026, de 29.8.2006, *JTSE* 2/2007/186

H

Horário (Encerramento). **Propaganda eleitoral.** Debate. Res. nº 22.452, de 17.10.2006, *JTSE* 2/2007/412

I

Imagem (Reprodução). **Propaganda eleitoral.** Comício. Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE* 2/2007/368

Impedimento. Suspeição. **Representação.** Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Ac. na Rp nº 1.159, de 20.9.2006, *JTSE* 2/2007/212

Inelegibilidade. Mandato eletivo (Cassação). Prefeito (Renúncia). Competência. Ac. nos EDclRO nº 1.247, de 19.10.2006, *JTSE* 2/2007/254

Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento).** Deputado distrital. Ac. no REspe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE* 2/2007/321

Inelegibilidade. **Recurso ordinário (Cabimento).** Eleição estadual. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE* 2/2007/102; Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE* 2/2007/245

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Exame pela Justiça Eleitoral). Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE* 2/2007/102

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Revogação da tutela antecipada). Ac. no AgRgRO nº 1.239, de 8.3.2007, *JTSE* 2/2007/228

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Ac. no RO nº 965, de 29.9.2006, *JTSE* 2/2007/145; Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE* 2/2007/220

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Decreto *legislativo*. Ação judicial (Tutela antecipada ou liminar). Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Prova (Ônus). Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Licitação). Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prestação de contas (Omissão). Fundos (Aplicação). Irregularidade insanável. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Relação do Tribunal de Contas (Exclusão). Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Tomada de contas especial. Irregularidade insanável (Licitação). Ac. no RESpe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/321*

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Prefeito). Tribunal de Contas (Parecer). Decurso de prazo. Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE 2/2007/245*

Inscrição. **Propaganda eleitoral (Dimensão).** Faixa. Placa. Cartaz. Pintura. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/381*

Interesse de agir. Ministério Público (Autor). Parecer contrário. **Representação.** Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE 2/2007/233*

Internet. **Conduta vedada a agente público.** Entrevista (Reprodução). Ac. na Rp nº 1.238, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/224*

Internet. Domínio (Registro). **Propaganda eleitoral.** Ac. na Rp nº 1.301, de 26.10.2006, *JTSE 2/2007/270*

Internet. Entrevista (Divulgação). Reincidência. Multa. **Propaganda eleitoral.** Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Internet. Legitimidade passiva. **Representação.** Propaganda eleitoral. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Internet. Prova (Ônus). **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgRp nº 1.131, de 25.9.2006, *JTSE 2/2007/207*

Internet. Segundo turno (Antevéspera). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.460, de 26.10.2006, *JTSE 2/2007/416*

Irregularidade insanável. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Prestação de contas (Omissão). Fundos (Aplicação). Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*

Irregularidade insanável. Prova (Ônus). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Tomada de contas especial. Ac. no REspe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/321*

J

Jornal de sindicato (Matéria). Pesquisa eleitoral (Divulgação). **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgRp nº 952, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/140*

Jornalista (Comentário). Debate. **Propaganda eleitoral**. Programação (Rádio). Ac. na Rp nº 1.256, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/265*

Jornalista (Comentário). Liberdade de imprensa. **Propaganda eleitoral**. Programação (Televisão). Ac. no AgRgRp nº 1.000, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/165*

Julgamento. **Representação**. Propaganda eleitoral. Petição inicial (Fato certo). Ac. no AgRgRp nº 1.026, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/186*

Julgamento pelo Plenário. Sustentação oral. **Representação**. Reclamação. Res. nº 22.257, de 28.6.2006, *JTSE 2/2007/356*

L

Legitimidade passiva. **Representação**. Propaganda eleitoral. Internet. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Legitimidade passiva. **Representação**. Propaganda eleitoral. Propaganda institucional. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*

Legitimidade passiva. **Representação**. Propaganda partidária. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*

Liberdade de imprensa. **Propaganda eleitoral**. Programação (Televisão). Jornalista (Comentário). Ac. no AgRgRp nº 1.000, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/165*

M

Mandato eletivo (Cassação). Prefeito (Renúncia). Competência. **Inelegibilidade**. Ac. nos EDclRO nº 1.247, de 19.10.2006, *JTSE 2/2007/254*

Mandato eletivo (Prestação de contas). **Propaganda eleitoral**. Entrevista. Pré-candidato. Campanha eleitoral (Proposta). Res. nº 22.231, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/329*

Material de campanha. CNPJ. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.240, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/335*

Ministério Público (Autor). Parecer contrário. **Representação**. Propaganda eleitoral. Interesse de agir. Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE 2/2007/233*

Montagem. Trucagem. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Inserção). Gravação (Cena externa). Ac. no AgRgRp nº 1.071, de 12.9.2006, *JTSE 2/2007/203*

Multa. **Propaganda eleitoral**. Internet. Entrevista (Divulgação). Reincidência. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Multa. **Propaganda eleitoral**. Propaganda institucional (Comparação de governo). Ac. na Rp nº 875, de 17.8.2006, *JTSE 2/2007/39*

O

Outdoor. Brinde. **Propaganda partidária**. Res. nº 22.241, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/338*

Outdoor. Comitê eleitoral (Candidato). **Propaganda eleitoral**. Ac. no REspe nº 26.420, de 19.10.2006, *JTSE 2/2007/316*

Outdoor. Conhecimento prévio. **Propaganda eleitoral**. Propaganda subliminar. Ac. no RESpe nº 26.262, de 17.5.2007, *JTSE* 2/2007/309

Outdoor. Revista (Capa). Fotografia (Candidato). **Propaganda eleitoral (Retirada)**. Ac. na Rp nº 1.250, de 10.10.2006, *JTSE* 2/2007/258

Outdoor (Não-caracterização). Comitê eleitoral (Identificação). **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgRp nº 1.249, de 23.10.2006, *JTSE* 2/2007/256

P

Painel. Comitê eleitoral (Identificação). **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgMC nº 2.007, de 26.9.2006, *JTSE* 2/2007/296

Painel (Eletrônico). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE* 2/2007/381

Parecer contrário. **Representação**. Propaganda eleitoral. Interesse de agir. Ministério Público (Autor). Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE* 2/2007/233

Partido político. Câmara dos Deputados (Representação parlamentar). Convenção. **Propaganda eleitoral**. Debate (Participação). Res. nº 22.340, de 10.8.2006, *JTSE* 2/2007/400

Penalidade. **Propaganda partidária**. Propaganda eleitoral. Desvio de objetivo. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE* 2/2007/73; Ac. no AgRgRp nº 911, de 16.5.2006, *JTSE* 2/2007/86

Penalidade (Cumulação). **Propaganda partidária**. Propaganda eleitoral. Desvio de objetivo. Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE* 2/2007/160

Pesquisa eleitoral. Enquete. Propaganda eleitoral (Divulgação). Res. nº 22.265, de 29.6.2006, *JTSE* 2/2007/365

Pesquisa eleitoral (Divulgação). **Propaganda eleitoral**. Jornal de sindicato (Matéria). Ac. no AgRgRp nº 952, de 10.8.2006, *JTSE* 2/2007/140

Petição inicial (Fato certo). Julgamento. **Representação**. Propaganda eleitoral. Ac. no AgRgRp nº 1.026, de 29.8.2006, *JTSE* 2/2007/186

Pintura. Inscrição. **Propaganda eleitoral (Dimensão)**. Faixa. Placa. Cartaz. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/381*

Placa. Cartaz. Pintura. Inscrição. **Propaganda eleitoral (Dimensão)**. Faixa. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/381*

Placa (Dimensão). **Propaganda eleitoral**. Bens particulares. Res. nº 22.246, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/347*

Prazo. **Representação**. Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*; Ac. na Rp nº 1.341, de 30.11.2006, *JTSE 2/2007/292*

Pré-candidato. Campanha eleitoral (Proposta). Mandato eletivo (Prestação de contas). **Propaganda eleitoral**. Entrevista. Res. nº 22.231, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/329*

Prefeito (Renúncia). Competência. **Inelegibilidade**. Mandato eletivo (Cassação). Ac. nos EDclRO nº 1.247, de 19.10.2006, *JTSE 2/2007/254*

Prejudicialidade. **Representação**. Propaganda eleitoral (Retirada). Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Presidente da República. **Propaganda eleitoral**. Discurso. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Presidente da República. **Representação**. Propaganda eleitoral. Representação processual. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Prestação de contas (Omissão). Fundos (Aplicação). Irregularidade insanável. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*

Programação (Rádio). Jornalista (Comentário). Debate. **Propaganda eleitoral**. Ac. na Rp nº 1.256, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/265*

Programação (Televisão). Candidato (Favorecimento). **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgRp nº 1.169, de 26.9.2006, *JTSE 2/2007/216*

Programação (Televisão). Jornalista (Comentário). Liberdade de imprensa. **Propaganda eleitoral**. Ac. no AgRgRp nº 1.000, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/165*

Propaganda eleitoral. Artista (Participação). Vestuário. Evento (Propriedade particular). Res. nº 22.274, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/385*

Propaganda eleitoral. Atuação parlamentar (Informativo). Ac. no REspe nº 26.251, de 15.3.2007, *JTSE 2/2007/301*

Propaganda eleitoral. Bens particulares. Placa (Dimensão). Res. nº 22.246, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/347*

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Bandeira, placa, faixa e boneco). Res. nº 22.243, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/343*

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Faixa, estandarte, inscrição a tinta). Res. nº 22.233, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/332*

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Pintura em muro). Res. nº 22.247, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/352*

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Veículo automotor). Serviço público (Prestação). Res. nº 22.247, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/352*; Res. nº 22.303, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/394*

Propaganda eleitoral. Comício. Imagem (Reprodução). Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/368*

Propaganda eleitoral. Comício (Palco). Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/368*

Propaganda eleitoral. Comício (Trio elétrico). Res. nº 22.267, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/368*

Propaganda eleitoral. Comitê eleitoral (Fachada). Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE 2/2007/233*

Propaganda eleitoral. Competência. **Representação.** Propaganda partidária. Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/160*

Propaganda eleitoral. Debate. Horário (Encerramento). Res. nº 22.452, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/412*

Propaganda eleitoral. Debate (Participação). Partido político. Câmara dos Deputados (Representação parlamentar). Convenção. Res. nº 22.340, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/400*

Propaganda eleitoral. Desvio de objetivo. Penalidade. **Propaganda partidária.** Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*; Ac. no AgRgRp nº 911, de 16.5.2006, *JTSE 2/2007/86*

Propaganda eleitoral. Desvio de objetivo. Penalidade (Cumulação). **Propaganda partidária.** Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/160*

Propaganda eleitoral. Discurso. Presidente da República. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Propaganda eleitoral. Eleição (Dia). Vestuário. Veículo automotor. Res. nº 22.426, de 27.9.2006, *JTSE 2/2007/402*

Propaganda eleitoral. Entrevista. Pré-candidato. Campanha eleitoral (Proposta). Mandato eletivo (Prestação de contas). Res. nº 22.231, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/329*

Propaganda eleitoral. Interesse de agir. Ministério Público (Autor). Parecer contrário. **Representação.** Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE 2/2007/233*

Propaganda eleitoral. Internet. Domínio (Registro). Ac. na Rp nº 1.301, de 26.10.2006, *JTSE 2/2007/270*

Propaganda eleitoral. Internet. Entrevista (Divulgação). Reincidência. Multa. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Propaganda eleitoral. Internet. Legitimidade passiva. **Representação.** Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Propaganda eleitoral. Internet. Prova (Ônus). Ac. no AgRgRp nº 1.131, de 25.9.2006, *JTSE 2/2007/207*

Propaganda eleitoral. Internet. Segundo turno (Antevéspera). Res. nº 22.460, de 26.10.2006, *JTSE 2/2007/416*

Propaganda eleitoral. Jornal de sindicato (Matéria). Pesquisa eleitoral (Divulgação). Ac. no AgRgRp nº 952, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/140*

Propaganda eleitoral. Material de campanha. CNPJ. Res. nº 22.240, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/335*

Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Comitê eleitoral (Candidato). Ac. no REspe nº 26.420, de 19.10.2006, *JTSE 2/2007/316*

Propaganda eleitoral. *Outdoor* (Não-caracterização). Comitê eleitoral (Identificação). Ac. no AgRgRp nº 1.249, de 23.10.2006, *JTSE 2/2007/256*

Propaganda eleitoral. Paineis. Comitê eleitoral (Identificação). Ac. no AgRgMC nº 2.007, de 26.9.2006, *JTSE 2/2007/296*

Propaganda eleitoral. Paineis (Eletrônicos). Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/381*

Propaganda eleitoral. Petição inicial (Fato certo). Julgamento. **Representação**. Ac. no AgRgRp nº 1.026, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/186*

Propaganda eleitoral. Prazo. **Representação**. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*; Ac. na Rp nº 1.341, de 30.11.2006, *JTSE 2/2007/292*

Propaganda eleitoral. Programação (Rádio). Jornalista (Comentário). Debate. Ac. na Rp nº 1.256, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/265*

Propaganda eleitoral. Programação (Televisão). Candidato (Favorecimento). Ac. no AgRgRp nº 1.169, de 26.9.2006, *JTSE 2/2007/216*

Propaganda eleitoral. Programação (Televisão). Jornalista (Comentário). Liberdade de imprensa. Ac. no AgRgRp nº 1.000, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/165*

Propaganda eleitoral. Propaganda institucional. Conhecimento prévio (Prova). Ac. nos EDclRp nº 752, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/26*

Propaganda eleitoral. Propaganda institucional. Legitimidade passiva. **Representação**. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*

Propaganda eleitoral. Propaganda institucional (Comparação de governo). Multa. Ac. na Rp nº 875, de 17.8.2006, *JTSE 2/2007/39*

Propaganda eleitoral. Propaganda institucional (Elogio ao governo federal). Ac. na Rp nº 752, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2007/11*

Propaganda eleitoral. Propaganda institucional (Programa de habitação). Empresa pública (Regime jurídico). Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*

Propaganda eleitoral. Propaganda subliminar. *Outdoor*. Conhecimento prévio. Ac. no REspe nº 26.262, de 17.5.2007, *JTSE 2/2007/309*

Propaganda eleitoral. Representação processual. Presidente da República. **Representação.** Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Propaganda eleitoral. Símbolos nacionais. Símbolo de estado. Símbolo de município. Res. nº 22.268, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/373*

Propaganda eleitoral. Via pública (Boneco fixo). Res. nº 22.243, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/343*

Propaganda eleitoral (Dimensão). Faixa. Placa. Cartaz. Pintura. Inscrição. Res. nº 22.270, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/381*

Propaganda eleitoral (Divulgação). **Pesquisa eleitoral.** Enquete. Res. nº 22.265, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/365*

Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Competência. **Representação.** Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Impedimento. Suspeição. **Representação.** Ac. na Rp nº 1.159, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/212*

Propaganda eleitoral (Horário). Segundo turno. Governador. Res. nº 22.446, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/411*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Transmissão (Ao vivo). Res. nº 22.290, de 30.6.2006, *JTSE 2/2007/388*

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). TSE (Ofensa). Ac. na Rp nº 1.159, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/212*

Propaganda eleitoral (Inserção). Computação gráfica (Utilização). Ac. no AgRgRp nº 1.041, de 5.9.2006, *JTSE 2/2007/199*

Propaganda eleitoral (Inserção). Gravação (Cena externa). Ac. no AgRgRp nº 1.026, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/186*

Propaganda eleitoral (Inserção). Gravação (Cena externa). Montagem. Trucagem. **Direito de resposta.** Ac. no AgRgRp nº 1.071, de 12.9.2006, *JTSE* 2/2007/203

Propaganda eleitoral (Inserção). Rádio. Coligação partidária (Identificação). Ac. na Rp nº 1.004, de 22.8.2006, *JTSE* 2/2007/172

Propaganda eleitoral (Retirada). *Outdoor.* Revista (Capa). Fotografia (Candidato). Ac. na Rp nº 1.250, de 10.10.2006, *JTSE* 2/2007/258

Propaganda eleitoral (Retirada). Prejudicialidade. **Representação.** Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE* 2/2007/133

Propaganda institucional. Competência. **Representação.** Ac. na Rp nº 752, de 1º.12.2005, *JTSE* 2/2007/11; Ac. nos EDcl nº 752, de 10.8.2006, *JTSE* 2/2007/26

Propaganda institucional. Conhecimento prévio (Prova). **Propaganda eleitoral.** Ac. nos EDclRp nº 752, de 10.8.2006, *JTSE* 2/2007/26

Propaganda institucional. Legitimidade passiva. **Representação.** Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE* 2/2007/62

Propaganda institucional (Comparação de governo). Multa. **Propaganda eleitoral.** Ac. na Rp nº 875, de 17.8.2006, *JTSE* 2/2007/39

Propaganda institucional (Elogio ao governo federal). **Propaganda eleitoral.** Ac. na Rp nº 752, de 1º.12.2005, *JTSE* 2/2007/11

Propaganda institucional (Programa de habitação). Empresa pública (Regime jurídico). **Propaganda eleitoral.** Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE* 2/2007/62

Propaganda partidária. Legitimidade passiva. **Representação.** Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE* 2/2007/73

Propaganda partidária. *Outdoor.* Brinde. Res. nº 22.241, de 8.6.2006, *JTSE* 2/2007/338

Propaganda partidária. Propaganda eleitoral. Competência. **Representação.** Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE* 2/2007/160

Propaganda partidária. Propaganda eleitoral. Desvio de objetivo. Penalidade. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*; Ac. no AgRgRp nº 911, de 16.5.2006, *JTSE 2/2007/86*

Propaganda partidária. Propaganda eleitoral. Desvio de objetivo. Penalidade (Cumulação). Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/160*

Propaganda subliminar. *Outdoor*. Conhecimento prévio. **Propaganda eleitoral.** Ac. no REspe nº 26.262, de 17.5.2007, *JTSE 2/2007/309*

Prova (Ônus). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Prova (Ônus). **Propaganda eleitoral.** Internet. Ac. no AgRgRp nº 1.131, de 25.9.2006, *JTSE 2/2007/207*

Publicação em sessão (Dia seguinte). **Recurso ordinário (Tempestividade).** Acórdão. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

R

Rádio. Coligação partidária (Identificação). **Propaganda eleitoral (Inserção).** Ac. na Rp nº 1.004, de 22.8.2006, *JTSE 2/2007/172*

Reclamação. Julgamento pelo Plenário. Sustentação oral. **Representação.** Res. nº 22.257, de 28.6.2006, *JTSE 2/2007/356*

Recurso ordinário (Cabimento). Deputado distrital. Inelegibilidade. Ac. no REspe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/321*

Recurso ordinário (Cabimento). Eleição estadual. Inelegibilidade. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*; Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE 2/2007/245*

Recurso ordinário (Tempestividade). Acórdão. Publicação em sessão (Dia seguinte). Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Recursos financeiros (Contribuição). Sindicato. **Campanha eleitoral.** Ac. no AgRgRp nº 952, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/140*

Reincidência. Multa. **Propaganda eleitoral**. Internet. Entrevista (Divulgação). Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Exame pela Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Revogação da tutela antecipada). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgRO nº 1.239, de 8.3.2007, *JTSE 2/2007/228*

Rejeição de contas. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 965, de 29.9.2006, *JTSE 2/2007/145*; Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Rejeição de contas. Decreto *legislativo*. Ação judicial (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Prova (Ônus). **Inelegibilidade**. Ac. nos EDclRO nº 1.339, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/276*

Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Rejeição de contas. Prestação de contas (Omissão). Fundos (Aplicação). Irregularidade insanável. **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 912, de 24.8.2006, *JTSE 2/2007/102*

Rejeição de contas. Relação do Tribunal de Contas (Exclusão). **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Rejeição de contas. Tomada de contas especial. Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Ac. no RESpe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/321*

Rejeição de contas (Prefeito). Tribunal de Contas (Parecer). Decurso de prazo. **Inelegibilidade**. Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE 2/2007/245*

Relação do Tribunal de Contas (Exclusão). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no RO nº 1.207, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/220*

Representação. Propaganda eleitoral. Interesse de agir. Ministério Público (Autor). Parecer contrário. Ac. na Rp nº 1.241, de 24.10.2006, *JTSE 2/2007/233*

Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Legitimidade passiva. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Representação. Propaganda eleitoral. Petição inicial (Fato certo). Julgamento. Ac. no AgRgRp nº 1.026, de 29.8.2006, *JTSE 2/2007/186*

Representação. Propaganda eleitoral. Prazo. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*; Ac. na Rp nº 1.341, de 30.11.2006, *JTSE 2/2007/292*

Representação. Propaganda eleitoral. Propaganda institucional. Legitimidade passiva. Ac. na Rp nº 891, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/62*

Representação. Propaganda eleitoral. Representação processual. Presidente da República. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Representação. Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Competência. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Representação. Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Impedimento. Suspeição. Ac. na Rp nº 1.159, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/212*

Representação. Propaganda eleitoral (Retirada). Prejudicialidade. Ac. no AgRgRp nº 916, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/133*

Representação. Propaganda institucional. Competência. Ac. na Rp nº 752, de 1º.12.2005, *JTSE 2/2007/11*; Ac. nos EDcl nº 752, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/26*

Representação. Propaganda partidária. Legitimidade passiva. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*

Representação. Propaganda partidária. Propaganda eleitoral. Competência. Ac. na Rp nº 994, de 17.10.2006, *JTSE 2/2007/160*

Representação. Reclamação. Julgamento pelo Plenário. Sustentação oral. Res. nº 22.257, de 28.6.2006, *JTSE 2/2007/356*

Representação. Sustentação oral. Voto do relator (Anterioridade). Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*

Representação processual. Presidente da República. **Representação**. Propaganda eleitoral. Ac. na Rp nº 872, de 16.3.2006, *JTSE 2/2007/30*

Revista (Capa). Fotografia (Candidato). **Propaganda eleitoral (Retirada)**. *Outdoor*. Ac. na Rp nº 1.250, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/258*

S

Segundo turno. Governador. **Propaganda eleitoral (Horário)**. Res. nº 22.446, de 10.10.2006, *JTSE 2/2007/411*

Segundo turno (Antevéspera). **Propaganda eleitoral**. Internet. Res. nº 22.460, de 26.10.2006, *JTSE 2/2007/416*

Serviço público (Prestação). **Propaganda eleitoral**. Bens particulares (Veículo automotor). Res. nº 22.247, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/352*; Res. nº 22.303, de 1º.8.2006, *JTSE 2/2007/394*

Símbolo de estado. Símbolo de município. **Propaganda eleitoral**. Símbolos nacionais. Res. nº 22.268, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/373*

Símbolo de município. **Propaganda eleitoral**. Símbolos nacionais. Símbolo de estado. Res. nº 22.268, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/373*

Símbolos nacionais. Símbolo de estado. Símbolo de município. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.268, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/373*

Sindicato. **Campanha eleitoral**. Recursos financeiros (Contribuição). Ac. no AgRgRp nº 952, de 10.8.2006, *JTSE 2/2007/140*

Suspeição. **Representação**. Propaganda eleitoral (Eleição presidencial). Impedimento. Ac. na Rp nº 1.159, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/212*

Sustentação oral. **Representação**. Reclamação. Julgamento pelo Plenário. Res. nº 22.257, de 28.6.2006, *JTSE 2/2007/356*

Sustentação oral. Voto do relator (Anterioridade). **Representação**. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*

T

Tomada de contas especial. Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 26.729, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/321*

Transmissão (Ao vivo). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Res. nº 22.290, de 30.6.2006, *JTSE 2/2007/388*

Tribunal de Contas (Parecer). Decurso de prazo. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Prefeito). Ac. no RO nº 1.247, de 19.9.2006, *JTSE 2/2007/245*

Trucagem. **Direito de resposta**. Propaganda eleitoral (Inserção). Gravação (Cena externa). Montagem. Ac. no AgRgRp nº 1.071, de 12.9.2006, *JTSE 2/2007/203*

TSE (Ofensa). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Ac. na Rp nº 1.159, de 20.9.2006, *JTSE 2/2007/212*

V

Veículo automotor. **Propaganda eleitoral**. Eleição (Dia). Vestuário. Res. nº 22.426, de 27.9.2006, *JTSE 2/2007/402*

Vestuário. Evento (Propriedade particular). **Propaganda eleitoral**. Artista (Participação). Res. nº 22.274, de 29.6.2006, *JTSE 2/2007/385*

Vestuário. Veículo automotor. **Propaganda eleitoral**. Eleição (Dia). Res. nº 22.426, de 27.9.2006, *JTSE 2/2007/402*

Via pública (Boneco fixo). **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.243, de 8.6.2006, *JTSE 2/2007/343*

Voto do relator (Anterioridade). **Representação**. Sustentação oral. Ac. na Rp nº 901, de 25.5.2006, *JTSE 2/2007/73*

Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
Rp	752	DF	1º.12.2005	7
EDclRp	752	DF	10.8. 2006	22
Rp	872	DF	16.3. 2006	26
Rp	875	DF	17.8. 2006	35
Rp	891	DF	8.6. 2006	58
Rp	901	DF	25.5. 2006	69
AgRgRp	911	DF	16.5. 2006	82
RO	912	RR	24.8. 2006	98
AgRgRp	916	SP	1º.8.2006	129
AgRgRp	952	DF	10.8.2006	136
RO	965	MA	29.9.2006	141
Rp	994	DF	17.10.2006	156
AgRgRp	1.000	DF	29.8.2006	161
Rp	1.004	DF	22.8.2006	168
AgRgRp	1.026	DF	29.8.2006	182
AgRgRp	1.041	DF	5.9.2006	195
AgRgRp	1.071	DF	12.9.2006	199
AgRgRp	1.131	DF	25.9.2006	203
Rp	1.159	DF	20.9.2006	208
AgRgRp	1.169	PB	26.9.2006	212
RO	1.207	MT	20.9.2006	216
Rp	1.238	DF	10.10.2006	220
AgRgRO	1.239	PB	8.3.2007	224
Rp	1.241	RS	24.10.2006	229
RO	1.247	GO	19.9.2006	241
EDclRO	1.247	GO	19.10.2006	250
AgRgRp	1.249	GO	23.10.2006	252
Rp	1.250	DF	10.10.2006	254
Rp	1.256	DF	17.10.2006	261

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
Rp	1.301	DF	26.10.2006	266
EDclRO	1.339	MA	10.10.2006	272
Rp	1.341	DF	30.11.2006	288
AgRgMC	2.007	DF	26.9.2006	292
REspe	26.251	MG	15.3.2007	297
REspe	26.262	MG	17.5.2007	305
REspe	26.420	PE	19.10.2006	312
REspe	26.729	DF	20.9.2006	317

RESOLUÇÃO

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Cta	1.247	DF	22.231	8.6.2006	323
Cta	1.272	DF	22.233	8.6.2006	326
Cta	1.259	DF	22.240	8.6.2006	329
Cta	1.269	DF	22.241	8.6.2006	332
Cta	1.263	DF	22.243	8.6.2006	337
Cta	1.274	DF	22.246	8.6.2006	341
Cta	1.286	DF	22.247	8.6.2006	346
Inst	99	DF	22.257	28.6.2006	350
Cta	1.248	DF	22.265	29.6.2006	359
Cta	1.261	DF	22.267	29.6.2006	362
Cta	1.271	DF	22.268	29.6.2006	367
Cta	1.278	DF	22.270	29.6.2006	375
Cta	1.295	DF	22.274	29.6.2006	379
Cta	1.273	DF	22.290	30.6.2006	382
Cta	1.323	DF	22.303	1º.8.2006	388
Pet	2.033	DF	22.340	10.8.2006	394
Inst	107	DF	22.426	27.9.2006	396
Pet	2.448	DF	22.446	10.10.2006	405
Pet	2.466	DF	22.452	17.10.2006	406
Pet	2.556	DF	22.460	26.10.2006	410